



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PAUTA DA 49ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**11/12/2018
TERÇA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senadora Lúcia Vânia
Vice-Presidente: Senador Pedro Chaves**



Comissão de Educação, Cultura e Esporte

**49ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 11/12/2018.**

49ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Terça-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

1ª PARTE - AVALIAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA

FINALIDADE	PÁGINA
Deliberação do Relatório com conclusões da avaliação da política pública: "Cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de quatro a cinco anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até três anos até o final da vigência deste PNE", em cumprimento ao art. 96-B, § 3º, do Regimento Interno do Senado Federal. Relatoria: Senador Pedro Chaves Observações: - Fiscalização realizada em atendimento ao Requerimento nº 43/2018-CE, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, aprovado em 19/06/2018. - O Relatório será deliberado mediante votação simbólica.	18

2ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLC 88/2018 - Não Terminativo -	SENADOR PEDRO CHAVES	131
2	PLS 484/2013 - Não Terminativo -	SENADORA ANA AMÉLIA	144
3	PRS 50/2018 - Não Terminativo -	SENADOR DÁRIO BERGER	171
4	PLS 173/2018 - Não Terminativo -	SENADORA MARIA DO CARMO ALVES	178
5	PLC 127/2017 (Tramita em conjunto com: PLS 336/2017) - Não Terminativo -	SENADOR JOSÉ MEDEIROS	186
6	PLS 383/2017 - Terminativo -	SENADOR JOSÉ MEDEIROS	200
7	PLS 249/2018 - Terminativo -	SENADORA MARTA SUPPLY	219
8	PLS 360/2017 - Terminativo -	SENADOR CRISTOVAM BUARQUE	233
9	PLS 94/2011 - Terminativo -	SENADORA ANA AMÉLIA	243
10	PLS 305/2017 - Terminativo -	SENADOR EDUARDO AMORIM	251
11	PLS 720/2015 - Terminativo -	SENADOR DÁRIO BERGER	260
12	PLS 641/2015 - Terminativo -	SENADOR ANTONIO ANASTASIA	266
13	PLC 52/2013 - Terminativo -	SENADORA REGINA SOUSA	275
14	PLS 707/2015 - Terminativo -	SENADOR TELMÁRIO MOTA	288

15	PLS 31/2016 - Terminativo -	SENADOR LASIER MARTINS	296
16	PLS 194/2016 - Terminativo -	SENADOR ANTONIO ANASTASIA	303
17	PLS 49/2014 - Terminativo -	SENADOR HÉLIO JOSÉ	311
18	PLS 100/2018 - Terminativo -	SENADOR ROMÁRIO	319
19	PLS 89/2017 - Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	329
20	PLS 136/2018 - Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	349
21	PLS 210/2018 - Terminativo -	SENADORA LÍDICE DA MATA	358
22	PLS 278/2016 - Terminativo -	SENADOR JOÃO CAPIBERIBE	366
23	PLS 74/2018 - Não Terminativo -	SENADOR CRISTOVAM BUARQUE	385
24	PLC 43/2018 - Não Terminativo -	SENADOR EDUARDO LOPES	394
25	RCE 54/2018 - Não Terminativo -		402

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

PRESIDENTE: Senadora Lúcia Vânia

VICE-PRESIDENTE: Senador Pedro Chaves

(26 titulares e 26 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
MDB			
Rose de Freitas(PODE)(8)(13)	ES (61) 3303-1156 e 1158	1 Valdir Raupp(8)	RO (61) 3303-2252/2253
Dário Berger(8)	SC (61) 3303-5947 a 5951	2 Hélio José(PROS)(8)	DF (61) 3303-6640/6645/6646
Marta Suplicy(8)	SP (61) 3303-6510	3 Raimundo Lira(PSD)(16)	PB (61) 3303.6747
José Maranhão(8)	PB (61) 3303-6485 a 6491 e 6493	4 Simone Tebet(19)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614
Edison Lobão(16)(8)(19)	MA (61) 3303-2311 a 2313	5 VAGO	
João Alberto Souza(8)	MA (061) 3303-6352 / 6349	6 VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)			
Ângela Portela(PDT)(5)	RR	1 Gleisi Hoffmann(PT)(5)	PR (61) 3303-6271
Fátima Bezerra(PT)(5)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682	2 Humberto Costa(PT)(5)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Lindbergh Farias(PT)(5)	RJ (61) 3303-6427	3 Jorge Viana(PT)(5)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367
Paulo Paim(PT)(5)	RS (61) 3303-5227/5232	4 José Pimentel(PT)(5)	CE (61) 3303-6390 /6391
Regina Sousa(PT)(5)	PI (61) 3303-9049 e 9050	5 Paulo Rocha(PT)(5)	PA (61) 3303-3800
Kátia Abreu(PDT)(5)(30)(32)	TO (61) 3303-2708	6 VAGO	
Bloco Social Democrata(DEM, PSDB)			
Antonio Anastasia(PSDB)(2)	MG (61) 3303-5717	1 Davi Alcolumbre(DEM)(7)	AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722
Flexa Ribeiro(PSDB)(2)	PA (61) 3303-2342	2 Ronaldo Caiado(DEM)(7)	GO (61) 3303-6439 e 6440
Roberto Rocha(PSDB)(2)(10)(20)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508	3 Eduardo Amorim(PSDB)(22)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Maria do Carmo Alves(DEM)(7)	SE (61) 3303-1306/4055	4 Ataídes Oliveira(PSDB)(34)	TO (61) 3303-2163/2164
José Agripino(DEM)(7)	RN (61) 3303-2361 a 2366	5 VAGO	
Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)			
José Medeiros(PODE)(6)	MT (61) 3303-1146/1148	1 Sérgio Petecão(PSD)(6)	AC (61) 3303-6706 a 6713
VAGO(6)(33)		2 Ana Amélia(PP)(6)	RS (61) 3303 6083
Ciro Nogueira(PP)(6)	PI (61) 3303-6185 / 6187	3 Lasier Martins(PSD)(15)	RS (61) 3303-2323
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania(PODE, PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE)			
Cristovam Buarque(PPS)(3)	DF (61) 3303-2281	1 João Capiberibe(PSB)(3)(17)(23)(27)(28)(24)	AP (61) 3303-9011/3303-9014
Lúcia Vânia(PSB)(3)	GO (61) 3303-2035/2844	2 Raulo de Rodrigues(PSB)(3)(20)	AP (61) 3303-6568
Lídice da Mata(PSB)(3)	BA (61) 3303-6408	3 Romário(PODE)(14)(21)	RJ (61) 3303-6517 / 3303-6519
Bloco Moderador(PTC, PR, PTB, PRB)			
Pedro Chaves(PR)(4)	MS	1 Magno Malta(PR)(4)	ES (61) 3303-4161/5867
Wellington Fagundes(PR)(4)(9)	MT (61) 3303-6213 a 6219	2 Telmário Mota(PTB)(4)(26)(29)(31)	RR (61) 3303-6315
Eduardo Lopes(PR)(4)	RJ (61) 3303-5730	3 Armando Monteiro(PTB)(9)(11)(12)(25)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125

(1) O PMDB e os Blocos Parlamentares Resistência Democrática e Social Democrata compartilham 1 vaga na Comissão, com a qual o Colegiado totaliza 27 membros.

(2) Em 09.03.2017, os Senadores Antonio Anastasia, Flexa Ribeiro e Ricardo Ferraço foram designados membros titulares, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 29/2017-GLPSDB).

(3) Em 09.03.2017, os Senadores Cristovam Buarque, Lúcia Vânia e Lídice da Mata foram designados membros titulares; e os Senadores Romário e Raulo de Rodrigues, membros suplentes, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor a CE (Memo. nº008/2017-BLSDEM).

(4) Em 09.03.2017, os Senadores Pedro Chaves, Thieres Pinto e Eduardo Lopes foram designados membros titulares; e os Senadores Magno Malta e Vicentinho Alves, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 5/2017-BLOMOD).

(5) Em 09.03.2017, os Senadores Ângela Portela, Fátima Bezerra, Lindbergh Farias, Paulo Paim, Regina Sousa e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, José Pimentel e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a CE (Of. nº005/2017-GLBPRD).

(6) Em 09.03.2017, os Senadores José Medeiros, Roberto Muniz e Ciro Nogueira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Petecão e Ana Amélia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor a CE (Of. nº026/2017-GLBPRO).

(7) Em 13.03.2017, os Senadores Maria do Carmo Alves e José Agripino foram designados membros titulares; e os Senadores Davi Alcolumbre e Ronaldo Caiado, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº07/2017-GLDEM).

(8) Em 14.03.2017, os Senadores Simone Tebet, Dário Berger, Marta Suplicy, José Maranhão, Raimundo Lira e João Alberto Souza foram designados membros titulares; e os Senadores Valdir Raupp e Hélio José, membros suplentes, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 31/2017-GLPMDB).

- (9) Em 14.03.2017, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Thieres Pinto, que passou a compor o colegiado como membro suplente, pelo Bloco Moderador (Of. nº 27/2017-BLOMOD).
- (10) Em 21.03.2017, o Senador Ricardo Ferraço deixou de compor o colegiado, pelo Bloco Social Democrata (Of. nº 104/2017-GLPSDB).
- (11) Em 17.04.2017, o Senador Thieres Pinto deixa de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular.
- (12) Em 19.04.2017, o Senador Telmário Mota foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Thieres Pinto, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 50/2017-BLOMOD).
- (13) Em 07.06.2017, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro titular, em substituição à Senadora Simone Tebet, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 135/2017-GLPMDB).
- (14) Em 16.08.2017, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. nº 73/2017-BLSDEM).
- (15) Em 18.08.2017, o Senador Lasier Martins foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. nº 62/2017-BLDPRO).
- (16) Em 31.08.2017, a Senadora Simone Tebet foi designada membro titular, em substituição ao Senador Raimundo Lira, que passa a ocupar a vaga de suplente, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 178/2017-GLPMDB).
- (17) Em 12.09.2017, o Senador Antonio Carlos Valadares foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Of. nº 80/2017-BLSDEM).
- (18) Em 27.09.2017, foi criado o Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania.
- (19) Em 05.10.2017, o Senador Edison Lobão foi designado membro titular, em substituição à Senadora Simone Tebet, que passa a ocupar a vaga de suplente, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 198/2017-GLPMDB).
- (20) Em 09.10.2017, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado, deixando de ocupar a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (Of. nº 216/2017-GLPSDB).
- (21) Em 11.10.2017, o Senador Romário foi designado membro suplente, para compor o colegiado, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (Memo. nº 3/2017-GLBPDC).
- (22) Em 24.10.2017, o Senador Eduardo Amorim foi designado membro suplente, para compor o colegiado, pelo Bloco Social Democrata (Of. nº 225/2017-GLPSDB).
- (23) O Senador Antonio Carlos Valadares licenciou-se por 121 dias, nos termos do art. 43, incisos I e II, do RISF a partir do dia 22 de novembro de 2017, conforme Requerimentos nºs 1.000 e 1.001, de 2017, deferido em 22.11.2017.
- (24) Em 05.12.2017, o Senador Elber Batalha foi designado membro suplente, para compor o colegiado, pelo Bloco Democracia e Cidadania, em substituição ao Senador Antônio Carlos Valadares, que está de licença (Memo. nº 13/2017-GLBPDC).
- (25) Em 08.02.2018, o Senador Armando Monteiro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Telmário Mota, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 4/2018-BLOMOD).
- (26) Em 28.02.2018, o Senador Telmário Mota foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Vicentinho Alves, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 17/2018-BLOMOD).
- (27) Em 23.03.2018, o Senador Elber Batalha deixa de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular (Of. nº 1/2018-GSACAR).
- (28) Em 17.04.2018, o Senador João Capiberibe foi designado membro suplente pelo Bloco Democracia e Cidadania para compor a comissão (Memo. 30/2018-GLBPDC).
- (29) Em 20.06.2018, o Senador Rudson Leite foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Telmário Mota, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 42/2018-BLOMOD).
- (30) Em 25.06.2018, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro titular pelo Bloco da Resistência Democrática, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. 46/2018-BLPRD).
- (31) Em 11.10.2018, o Senador Telmário Mota foi designado membro suplente pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Rudson Leite (Of. 66/2018-BLOMOD).
- (32) A Senadora Kátia Abreu licenciou-se por 127 dias, nos termos do art. 43, inciso II, do RISF a partir do dia 30 de outubro de 2018, conforme Requerimento nº 491, de 2018, deferido em 30.10.2018.
- (33) Em 31.10.2018, vago em virtude do retorno do Senador Walter Pinheiro, titular do mandato.
- (34) Em 04.12.2018, o Senador Ataídes Oliveira foi designado membro suplente pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 97/2018-GLPSDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): WILLY DA CRUZ MOURA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033498
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA

Em 11 de dezembro de 2018

(terça-feira)

às 09h

PAUTA

49ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

1ª PARTE	Avaliação de Política Pública
2ª PARTE	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Retificações:

1. Atualização do Relatório do item 3. (07/12/2018 10:51)

1ª PARTE**Avaliação de Política Pública****Finalidade:**

Deliberação do Relatório com conclusões da avaliação da política pública: "Cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de quatro a cinco anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até três anos até o final da vigência deste PNE", em cumprimento ao art. 96-B, § 3º, do Regimento Interno do Senado Federal.

Relatoria: Senador Pedro Chaves

Observações:

- Fiscalização realizada em atendimento ao Requerimento nº 43/2018-CE, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, aprovado em 19/06/2018.

- O Relatório será deliberado mediante votação simbólica.

Anexos da Pauta

[RCE 43/2018](#)

[Relatório](#)

2ª PARTE**PAUTA****ITEM 1****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 88, de 2018****- Não Terminativo -**

Estabelece diretrizes para a valorização dos profissionais da educação escolar básica pública.

Autoria: Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende

Relatoria: Senador Pedro Chaves

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 2**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 484, de 2013****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre a importação de material biológico de origem humana para fins de ensino e de pesquisa.

Autoria: Senador Eduardo Amorim

Relatoria: Senadora Ana Amélia

Relatório: Favorável ao Projeto, com as Emendas nº 1-CAS e 2-CAS.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CAS\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 50, de 2018

- Não Terminativo -

Denomina o espaço do cafezinho dos Senadores “Sala Senador Luiz Henrique da Silveira”.

Autoria: Senador Paulo Bauer

Relatoria: Senador Dário Berger

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão Diretora.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 173, de 2018

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, para vedar o contingenciamento de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Autoria: Senador Cristovam Buarque

Relatoria: Senadora Maria do Carmo Alves

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

1- Em 04/12/2018, foi concedida vista ao Senador José Medeiros.

2- Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 127, de 2017

- Não Terminativo -

Altera o art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para vedar a promoção automática no ensino fundamental e médio.

Autoria: Deputado Alexandre Leite

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

TRAMITA EM CONJUNTO**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 336, de 2017****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a promoção por série e extinguir a progressão continuada na educação básica.

Autoria: Senador Wilder Moraes

Relatoria: Senador José Medeiros

Relatório: Favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 127, de 2017, com uma emenda que apresenta, e contrário ao Projeto de Lei do Senado nº 336, de 2017, que tramita em conjunto.

Observações:

Em 04/12/2018, foi concedida vista à Senadora Regina Sousa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 383, de 2017****- Terminativo -**

Dispõe sobre a regulamentação da prática esportiva eletrônica.

Autoria: Senador Roberto Rocha

Relatoria: Senador José Medeiros

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos da Emenda nº 1-CCT (Substitutivo), com uma subemenda que apresenta.

Observações:

1- Em 05/12/2018, foi apresentado relatório reformulado pelo Senador José Medeiros.

2- Se aprovado o substitutivo, a matéria será incluída na pauta da próxima Reunião, para apreciação em Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)
[Parecer \(CCT\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 249, de 2018****- Terminativo -**

Institui o Dia Nacional do Museu.

Autoria: Senadora Maria do Carmo Alves

Relatoria: Senadora Marta Suplicy

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de uma emenda que apresenta.

Observações:

- 1- Em 04/12/2018, o relatório foi lido pela Senadora Ana Amélia e a discussão e a votação foram adiadas.
- 2- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 360, de 2017****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a incumbência do Poder Público na promoção de feiras de ciência e tecnologia na rede pública de ensino médio.

Autoria: Senadora Maria do Carmo Alves

Relatoria: Senador Cristovam Buarque

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de duas emendas que apresenta.

Observações:

- 1- Em 27/11/2018, o relatório foi lido e a discussão e a votação foram adiadas.
- 2- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 9**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 94, de 2011****- Terminativo -**

Institui o dia 13 de março como "Dia da Batalha do Jenipapo".

Autoria: Senador Wellington Dias

Relatoria: Senador Ciro Nogueira (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria Ad hoc: Senadora Ana Amélia

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

- 1- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.
- 2- Em 03/04/2018, o Relatório foi lido, e a discussão e a votação foram adiadas.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 10**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 305, de 2017****- Terminativo -**

Institui o Dia Nacional da Resolução de Conflitos.

Autoria: Senador Edison Lobão

Relatoria: Senador João Alberto Souza (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad hoc*: Senador Eduardo Amorim

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Em 31/10/2017, o Relatório foi lido, e a discussão e a votação foram adiadas.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 720, de 2015

- Terminativo -

Denomina “Rodovia Henrique Herwig” a BR-376, no trecho situado entre São José dos Pinhais e Garuva

Autoria: Senador Roberto Requião

Relatoria: Senador Dário Berger

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Em 26/09/2017, o Relatório foi lido, e a discussão e a votação foram adiadas.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 641, de 2015

- Terminativo -

Denomina “Rodovia Bernardo Sayão” a BR-153 no trecho que vai de Anápolis - GO a Araguaína - TO, a BR-010, no trecho que vai de Araguaína - TO a Santa Maria do Pará - PA e a BR-316 no trecho que vai de Santa Maria do Pará – PA a Belém - PA.

Autoria: Senador Donizeti Nogueira

Relatoria: Senador Vicentinho Alves (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad hoc*: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de uma emenda que apresenta.

Observações:

1- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

2- Em 28/11/2017, o Relatório foi lido, e a discussão e a votação foram adiadas.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 13

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 52, de 2013

- Terminativo -

Dispõe sobre a criação do Selo Árvore do Bem, para os Municípios que tenham, no mínimo, uma árvore por habitante na área urbana.

Autoria: Deputado Ricardo Izar

Relatoria: Senadora Regina Sousa

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

Em 13/03/2018, foi concedida vista ao Senador Jorge Viana.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)

[Parecer \(CMA\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 14

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 707, de 2015

- Terminativo -

Inscreve o nome de Francisco Xavier da Veiga Cabral no Livro dos Heróis da Pátria.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatoria: Senador Telmário Mota

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Em 16/08/2016, o Relatório foi lido, e a discussão e a votação foram adiadas.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 15

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 31, de 2016

- Terminativo -

Inscreve o nome de Ayrton Senna da Silva no Livro dos Heróis da Pátria.

Autoria: Senador Eduardo Amorim

Relatoria: Senador Lasier Martins

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Em 05/06/2018, o Relatório foi lido, e a discussão e a votação foram adiadas.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 16

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 194, de 2016

- Terminativo -

Estabelece a obrigatoriedade de as escolas públicas de ensino fundamental e médio exibirem em placa visível seus resultados no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb).

Autoria: Senador Douglas Cintra

Relatoria: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Em 07/08/2018, o Relatório foi lido, e a discussão e a votação foram adiadas.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 17**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 49, de 2014****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, para dispor sobre gratuidade de ingresso em museus.

Autoria: Senador Inácio Arruda e outros

Relatoria: Senador Hélio José

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

A matéria consta da Pauta desde a Reunião de 29/05/2018.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 18**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 100, de 2018****- Terminativo -**

Institui o Mês de Conscientização sobre a Doença de Parkinson.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Romário

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

1- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

2- Em 03/07/2018, foi lido o Relatório pela Senadora Ana Amélia, e adiada a discussão e votação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 19**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 89, de 2017****- Terminativo -**

Cria o Prêmio Cidade Acessível, destinado aos municípios mais bem colocados na classificação de avaliação do cumprimento das disposições da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação do Projeto e das Emendas nº 1-CDH a 5-CDH.

Observações:

- 1- Em 27/11/2018, o Relatório foi lido e a discussão e a votação foram adiadas.
2- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)[Parecer \(CDH\)\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)**ITEM 20****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 136, de 2018****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a literatura de cordel e manifestações culturais baseadas no improviso no currículo da educação básica.

Autoria: Senadora Regina Sousa

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Em 27/11/2018, o Relatório foi lido e a discussão e a votação foram adiadas.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)**ITEM 21****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 210, de 2018****- Terminativo -**

Confere ao Município de Oeiras (PI) o título de Capital Nacional dos Bandolins.

Autoria: Senadora Regina Sousa

Relatoria: Senadora Lídice da Mata

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Em 27/11/2018, o Relatório foi lido e a discussão e a votação foram adiadas.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)**ITEM 22****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 278, de 2016****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre o apoio aos educandos com deficiência nas instituições de ensino.

Autoria: Senador Romário

Relatoria: Senador João Capiberibe

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de uma emenda que apresenta.

Observações:

- 1- Em 04/12/2018, o Relatório foi lido e a discussão e a votação foram adiadas.
- 2- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CE\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)[Parecer \(CDH\)](#)**ITEM 23****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 74, de 2018****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre a transferência de recursos financeiros pela União a Estados, Distrito Federal e Municípios, para aquisição de material escolar, destinado a alunos matriculados em escolas públicas de educação básica.

Autoria: Senador Telmário Mota

Relatoria: Senador Cristovam Buarque

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

- 1- A matéria constou da pauta da Reunião de 04/12/2018.
- 2- Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CE\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 24****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 43, de 2018****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 10.292, de 27 de setembro de 2001, para incluir a denominação suplementar Trecho Presidente Nilo Peçanha ao trecho da rodovia BR-101 localizado em todo o Estado do Rio de Janeiro.

Autoria: Deputado Paulo Feijó

Relatoria: Senador Eduardo Lopes

Relatório: Favorável ao Projeto com uma emenda de redação que apresenta.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CE\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 25****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO Nº 54 de 2018**

Requeiro, nos termos regimentais e em aditamento ao Requerimento nº 45, de 2018, aprovado no âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, no último dia 19 de junho, a inclusão do nome do Senhor Jonas Donizette, presidente da Frente Nacional de Prefeitos (FNP), na relação de convidados da Audiência Pública destinada a instruir o Projeto de Lei do Senado nº 573, de 2015, que prevê como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas com alimentação e uniformes escolares.

Autoria: Senador Armando Monteiro

Textos da pauta:
[Requerimento](#) (CE))

1ª PARTE - AVALIAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA

1

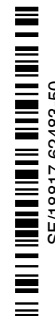
RCE
00043/2018

REQUERIMENTO Nº DE 2018

Requeiro, nos termos do Art. 96-B do Regimento Interno do Senado Federal, que a Comissão de Educação, Cultura e Esporte avalie a política pública desenvolvida no âmbito do Poder Executivo referente ao seguinte tema: Cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – “Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de quatro a cinco anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até três anos até o final da vigência deste PNE”.

Sala da Comissão, de junho de 2018

SENADORA LÚCIA VÂNIA
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte



SF/18817.62483-50



SENADO FEDERAL

RELATÓRIO Nº , DE 2018
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

Avaliação de Políticas Públicas
(Art. 96-B do Regimento Interno do Senado Federal)

A META 1 DO PLANO NACIONAL DE
EDUCAÇÃO 2014-2024
(EDUCAÇÃO INFANTIL)

Presidente: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

Relator: Senador **PEDRO CHAVES**



ÍNDICE

SUMÁRIO EXECUTIVO	3
Lista de siglas e abreviaturas	6
1. Introdução	9
Objetivos, abordagem e estrutura do trabalho	13
2. A educação infantil no Brasil: perspectiva histórica e marcos legais ...	15
3. Visão geral da meta 1: indicadores e dimensões centrais	22
4. Programas e ações federais de destaque (2014-2018)	35
a. Proinfância	35
b. Programas de Apoio à Educação Infantil	49
c. Criança Feliz	56
d. Busca Ativa e Levantamento de Demanda	58
e. BNCC da Educação Infantil	62
f. Avaliação Nacional da Educação Infantil (ANEI)	64
5. Temas estruturantes do PNE e intervenientes na meta 1: governança federativa, financiamento e judicialização	65
6. Conclusões e recomendações	71
Recomendações	75
Referências	79
Anexos	83
Reuniões técnicas e entrevistas (agosto-outubro/2018)	83
Compilação dos relatórios de gestão do MEC (2015-2017)	84



SUMÁRIO EXECUTIVO

Este relatório apresenta o resultado do trabalho de avaliação de políticas públicas desenvolvido pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), de acordo com o Requerimento nº 43, aprovado em 19 de junho de 2018. O trabalho dedicou-se a avaliar o cumprimento da meta 1 do Plano Nacional de Educação (PNE), que assim dispõe:

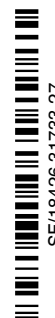
Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de quatro a cinco anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até três anos até o final da vigência deste PNE.

A referida meta e suas dezessete estratégias integram a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o PNE 2014-2024.

Com base em análise documental e entrevistas com gestores públicos e representantes da sociedade civil, buscamos delinear o quadro da educação infantil no Brasil, mapeando os principais programas federais, bem como avanços e gargalos para o andamento da meta. Nas conclusões, apresentamos recomendações voltadas para promover seu cumprimento.

Estruturamos nosso relatório da seguinte forma. De início, refletimos sobre o histórico da educação infantil no País, que deixou de ser compreendida como responsabilidade exclusiva das famílias para integrar a agenda da área de educação, onde as visões de cuidado e educação combinam-se no conceito de proteção integral da primeira infância. Os marcos legais do setor são também apresentados nessa seção.

Em seguida, abordamos as estratégias da meta 1 a partir de três dimensões centrais: acesso, equidade e qualidade. Utilizando os dados



SF/18426.31733-27

divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), discutimos as tendências de ampliação da matrícula, destacando que a universalização da pré-escola ainda não ocorreu e que o atingimento do percentual de cobertura proposto para a creche requer esforço considerável de inclusão de crianças de 0 a 3 anos. No tocante à equidade, destacamos a preocupante situação da creche, em que, diferentemente da pré-escola, o quadro de expansão da matrícula tem sido acompanhado do aumento da desigualdade, exigindo a implementação de políticas públicas direcionadas a impulsionar o acesso das crianças mais pobres. Em relação à qualidade, apontamos a existência de programas e iniciativas recentes dotados de relevância, ainda que às vezes com atraso, relacionadas à avaliação e ao currículo da educação infantil. Contudo, destacamos uma lacuna importante na adoção de um padrão mínimo nacional.

Na sequência, destacamos iniciativas federais diretamente relacionadas ao tema: o Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância); o chamado EI-Manutenção, que custeia novas unidades e turmas de educação infantil; o programa Brasil Carinhoso; o programa Criança Feliz; as ações relacionadas a busca ativa e levantamento de demanda manifesta. Além de descrever suas características e objetivos, buscamos identificar questões relacionadas à implementação e execução orçamentária dessas iniciativas, bem como achados oriundos de consistentes trabalhos de auditoria do TCU e da CGU que trazem informações da maior relevância sobre esses programas e ações.

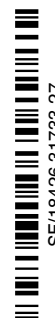
Destacamos ainda como iniciativas importantes relacionadas à meta 1 do PNE, o processo de elaboração e de implementação da Base



Nacional Comum Curricular (BNCC) e a provável implementação da Avaliação Nacional da Educação Infantil (ANEI) em 2019.

Posteriormente, tecemos breves considerações sobre três temas fundamentais para a implementação da meta: a governança federativa, o financiamento e a judicialização. Quanto à governança federativa, destacamos a ausência de matriz de responsabilidades no PNE, o atraso na definição legal do Sistema Nacional de Educação (SNE) e as lacunas de funcionamento institucional de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação entre as esferas de governo. No que se refere ao financiamento, abordamos o Fundeb e seu processo de renovação no Congresso Nacional. Ressaltamos, também, a necessidade de avançarmos no levantamento dos custos reais da educação infantil, enfocando os conceitos de Custo Aluno-Qualidade (CAQ) e de Custo Aluno-Qualidade inicial (CAQi), incorporados à meta 20 do PNE. Relativamente à judicialização em torno do direito à educação infantil, sublinhamos os efeitos positivos e potencialmente negativos que essa questão pode ensejar, defendendo o envolvimento do Poder Judiciário e do MP na construção de critérios de expansão e priorização de vagas em creche.

Na conclusão, constatamos que o cumprimento da meta de atendimento em creche e pré-escola ao final do prazo de vigência do PNE é viável, mas requer a continuação e o aprofundamento do apoio federal aos entes subnacionais. É fundamental, também, aprender com a experiência para evitar os equívocos e assegurar a eficiência e efetividade das ações. Incluímos, nesse sentido, recomendações dirigidas a diversas instâncias envolvidas no PNE, inclusive a esta Comissão, que integra o rol de instituições formalmente envolvidas em seu monitoramento.



Lista de siglas e abreviaturas

ANEI	Avaliação Nacional da Educação Infantil
BNCC	Base Nacional Comum Curricular
BPC	Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CAQ	Custo Aluno-Qualidade
CAQi	Custo Aluno-Qualidade inicial
CD/FNDE	Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
CE	Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal
CEB/CNE	Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação
CF	Constituição Federal
CGU	Controladoria-Geral da União
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNE	Conselho Nacional de Educação
COEDI	Coordenação-Geral de Educação Infantil do Ministério da Educação
CONSED	Conselho Nacional de Secretários de Educação
EC	Emenda Constitucional
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FEBEM	Fundações Estaduais para o Bem-Estar do Menor



SF/18426.31733-27

FNDE	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
FOC	Fiscalização de Orientação Centralizada
FUNABEM	Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor
FUNDEB	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
FUNDEF	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização dos Profissionais do Magistério
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INEP	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
IPTU	Imposto Predial e Territorial Urbano
ITR	Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
LBA	Legião Brasileira de Assistência
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional
MDS	Ministério do Desenvolvimento Social
MEC	Ministério da Educação
MF	Ministério da Fazenda
MI	Metodologias Inovadoras
MP	Ministério Público
ODS	Objetivos do Desenvolvimento Sustentável
ONU	Organização das Nações Unidas
PAC	Programa de Aceleração do Crescimento



SF/18426.31733-27

PAR	Plano de Ações Articuladas
PBF	Programa Bolsa Família
PDE	Plano de Desenvolvimento da Educação
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PLP	Projeto de Lei Complementar
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
PNE	Plano Nacional de Educação 2014-2024
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
Proinfância	Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil
RISF	Regimento Interno do Senado Federal
SAEB	Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica
SASE/MEC	Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino do Ministério da Educação
SEB	Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação
SIMEC	Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação
SNE	Sistema Nacional de Educação
STF	Supremo Tribunal Federal
TCU	Tribunal de Contas da União
UNDIME	União Nacional dos Dirigentes Municipais da Educação
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância



1. Introdução

Este relatório apresenta o resultado do trabalho de avaliação de políticas públicas desenvolvido pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), na sessão legislativa de 2018. Em atendimento ao Requerimento nº 43, aprovado em 19 de junho de 2018, o trabalho dedicou-se a *avaliar a política pública desenvolvida no âmbito do Poder Executivo referente ao seguinte tema: Cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – “Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de quatro a cinco anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até três anos até o final da vigência deste PNE”*.

A referida meta desdobra-se em dezessete estratégias:

1.1) definir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, metas de expansão das respectivas redes públicas de educação infantil segundo padrão nacional de qualidade, considerando as peculiaridades locais;

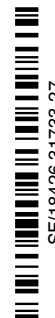
1.2) garantir que, ao final da vigência deste PNE, seja inferior a 10% (dez por cento) a diferença entre as taxas de frequência à educação infantil das crianças de até 3 (três) anos oriundas do quinto de renda familiar per capita mais elevado e as do quinto de renda familiar per capita mais baixo;

1.3) realizar, periodicamente, em regime de colaboração, levantamento da demanda por creche para a população de até 3 (três) anos, como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda manifesta;

1.4) estabelecer, no primeiro ano de vigência do PNE, normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches;

1.5) manter e ampliar, em regime de colaboração e respeitadas as normas de acessibilidade, programa nacional de construção e reestruturação de escolas, bem como de aquisição de equipamentos, visando à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas de educação infantil;

1.6) implantar, até o segundo ano de vigência deste PNE, avaliação da educação infantil, a ser realizada a cada 2 (dois) anos,



SF/18426.31733-27

com base em parâmetros nacionais de qualidade, a fim de aferir a infraestrutura física, o quadro de pessoal, as condições de gestão, os recursos pedagógicos, a situação de acessibilidade, entre outros indicadores relevantes;

1.7) articular a oferta de matrículas gratuitas em creches certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de educação com a expansão da oferta na rede escolar pública;

1.8) promover a formação inicial e continuada dos (as) profissionais da educação infantil, garantindo, progressivamente, o atendimento por profissionais com formação superior;

1.9) estimular a articulação entre pós-graduação, núcleos de pesquisa e cursos de formação para profissionais da educação, de modo a garantir a elaboração de currículos e propostas pedagógicas que incorporem os avanços de pesquisas ligadas ao processo de ensino-aprendizagem e às teorias educacionais no atendimento da população de 0 (zero) a 5 (cinco) anos;

1.10) fomentar o atendimento das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas na educação infantil nas respectivas comunidades, por meio do redimensionamento da distribuição territorial da oferta, limitando a nucleação de escolas e o deslocamento de crianças, de forma a atender às especificidades dessas comunidades, garantido consulta prévia e informada;

1.11) priorizar o acesso à educação infantil e fomentar a oferta do atendimento educacional especializado complementar e suplementar aos (às) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, assegurando a educação bilíngue para crianças surdas e a transversalidade da educação especial nessa etapa da educação básica;

1.12) implementar, em caráter complementar, programas de orientação e apoio às famílias, por meio da articulação das áreas de educação, saúde e assistência social, com foco no desenvolvimento integral das crianças de até 3 (três) anos de idade;

1.13) preservar as especificidades da educação infantil na organização das redes escolares, garantindo o atendimento da criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos em estabelecimentos que atendam a parâmetros nacionais de qualidade, e a articulação com a etapa escolar seguinte, visando ao ingresso do (a) aluno (a) de 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental;

1.14) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência das crianças na educação infantil, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância;

1.15) promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, em parceria com órgãos públicos



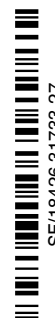
de assistência social, saúde e proteção à infância, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de até 3 (três) anos;

1.16) o Distrito Federal e os Municípios, com a colaboração da União e dos Estados, realizarão e publicarão, a cada ano, levantamento da demanda manifesta por educação infantil em creches e pré-escolas, como forma de planejar e verificar o atendimento;

1.17) estimular o acesso à educação infantil em tempo integral, para todas as crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, conforme estabelecido nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.

A avaliação de políticas públicas pelo Senado Federal deriva do disposto no inciso X do art. 49 da Constituição Federal, que atribui ao Congresso Nacional competência exclusiva para fiscalizar, diretamente ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta. No âmbito do Senado Federal, a Resolução nº 44, de 17 de setembro de 2013, incorporou a avaliação como efetivo instrumento para as práticas de fiscalização do Poder Legislativo, de modo a permitir acompanhamento mais consistente das políticas públicas adotadas no País, explicitando seus resultados e apresentando a conveniência de se realizarem mudanças de curso, quando necessário.

A avaliação de meta do PNE pela CE tem amparo, ainda, no inciso VI do § 2º do art. 58 da Carta, que dá às Comissões da Câmara dos Deputados e do Senado Federal a atribuição de apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento, conforme sua área de competência. Tem esteio, também, no que diz o art. 5º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o PNE 2014-2024. Segundo esse dispositivo, a Comissão é uma das instâncias responsáveis pelo monitoramento contínuo e avaliação periódica da execução do Plano e do cumprimento de suas metas. Essa tarefa é compartilhada com o Ministério



da Educação (MEC), a Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, o Conselho Nacional de Educação (CNE) e o Fórum Nacional de Educação.

Desde o primeiro ano de vigência do PNE, a CE tem realizado audiências públicas periódicas para debater sua implementação e discutir os desafios encontrados no percurso. Além de diversas audiências que tangenciaram questões e temáticas ligadas ao PNE, o colegiado promoveu as seguintes audiências públicas específicas de acompanhamento do Plano:

QUADRO 1: Audiências públicas de acompanhamento do PNE na Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal

Data	Tema/Objetivo
08/07/2015	Balanço do primeiro ano do PNE
08/06/2016	Avaliar o segundo ano de implementação do PNE
12/09/2017	Avaliar os indicadores referentes às metas do PNE

Ao apresentar este relatório sobre a meta referente à educação infantil, a CE dá mais um passo no esforço de acompanhamento do PNE, cumprindo não só suas atribuições regimentais e legais, mas reafirmando também seu compromisso político com a própria execução do plano decenal. Trata-se de abordagem consentânea com a missão precípua do Parlamento, na medida em que alia a perspectiva da fiscalização com a ênfase política na implementação do macroplanejamento de uma área estratégica para o País: a educação da primeira infância.

No entanto, é forçoso reconhecer que se, por um lado, o escopo adotado dá a esta avaliação ganhos de amplitude, por outro lado, a abrangência da meta limita a profundidade analítica deste relatório. Apesar dessa possível perda de profundidade, julgamos que são expressivos os

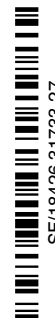


ganhos que se podem alcançar ao colocar o PNE, e em particular a meta 1, sob análise, tendo em vista a importância do Plano para as políticas educacionais e da educação infantil como alicerce de toda a educação básica.

Objetivos, abordagem e estrutura do trabalho

De acordo com o plano de trabalho adotado, o processo de avaliação da meta 1 do PNE na CE buscou alcançar os seguintes objetivos:

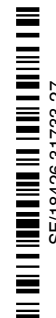
1. evidenciar o quadro atual de implementação da meta e de suas estratégias, por meio da compilação de dados e indicadores estatísticos e orçamentários;
2. mapear as principais políticas e programas federais relacionados a cada uma das estratégias da meta;
3. levantar a existência de avaliações sobre essas políticas e programas, desenvolvidas no âmbito da academia, das organizações da sociedade civil e dos órgãos oficiais de controle;
4. verificar o andamento dessas políticas e programas, com prioridade para aqueles de maior impacto no cumprimento da meta;
5. identificar as principais dificuldades para o cumprimento da meta e de suas estratégias;
6. recomendar ações com vistas ao cumprimento da meta e de suas estratégias, identificando boas práticas e sugerindo correções de rumo nas políticas e programas em vigor.



Para tanto, foram compilados e analisados documentos, relatórios, estudos acadêmicos e auditorias internas e externas, publicados por diversas organizações de relevo, de modo a se produzir uma visão sintética de seus achados. Além da análise documental, foram realizadas reuniões técnicas e entrevistas pelas equipes técnicas que nos assessoraram na produção deste relatório com representantes dos órgãos do governo federal e de entidades da sociedade civil diretamente envolvidos na execução e no acompanhamento da meta; com as equipes de auditores do Tribunal de Contas da União (TCU) que se debruçaram sobre o assunto; e com dirigentes municipais da educação, sob cuja alçada recai a oferta da educação infantil no País.

Essas reuniões e entrevistas formais, detalhadas no anexo, propiciaram diálogos fundamentais para o acesso a informações qualificadas e para o esclarecimento de dúvidas sobre os temas aqui tratados. Assim, a todas as instituições e seus representantes que gentilmente receberam as equipes do Senado Federal e compartilharam informações essenciais para a elaboração do presente relatório, expressamos nossos mais sinceros agradecimentos. Agradecemos também, de modo especial, à União Nacional dos Dirigentes Municipais da Educação (UNDIME), que franqueou o acesso dos técnicos envolvidos neste trabalho a seu 7º Fórum Extraordinário, realizado em agosto de 2018, possibilitando a interlocução com diversos gestores municipais das redes de ensino, que certamente enriqueceu a análise apresentada.

O relatório organiza-se da seguinte forma. No capítulo 2, apresentamos o contexto histórico e os marcos legais da educação infantil no País, a fim de situar o ponto de partida da meta 1. No capítulo 3, traçamos o panorama atual da meta, acompanhando sua evolução desde a edição do PNE



SF/18426.31733-27

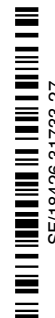
e discutindo as inter-relações existentes entre suas dezessete estratégias. No capítulo 4, levantamos as principais ações e programas do governo federal que se destinam a dar cumprimento à meta 1, detalhando seu funcionamento, êxitos e problemas enfrentados, bem como aspectos relacionados à execução orçamentária. No capítulo 5, identificamos temas estruturantes e intervenientes na consecução da meta. Por fim, no capítulo 6, apresentamos nossas conclusões e recomendações para que a meta 1 e suas estratégias efetivamente se materializem na realidade da educação brasileira.

2. A educação infantil no Brasil: perspectiva histórica e marcos legais

Ao longo da história do Brasil, a educação infantil foi passando da responsabilidade exclusiva das famílias para a atenção da sociedade por meio de instituições religiosas, filantrópicas ou privadas e, finalmente, recebendo a atenção prioritária do Estado no sistema de educação.

Nessa trajetória, destacaram-se duas concepções inicialmente antagônicas, mas que nos últimos anos passaram a ser vistas como complementares: o cuidar e o educar. Passamos a delinear um breve histórico desse processo, com seus principais momentos, valendo-nos principalmente da contribuição de Nunes *et al.* (2011).

Esses autores apontam o início do atendimento da primeira infância no Brasil no século XIX, seguindo os padrões europeus, com instituições assistenciais voltadas para atender os filhos de mães trabalhadoras e crianças desamparadas, órfãs ou abandonadas. Paralelamente, havia os jardins de infância, com caráter educacional, para as crianças de famílias abastadas. No final do século XIX e início do século XX, aparecem as primeiras iniciativas educacionais para a primeira infância



no Rio de Janeiro e em São Paulo, mas a maioria delas, tanto públicas quanto privadas, inseria-se nas áreas de saúde e assistência social, algumas com tons higienistas.

Em 1922, ocorreu o I Congresso de Proteção à Infância, que propugnou pela aprovação de leis sobre os direitos das crianças. Em 1933, Anísio Teixeira clamava pela necessidade de ir além do cuidado com a saúde e o físico no atendimento das crianças, dando atenção a aspectos educacionais.

Esse processo culminou com a criação de departamentos voltados para a criança no Ministério da Educação e Saúde Pública nos anos 1940 e depois no Ministério da Educação e Cultura, nos anos 1950. Mais à frente, no final dos anos 1960, foi lançado o Plano de Assistência ao Pré-Escolar, voltado para a faixa etária de até 2 anos, que dava enfoque a aspectos de educação e não apenas de saúde, embora as políticas para esse setor se encontrassem no âmbito do Ministério da Saúde e até do Ministério do Trabalho, já que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) determinava que empresas com certo número de mulheres trabalhadoras mantivessem locais para guarda dos filhos em fase de amamentação. A responsabilidade prevista para os empregadores pela CLT poderia ser atendida diretamente ou por meio da Legião Brasileira de Assistência (LBA), instituição criada em 1942, que era também responsável pelo atendimento em creches mediante convênios.

Ainda nos anos 1940, surgiu o embrião do que viria a se transformar na Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor (FUNABEM), do Ministério da Previdência e Assistência Social, nos anos 1960. No âmbito dos estados foram criadas instituições congêneres, as Fundações Estaduais para o Bem-Estar do Menor (FEBEM). De acordo com Nunes *et al.* (2011),



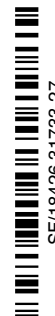
essas instituições frisavam o “aspecto policial-corretivo” em seu modo de atuação.

Foi somente em 1974 que o Ministério da Educação entrou com mais peso na educação infantil, na organização institucional que evoluiu para o que é hoje a Coordenação-Geral de Educação Infantil (COEDI) da Secretaria de Educação Básica (SEB).

O segundo momento de inflexão na educação infantil, conforme Nunes *et al.* (2011), ocorreu no final dos anos 1980, com a mobilização social que contribuiu para a construção de uma nova visão sobre a criança e que levou à inserção do tema na Constituição de 1988. Desse processo participaram diversas entidades e órgãos públicos, cujo protagonismo se consubstanciou no artigo 227 da Constituição em que a percepção da criança como “menor” foi suplantada pelo conceito de criança “cidadã”, pessoa em desenvolvimento que é sujeito de direitos. Foi com fundamento nessa base constitucional que se ergueu o arcabouço legal a partir do qual foram erigidas todas as políticas públicas subsequentes e que inauguram o terceiro momento da educação infantil no Brasil.

Nesse novo cenário, a educação infantil passa a ser, prioritariamente, tema da área de educação, e as visões de cuidado e educação são integradas no conceito de proteção integral. Tanto a legislação quanto a agenda de políticas públicas no Brasil consagraram, assim, a educação infantil como direito.

Atualmente, a educação infantil engloba a creche (para crianças de até 3 anos de idade) e a pré-escola (para crianças de 4 e 5 anos). Até recentemente, a educação infantil no Brasil compreendia as crianças de 6 anos. A mudança ocorreu em 2006, quando o ensino fundamental teve sua



duração ampliada para nove anos, com matrícula obrigatória a partir dos 6 anos de idade.¹

Sob o ponto de vista legal, a Constituição de 1988 trata o tema sob duas perspectivas complementares. A primeira apresenta a educação infantil como um direito social (art. 6º e 7º, XXV), a segunda como parte do direito à educação (art. 208, IV). No primeiro caso ela é principalmente uma garantia para os pais e mães trabalhadores; no segundo ela é direito da criança.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), por sua vez, reproduz a visão da educação infantil como direito da criança e dever do Estado, determinando ainda que a escola seja próxima à residência da criança (art. 4º, X). Ademais, estabelece que a competência para oferecer educação infantil é dos municípios, em regime de colaboração com a União e os Estados, em linha com o que determina a Constituição Federal, no art. 211.²

Em que pese a educação infantil ser prioritariamente da atribuição administrativa municipal (CF, art. 211, § 2º), a Carta não trata da competência de sua oferta como algo privativo, uma vez que o modelo adotado é o da cooperação. Assim, não é exclusiva dos municípios a obrigação de garantir creche e pré-escola, podendo a União, os Estados e o Distrito Federal também atuarem nessa área. Entretanto, como a prioridade de atuação é dos entes municipais, as demais esferas de governo devem apoiá-los, no âmbito do regime de colaboração (CF, art. 214).

¹ Conforme dispõe a Lei nº 11.274, de 6 de fevereiro de 2006.

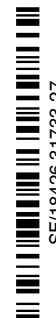
² O texto original do § 2º do art. 211 da Constituição dizia: “Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.” Com a aprovação da Emenda Constitucional nº 14, de 1996, o termo “pré-escolar” foi substituído pela expressão mais ampla “educação infantil”, englobando as creches de modo inequívoco.



Sob o ponto de vista da organização dessa etapa da educação básica, o art. 31 da LDB determina que a carga horária mínima anual seja de oitocentas horas, enquanto o atendimento diário pode ser em tempo parcial, de no mínimo quatro horas, ou integral, de no mínimo sete horas, exigida a frequência mínima de sessenta por cento do total de horas. Nesse mesmo dispositivo legal está estabelecido que a avaliação na educação infantil será feita mediante registro do desenvolvimento das crianças, sem objetivo de promoção. O art. 62, por sua vez, estabelece que podem atuar nessa etapa da educação básica os professores habilitados em curso de licenciatura plena, admitido como formação mínima o curso normal de nível médio.

Ainda no âmbito legal, há que se destacar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O ECA estabelece que é dever do Estado o “atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade” (art. 54, IV), além de dispor sobre a rede de proteção integral prioritária às crianças e adolescentes.

Merece ênfase também a aprovação da Emenda Constitucional (EC) nº 59, de 11 de novembro de 2009, que ampliou a obrigatoriedade do ensino para a faixa etária dos 4 aos 17 anos, e, anteriormente, a EC nº 53, de 2006, que incluiu a educação infantil no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), assegurando recursos para ampliação do atendimento nessa etapa. De fato, a inclusão das creches no Fundeb foi um dos grandes avanços obtidos durante a tramitação da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) do Fundeb no Congresso Nacional, já que a proposta original do Poder Executivo se limitava à pré-escola, deixando o atendimento de 0-3 anos de fora do principal mecanismo de financiamento da educação básica no País.



Mais recentemente, um avanço significativo do ponto de vista legal foi a aprovação da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que instituiu o Marco Legal da Primeira Infância, com princípios e diretrizes para as políticas para esse público, advogando uma abordagem intersetorial e participativa, com base na integração entre cuidado e educação.

No plano internacional, merecem destaque os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), lançados em 2015 durante a Cúpula de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU). Segundo o pacto global que os estabeleceu, esses objetivos devem ser atingidos até 2030, de forma a “satisfazer as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade das futuras gerações de satisfazerem as suas próprias necessidades” (PNUD, s/d). Entre os dezessete ODS, destacamos, no ODS 4, que trata da educação de qualidade, a meta que se relaciona especificamente às políticas públicas para a primeira infância:

4.2 Até 2030, garantir que todos as meninas e meninos tenham acesso a um desenvolvimento de qualidade na primeira infância, cuidados e educação pré-escolar, de modo que eles estejam prontos para o ensino primário.

É no contexto desse arcabouço legal amplo que tem ocorrido a implementação do PNE, instituído pela Lei nº 13.005, de 2014. Resultado de um amplo processo de discussão que envolveu a sociedade civil, o Poder Executivo e o Poder Legislativo, o PNE reservou à educação infantil um lugar de destaque logo em sua primeira meta, com as dezessete estratégias já mencionadas. É necessário recordar, no entanto, que o atual PNE é o segundo elaborado com base no art. 214 da Constituição. No primeiro Plano Nacional de Educação, cuja vigência compreendeu o período de 2001 a 2010, a educação infantil recebeu tratamento em uma meta que previa a ampliação da oferta para chegar a 50% das crianças de 0 a 3 anos e alcançar 80% das



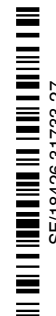
crianças de 4 e 5 anos. Embora este último percentual já tenha sido superado, como mostram os indicadores discutidos adiante, é desalentador perceber que, treze anos depois, o segundo PNE repetiu a mesma meta para a faixa etária de creche.³

A visão dominante das políticas públicas para primeira infância atualmente, pois perpassa tanto a legislação, incluindo o PNE, quanto o discurso de gestores e especialistas, é aquela que integra as ações de cuidado e de educação como complementares, atribuindo a responsabilidade por essas políticas para área de educação. De certa forma, essa é uma visão na qual o Brasil é pioneiro, especialmente no que tange à etapa da creche.

Se, no passado, a dicotomia cuidado-educação estava no centro dos debates teóricos, hoje as maiores pressões giram em torno da aceleração do ritmo da vida social e das exigências para que a escola antecipe processos de educação formal que antes só começavam ao final da primeira infância. Assim, de um lado se colocam os defensores de uma educação infantil que realce o respeito ao desenvolvimento natural da criança e que dê centralidade ao “brincar” como meio de desenvolvimento integral, sem antecipar o processo de ensino formal.⁴ De outro, sobressaem as pressões de parte da sociedade e de alguns pais, interessados em transformar a primeira infância em uma fronteira a ser explorada, antecipando o aprendizado de competências, habilidades e conteúdos exigidos pelo mundo do trabalho e pela sociedade tecnológica.

³ Assim dizia o PNE I, disposto na Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001: “1. Ampliar a oferta de educação infantil de forma a atender, em cinco anos, a 30% da população de até 3 anos de idade e 60 % da população de 4 a 6 anos (ou 4 e 5 anos) e, até o final da década, alcançar a meta de 50% das crianças de 0 a 3 anos e 80% das de 4 a 5 anos.”

⁴ Essa é a visão esposada pelo CNE, conforme o Parecer CEB/CNE nº 20, de 11 de novembro de 2009.



A infância idealizada do passado, em que a criança era introduzida no mundo da cultura escolar de forma lenta e mediada pela família, é substituída por outra em que o mundo da produção e da tecnologia parece querer instruí-la e prepará-la para aprender mais antes mesmo de vir ao mundo. Esses são alguns dos dilemas atuais.

Do ponto de vista científico, os estudos da neurociência apontam a primeira infância como um período basilar para o desenvolvimento do cérebro e demonstram que más experiências, privação e insegurança têm consequências negativas que podem se alongar por toda a vida do indivíduo (Schonkoff & Phillips, 2000). De certo modo, a importância que essa etapa da vida tem alcançado na agenda das políticas públicas está relacionada a esses achados, que corroboram a compreensão de que se trata de um momento único e crucial para o desenvolvimento da pessoa, que não pode ser desperdiçado.

3. Visão geral da meta 1: indicadores e dimensões centrais

A ampliação do **acesso** à educação infantil é o cerne da meta 1 do PNE. No âmbito da pré-escola, dirigida às crianças de 4 e 5 anos, a meta limita-se a repetir a previsão constitucional de que a cobertura seja universalizada até 2016. Na creche, a meta tem o ano de 2024 como horizonte temporal para que se garanta o atendimento para 50% da população de até três anos.

Vale lembrar que, com a Resolução nº 6, de 20 de outubro de 2010, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CEB/CNE), cuja constitucionalidade foi confirmada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (STF)⁵, estabeleceu-se a data de 31 de março

⁵ ADC 17/ ADPF 292



como o referencial de corte etário para a matrícula escolar em todo o País. Assim, a matrícula em pré-escola é devida às crianças que completem 4 anos até aquela data, em cada ano letivo, e a matrícula no ensino fundamental, às que completem 6 anos até a mesma data.

O Relatório do 2º Ciclo de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação, publicado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), em 2018, é a fonte oficial de informações estatísticas mais atualizadas para o monitoramento das metas do PNE em âmbito nacional. O relatório utiliza a taxa de atendimento escolar por faixa etária como indicador de acompanhamento da evolução da meta 1. Ainda que os dados constantes daquele relatório permitam acompanhar a evolução desse indicador de 2014 a 2016, três primeiros anos de vigência do PNE, optamos por não apresentar esse comparativo porque houve mudança de metodologia entre 2015 e 2016 na pesquisa amostral de onde provêm os dados, o que impõe cautela a qualquer abordagem de comparação imediata.⁶

Em 2016, ano de referência para os dados apresentados pelo Inep, o atendimento em creche havia alcançado cerca de 3,4 milhões de crianças de 0 a 3 anos, o que correspondia a 32% do total (INEP, 2018) de crianças dessa faixa etária. Para atingir a meta estipulada no PNE, seria necessário incluir até 2024 cerca de 1,9 milhão de crianças, considerando-se a população existente em 2016. No tocante às crianças de 4 e 5 anos, a cobertura atingiu 91,5%, o que significa que cerca de 450 mil crianças dessa faixa ainda estavam fora da pré-escola naquele ano (INEP, 2018).

⁶ Os dados apresentados pelo INEP (2018) sobre o período de 2004-2015 derivam da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) anual, descontinuada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Já os dados referentes a 2016 provêm da Pnad contínua.

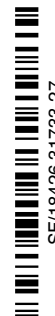
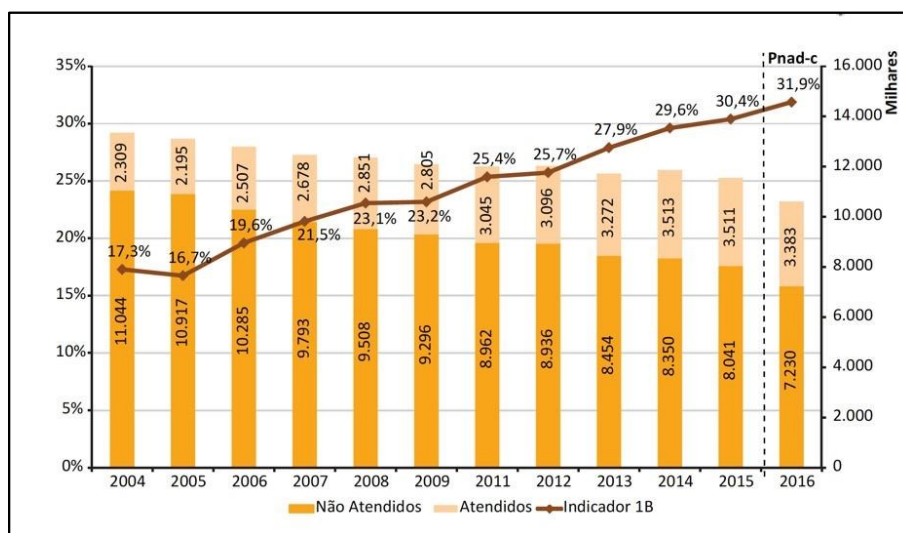
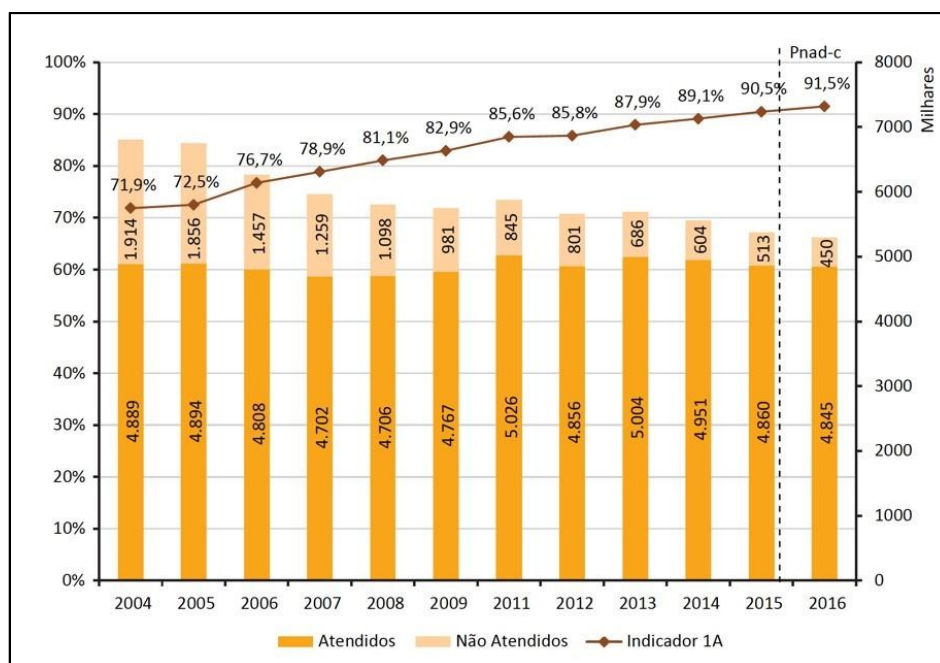


GRÁFICO 1: Número e percentual da população de 0 a 3 anos de idade que frequentava escola ou creche (Brasil, 2004-2016)



SF/18426.31733-27

GRÁFICO 2: Número e percentual da população de 4 e 5 anos de idade que frequentava escola ou creche (Brasil, 2004-2016)



Fonte: INEP (2018)

Em grande medida, o aumento do percentual de cobertura na pré-escola tem-se beneficiado das tendências demográficas, com redução do número absoluto de crianças na população. Assim, o relatório aponta que a universalização dessa etapa será alcançada entre 2018 e 2020, caso se mantenha o crescimento da matrícula experimentado na última década (INEP, 2018). O atraso em relação à determinação da Constituição Federal e à meta do PNE será, portanto, de dois a quatro anos na média nacional.

Há alguns entes, contudo, em que a meta da pré-escola foi praticamente atingida (INEP, 2018). Nos estados da região Nordeste, a matrícula das crianças de 4 e 5 anos avançou de modo notável, chegando a 99,2% no Piauí, 97% no Maranhão e no Ceará e 96,6% no Rio Grande do Norte. As maiores lacunas de atendimento, por outro lado, são registradas no



Amapá e no Acre, com percentuais de 76,3% e 77,7%, respectivamente. Chama a atenção, ainda, a situação do Distrito Federal, com apenas 81,7% das crianças na pré-escola, e do Rio de Janeiro, cujo avanço na matrícula, desde 2004, foi de apenas 3,3 pontos percentuais (p.p). Em contraste, o Estado do Tocantins avançou, no mesmo período, expressivos 41,1 p.p.

A situação do atendimento em creche é mais preocupante, mesmo quando se considera a demografia. Embora essa etapa não seja obrigatória, a meta estabelecida pelo PNE requer um esforço considerável para ser atingida. Ainda segundo o INEP (2018), nos estados da região Norte, à exceção de Tocantins, a cobertura em creche encontra-se abaixo de 20% da população de 0-3 anos. As especificidades populacionais e geográficas nesses locais ajudam a explicar essas lacunas de atendimento. Menos compreensível é a situação no Estado de Goiás, com 21,9% da população atendida, e o Distrito Federal, com 25%. Os destaques positivos são os Estados de Santa Catarina e São Paulo, com 46,4% e 44,1% de atendimento, respectivamente. Este último registrou o maior crescimento de cobertura desde 2004, com um avanço de 22,7 p.p. Em Roraima, contudo, no mesmo período, o atendimento chegou a decrescer 1,1 p.p.

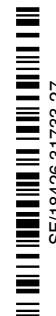
As taxas de atendimento calculadas pelo INEP (2018), infelizmente, não são desagregadas em nível municipal. Considerando a característica amostral da pesquisa de onde provêm os dados, não seria possível fazê-lo. No entanto, uma visão da cobertura da matrícula da educação infantil pelo menos nas capitais e regiões metropolitanas, que são abrangidas pela Pnad, seria um acréscimo bem-vindo aos esforços de monitoramento do PNE pelo governo federal em seu próximo ciclo de monitoramento.



Nesse sentido, vale mencionar que há avanços importantes registrados em diversos municípios brasileiros, ainda que a média nacional esteja distante da meta. O Município de São Paulo, por exemplo, vem sustentando esforços continuados na expansão da educação infantil, ao longo de diferentes administrações. O compromisso político, nesse caso, ganhou lastro a partir de uma decisão judicial em 2013 (Callegari, 2017), levando ao atendimento de mais de 60% das crianças em idade de creche no município em 2018, segundo notícia publicada na imprensa (Folha de São Paulo, 2018).

A ampliação do acesso à educação infantil, sintetizada no *caput* da meta 1, perpassa a maior parte de suas estratégias: 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.7, 1.10, 1.11, 1.15, 1.16 e 1.17. Relacionam-se a essa dimensão as exigências de que os entes federados definam suas próprias metas de expansão das redes públicas; desenvolvam mecanismos e promovam levantamento anual de demanda por creche e busca ativa das crianças na faixa etária da educação infantil, respeitando o direito de opção para a matrícula das menores de 4 anos; mantenham e ampliem, em regime de colaboração, programa nacional de construção e reestruturação de escolas de educação infantil; e articulem a expansão das redes públicas com a oferta de matrículas gratuitas em creches conveniadas. As principais ações do governo federal relacionadas a essas estratégias, em especial o Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância), e os encaminhamentos no campo do levantamento de demanda e de busca ativa, serão abordados na seção seguinte.

Além do acesso, duas outras dimensões fundamentais se fazem presentes no texto das estratégias da meta 1: a **equidade** e a **qualidade** da educação infantil (Gomes, 2017).



SF/18426.31733-27

No tocante à equidade, conforme aponta o INEP (2018), a expansão da matrícula na pré-escola na última década foi acompanhada da diminuição da desigualdade verificada nesse indicador em praticamente todas as suas dimensões: regional, urbano/rural, raça/cor e renda. A exceção é a desigualdade por sexo, praticamente inexistente na educação infantil: a taxa de atendimento escolar de meninos e meninas, seja em creches, seja em pré-escolas, é, de fato, bastante similar. Por si só, esse fato alerta para que as desvantagens posteriormente verificadas na escolaridade dos jovens brasileiros do sexo masculino se convertam em objeto de atenção do poder público, e se pensem estratégias voltadas para impedir a evasão e o abandono escolar dos meninos ao longo de sua trajetória na educação básica.

A redução das desigualdades no atendimento na pré-escola sugere que, de modo geral, as crianças brancas, residentes em regiões mais abastadas, nas áreas urbanas, pertencentes a famílias de perfil socioeconômico mais elevado, em grande medida já eram atendidas quando da sanção do PNE. Assim, parcela considerável dos avanços recentes de inclusão escolar nessa etapa se deu junto às camadas mais vulneráveis da população. Embora essa constatação seja essencialmente positiva, é preciso admitir que, infelizmente, ela revela uma característica nefasta do modelo de expansão do atendimento escolar: os mais vulneráveis costumam ser os últimos a serem alcançados.

Essa tendência requer a adoção de medidas específicas e focalizadas voltada para a equidade no acesso à escola. Tome-se como exemplo o processo de universalização do ensino fundamental no final dos anos 1990, impulsionado pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização dos Profissionais do Magistério (FUNDEF) e por ações específicas de mobilização do governo federal.

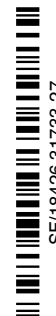


Infelizmente, a causa da universalização da pré-escola não recebeu a mesma ênfase, mesmo tendo sido alçada ao nível constitucional ainda em 2009. Não foram feitas campanhas de informação e mobilização nacional em larga escala, para que a população tomasse conhecimento de seu direito público subjetivo em relação a essa etapa, assegurado a partir de 2016.

Quanto à creche, os avanços recentes, ao contrário do que tem havido na pré-escola, indicam crescimento na desigualdade das taxas de atendimento por região, local de residência, raça/cor e renda (INEP, 2018), aumentando as chamadas “brechas de acesso”, entre as regiões Sul e Sudeste (39,2% e 37,5%), em comparação com o Nordeste (15,8%); entre as áreas urbanas (34,6%) e rurais (17,8%); entre as crianças brancas (35,6%) e negras (28,6%); e aquelas do quintil mais rico (48,2%) e mais pobre da população (22,3%).

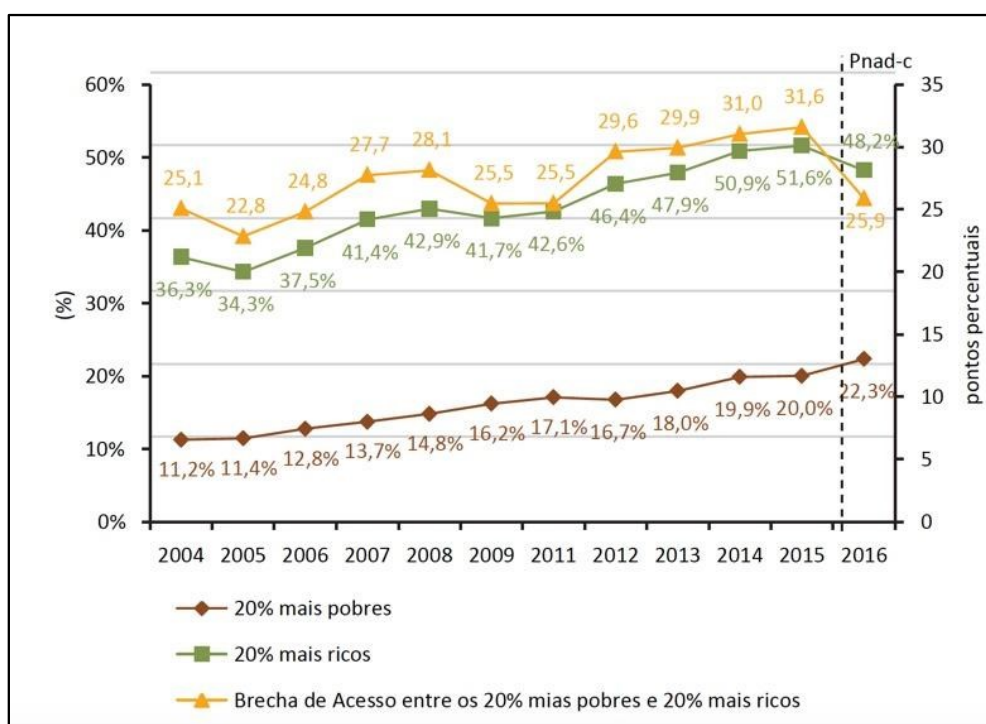
A redução da brecha de desigualdade por renda no atendimento em creche é objeto de uma estratégia específica da meta 1 (1.2). Por se caracterizar como uma verdadeira submeta, e não propriamente uma estratégia de ação, é a única que pode ser diretamente avaliada com base nos dados publicados pelo INEP (2018). O panorama, como já mencionado, vai no oposto do que determina o PNE, o que exige sejam implementadas e continuadas políticas de incentivo para que os municípios deem prioridade ao atendimento em creche das crianças de famílias mais pobres. O programa Brasil Carinhoso, que será analisado na seção seguinte, tinha uma vertente voltada para esse objetivo.

Ainda sobre a desigualdade no acesso a creche por grupos de renda, os especialistas do Inep alertam sobre a necessidade de que se considere o impacto da realidade demográfica. Mesmo havendo melhoria no percentual de atendimento das crianças pertencentes às famílias mais pobres



– que, de fato, dobrou entre 2004 e 2016 – o total de crianças nesse grupo populacional é muito mais elevado do que o total de crianças nos grupos de renda mais alta. O resultado disso é que o esforço necessário para aumentar o percentual de matrícula nessa parcela da população tem que ser necessariamente maior – aproximadamente quatro vezes maior, conforme as estimativas de Simões (2018). Na prática, a meta de atendimento de 50% das crianças de 0-3 anos em creches para o quintil mais rico da população já havia sido atendida em 2014, o que ilustra, novamente, a importância de uma abordagem fortemente progressiva na expansão do atendimento em creches no País.

GRÁFICO 3: Percentual da população de 0 a 3 anos de idade que frequentava a escola ou creche, por quintis de renda domiciliar *per capita* e brecha de acesso entre os 20% mais pobres e os 20% mais ricos (Brasil, 2004-2016)

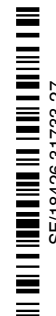


Fonte: INEP (2018)

Vale mencionar que, além da estratégia 1.2, as estratégias 1.10, 1.11 e 1.14 lidam diretamente com o tema da equidade, na medida em que abordam públicos com vulnerabilidades sociais e especificidades próprias – populações do campo, indígenas, quilombolas, crianças com deficiência e beneficiários de programas de transferência de renda. O programa BPC na Escola é um dos destaques nesse campo.

No que se refere ao fortalecimento do acesso e da permanência de crianças beneficiárias de programas de transferência de renda, em particular, objeto da mencionada estratégia 1.14, vemos espaço para ação legislativa que atualize a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que criou o Programa Bolsa Família (PBF), no sentido de explicitar que as condicionalidades relacionadas à frequência escolar para percepção dos benefícios variáveis apliquem-se também às crianças de 4 e 5 anos, matriculadas na pré-escola. Esse ponto, recomendado pelo TCU (2016), contudo, deve ser estudado com cautela, já que as intermitências na frequência escolar se devem, muitas vezes, a situações de vulnerabilidade familiar extremas, com potencial de serem agravadas mediante o corte dos recursos financeiros de que a família depende para sua subsistência. Nada impede, de todo modo, que essa discussão venha a ser aprofundada pelo Parlamento.

Quanto à dimensão da **qualidade**, a estratégia 1.1 refere-se a um “padrão nacional de qualidade”, que considere as peculiaridades locais. A estratégia 1.5 trata da expansão e melhoria da rede física de escolas públicas de educação infantil, o que novamente remete ao Proinfância. A estratégia 1.6, que tinha prazo até o segundo ano de vigência do PNE, encontra-se em atraso, mas o governo já anunciou o lançamento da



Avaliação Nacional da Educação Infantil (ANEI), apresentada na seção seguinte.

As estratégias 1.8 e 1.9 tratam da formação dos professores e da elaboração de currículos e propostas pedagógicas para a educação infantil sintonizadas com as pesquisas pertinentes à área. No que se refere ao tema da formação, Carvalho (2018) aponta que o Censo Escolar de 2017 registrou que 67% dos cerca de 558 mil professores da educação infantil – melhor dizendo, das professoras, uma vez que 97% dos docentes dessa etapa são do sexo feminino – já possuem nível superior, mesmo sendo legalmente admitida a formação em nível médio normal para a categoria. Mais ainda: 17,2% já têm, inclusive, pós-graduação. Ainda que o menor nível de formação exigido para a docência na educação infantil possa funcionar como porta de entrada dos jovens no magistério, caberia discutir se, passadas mais de duas décadas desde a edição da LDB, não seria o caso de encampar definitivamente esse requisito na legislação. Essa perspectiva estaria de acordo com o que almeja o próprio PNE, em sua meta 15, que aspira à formação em nível superior para todos os professores da educação básica.

Para além da continuidade de programas de formação docente apoiados pelo MEC e pela Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior (CAPES), no campo da qualidade, a aprovação da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) para a educação infantil parece constituir a principal novidade adotada pelo governo federal nos últimos anos.

A estratégia 1.12, por sua vez, vai além do escopo da educação escolar propriamente dita, para tratar da articulação intersetorial para o desenvolvimento integral das crianças de até 3 anos de idade, por meio de programas complementares de apoio e orientação às famílias. A principal

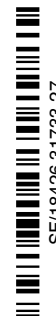


iniciativa nesse campo é o recém-criado programa Criança Feliz (que encontra fundamento no Marco Legal da Primeira Infância).

Ainda no aspecto da qualidade, a estratégia 1.13 faz referência a parâmetros nacionais de qualidade na educação infantil, ao preconizar a preservação de suas especificidades e a articulação com o ensino fundamental. A confirmação da constitucionalidade do corte etário para ingresso no 1º ano estipulado pelo CNE talvez seja o maior avanço recente nesse quesito, bem como a abordagem dada pela BNCC à educação infantil.

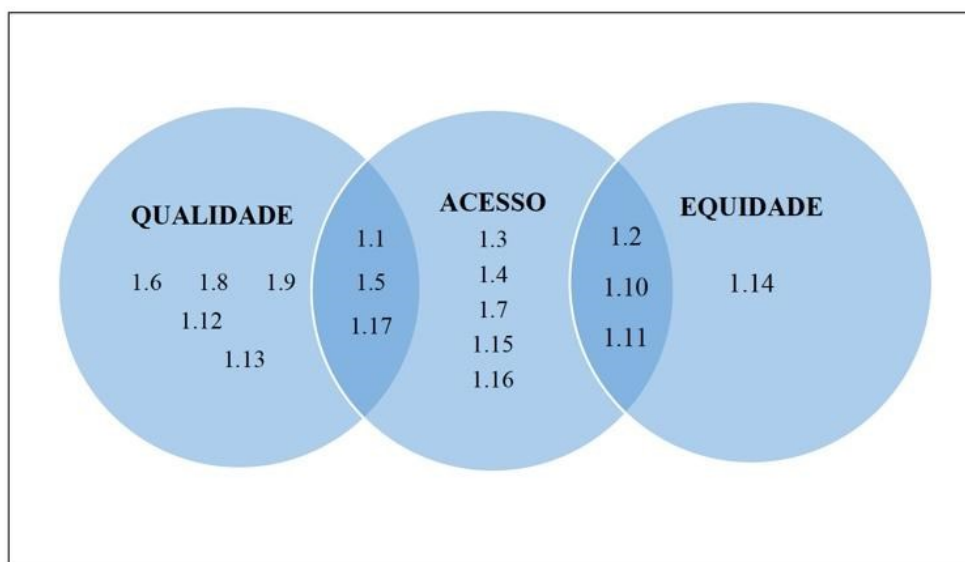
Finalmente, a estratégia 1.17, que visa a estimular o acesso à educação infantil em tempo integral para todas as crianças, também se posiciona no terreno da qualidade. Os dados do Censo Escolar permitem saber o percentual de atendimento em tempo integral na educação infantil. Em 2017, do total de matrículas em creche, 58% eram em tempo integral e 42% em tempo parcial. Na pré-escola, contudo, o quadro era menos animador. De um total de 5,1 milhões de matrículas, apenas 11,5% eram em tempo integral. De certa forma, é preciso considerar que o próprio mecanismo de financiamento da educação, alicerçado no Fundeb, não gera os devidos incentivos para a expansão da matrícula em tempo integral. Devido às balizas previstas na legislação do fundo, a ponderação dos valores repassados por aluno matriculado em creches e pré-escolas em tempo integral é apenas 30% superior às de tempo parcial. Para os gestores municipais, portanto, a oferta de matrículas parciais em dois turnos, faz mais sentido, do ponto de vista meramente financeiro, do que a oferta de educação infantil em tempo integral.

Em suma, as dezessete estratégias da meta 1 do PNE podem ser situadas no escopo de três dimensões fundamentais: acesso, qualidade e equidade (Figura 1).



SF/18426.31733-27

FIGURA 1: Estratégias da Meta 1 do PNE - Dimensões Centrais



Fonte: Elaboração própria

É a partir dos avanços em direção a cada uma dessas dimensões que o PNE e os programas federais que lhe dão concretude devem ser avaliados.

O leque de iniciativas apresentado formalmente pelo MEC como resposta a cada uma das estratégias da meta 1 é, em tese, anualmente retratado nos relatórios de gestão consolidados apresentados pelo órgão ao TCU, nos quais o governo federal enumera, em tese, todas as atividades e resultados atingidos para cada estratégia. Sem prejuízo desse mapeamento oficial, que incluímos no Anexo B do presente relatório com o propósito de dar-lhe maior visibilidade, apresentamos na próxima seção iniciativas de destaque no campo da educação infantil durante o primeiro quadriênio do PNE. Assim, buscamos analisar aspectos relativos ao desenho e características dessas iniciativas, bem como apontar os avanços e gargalos identificados em sua implementação.



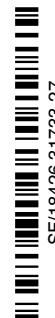
Vale mencionar que nossa seleção não é exaustiva, como demonstra o cotejamento dos programas que apresentamos com as informações provenientes dos relatórios anuais de gestão do MEC, constantes do anexo. Outras iniciativas relacionadas à meta 1, não analisadas aqui, foram desenvolvidas pelo governo federal ao longo desses quatro anos. Entretanto, julgamos que este relatório logrou mapear, pelo menos, os principais programas específicos da educação infantil. Não deixamos de reconhecer, contudo, lacunas neste trabalho, como as iniciativas de formação docente, que se inserem na dimensão da qualidade da educação infantil, e outros programas importantes, como a alimentação e o transporte escolar, que se dirigem ao conjunto da educação básica. Infelizmente, a pulverização de iniciativas obrigou-nos a enfocar aquelas de maior especificidade, grande relevância orçamentária, ampla cobertura ou, ainda, expressiva visibilidade na agenda governamental dos últimos anos.

Boa parte das iniciativas que analisamos na seção seguinte já se encontrava em operação antes mesmo da sanção da lei que instituiu o PNE. Várias foram, de fato, espelhadas pelas estratégias da meta 1. Com a sanção do Plano, portanto, seria de se esperar que tais iniciativas fossem aceleradas e aprimoradas, para dar resposta à meta estabelecida. Entretanto, como se verá adiante, nem sempre isso aconteceu.

4. Programas e ações federais de destaque (2014-2018)

a. Proinfância

Os já referidos avanços legais no campo da educação infantil, a articulação da demanda por creche (encampada principalmente por movimentos de mulheres), a destinação de recursos do Fundeb e a atuação firme do Ministério Público (MP) na exigência de garantia do direito público à educação agregaram relevância ao tema da ampliação da oferta na agenda



pública, antes mesmo da sanção do PNE (Ximenes, 2017). Assim, criou-se um ambiente favorável para que o poder público federal tivesse uma atuação mais destacada nesse âmbito, da qual o Proinfância sobressai como uma das iniciativas mais visíveis, talvez por envolver obras de infraestrutura física.

O Proinfância foi criado por meio da Resolução nº 6, de 24 de abril de 2007, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Precede, portanto, o PNE, mas dialoga diretamente com o que diz a estratégia 1.5. Para compreender o Proinfância no contexto atual é fundamental retroceder a suas origens e evolução.

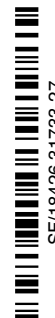
Lançado como parte de uma política maior do MEC, consubstanciada no Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), o Proinfância tem os seguintes eixos de ação: i) melhoria da infraestrutura da rede física escolar de educação infantil por meio da construção e reforma de creches e escolas; e ii) aquisição de mobiliário e equipamentos para a rede física de educação infantil (MEC, s/d). No presente relatório, o foco restringe-se ao eixo de construção de creches, por se tratar de ação fundamental para a consecução da meta 1. Vale lembrar que as especificidades do público da creche, muito mais do que os alunos da pré-escola, são mais dificilmente atendidas nos prédios escolares existentes. Historicamente, no caso da pré-escola, a infraestrutura existente para a oferta de ensino fundamental pode – e de fato tem sido, conforme relatos dos gestores municipais – convertida para receber crianças menores, sem grandes necessidades de adaptação. Ainda que isso possa ser problemático em alguns aspectos, como os padrões de banheiros e o mobiliário, é muito mais difícil no caso da creche, em que são necessários berçários e espaços muito distintos



dos existentes nos prédios escolares convencionais destinados a crianças de mais idade.

O papel da União no Proinfância é o de oferecer assistência técnica e financeira aos municípios e ao Distrito Federal, que são os destinatários dos recursos. De forma geral, os projetos para construção das creches são de dois tipos: padronizados pelo FNDE, entidade responsável pela execução do programa, ou elaborados pelos próprios entes. O processo para construção começa pelo diagnóstico da situação educacional do ente interessado, feito por meio do Plano de Ações Articuladas (PAR). Nesse planejamento, que é registrado eletronicamente no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (SIMEC), o ente indica o interesse em construir ou reformar, além de outras informações relativas aos quantitativos de atendimento, dados relativos à obra, documentos que comprovem a propriedade do terreno adequado para o empreendimento, entre outras exigências.

Ao longo de seu funcionamento o programa passou por várias fases e ajustes, em um processo de experimentação que, no limite, pareceu se aproximar de um modelo de tentativa e erro, até chegar na atual configuração. De 2007 a 2011 o Proinfância funcionou por meio de convênios entre a União e os municípios e o Distrito Federal, quando foram pactuados 2.543 estabelecimentos de educação infantil. Nessa fase de execução do programa os recursos eram transferidos para os entes de forma que, quando 25% de cada obra estava executada, o conveniente poderia receber até 75% dos recursos. Essa sistemática apresentava problemas evidentes, pois não promovia sintonia entre o fluxo de recursos recebidos e o andamento das obras.



SF/18426.31733-27

A partir de 2011, o Proinfância passou a fazer parte do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), cujo Comitê Gestor era responsável pela pré-seleção dos municípios contemplados, após análise do déficit de oferta de educação infantil. O instrumento utilizado para pactuação entre os entes passou a ser o Termo de Compromisso.⁷ Essa mudança foi acompanhada de alterações nas formas de repasse dos recursos, de modo que os pagamentos passaram a ser condicionados ao ritmo de execução das obras. As novas sistemáticas, resultado do aprendizado do FNDE na gestão de projetos dessa natureza, geraram importantes ganhos de eficiência, controle e transparência. Nessa fase foram pactuadas cerca de 6.230 creches e pré-escolas.

A partir de 2012, no entanto, o Proinfância passou por profunda reformulação. Tendo em vista a avaliação de que o ritmo das construções estava muito lento, o Governo Federal optou por modificar a metodologia construtiva utilizada. A adoção dessa medida requer atenção cuidadosa porque demonstra como uma política pública pode ser alterada no decorrer de sua implementação de forma a ter seus problemas aprofundados, ao invés de tê-los resolvidos.

Em audiência pública conjunta da Comissão de Educação e Cultura e da Comissão Especial do Plano Nacional de Educação (ambas da Câmara dos Deputados), realizada no dia 14 de março de 2012, o então Ministro da Educação, Aloizio Mercadante, anunciava que havia uma meta de construção por meio do Proinfância de 6 mil unidades para o período de 2011 a 2014. Segundo afirmava, embora o programa não apresentasse restrição financeira, havia muita demora no processo licitatório realizado pelos municípios. Além disso, em razão do aquecimento do setor de

⁷ Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007.



construção civil, argumentava, levava-se cerca de três anos para construir uma creche, incluído aí o período da licitação. Diante disso, anunciava a introdução de novos métodos construtivos para acelerar o processo (Câmara dos Deputados, 2012).

Em razão disso, a partir de 2012, o Proinfância passou a utilizar as chamadas Metodologias Inovadoras (MI), em projetos implementados por meio de três tecnologias diferentes: Pannel *Wall System* (sistema construtivo modular com partes metálicas, fibra de vidro e outros materiais); *Global Housing* (sistema modular em concreto e PVC); e *light Steel Frame* (estruturas em aço e placas cimentícias e outros materiais). De acordo com o FNDE, os novos modelos construtivos, desenvolvidos em parceria com o Instituto Falcão Bauer, eram pensados para trazer maior agilidade e qualidade no processo de licitação, realizado de modo centralizado a partir de Ata de Registro de Preços, buscando-se, assim, maior eficiência e sustentabilidade.

Os editais do processo licitatório centralizado pelo FNDE resultaram em apenas quatro empresas vencedoras para a realização de obras com MI em todo o País, o que dificultou ainda mais a execução do programa e acabou redundando em maiores atrasos nas obras. Além disso, os projetos não levavam em conta a diversidade regional, nem a necessidade de que o município, para dar início à construção, tinha que se encarregar de toda a preparação do terreno. A própria Ata de Registro de Preços, a que os municípios interessados aderiam, tinha validade de apenas um ano, prazo muitas vezes insuficiente para o andamento dos trabalhos. Dessa forma, muitas obras foram iniciadas, mas muito poucas chegaram a ser concluídas.

O quadro a seguir mostra a situação atual das obras realizadas com MI, demonstrando o insucesso dessa estratégia. Uma questão que



precisaria ser investigada é se – e até que ponto – esse fracasso resultou da falta de diálogo entre os formuladores da estratégia e os “recebedores” da política na ponta, ou seja, se a decisão foi tipicamente um caso problemático de política pública pensada de cima para baixo.

QUADRO 2: Situação atual das obras com Metodologias Inovadoras (MI)

Situação	Qtd. de Obras
Obras MI Concluídas	105
Obras MI Paralisadas	95
Obras MI Paralisadas (Em Licitação ou Contratação)	18
Obras MI Paralisadas - Bloco Estrutural	17
Obras MI Em Execução	94
Obras MI Inacabadas	30
Obras Inacabadas Outros Projetos	45
Obras MI Canceladas	267
Obras Canceladas Outros Projetos	116
Obras MI Não iniciadas ou em reformulação para outros projetos	711
Obras Reformuladas para outros projetos	2.131
Total Geral	3.629

Fonte: Informações atualizadas fornecidas pelo FNDE/Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais – out./2018.

O quadro mostra como a alteração de rumos de uma política pública, talvez premida por circunstâncias políticas, pode levar a resultados ainda piores que as dificuldades originalmente enfrentadas. Demonstra também a importância de, em casos de iniciativas envolvendo milhares de



SF/18426.31733-27

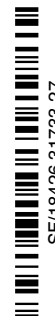
obras (e somas de recursos vultosas), realizarem-se projetos-piloto, em que todas as fases do processo sejam muito bem definidas para só depois ganharem escala.

Diante do fracasso da utilização das MI, o FNDE desenvolveu dois novos projetos para substituí-las por metodologias convencionais naquelas obras ainda não iniciadas. Essa é a terceira fase do programa, com os projetos, denominados Tipo 1 e Tipo 2, implementados mediante assinatura de novo termo de compromisso.

Por fim, em 2015, já na vigência do PNE, houve nova mudança nos critérios de liberação dos recursos do Proinfância (Resolução do FNDE nº 7, de 2015). No novo formato, até 15% do repasse é feito quando há emissão da ordem de serviço da obra e, após, a liberação se dá paulatinamente, segundo medições da execução física.

O Proinfância foi objeto de seguidas auditorias dos órgãos de controle, inclusive no bojo de auditorias mais abrangentes, que se debruçaram sobre as obras de construção de infraestrutura urbana no País, em sentido amplo. Enfocamos aqui apenas três desses trabalhos, com escopo mais restrito: duas auditorias realizadas pelo TCU e uma pela CGU.

A primeira, objeto do Acórdão TCU nº 2515/2014 (TCU, 2014), focou diretamente no Proinfância em uma auditoria operacional voltada para analisar o funcionamento das unidades educacionais construídas, além de fatores ligados à qualidade da assistência educacional oferecida nas creches construídas pelo programa. Dentre as constatações, destaca-se a já mencionada falta de atenção à diversidade regional, inclusive climática, nos projetos padronizados.



Do ponto de vista pedagógico e do incremento da qualidade educacional nas novas instituições, a auditoria detectou lacunas que precisavam ser sanadas, recomendando ao MEC que desenvolvesse espaço virtual para troca de informações e boas práticas entre as unidades do Proinfância, divulgasse informações sobre propostas pedagógicas, fornecesse livros de literatura infantil, definisse um modelo pedagógico para o uso adequado de tecnologias e disponibilizasse equipamentos tecnológicos para as novas unidades do Proinfância.

Essa auditoria analisou também a sistemática de controle utilizada pelo MEC para acompanhar os repasses de recursos e os resultados das novas creches e pré-escolas, considerando-a limitada e com problemas de consistência, o que dificultava verificar a eficácia do programa na efetivação do disposto na meta 1 do PNE. Apesar dos problemas encontrados, o TCU registrou satisfação por parte dos municípios contemplados com a construção de creches e pré-escolas, e também uma boa avaliação dos gestores sobre o apoio técnico oferecido pelo MEC (TCU, 2014).

A segunda auditoria foi objeto do Acórdão TCU 2775/2017 (TCU, 2017), relativo a Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) que buscou avaliar ações governamentais relacionadas ao acesso à educação infantil (Meta 1 do Plano Nacional de Educação), com foco no Proinfância e na transferência de recursos financeiros da União para os municípios e o Distrito Federal, com a finalidade de prestar apoio financeiro à manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil (o chamado EI Manutenção).

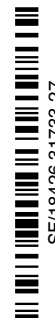
No tocante ao Proinfância, a auditoria constatou elevada quantidade de construções paralisadas, inacabadas ou em reformulação,



além de outras registradas como “em execução”, mas que, na verdade, encontravam-se paralisadas. De acordo com o trabalho, das obras autorizadas no período de 2007 a 2016, um total de 3.476 haviam sido concluídas e havia, no mínimo, 5.348 projetos de unidades de creche e pré-escola que em nada tinham contribuído para o cumprimento da meta 1. Na hipótese mais pessimista, isso significaria 641.760 vagas de creche que não teriam sido abertas. Além disso, a partir de dados de fevereiro de 2017, a auditoria apontava que 1.090 unidades estariam funcionando, o que correspondia a apenas 31,4% daquelas dadas como concluídas, faltando informações sobre a situação de funcionamento das demais.

Os próprios critérios de definição dos municípios a serem contemplados com unidades do Proinfância foram questionados nessa auditoria. O estudo de demanda requerido pelo FNDE não seria suficiente para dar cumprimento às estratégias 1.3 e 1.16. Ademais, a auditoria apontou que, nas obras posteriores ao PAC 2, o FNDE deveria priorizar o déficit de atendimento na educação infantil com base em critérios que combinassem aspectos populacionais, educacionais e de vulnerabilidade social (TCU, 2017).

Outro ponto relevante foram os atrasos na elaboração de diagnósticos do PAR devido a mudanças nos governos municipais. A recomendação, nesse sentido, foi de que o período de vigência dos próximos ciclos do PAR fosse ajustado para coincidir com os mandatos municipais (TCU, 2017). De fato, essa questão também foi apontada pelos técnicos do FNDE, na interlocução para o desenvolvimento do presente relatório. Segundo sugeriram, convênios ou termos de compromisso que expirassem em períodos próximos a eleições municipais deveriam ter sua vigência



automaticamente prorrogada, para evitar descontinuidades movidas por processos políticos.

Mais recentemente, o Proinfância foi avaliado pela CGU em auditoria que buscou analisar i) se houve gerenciamento de risco na decisão de usar as MI, ii) se os controles do programa são efetivos, iii) se há transparência na aplicação dos recursos e iv) se o programa contribui para o atingimento da meta 1 do PNE (CGU, 2017). Aqui discutimos especificamente o último item.

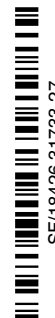
A esse respeito, a CGU mostrou que o Simec 2.0 apontava em março de 2017 um total de 8.455 obras, das quais haveria a conclusão efetiva de 2.708, cerca de 32% do total (CGU, 2017). Ainda que seja difícil calcular o impacto das unidades construídas pelo Proinfância no atendimento da educação infantil, a auditoria estimou que, no melhor cenário, elas teriam adicionado 499.056 vagas de tempo parcial. Se todas as 8.455 unidades fossem concluídas, o potencial de criação de vagas, segundo a CGU, seria de 1.786.952 matrículas de tempo parcial. Portanto, no nível em que estava, o programa teria atingido apenas 27,9% de seu potencial (CGU, 2017).

O relatório da CGU aponta ainda, com base em dados do Censo Escolar, que o Proinfância pode ter sido responsável por 17% da ampliação do número de creches municipais em funcionamento no período de 2007 a 2016. Nesse período, as creches aumentaram em 15.919 unidades. Os 83% restantes resultavam da ação isolada dos entes. Em outras palavras, até o momento analisado pela auditoria o impacto do Programa teria sido significativo, mas não seria o principal fator para garantir o cumprimento da meta 1.



A despeito dos problemas identificados no Proinfância, os relatos dos gestores municipais consultados durante a elaboração deste relatório no âmbito do Senado Federal convergiram na percepção de que o programa foi inovador e teve mérito. Em primeiro lugar porque foi a primeira iniciativa sistêmica de construção de unidades escolares de âmbito nacional. Em segundo lugar, porque os equipamentos que chegaram a ser construídos são de boa qualidade, funcionais e esteticamente atraentes. Ademais, para os gestores locais, ao colocar a educação infantil na agenda de políticas públicas em âmbito nacional, o Proinfância induziu os municípios a atuar nesse campo, até porque a construção de uma creche em uma pequena cidade ou periferia urbana também funciona como uma vitrine, criando a demanda manifesta por mais vagas. Isso parece confirmar uma característica comum de diversas políticas públicas: a garantia de direitos parece aumentar a própria demanda por esses direitos, a qual, de certa forma, encontrava-se latente.

Essas constatações positivas, no entanto, são insuficientes para ultrapassar de maneira inequívoca os problemas identificados. De fato, o Proinfância é o típico caso do “copo meio cheio, copo meio vazio” (Carta Educação, 2015). Se, por um lado, essa ação efetivamente ampliou as condições de oferta da educação infantil em muitos municípios, por outro demonstrou enormes dificuldades de implementação, relacionadas a falta de coordenação federativa, questões de capacidade técnica nos municípios, demanda mal dimensionada, desenho inadequado, alterações sem análise de riscos, falta de terrenos adequados e desembaraçados, problemas de coordenação entre o próprio MEC e o FNDE, dentre outros pontos já discutidos.



Na parte cheia do copo estão as creches concluídas e em funcionamento, com estruturas prediais geralmente superiores às dos equipamentos anteriormente construídos. Além disso, o fato de o programa ter amplitude nacional pode ser considerado um importante aspecto, por propiciar a expansão da oferta nas regiões mais carentes do País. Por fim, um de seus grandes méritos foi o de impulsionar o tema da educação infantil na agenda das políticas públicas no Brasil.

Nessa toada, representantes de entidades da sociedade civil que lutam pelo direito à educação apontam que o Proinfância foi fundamental para iniciar o atendimento em berçário em diversos municípios e qualificou o atendimento nessa etapa a partir de esforços de assessoria pedagógica empreendidos pelo MEC, embora esse trabalho tenha sido interrompido sem chegar a todas as localidades. Além disso, o programa teria sido pioneiro por ter concebido um espaço próprio para a educação infantil, com suas especificidades, sem improvisos e adaptações dos prédios preexistentes.

Especificamente sobre as obras inacabadas do Proinfância, cumpre mencionar a publicação da Resolução do FNDE nº 3, de 23 de fevereiro de 2018. Apesar de demonstrar, por parte do governo federal, interesse em solucionar o problema, a Resolução tem alcance extremamente restrito: limita-se ao caso dos convênios já expirados de MI, sem prever nenhum aporte adicional de verbas da União. Segundo informações preliminares do FNDE, menos de 300 municípios teriam manifestado intenção de aderir às condições previstas na resolução para retomada das obras, mas nenhum deles teria cumprido os requisitos exigidos para que o seu pedido fosse aprovado. Assim, em centenas de obras inacabadas pelo País, os problemas permanecem sem solução.



A esse respeito é necessário lembrar que as dificuldades de execução do Proinfância, para além dos problemas específicos causados pela introdução das MI, inserem-se em um contexto mais amplo de dificuldades de execução de obras de infraestrutura urbana nos municípios brasileiros. Essas dificuldades são causadas, em grande medida, por questões estruturais, relacionadas a baixa capacidade institucional e à rotatividade das equipes nas prefeituras, falhas de mercado no setor da construção civil, gargalos de fluxo orçamentário e lacunas na gestão das informações e do acompanhamento por parte do governo federal. Os problemas do Proinfância, portanto, devem ser vistos nessa perspectiva ampliada e passam por ações que, muitas vezes, ultrapassam o escopo do FNDE e do próprio MEC.

De fato, as dificuldades do Proinfância se refletem na análise de sua execução orçamentária. Como mostra a Tabela 1, na vigência do PNE, o governo federal reservou expressivo volume de recursos para a construção de creches e pré-escolas. As dotações foram alocadas na ação “12KU Apoio à Implantação de Escolas para Educação Infantil”, integrante do orçamento do FNDE, no âmbito do Proinfância.

TABELA 1: Dotações orçamentárias consignadas para Apoio à Implantação de Escolas para Educação Infantil (ação 12KU)

					R\$ mil
	2014	2015	2016	2017	2018
Projeto de Lei	3.500.000,0	3.882.610,0	550.000,0	707.000,0	200.000,0
Autorizado	3.500.000,0	3.771.283,6	402.557,8	81.059,1	170.552,3
Liquidado 1/	94.381,3	10.116,4	40.989,2	9.894,2	-
Fonte: SIOP (Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento do Governo Federal)					
1/ Consulta efetuada em 30/out/2018.					

Em 2014 e 2015 os valores alocados na proposta orçamentária, como também aqueles disponíveis ao longo do exercício financeiro, alcançaram ao menos R\$ 3,5 bilhões em cada ano. Contudo, a execução



SF/18426.31733-27

orçamentária (empenhos liquidados)⁸ foi de apenas R\$ 94,4 milhões e R\$ 10,1 milhões, em 2014 e 2015, respectivamente. Esses números corroboram a tese de que a principal explicação para a pouca efetividade dessa iniciativa governamental está relacionada a problemas na modelagem e na gestão do programa. Não houve falta de recursos.

Os valores dos projetos de lei para 2016 e 2017 foram reduzidos, mas continuaram expressivos (superiores a R\$ 550 milhões). A execução, no entanto, permaneceu muito aquém do previsto: R\$ 41,0 milhões em 2016 e R\$ 10,0 milhões em 2017.

No presente exercício, há disponibilidade de quase R\$ 171,0 milhões, mas até o final de outubro nada havia sido liquidado.

Nesse momento, o Proinfância parece estar em uma encruzilhada. Com a crise fiscal e os entraves que o programa enfrentou, será necessário resolver os inúmeros problemas de obras inacabadas e encontrar uma solução para aquelas em que os instrumentos já expiraram com ou sem a transferência total dos recursos. Também é necessário um balanço, por parte do governo federal, dos resultados efetivos do programa, de modo a apontar para a sua continuação, com aprimoramentos, ou suspensão.

Julgamos que, feitas as devidas correções e resolvidas as questões relativas a obras inacabadas, o Proinfância, ou outro programa dessa natureza, continuaria se fazendo necessário. Sem a participação efetiva da União, os municípios terão muitas dificuldades para assegurar o cumprimento da meta 1 do PNE. Mas não se pode perder de vista que o

⁸ A liquidação é a fase da execução da despesa entre o empenho e o pagamento. Nela se verifica o direito do fornecedor do bem ou serviço, surgindo a obrigação de pagar para a União. É a fase em que se apropria a despesa orçamentária ao longo do exercício financeiro.



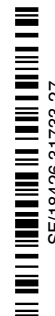
desenho e a implementação de programas da União têm que se pautar pela estreita colaboração com os governos subnacionais, sem a imposição de modelos nacionais padronizados que desconsideram as diferentes realidades locais.

b. Programas de Apoio à Educação Infantil

Sob a denominação de Programas de Apoio à Educação Infantil, incluem-se três ações de repasses financeiros executadas pelo FNDE em parceria com a SEB/MEC, com o objetivo de ampliar e melhorar o atendimento nessa etapa, sob a responsabilidade dos municípios e do Distrito Federal (FNDE, 2017):

- Programa de apoio a novos estabelecimentos de educação infantil
- Programa de apoio a novas turmas de educação infantil
- Programa de apoio financeiro suplementar à manutenção e ao desenvolvimento da educação infantil (Brasil Carinhoso)

Se o foco do Proinfância é a construção de novas unidades de educação infantil, o programa de apoio a novos estabelecimentos de educação infantil, conhecido como EI Manutenção, consiste em ação de apoio financeiro destinada ao custeio das atividades desses estabelecimentos por até dezoito meses, até que sejam incluídos nos repasses do Fundeb. Instituído pela Lei nº 12.499, de 29 de setembro de 2011, e regulamentado pela Resolução CD/FNDE nº 15, de 16 de maio de 2013, esse programa busca responder à dificuldade enfrentada pelos municípios para arcar com as despesas correntes para o início das atividades dos novos estabelecimentos, uma vez que os recursos *per capita* advindos do Fundeb só podem ser recebidos pelos entes federados depois de registradas as matrículas dos



novos alunos no Censo Escolar anual. O lapso temporal entre o início de funcionamento de uma nova unidade escolar e o cômputo de suas matrículas para fins de recebimento de recursos do Fundeb pode variar de seis a dezoito meses.

Embora os recursos do EI Manutenção sejam tratados como transferências automáticas, sem necessidade de convênio, seu recebimento deve ser pleiteado pelos municípios por meio do Simec quando a construção do novo estabelecimento atingir 90% de execução. Não obstante, segundo constatou a já mencionada auditoria do TCU (2017), esse apoio federal não havia sido solicitado para metade das escolas do Proinfância potencialmente beneficiárias. O desconhecimento do programa pelos gestores municipais foi apontado pela Corte de Contas como um dos fatores explicativos dessa lacuna: expressiva parcela dos municípios pesquisados que haviam recebido recursos do Proinfância (39%) afirmava desconhecer o EI Manutenção. Ainda que tenham sido detectados casos em que os novos estabelecimentos de educação infantil começaram a operar às expensas dos municípios, sem o apoio federal, o TCU sublinha que o desconhecimento pode contribuir para atrasos de funcionamento, com risco de deterioração das obras e prejuízo direto à expansão da oferta da educação infantil. Ampliar o conhecimento sobre essa ação governamental junto aos entes municipais, portanto, parece ser tarefa urgente.

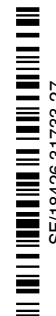
Ainda em relação a esse programa, a auditoria do TCU detectou intempestividade na execução dos repasses. Embora se destine a custear o início do funcionamento das atividades de um novo estabelecimento, o EI Manutenção, na prática, tem o formato de compensação financeira feita em parcela única, efetivada, em alguns casos, até dois anos após a inauguração da escola a que se refere. Além de reduzir esse atraso, o TCU recomendou



ao MEC e ao FNDE que adotem critério de priorização, com base na disponibilidade de recursos próprios de cada município solicitante do EI Manutenção, para garantir o funcionamento dos novos estabelecimentos de educação infantil construídos com verbas federais (TCU, 2017).

De forma semelhante, o programa de apoio a novas turmas de educação infantil transfere recursos do governo federal para custear gastos com crianças matriculadas em novas turmas de creche ou pré-escola, abertas em estabelecimentos públicos ou instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas conveniadas com o poder público. Instituída por meio da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, e regulamentada pela Resolução CD/FNDE nº 16, de 16 de maio de 2013, essa iniciativa tem a mesma motivação subjacente à que se dirige a novos estabelecimentos de ensino: apoiar o custeio da oferta de educação infantil para alunos ainda não contabilizados no Fundeb. Sua duração, assim, também é de no máximo dezoito meses. Os repasses, tal como no EI Manutenção para novos estabelecimentos, são feitos em parcela única e correspondem aos valores mínimos *per capita* do Fundeb, ajustados para o lapso temporal até o cômputo dessas matrículas no fundo. Trata-se de iniciativa importante, porém limitada ao aproveitamento da capacidade já existente nas creches e pré-escolas de determinado município.

Segundo informações obtidas junto ao MEC, R\$ 90 milhões teriam sido executados no apoio a novas turmas de educação infantil em 2017. O orçamento referente a 2018, por sua vez, já teria sido integralmente executado até o mês de agosto, embora ainda houvesse cerca de 400 turmas em análise, solicitadas por cerca de 50 municípios. O atendimento dessa demanda remanescente dependeria de dotação orçamentária suplementar. De acordo com o MEC, em 2017, os montantes teriam sido pagos ao final do ano, atendendo a todos os solicitantes.



Ambas as iniciativas descritas, voltadas ao custeio da expansão da educação infantil, constituem, sem dúvida, mecanismos importantes para que o governo federal, no exercício de sua função supletiva prevista no art. 211 da Constituição Federal, apoie financeiramente os municípios para a consecução da meta 1 do PNE. Os problemas de gestão e as restrições orçamentárias que impliquem atrasos e descompassos na execução dessas iniciativas devem, portanto, ser objeto de atenção permanente do MEC e do FNDE.

O terceiro programa na vertente de apoio à educação infantil consiste no apoio financeiro suplementar desenvolvido no âmbito do programa Brasil Carinhoso, que prevê aportes de verbas adicionais para o atendimento em creches de crianças beneficiárias do Programa Bolsa Família (PBF). Trata-se, portanto, de ação diretamente relacionada à estratégia 1.2, referente à diminuição da desigualdade no acesso à educação infantil das crianças mais vulneráveis. A partir de 2016, além de beneficiários do PBF, a iniciativa passou a abrigar também, pelo menos formalmente, crianças com deficiência e contempladas com o Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Criado pela Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, e regulamentado pela Resolução CD/FNDE nº 17, de 16 de maio de 2013 e pela Portaria Interministerial MEC/MDS nº 2, de 16 de setembro de 2014, esse programa, tal como os anteriores, precedeu a sanção do PNE. Não obstante, entre o final de 2015 e meados de 2016, já na vigência do plano, a iniciativa sofreu alteração considerável, por iniciativa do governo federal.⁹

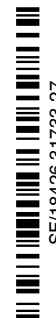
⁹ Por meio da Medida Provisória nº 705, de 23 de dezembro de 2015, cujos termos foram retomados, com maior detalhamento, na Medida Provisória nº 729, de 31 de maio de 2016, convertida na Lei nº 13.348, de 10 de outubro de 2016.



As mudanças, constantes da Lei nº 13.348, de 10 de outubro de 2016, foram apresentadas como medidas voltadas para racionalizar e aperfeiçoar a iniciativa. Assim, passou-se a exigir que os municípios aumentassem o atendimento em creches de crianças do PBF para continuarem a fazer jus aos recursos repassados. Previu-se, ainda, a dedução dos repasses de eventuais saldos remanescentes anteriores não utilizados pelos municípios. Além disso, foi alterado o valor *per capita* a ser repassado, que deixou de ser equivalente a 50% do valor mínimo anual por aluno de creche no Fundeb para ser definido pelo Poder Executivo tendo esse percentual como teto. O efeito dessa última medida foi drástico. Para o exercício de 2017, a Resolução CD/FNDE nº 15, de 6 de dezembro de 2017, estipulou o percentual de 2,65% do valor por aluno do Fundeb como base de cálculo para o apoio suplementar do Brasil Carinhoso.

Na visão de representantes da sociedade civil e gestores municipais, o apoio oferecido pelo governo federal às prefeituras no âmbito do Brasil Carinhoso funcionou como importante mecanismo de indução à matrícula em creche das crianças mais vulneráveis. Entretanto, as mudanças nos critérios dos programas e, especialmente, os cortes orçamentários experimentados a partir de 2016, teriam praticamente inviabilizado a iniciativa. Segundo essa visão, os problemas de execução dos recursos na ponta, que geraram expressivos saldos remanescentes a justificarem parte das alterações realizadas, deviam-se a certo desconhecimento dos gestores sobre as possibilidades de uso dos recursos, assim como à própria imprevisibilidade dos repasses.

Além disso, a vinculação ao Bolsa Família, embora extremamente importante para a matrícula das crianças mais vulneráveis na educação infantil, é considerada uma questão complexa para os gestores, não



só por exigir efetiva articulação intersetorial, mas também pelo fato de que a cobertura desse programa relaciona-se à dinâmica dos indicadores de pobreza em muitas localidades, enquanto a demanda por creche sofre um movimento distinto: à medida que aumenta a renda e a inserção produtiva das famílias, aumenta seu nível de informação e seu interesse na matrícula. Outrossim, como já mencionado, a própria ampliação da oferta, no caso da educação infantil, tem o efeito de gerar mais demanda por essa etapa.

Sendo assim, na perspectiva de atores relevantes do campo da educação infantil, a queda orçamentária experimentada pelo Brasil Carinhoso parece ter se baseado em avaliações precipitadas, mais relacionadas a restrições orçamentárias do que a tentativas de melhorias de gestão propriamente ditas. Na prática, as restrições orçamentárias a que essa iniciativa foi submetida recentemente praticamente a inviabilizaram.

A análise de execução orçamentária desses programas é ilustrativa dessa dinâmica. Na lei orçamentária, as despesas com as iniciativas “Apoio a novos estabelecimentos de Educação Infantil” e “Apoio a novas turmas de Educação Infantil” estão agregadas na ação “000W Apoio à Manutenção da Educação Infantil”, sob responsabilidade do FNDE.

TABELA 2: Dotações orçamentárias consignadas para Apoio à Manutenção da Educação Infantil (ação 000W)

	2014	2015	2016	2017	R\$ mil 2018
Projeto de Lei	146.250,0	20.000,0	30.000,0	80.000,0	60.000,0
Autorizado	144.917,0	54.000,0	110.000,0	96.000,0	60.000,0
Liquidado 1/	34.875,7	39.503,0	38.998,4	94.650,5	59.308,7
Fonte: SIOP (Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento do Governo Federal)					
1/ Consulta efetuada em 30/out/2018.					

Conforme exposto na Tabela 2, verifica-se que o volume de despesas liquidadas no período de 2014 a 2016 aproximou-se de R\$ 40 milhões; aumentou para cerca de R\$ 95 milhões em 2017; e foi reduzido a



R\$ 59,3 milhões nos primeiros dez meses de 2018. Nota-se que no período de 2015 a 2017 o valor inicialmente consignado no projeto de lei foi ampliado durante a execução orçamentária, o que demonstra que a necessidade de recursos foi maior do que o valor inicialmente previsto, ainda que o valor liquidado tenha ficado abaixo do autorizado de cada ano.

Já as dotações reservadas para apoiar a iniciativa “Brasil Carinhoso” constam da ação “20TR Apoio Financeiro Suplementar à Manutenção da Educação Infantil”. Essa ação, apesar de integrar a programação do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), é executada, por descentralização de créditos, pelo FNDE, que faz o repasse financeiro aos municípios.

TABELA 3: Dotações orçamentárias consignadas para Apoio Financeiro Suplementar à Manutenção da Educação Infantil (ação 20TR)

	2014	2015	2016	2017	2018
Projeto de Lei	448.400,0	673.400,0	472.203,3	140.000,0	7.320,0
Autorizado	808.080,0	921.310,2	142.955,5	67.644,3	6.521,4
Liquidado 1/	808.062,0	13.148,8	140.006,2	39.920,1	-
Fonte: SIOP (Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento do Governo Federal)					
1/Consulta efetuada em 30/out/2018.					

Chama atenção, conforme dados da Tabela 3, a expressiva variação constatada nos valores liquidados nos últimos anos: R\$ 808,1 milhões, em 2014; R\$ 13,1 milhões, em 2015; R\$ 140,0 milhões, em 2016; R\$ 39,9 milhões, em 2017; e ainda sem valor em 2018. A significativa redução dos últimos anos indica que essa iniciativa não é mais prioridade para o governo federal. De fato, na agenda do MDS, a esse ocaso orçamentário seguiu-se o surgimento de uma nova iniciativa voltada para a primeira infância: o programa Criança Feliz.



c. Criança Feliz

O programa Criança Feliz insere-se na estratégia 1.12 do PNE, que trata da articulação intersetorial para a implementação de programas de orientação e apoio às famílias com foco no desenvolvimento integral de crianças de até três anos. Lançado em 5 de outubro de 2016, pelo Decreto nº 8.869, o programa estrutura-se na realização de visitas domiciliares periódicas, tendo como público-alvo prioritário gestantes e crianças de até três anos cujas famílias sejam beneficiárias do PBF, crianças de até seis anos beneficiárias do BPC e crianças de até seis anos em situação de acolhimento, nos termos do ECA.

As visitas domiciliares, iniciadas em julho de 2017, são voltadas para a capacitação das famílias no estímulo cognitivo das crianças na primeira infância. A iniciativa inspira-se em programas semelhantes desenvolvidos em outros países e em alguns entes federados, como o Rio Grande do Sul e o Ceará. Conforme informações do MDS, um ano depois do início de sua implementação, mais de 2.200 municípios haviam começado a fazer as visitas, atendendo cerca de 310 mil crianças.

O programa Criança Feliz, embora importante do ponto de vista do desenvolvimento integral das crianças mais vulneráveis, tem contribuição limitada para o alcance da meta 1 do PNE. De fato, essa contribuição poderia ser mais significativa caso as visitas domiciliares fossem utilizadas para realizar a busca ativa de crianças de quatro a seis anos fora da escola ou para promover o levantamento de demanda manifesta por creche para as crianças menores. Segundo informações apresentadas pelo MEC ao TCU (TCU, 2017), a identificação de demanda efetiva por creche seria, inclusive, uma das linhas de atuação do Criança Feliz. Não obstante, conforme relatos dos gestores do programa, esse tipo de ação ultrapassaria o escopo da iniciativa



SF/18426.31733-27

e, portanto, não estaria sendo efetivamente promovida pelos visitantes contratados nos municípios.

Observe-se, ademais, que a Portaria Interministerial nº 1, de 4 de abril de 2018, que “estabelece diretrizes, objetivos e competências para a promoção da intersetorialidade, no âmbito do Programa Criança Feliz”, não inclui a busca ativa escolar entre os objetivos do MEC no âmbito do programa. A informação de que a busca ativa é parte do Criança Feliz aparece, contudo, nos relatórios de gestão anual consolidados do órgão, tanto de 2016, quanto de 2017, conforme se vê na compilação apresentada no anexo deste trabalho.

Do ponto de vista da execução orçamentária, como o programa foi lançado em outubro de 2016, as dotações orçamentárias aparecem apenas a partir de 2017 e constam da ação “217M Desenvolvimento Integral na Primeira Infância – Criança Feliz”, que integra a programação do MDS. Os valores constantes do projeto de lei, os valores autorizados e liquidados para os anos de 2017 e 2018 constam da Tabela 4.

TABELA 4: Dotações orçamentárias consignadas para a ação Desenvolvimento Integral na Primeira Infância - Criança Feliz

		R\$ mil
	2017	2018
Projeto de Lei	285.000,0	600.000,0
Autorizado	239.993,1	527.299,9
Liquidado 1/	174.483,7	165.111,9
Fonte: SIOP (Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento do Governo Federal)		
1/ Consulta efetuada em 30/out/2018.		

Do cotejo entre as informações das Tabelas 3 (Brasil Carinhoso) e 4 (Criança Feliz), é possível constatar que a drástica redução de aportes para o Programa Brasil Carinhoso coincide com o surgimento de dotações, com ordem de grandeza similar, para o Programa Criança Feliz, indicando



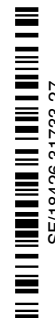
que deve ter havido uma opção por parte do Poder Executivo pela descontinuidade do primeiro em prol do segundo.

Por exemplo, em 2017, o Programa Brasil Carinhoso teve execução de apenas R\$ 39,9 milhões, já o Criança Feliz surgiu no mesmo ano com uma despesa liquidada de R\$ 174,5 milhões. Em 2018, não há até o momento execução de despesas para o Brasil Carinhoso. Por sua vez, o Criança Feliz já executou R\$ 165,1 milhões no período.

d. Busca Ativa e Levantamento de Demanda

As estratégias da meta 1, em boa medida, giram em torno de ampliar o acesso à educação infantil, o que requer não só expandir a capacidade de oferta de creches e pré-escolas pelas redes municipais e instituições conveniadas, mas também identificar e trazer para o sistema educacional as crianças que se encontram fora dele. No caso das crianças em idade de pré-escola, essa é uma obrigação que ultrapassa o PNE, pois tem lastro constitucional. No caso das crianças de até três anos, cuja matrícula é facultativa, o respeito ao direito de opção das famílias impõe que se mapeie e registre a demanda manifesta pela vaga em creche, organizando eventuais filas de espera segundo critérios transparentes, que promovam a equidade e deem prioridade para as crianças e famílias mais vulneráveis.

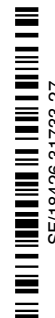
Na auditoria realizada sobre a meta 1, o TCU apontou falhas importantes no cumprimento dessas estratégias, a despeito da identificação de boas práticas em algumas localidades (TCU, 2017). Cerca de metade dos municípios incluídos nessa auditoria relataram não realizar levantamento de demanda para a educação infantil e, mesmo entre aqueles que o faziam, registraram-se poucas evidências de uso dessas informações para planejar a expansão da oferta de vagas. A Corte de Contas também constatou a



prevalência de processos frágeis e assistemáticos para a realização desses levantamentos em diversos municípios. O mesmo problema afetava a gestão das listas de espera para o atendimento em creche: grande parte dos entes pesquisados não dava publicidade e transparência a tais listas, nem divulgava os critérios empregados para concessão de vagas, dificultando o controle social e o acompanhamento pelas famílias interessadas. Em adição, o próprio entendimento de que o acesso à educação infantil deve ser visto como um direito da criança, e não apenas como um serviço destinado a facilitar a inserção produtiva das mães, ainda precisa ser difundido em muitas localidades.

Segundo o TCU, o governo federal, cujo papel de assistência técnica nesse tema seria imprescindível, não vem fornecendo orientação suficiente nem normatização adequada para apoiar os municípios na implementação das estratégias do PNE que tratam do levantamento de demanda manifesta por creche e da busca ativa de crianças fora da escola. Mesmo o uso dos dados do Cadastro Único dos Programas Sociais, articulado aos dados do Censo Escolar, que poderia contribuir para identificar as crianças mais vulneráveis fora da educação infantil, encontra certa resistência no âmbito de órgãos do MEC (TCU, 2017).

De acordo com representantes do MEC, contudo, recentemente tem havido avanços na atuação do órgão relacionada a essas questões. A Rede de Assistência Técnica para Monitoramento e Avaliação dos Planos de Educação coordenada pela Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino (SASE/MEC), que trabalha diretamente junto aos gestores das redes estaduais e municipais, iniciou, em 2017, processo de levantamento das estratégias adotadas nos municípios para organizar a demanda manifesta por creche. Em 2018, a Rede promoveu processo de formação sobre esse tema e



sobre o próprio conceito de busca ativa. Além disso, o ministério deu andamento a uma pesquisa qualitativa sobre modelos e boas práticas de organização e gestão da demanda por creche, visando a desenvolver um referencial com diretrizes específicas para os entes federados, incluindo não apenas o detalhamento dos fluxos e processos envolvidos, mas também o oferecimento de uma plataforma tecnológica que possa ser utilizada pelos municípios na organização de suas listas de espera.

Vale destacar que, para além das boas práticas existentes em alguns municípios na gestão de listas de espera por vagas de creche¹⁰, já se encontra em pleno funcionamento ferramenta metodológica de abordagem intersetorial aliada a uma plataforma digital gratuita, voltada para apoiar a realização de busca ativa nos municípios brasileiros, a partir de visitas domiciliares. Trata-se do projeto Busca Ativa Escolar, capitaneado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), que conta com a parceria da Undime e destina-se a localizar, matricular e acompanhar as crianças e adolescentes com idade de escolarização obrigatória (quatro a dezessete anos) que se encontram fora da escola. Mais de 2.000 municípios já aderiram à ferramenta, cuja flexibilidade permite que a definição dos responsáveis pelas visitas domiciliares fique a cargo de cada gestor local. Isso, em tese, permite integração a iniciativas já existentes de saúde da família e de desenvolvimento integral da primeira infância, por exemplo.

A ferramenta oferecida pelo Unicef pode ser um apoio importante para a universalização da pré-escola. Nada impede que seja também utilizada para o levantamento da demanda manifesta por creches, se os gestores locais assim o desejarem. Entretanto, representantes da sociedade

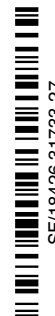
¹⁰ Um exemplo disso é o “Manual de Procedimentos para Atendimento à Educação Infantil – Creche em Unidades Escolares da Rede Pública de Ensino e em Instituições Educacionais Parceiras”, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. Disponível em http://www.cre.se.df.gov.br/ascom/documentos/manual_de_creche.pdf. Acesso em 7 de nov. de 2018.



civil apontam que a adesão a esse tipo de iniciativa é, por vezes, uma decisão complexa. Alguns gestores temem realizar a busca ativa e o levantamento de demanda por creche por receio de serem posteriormente pressionados pela sociedade e acionados pelo MP para atender a demanda levantada, mesmo sem condições objetivas para tanto.

O envolvimento do MP nesse debate é fundamental. O acesso à creche é um item frequentemente judicializado na educação e o MP é ator-chave nesses processos. Os critérios adotados nas listas de espera devem ser não somente transparentes, mas discutidos e legitimados junto à sociedade, de modo a serem respeitados e não se tornarem objeto de contestação judicial. Há relatos de que critérios voltados para a redução das desigualdades no atendimento da educação infantil, como preconiza o PNE, sofrem questionamentos por colidirem com o tratamento isonômico derivado da mera ordem cronológica de inscrição nas listas. Há, ainda, casos em que ações civis voltadas à expansão de vagas acabaram por gerar efeitos deletérios, relacionados ao aumento do número de crianças por turma e à expansão da matrícula em instituições privadas que não atendiam, necessariamente, requisitos mínimos de qualidade.

No plano legislativo, deve-se mencionar a importância de se avançar na atualização da Carta quanto à responsabilidade do Poder Público de recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar obrigatória. Essa previsão já consta do art. 5º, § 1º, inciso I, da LDB, com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013. Por isso a alteração constitucional não se faz imprescindível para gerar efeitos práticos. Entretanto, como o art. 208, § 3º, da Constituição encontra-se desatualizado, pois restringe-se ao ensino fundamental, e utiliza o termo “educandos”, que dá margem a uma interpretação diversa da noção de busca ativa das crianças



e adolescentes de 4 a 17 anos (TCU, 2017), julgamos que seria oportuno avançar na atualização constitucional. A PEC nº 37, de 2014, em tramitação nesta Casa, trata desse tema e deveria, portanto, receber prioridade na pauta do Congresso Nacional, com modificações que a harmonizem com os termos já adotados na LDB.

e. BNCC da Educação Infantil

A elaboração e aprovação da BNCC relaciona-se diretamente às estratégias da meta 7 do PNE, que trata da qualidade da educação básica. Entretanto, a medida também pode ser compreendida a partir da estratégia 1.9 da meta 1, que abrange, juntamente com a formação dos profissionais da educação, o tema dos currículos e propostas pedagógicas conectados ao conhecimento empírico acerca do processo de ensino-aprendizagem e às teorias educacionais no atendimento do público da educação infantil. Por isso, e considerando a centralidade do processo de construção e do início da implementação da nova base curricular na agenda recente do MEC, incluímos este tópico na presente avaliação da meta 1.

A BNCC da educação infantil foi desenvolvida ao longo de dois anos, juntamente com a base do ensino fundamental. Construída de maneira participativa, a primeira versão da BNCC foi divulgada em setembro de 2015 e recebeu numerosas contribuições da sociedade, de especialistas e de professores, até a homologação da versão final pela resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017.

Embasada nas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil (Resolução CNE/CEB nº 5, de 17 de dezembro de 2009), a BNCC avançou no reconhecimento da educação infantil como fundamento do processo educacional, adotando as interações e a brincadeira como eixos



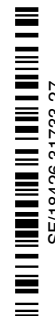
estruturantes das práticas pedagógicas nessa etapa. Essas interações e brincadeiras devem orientar-se pela intencionalidade educativa, transformando a educação infantil em uma etapa crucial para a construção da identidade e da subjetividade das crianças. Seis direitos de aprendizagem e desenvolvimento são enunciados pela BNCC para as crianças na educação infantil: conviver, brincar, participar, explorar, expressar e conhecer-se.

Os direitos de aprendizagem, por sua vez, são desenvolvidos a partir de cinco campos de experiências: 1) O eu, o outro e o nós; 2) Corpo, gestos e movimentos; 3) Traços, sons, cores e formas; 4) Escuta, fala, pensamento e imaginação; 5) Espaços, tempos, quantidades, relações e transformações. Em cada um desses campos são definidos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento organizados em três grupos de faixa etária: bebês de até 1 ano e meio; crianças bem pequenas de até 3 anos e 11 meses; e crianças pequenas, menores de 6 anos. As duas primeiras faixas correspondem à idade de creche; a terceira, à da pré-escola.

A inclusão da educação infantil na BNCC significou um passo importante para assegurar transparência e clareza às redes de ensino sobre o que cada criança deve e tem o direito de aprender, proporcionando potenciais ganhos de qualidade e equidade nessa etapa. Os desafios que se colocam para o governo federal, a partir da aprovação da BNCC, são de duas ordens.

O primeiro desafio, compartilhado com as redes de ensino, refere-se à efetiva implementação da BNCC na ponta, de modo a torná-la realidade nas creches e pré-escolas de todo o País. Para tanto, é fundamental desenvolver e aprofundar estratégias eficazes de articulação federativa.

O segundo, estreitamente relacionado ao anterior, envolve a efetiva utilização da BNCC como norte dos programas de formação inicial e



continuada dos profissionais da educação. Nesse caso, é preciso construir uma ponte com os principais responsáveis pela formação docente no País: as universidades.

O curto período decorrido desde a aprovação da BNCC até o momento não nos permite precisar os avanços obtidos nessas duas frentes. De todo modo, ainda durante a construção da base, foram desenvolvidas parcerias estratégicas com a Undime e o Conselho Nacional de Secretários da Educação (CONSED), assim como com movimentos organizados da sociedade civil, para apoiar o processo de (re) elaboração dos currículos escolares na ponta, tendo a BNCC como referência. No que tange à formação docente, contudo, há escassas evidências de que a incorporação da BNCC nas licenciaturas e nas iniciativas de formação em serviço tenha avançado a passos largos nesse primeiro ano de sua existência.

f. Avaliação Nacional da Educação Infantil (ANEI)

A estratégia 1.6 previa a implantação de uma avaliação bienal da educação infantil até 2016, baseada em parâmetros nacionais de qualidade relativos a infraestrutura física, quadro de pessoal, condições de gestão, recursos pedagógicos, situação de acessibilidade, entre outros indicadores. O prazo estabelecido já foi ultrapassado sem que essa avaliação fosse efetivamente implantada, apesar de o tema vir sendo discutido oficialmente em grupo de trabalho instituído pelo governo federal com a participação de especialistas da área pelo menos desde 2011, bem antes da sanção do PNE (MEC, 2015).

O enfoque adotado na meta 1 parece apontar claramente para uma perspectiva de avaliação de contexto e de processo, em que se consideram indicadores relacionados às condições de oferta da educação



infantil. Não se trataria, portanto, de uma avaliação dos alunos, mas do conjunto de sua experiência educativa nas creches e pré-escolas, englobando os modos de organização do tempo e do espaço, as rotinas pedagógicas, os materiais utilizados e as relações sociais que nelas se desenvolvem, por exemplo.

Com atraso, o tema parece ter recentemente retomado fôlego no MEC. Em julho de 2018, o governo anunciou na imprensa a reformulação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (SAEB). Entre as mudanças, consta a aplicação da Anei a partir de 2019 (Agência Brasil, 2018). Segundo as informações divulgadas, essa avaliação consistirá de questionários e formulários aplicados aos gestores escolares e professores e, a partir de 2021, poderá conter uma dimensão participativa, com o aporte da visão das famílias.

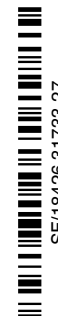
Se, de fato, a Anei se materializar em 2019, teremos conseguido iniciar o cumprimento da estratégia 1.16 com três anos de atraso.

5. Temas estruturantes do PNE e intervenientes na meta 1:

governança federativa, financiamento e judicialização

No processo de elaboração deste relatório, dois temas considerados estruturantes para a implementação das estratégias e as perspectivas de atingimento da meta 1 do PNE destacaram-se de modo reiterado nos documentos técnicos consultados, nos resultados de auditorias e nas entrevistas realizadas.

O primeiro é a questão da governança federativa na implementação do PNE e, de fato, na provisão da educação básica como um



todo. Esse tema, por sua vez, tem pelo menos três aspectos inter-relacionados:

a) a ausência de uma matriz de responsabilidades no PNE que explicita claramente a esfera de governo (União, estados e municípios) que responde, de maneira individual ou solidária e articulada, pela consecução de cada uma de suas estratégias;

b) o atraso na definição legal do Sistema Nacional de Educação (SNE), previsto no art. 13 da Lei nº 13.005, de 2014 (Lei do PNE), que deveria ter sido instituído em lei específica ainda em 2016; e

c) a baixa institucionalidade e operacionalidade das instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação entre União, estados, Distrito Federal e municípios, previstas nos §§ 5º, 6º e 7º do art. 7º da citada Lei do PNE.

A ausência da definição de responsáveis pelas estratégias da meta 1 é uma das questões levantadas em auditorias do TCU (2018). Ainda que o MEC, por meio da Sase, tenha avançado na conceitualização do SNE e que a Câmara dos Deputados venha discutindo sua formatação legal no âmbito da tramitação do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 413, de 2014,¹¹ é preciso avançar de maneira mais célere nesse campo. As turbulências político-institucionais que afetaram o País no primeiro quadriênio de vigência do PNE certamente contribuíram para os poucos avanços concretos, inclusive pela virtual inação da Instância Permanente de Negociação Federativa que chegou a ser criada pelo MEC em 2015.

¹¹ Tramitando em conjunto com o PLP nº 448, de 2017. Anteriormente, o PLP nº 15, de 2011, já havia também avançado na tentativa de estabelecer normas para a cooperação federativa na gestão da educação brasileira.

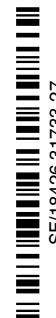


Nesse contexto, haveria necessidade de se aprofundar, por exemplo, a discussão sobre o papel que os estados poderiam desempenhar como instâncias de apoio técnico aos municípios na qualificação da oferta de educação infantil e no próprio financiamento e acompanhamento da construção de novas unidades de creche e pré-escola. Há relatos de experiências de articulação bem-sucedidas entre estado e municípios nesse campo, como os casos do Ceará e Espírito Santo, as quais poderiam ser analisadas e replicadas em outros contextos, como apontam Abrúcio *et al.* (2017).

Também se poderia avançar de modo mais institucionalizado no fomento à articulação intermunicipal, por meio de consórcios, conforme vem acontecendo de maneira localizada em algumas regiões e áreas metropolitanas.

E, sem dúvida, é fundamental rediscutir a própria atuação sinérgica e facilitadora do governo federal no âmbito da articulação federativa, de maneira a apoiar as redes municipais sem asfixiar sua autonomia constitucional e sua criatividade e conhecimento local para lidar com contextos específicos e heterogêneos.

O segundo tema estruturante da implementação da meta 1 e do próprio PNE está estreitamente relacionado ao primeiro. Trata-se da questão da disponibilidade de recursos e dos mecanismos de financiamento da educação no País. De fato, o Fundeb é o principal instrumento de financiamento das creches e pré-escolas na grande maioria dos municípios brasileiros. Nas capitais e em outras cidades de grande e médio porte, ou naquelas que desenvolvem atividades econômicas que geram royalties ou outro tipo de receita municipal expressiva, há também alguma disponibilidade de recursos próprios que podem ser direcionados para essa



etapa. A sub-arrecadação de impostos municipais, como o IPTU, por exemplo, contribui para esse quadro.

O Fundeb mostrou-se instrumento muito importante para a ampliação da cobertura na educação infantil, mas sua vigência chega ao fim, de acordo com o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em 2020. Com efeito, esse mecanismo deverá ser rediscutido, não só para que se assegure a continuidade da política redistributiva que instituiu, de modo permanente, mas também para que se aperfeiçoem seus parâmetros e se superem suas fragilidades. Essa discussão já se encontra relativamente avançada na Câmara dos Deputados, a partir da tramitação da PEC nº 15, de 2015, e no Senado Federal, da PEC nº 24, de 2017.

Expressiva reivindicação dos gestores municipais e de diversos interlocutores consultados para a elaboração deste relatório foi no sentido de que o sucessor do atual Fundeb não deixe de contemplar a educação infantil em seu conjunto. A inclusão das creches no Fundeb, como já mencionamos, contribuiu de modo relevante para a ampliação da cobertura. Abrir mão desse canal de financiamento, no momento em que se enfrentam desafios importantes no cumprimento da meta 1, poderia acabar sendo contraproducente.

Uma das principais limitações do Fundeb hoje relaciona-se à magnitude dos aportes da União. O piso da participação federal no fundo, correspondente a 10% dos recursos totais, tem funcionado na prática como teto. Assim, do total de R\$ 148 bilhões estimados para compor o Fundeb em 2018, cerca de R\$ 136 bilhões adviriam de estados e municípios. A União, por sua vez, aportaria R\$ 12 bilhões de complementação e outros R\$ 1,3 bilhão à integralização do piso do magistério.



Combinando-se esse percentual de complementação à trava que restringe as ponderações por etapa e modalidade da educação básica ao intervalo compreendido entre 0,7 e 1,3 do valor por aluno dos anos iniciais do ensino fundamental urbano, de acordo com a Portaria Interministerial MEC/MF nº 10, de 28 de dezembro de 2017, os valores estimados para a educação infantil em tempo integral no âmbito do Fundeb em 2018 variaram de R\$ 3.921,67 a R\$ 6.079,74 por aluno/ano. Para a educação infantil em tempo parcial, esses valores foram de R\$ 3.016,67 a R\$ 4.676,72. As menores estimativas são encontradas nos Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Maranhão, Pará, Paraíba e Pernambuco. As maiores, nos estados de Roraima e Rio Grande do Sul.

Embora sejam escassos os estudos sobre os custos reais da educação, esses valores parecem aquém do que os especialistas apontam como necessário para arcar com uma educação infantil de qualidade. Nesse sentido, citamos os conceitos de Custo Aluno-Qualidade (CAQ) e de Custo Aluno-Qualidade inicial (CAQi), incorporados às estratégias da meta 20 do PNE, que apresentam uma proposta de abordagem para o financiamento da educação brasileira a partir do cálculo dos insumos indispensáveis para garantir um padrão mínimo de qualidade. Essa abordagem, capitaneada pela Campanha Nacional pelo Direito à Educação em parceria com especialistas, resulta em valores *per capita* muito superiores ao que efetivamente é disponibilizado pelo Fundeb. Os parâmetros e cálculos do CAQi chegaram a ser aprovados no Parecer CEB/CNE nº 8, de 2010, mas não obtiveram homologação pelo MEC.¹²

¹² Destaca-se a existência de um projeto, financiado pelo MEC e implementado em parceria com a Universidade Federal do Paraná, para o desenvolvimento de um simulador do Custo Aluno Qualidade (SIMCAQ). Essa iniciativa poderá contribuir para qualificar o debate sobre os limites e as necessidades do financiamento da educação no País.



Segundo o parecer do CNE, os valores por aluno/ano estimados para o CAQi em 2008 equivaleriam a R\$ 5.943,60, na creche, e a R\$ 2.301,24, na pré-escola. Atualizados em 2018 (Campanha, 2018), esses valores chegaram a R\$ 11.858,73 por aluno/ano para a creche em tempo integral e a R\$ 5.968,89 para a pré-escola em tempo integral. É certo que pode haver debate sobre os parâmetros considerados e os mecanismos de precificação e ponderação utilizados nesse cálculo. Todavia, a proposta do CAQ/CAQi tem esteio legal e ganha espaço frente à ausência de uma definição oficial, homologada pelo MEC e pactuada com os entes federados, do que seria o padrão mínimo de qualidade da educação infantil mencionado na estratégia 1.1 do PNE, assim como sobre quanto custaria alcançá-lo. Seja como for, sem a participação efetiva da União nessa conta, as chances de que o financiamento da educação infantil alcance um patamar de qualidade desejável parecem remotas.

Além desses temas estruturantes (governança federativa e recursos financeiros), uma questão interveniente no andamento da meta 1 deve ser lembrada. Trata-se do fenômeno concernente à crescente judicialização em torno do direito à educação infantil, particularmente no que se refere à matrícula em creche. Callegari (2017) aponta que esse fenômeno responde ao incremento da pressão social pelo acesso às creches combinado à incapacidade de os municípios expandirem suas redes na velocidade necessária para atender a demanda.

O resultado é que o acesso à educação infantil, entendido como direito indisponível a ser garantido à população, ocupa o “topo do *ranking* das demandas judiciais na área educacional”, em ações propostas pelos Ministérios Públicos estaduais, Defensorias Públicas e pelas próprias famílias (Callegari, 2017, p. 68). Se, por um lado, essas causas judiciais



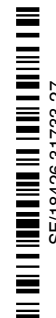
podem contribuir para a ampliação do acesso à creche, por outro, elas têm impacto não desprezível nas dimensões de qualidade e equidade, que também compõem a meta 1.

A expansão da oferta de educação infantil requer a mobilização de condições relacionadas a espaço físico, disponibilidade de pessoal qualificado, materiais diversos e recursos de custeio, que demandam planejamento e previsibilidade no âmbito dos municípios. Além disso, o objetivo preconizado pela estratégia 1.2, que prevê a diminuição das desigualdades na matrícula em creche por grupos de renda, recomenda redobrada cautela com decisões judiciais que possam subverter essa lógica, desmoralizando listas de espera e contrariando critérios de priorização ligados à vulnerabilidade social das crianças e das famílias.

Assim, o diálogo prévio e a construção colaborativa de critérios para garantir e ordenar a expansão do acesso à creche, envolvendo não só os gestores municipais, mas também representantes do MP e do Poder Judiciário, parecem constituir o melhor caminho para lidar com a questão da judicialização no nível local. O avanço nas orientações relativas à busca ativa e ao levantamento de demanda manifesta que vêm sendo desenhadas pelo MEC também pode dar uma contribuição relevante nesse sentido.

6. Conclusões e recomendações

Por ocasião da divulgação dos relatórios de monitoramento do PNE elaborados pelo Inep, ou mesmo dos resultados das auditorias do TCU sobre o Plano, a percepção que sobressai é de desânimo com a lentidão com que as metas e estratégias vêm sendo executadas. Há, também, críticos que consideram esses resultados desalentadores intrínsecos ao próprio desenho do PNE, visto como inexequível e, até, em certa medida, indesejável.



SF/18426.31733-27

A despeito dessas visões negativas, e sem entrar no mérito dos argumentos que as informam, entendemos que há elementos na avaliação do PNE que precisam ser considerados e que frequentemente são pouco visíveis para a opinião pública. Nesse sentido, é preciso também se considerar a “cultura” que o PNE traz para as políticas públicas na área de educação. Especificamente no tocante à meta 1, observamos que o Plano tem funcionado como um elemento norteador das políticas, como um referencial seja para os órgãos do Executivo (federal e municipal, especialmente), como também para os órgãos de fiscalização e controle.

Em outras palavras, o PNE tem papel de indução das políticas públicas de educação infantil, o que, por si só, já é um ganho importante. Ao se guiar pelas estratégias do Plano, os gestores terminam por caminhar em uma direção comum. Entretanto, esse caminhar tem ocorrido mediante ações pouco coordenadas e mal articuladas, com muito desperdício de recursos e ineficiência. Em outras palavras, o isolamento e os problemas de gestão na formulação e implementação das políticas é o mesmo de sempre, apesar de o Plano funcionar como um norte.

Além disso, o PNE não ficou imune às turbulências políticas, institucionais e fiscais por que o País passou nos últimos quatro anos. Isso se refletiu, de certo modo, em todas as metas. Na meta 1, sob a responsabilidade municipal e dependente de apoio da União, isso foi ainda mais relevante. Afinal, ao longo do quadriênio, houve descontinuidades na gestão em ambos os níveis de governo, acompanhadas de grave quadro de crise fiscal e recessão econômica.

Nesse sentido, é fundamental aprofundar uma estratégia de implementação do Plano em rede, com participação de órgãos e entes com incidência na implementação, sob a coordenação do MEC. Sem isso, mesmo



SF/18426.31733-27

que o PNE seja visto como um objetivo a ser atingido, a dispersão de ações tornará mais difícil o sucesso da empreitada.

Para tanto, a interlocução entre os gestores das diferentes esferas federativas é indispensável, inclusive com a participação dos entes estaduais, que, salvo poucas exceções, não têm se envolvido em ações relativas à meta 1. Embora os estados não sejam os principais responsáveis pela educação infantil, eles podem - e, a nosso ver, devem - apoiar os municípios de seu território, em regime de colaboração. Tome-se, por exemplo, a alegação comum de que um dos principais problemas de programas como o Proinfância é a falta de capacidade técnica nos municípios. Consideramos que os estados teriam muito a contribuir nesse ponto, entre diversas outras possibilidades de cooperação.

Assim, em relação, especificamente à meta 1, é mister reconhecer que a educação infantil tem ganhado centralidade no conjunto das políticas de educação e que o PNE pode ser considerado tanto um resultado quanto um instrumento indutor desse processo. Ademais, pudemos constatar neste trabalho que os dados e indicadores divulgados pelo Inep apontam para a viabilidade do cumprimento da meta de atendimento em creche e pré-escola ao final do prazo de vigência do plano. Mas, para tanto, é imprescindível a continuidade e o aprofundamento das políticas e dos programas federais de apoio aos entes subnacionais.

Em relação a essas políticas e programas, faz-se necessário aprender com a experiência para evitar os equívocos cometidos no passado (como mostraram as auditorias dos órgãos de controle), de forma a assegurar a eficiência e efetividade das ações. Observe-se, a propósito, que os referidos programas têm sido objeto de aprendizado institucional, com aperfeiçoamentos de gestão, notadamente no âmbito do FNDE, e a sua



retomada ou aprofundamento depende basicamente de priorização política e alocação orçamentária.

Por fim, consideramos que o PNE em geral, e sua meta 1 em particular, constituem importantes diretrizes de política pública, negociadas e consensuadas no Congresso Nacional, devendo receber a devida atenção e prioridade no âmbito do MEC. Só assim poderão se tornar efetivas as demandas da sociedade brasileira por uma educação infantil que abarque as dimensões de acesso, equidade e qualidade e que dê conta do binômio de cuidado e educação das crianças na primeira infância. O desafio pode parecer grande, mas as informações que compilamos neste relatório mostram que não é impossível.

Com vistas a contribuir com o processo de alcance da meta 1 e de suas 17 estratégias, concluímos com as seguintes recomendações, derivadas deste trabalho de avaliação e dirigidas a diversas instâncias responsáveis por dar concretude ao PNE, acompanhando e impulsionando seu processo de implementação.



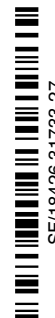
Recomendações

À CE

1. Promover amplo debate envolvendo representantes do Governo Federal e dos entes federados sobre o Sistema Nacional de Educação e o regime de colaboração, de modo a fazer avançar sua instituição em lei;
2. Promover audiência pública sobre os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), com foco no objetivo nº 4 sobre "Educação de Qualidade", de modo a incorporar essa dimensão na agenda de debates do colegiado;
3. Discutir a conveniência e oportunidade de promover alterações legislativas para aumentar as exigências de formação para a docência na educação infantil, adotando como requisito a formação em nível superior;
4. Manter e ampliar a visibilidade do PNE na agenda política do País, realizando audiências públicas periódicas para monitorar sua implementação.

Ao Poder Legislativo

1. Aperfeiçoar o texto do § 3º do art. 208 da Constituição Federal, de forma a ampliar o conceito de recenseamento da população em idade escolar, harmonizando-o à redação adotada na LDB;
2. Avançar na instituição em lei do Sistema Nacional de Educação, previsto no art. 13 da Lei nº 13.005, de 2014;



SF/18426.31733-27

3. Considerar a educação infantil no debate em curso sobre o novo Fundeb, bem como buscar caminhos para assegurar a ampliação da complementação da União a esse fundo de maneira eficiente e eficaz;
4. Acompanhar os encaminhamentos dados às obras inacabadas do Proinfância, de modo a evitar o desperdício de recursos sem que se imponham dificuldades adicionais à expansão da oferta de creches;
5. Discutir a possibilidade de promover alterações na legislação de regência dos programas educacionais, de modo a garantir que convênios ou termos de parceria firmados entre o governo federal e os entes federados sejam prorrogados de modo automático quando sua data de expiração seja próxima ao período de eleições municipais;
6. Discutir a pertinência e a conveniência de se promoverem alterações legislativas na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para que a frequência escolar dos beneficiários do Programa Bolsa Família matriculados na pré-escola seja acompanhada.

Aos órgãos federais de controle (TCU e CGU)

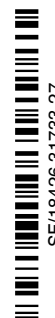
1. Continuar promovendo auditorias detalhadas sobre o PNE e suas metas, divulgando amplamente os achados e recomendações e adotando as providências cabíveis de responsabilização legal, quando for o caso, de modo a fomentar a manutenção do Plano na agenda de políticas educacionais e a promover a eficiência, a eficácia e a efetividade dos programas governamentais destinados a lhe dar materialidade.



SF/18426.31733-27

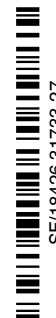
Aos órgãos do Poder Executivo (MEC, MDS, FNDE e INEP)

1. Incluir nos relatórios bienais de monitoramento oficial das metas do PNE indicadores desagregados para capitais e municípios de regiões metropolitanas, sempre que possível;
2. Promover campanhas de comunicação e mobilização social para informar as famílias de seu direito de acesso à pré-escola, garantindo a universalização da matrícula de crianças de 4 e 5 anos;
3. Adotar critérios de priorização da população do quintil de renda mais baixo nas iniciativas voltadas para ampliar a cobertura da educação infantil;
4. Aprimorar a transparência dos programas federais relacionados ao PNE e, em particular, à meta 1, publicizando informações compiladas sobre o total de unidades de educação infantil construídas pelo Proinfância, o número de vagas criadas para atendimento em tempo parcial e integral, o total de creches inacabadas, o total de creches ainda sem funcionamento, dentre outras informações relevantes para o acompanhamento da iniciativa pela sociedade;
5. Utilizar efetivamente as visitas domiciliares do Programa Criança Feliz e outras iniciativas similares para a busca ativa de crianças fora da pré-escola e para o levantamento de demanda manifesta por creche;
6. Manter e institucionalizar a rede de assistência técnica implementada para a elaboração e o monitoramento dos planos municipais de educação;
7. Promover a elaboração e a pactuação com os entes federados de matriz de responsabilidades do PNE;
8. Tornar operacional a instância permanente de negociação e cooperação de que trata o § 5º do art. 7º da Lei nº 13.005, de 2014;



SF/18426.31733-27

9. Estudar, em diálogo com os gestores locais, alternativas para a ampliação do atendimento da educação infantil que não se restrinjam à construção de prédios escolares;
10. Agilizar a prestação de contas dos gestores locais e os processos de responsabilização relacionados à malversação de recursos públicos nos repasses de recursos para os sistemas de ensino;
11. Atuar proativamente no encaminhamento de soluções para obras paralisadas, a fim de que não se tornem obras inacabadas;
12. Buscar soluções, juntamente com o Poder Judiciário e os órgãos de controle, para as obras do Proinfância inacabadas;
13. Fomentar o apoio dos estados aos municípios de seu território nas políticas públicas de educação infantil;
14. Implementar as recomendações oriundas das auditorias do TCU e da CGU sobre os programas governamentais relacionados à meta 1.



Referências

Abuchaim, Beatriz de Oliveira. *Panorama das políticas de educação infantil no Brasil*. Brasília: Unesco, 2018.

Abrúcio, Fernando; Seggatto, Catarina I.; Pereira, Maria Cecília G. *Regime de Colaboração no Ceará: Causas do Sucesso e Alternativas de Disseminação do Modelo*. Movimento Colabora, 2017. Disponível em <http://movimentocolabora.org.br/wp-content/uploads/2017/11/Relatorio-Ceara-AF-Web.pdf>. Acesso em 4/12/2018.

Agência Brasil. *MEC terá novo sistema de exames e passará a avaliar creche em 2019*. Publicado em 28/06/2018.

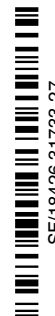
Callegari, César. A judicialização da Educação Infantil no Brasil. In Todos pela Educação e Editora Moderna (Orgs.) *Reflexões sobre Justiça e Educação*. São Paulo: Moderna, 2017.

Câmara dos Deputados. *Notas da reunião Conjunta Educação e Cultura/ Especial do Plano Nacional de Educação* (14/03/2012). Disponível em <http://www.spm.gov.br/assuntos/conselho/atas-das-reunioes/transcricao-da-audiencia-publica-com-ministro-aloisio-mercadante>. Acesso em 17/10/2018.

Campanha Nacional pelo Direito à Educação. *O CAQi e o CAQ no PNE: quanto custa a educação pública de qualidade no Brasil?* São Paulo: Campanha Nacional pelo Direito à Educação, 2018.

Carta Educação. *Proinfância e a dificuldade de construir creches no Brasil*. Publicado em 26 de abril de 2015. Disponível em <http://www.cartaeducacao.com.br/reportagens/o-proinfancia-e-a-dificuldade-de-construir-creches-no-brasil/>

Carvalho, Maria Regina V. O Perfil do Professor nas Etapas da Educação Básica. In Bof, Alvana Maria; Oliveira, Adolfo Samuel (Orgs.) *Cadernos de Estudos e Pesquisas em Políticas Educacionais*.



SF/18426.31733-27

Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2018.

CGU. *Relatório de Avaliação da Execução de Programa de Governo nº 80: Implantação de Escolas para Educação Infantil*. Brasília, dezembro de 2017.

FNDE. *Manual de Execução Financeira dos Programas de Apoio à Educação Infantil*. Brasília, novembro de 2017.

FNDE, s/d. *Sobre Projeto Arquitetônicos do Proinfância*. Disponível em <http://www.fnde.gov.br/programas/proinfancia/eixos-de-atuacao/projetos-arquitetonicos-para-construcao> Acesso em 17/10/2018.

FNDE, s/d. *Sobre o Proinfância*. Disponível em <http://www.fnde.gov.br/programas/proinfancia/sobre-o-plano-ou-programa/sobre-o-proinfancia>. Acesso em 10/10/2018.

Folha de São Paulo. *Cidade de São Paulo supera meta de colocar 50% das crianças em creche*. Publicado em 16/10/2018.

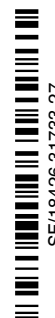
INEP. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. *Relatório do 2º Ciclo de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação – 2018*. Brasília, DF, 2018.

MEC, s/d. *Sobre o Plano de Ações Articuladas*. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/par> Acesso em 17/10/2018.

MEC. *Secretaria Executiva. Relatório de gestão consolidado, exercício 2015*. Brasília, abril de 2016.

MEC. *Secretaria Executiva. Relatório de gestão consolidado, exercício 2016*. Brasília, março de 2017.

MEC. *Secretaria Executiva. Relatório de gestão consolidado, exercício 2017*. Brasília, março de 2018.



SF/18426.31733-27

Nunes, Maria Fernanda Rezende et al. *Educação infantil no Brasil: primeira etapa da educação básica*. Brasília: UNESCO, Ministério da Educação/Secretaria de Educação Básica, Fundação Orsa, 2011.

Observatório do PNE. *3 anos de Plano Nacional de Educação*. Junho de 2017.

PNUD. *As perguntas mais frequentes sobre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)*. Disponível em <http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/library/ods/cartilha-de-perguntas-e-respostas-dos-ods.html>. Acesso em 10/10/2018.

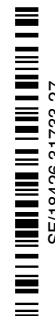
Simões, Armando. Os Indicadores da Meta 1 do PNE: Discussão Metodológica e Projeções da Desigualdade no Atendimento de Crianças de 0 a 3 Anos para 2024. In Bof, Alvana Maria; Oliveira, Adolfo Samuel (Orgs) *Cadernos de Estudos e Pesquisas em Políticas Educacionais*. Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2018.

Shonkoff, Jack P. and Phillips, Deborah A. (2000) *From Neurons to Neighborhoods: The Science of Early Childhood Development*. National Research Council (US) and Institute of Medicine (US) Committee on Integrating the Science of Early Childhood Development. Disponível em <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/books/NBK225557/>. Acesso em 23/09/2018.

TCU. *Acórdão nº 2515/2014*. Referente ao Processo nº TC 011.441/2012-7. Relator Ministro José Jorge.

TCU. *Acórdão nº 2775/2017*. Referente ao Processo nº TC 025.153/2016-1 [Apensos: TC 026.836/2016-5, TC 029.270/2016-2, TC 028.895/2016-9, TC 028.950/2016-0, TC 030.106/2016-8, TC 028.773/2016-0 e TC 030.113/2016-4]. Relatora Ministra Ana Arraes.

TCU. *Acórdão nº 2553/2018*. Referente ao Processo nº TC 034.984/2017-8. Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.



SF/18426.31733-27

Ximenes, Salomão Barros et al. *Judicialização da educação infantil: efeitos da interação entre o sistema de justiça e a administração*. Trabalho apresentado na 38ª Reunião Nacional da Anped. São Luiz, 2017. Disponível em:
http://38reuniao.anped.org.br/sites/default/files/resources/programacao/trabalho_38anped_2017_GT05_1156.pdf. Acesso em 19/10/2018.



SF/18426.31733-27

ANEXOS

Reuniões técnicas e entrevistas (agosto-outubro/2018)

Instituição	Participantes
TCU - SECEX-Educação	André Geraldo Oliveira (Diretor) e equipe
TCU - SECEX-Educação, INEP e CGU	André Geraldo Oliveira (TCU) e equipe Armando Simões e Adolfo Oliveira (INEP) Leonardo Dantas da Silva (CGU) e equipe
UNICEF	Júlia Ribeiro (Oficial de Educação)
Campanha Nacional pelo Direito à Educação Movimento Interfóruns da Educação Infantil (MIEIB) Ação Educativa	Andressa Pellanda (Campanha) Célia Vieira dos Santos (MIEIB) Avanildo Duque (Action Aid Brasil)
UNDIME	Aléssio Costa Lima (Presidente)
Todos pela Educação	Carolina Fernandes (Relações Governamentais) e Vanessa Yumi Souto (Coordenadora de Projetos)
MEC - Secretaria de Educação Básica (SEB)	Carolina Velho (Coordenadora-Geral de Educação Infantil) e equipe
MEC - Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino (SASE)	Marcos Ozório (Secretário) e equipe
TCU - SEINFRA-Urbana	Bruno Martinello (Secretário) e equipe
MDS - Secretaria de Promoção do Desenvolvimento Humano	Eli Harasawa (Secretária) e equipe
FNDE - Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais	Júlio Viana (Coordenador-Geral) Patrícia Costa (Coordenadora-Geral) Laisa Sousa (Análise de infraestrutura) e equipe
SME - Iconha/ES	Sônia Maria Soares (Coordenadora) e Maria Helena Longue Mozer de Mattos (Secretária)
SME - Parnamirim/PE	Lurdinha Carvalho
SME - Bananeiras/PB	Jorge Luis Umbelino de Sousa
SEDF – Coordenação Regional de Ensino / Ceilândia	Elis Andrea Borges (Coordenadora de Educação Infantil), Francisca das Chagas Aguiar, Márcia Helena Lopes, Valdizia Apolinário e equipe do Centro de Educação da Primeira Infância Ipê Branco



SF/18426.31733-27

Compilação dos relatórios de gestão do MEC (2015-2017)

Os quadros a seguir apresentam informações compiladas dos relatórios consolidados de gestão apresentados pelo MEC ao TCU e à sociedade para prestação de contas ao final de cada exercício. Todas as informações foram transcritas dos respectivos relatórios e integradas em dois quadros distintos, que permitem visualizá-las ano a ano, seja no que se refere a atividades realizadas, seja no que se refere a resultados alcançados.



SF/18426.31733-27

Metas e Estratégias	Atividades realizadas pelo MEC que se coadunam com o alcance da estratégia		
	2015	2016	2017
Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.	Em 2015, foi mantida a execução do Programa Proinfância, considerando o papel do MEC na coordenação nacional e também a função supletiva e de apoio técnico e financeiro em relação a Universalização da Educação Infantil, pré-escola e ampliação do atendimento em creches. Além disso, foi elaborada nova proposta de construção de módulos de ampliação de creches e pré-escolas como ação que deverá possibilitar a ampliação de novas vagas. Por meio do Brasil Carinhoso, foram antecipados recursos para custeio de novas matrículas na rede pública e conveniada e	Segundo dados da Pnad/IBGE, divulgados pelo Inep no Relatório do 1º ciclo de monitoramento das metas do PNE: biênio 2014-2016, em 2004, a taxa de frequência à escola para a população de 4 a 5 anos era de 72,1%, saltando para 86,8% em 2012 e atingindo 89,6% em 2014. Cálculo da NIPDG/SEPLAN/DESOC aponta o atingimento de 91,0% em 2015. Já a taxa de frequência à escola para a população de 0 a 3 anos, em 2004, era de 19,2%, 28,8% em 2012, 33,3% em 2014 e 34,1% em 2015. Dados do Censo Escolar 2016 apontam 3,2 milhões de matrículas na faixa etária de 0 a 3 anos em 64,5 mil creches e 8,2 milhões de matrículas na faixa etária de 4 e 5 anos em 105 mil estabelecimentos.	Segundo dados da Pnad/IBGE, divulgados pelo Inep no Relatório do 1º ciclo de monitoramento das metas do PNE: biênio 2014-2016, a taxa de frequência à escola para a população de 4 a 5 anos era de 72,1% em 2004, subiu para 86,8% em 2012, atingindo 89,6% em 2014. Já a taxa de frequência à escola para a população de 0 a 3 anos, em 2004, era de 19,2%; 28,8% em 2012; e 33,3% em 2014. Para ambas as faixas etárias houve um crescimento contínuo em âmbito nacional no período de 2004 a 2014, embora os dados daquele período indicassem que seria grande o desafio para atingimento da meta.

	realizada suplementação dos valores do Fundeb para matrículas de crianças de 0 a 48 meses do Bolsa Família.		A partir da análise de dados com relação a diversos agrupamentos apontados em algumas das estratégias relacionadas a esta Meta 1, o Relatório também faz comparação de resultados por grandes regiões, UFs, sexo, localização, cor/raça e renda. Suas conclusões são de que, enquanto para a faixa etária de 4 a 5 anos o crescimento ocorreu com uma tendência geral de diminuição das desigualdades de acesso segundo os grupos que foram comparados, no caso da população de 0 a 3 anos ocorreu o contrário, ou seja, houve tendência geral de ampliação de desigualdades. Dados elaborados pelo Inep/MEC, com base em dados da Prad/IBGE, apontam que o percentual das crianças de 4 e 5 anos que frequentavam a escola no Brasil passou de 89,6% em 2014 para 91% em 2015. O percentual da população de 0 a 3 anos que
--	---	--	--

			frequenta a escola/creche (Taxa de atendimento escolar) foi de 33,3% em 2014 e 34,1% em 2015. Os dados de 2016 serão disponibilizados em 2018, com a publicação do Relatório do 2º Ciclo de Monitoramento das Metas do PNE.
1.1) definir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, metas de expansão das respectivas redes públicas de educação infantil segundo padrão nacional de qualidade, considerando as peculiaridades locais;	Foram realizados ajustes no processo de construção de creches e pré-escolas, autorizando os municípios e o Distrito Federal a reformularem seus termos de referência e licitarem a construção de creches e pré-escolas. Adicionalmente, foram criados dois novos tipos de projetos arquitetônicos – o Tipo 1 e Tipo 2 – que oferecem maior capacidade de atendimento em um mesmo terreno.	i) Plano de Ações Articuladas (PAR) com a finalidade de auxiliar estados e municípios no planejamento de suas políticas de educação, proporcionando um canal de comunicação permanente entre estes entes e o Ministério. ii) Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância) – disponibiliza recursos financeiros aos entes federados para auxiliá-los na construção de creches e pré-escolas e para aquisição de equipamentos para a rede física escolar da educação infantil.	i) Plano de Ações Articuladas (PAR) com a finalidade de auxiliar estados e municípios no planejamento de suas políticas de educação, proporcionando um canal de comunicação permanente entre estes entes e o Ministério. ii) Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância) – disponibiliza recursos financeiros aos entes federados para auxiliá-los na construção de creches e pré-escolas e para a aquisição de equipamentos para a rede física escolar da educação infantil.

1.2) garantir que, ao final da vigência deste PNE, seja inferior a 10% (dez por cento) a diferença entre as taxas de frequência à educação infantil das crianças de até 3 (três) anos oriundas do quinto de renda familiar per capita mais elevado e as do quinto de renda familiar per capita mais baixo;	Por meio da disponibilização do programa Brasil Carinhoso foi realizada a suplementação de valores do Fundeb para matrículas de crianças de 0 a 48 meses do Bolsa Família.	i) Plano de Ações Articuladas (PAR) com a finalidade de auxiliar estados e municípios no planejamento de suas políticas de educação, proporcionando um canal de comunicação permanente entre estes entes e o Ministério. ii) Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância) – disponibiliza recursos financeiros aos entes federados para auxiliá-los na construção de creches e pré-escolas e para a aquisição de equipamentos para a rede física escolar da educação infantil. iii) E. I. Manutenção — apoio para o custeio e a manutenção de novas matrículas nos estabelecimentos de educação infantil recém-construídos com recursos de programas federais. iv) E. I. Manutenção — Novas Turmas apoia a oferta e a expansão da educação infantil por meio do apoio financeiro suplementar à manutenção e ao desenvolvimento da educação infantil, repassando 50% do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, para crianças de até 48 meses de famílias beneficiárias do	i) Plano de Ações Articuladas (PAR) com a finalidade de auxiliar estados e municípios no planejamento de suas políticas de educação, proporcionando um canal de comunicação permanente entre estes entes e o Ministério. ii) Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância) – disponibiliza recursos financeiros aos entes federados para auxiliá-los na construção de creches e pré-escolas e para a aquisição de equipamentos para a rede física escolar da educação infantil. iii) E. I. Manutenção – apoio para o custeio e a manutenção de novas matrículas nos estabelecimentos de educação infantil recém-construídos com recursos de programas federais. iv) E. I. Manutenção – Novas Turmas apoia a oferta e a expansão da educação infantil
---	---	---	---

		Bolsa Família matriculadas em creches públicas ou conveniadas – Ação Brasil Carinhoso. v) Programa de Alimentação Escolar (PNAE) – contribui para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem, o rendimento escolar dos estudantes e a formação de hábitos alimentares saudáveis, por meio da oferta da alimentação escolar e de ações de educação alimentar e nutricional.	por meio do apoio financeiro suplementar à manutenção e ao desenvolvimento da educação infantil repassando 50% do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, para crianças de até 48 meses de famílias beneficiárias do Bolsa Família matriculadas em creches públicas ou conveniadas – Ação Brasil Carinhoso. v) Programa de Alimentação Escolar (PNAE) – contribui para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem, o rendimento escolar dos estudantes e a formação de hábitos alimentares saudáveis, por meio da oferta da alimentação escolar e de ações de educação alimentar e nutricional.
1.3) realizar, periodicamente, em regime de colaboração, levantamento da demanda por creche para a população de até 3 (três) anos, como forma de planejar a oferta e verificar o	O Ministério da Educação incluiu no programa Plano de Ações Articuladas/2015-2018, disponibilizado a todos os estados, Distrito Federal e municípios, questões referentes	Plano de Ações Articuladas (PAR) com a finalidade de auxiliar estados e municípios no planejamento de suas políticas de educação, proporcionando um canal de comunicação permanente entre estes entes e o Ministério.	Plano de Ações Articuladas (PAR) com a finalidade de auxiliar estados e municípios no planejamento de suas políticas de educação, proporcionando um canal de

atendimento da demanda manifesta;	ao levantamento da demanda de educação infantil.		comunicação permanente entre estes entes e o Ministério.
1.4) estabelecer, no primeiro ano de vigência do PNE, normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches;	Foi elaborada Nota Técnica pela Secretaria de Educação Básica do MEC, contendo orientações nacionais para levantamento da demanda das famílias por creches e definição dos mecanismos de consulta pública.		
1.5) manter e ampliar, em regime de colaboração e respeitadas as normas de acessibilidade, programa nacional de construção e reestruturação de escolas, bem como de aquisição de equipamentos, visando à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas de educação infantil;	Foi elaborada Minuta de Portaria Interministerial que dispõe sobre a articulação das áreas de educação, saúde e assistência social, contemplando o foco no desenvolvimento integral das crianças de até 3 (três) anos de idade. Iniciada também a articulação para criação de um Grupo de Trabalho para rever equipamentos e mobiliários da educação infantil.	i) Plano de Ações Articuladas (PAR) com a finalidade de auxiliar estados e municípios no planejamento de suas políticas de educação, proporcionando um canal de comunicação permanente entre estes entes e o Ministério. ii) Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância) – disponibiliza recursos financeiros aos entes federados para auxiliá-los na construção de creches e pré-escolas e para a aquisição de equipamentos para a rede física escolar da educação infantil.	i) Plano de Ações Articuladas (PAR) com a finalidade de auxiliar estados e municípios no planejamento de suas políticas de educação, proporcionando um canal de comunicação permanente entre estes entes e o Ministério. ii) Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância) - disponibiliza recursos financeiros aos entes federados para auxiliá-los na construção de creches e pré-escolas e para a aquisição de equipamentos para a rede física escolar da educação infantil.

1.6) implantar, até o segundo ano de vigência deste PNE, avaliação da educação infantil, a ser realizada a cada 2 (dois) anos, com base em parâmetros nacionais de qualidade, a fim de aferir a infraestrutura física, o quadro de pessoal, as condições de gestão, os recursos pedagógicos, a situação de acessibilidade, entre outros indicadores relevantes;	Iniciado o processo de desenvolvimento da Avaliação Nacional da Educação Infantil (Anei) em 2016, instituída em portaria ministerial considerando o acesso e a oferta, a infraestrutura, os recursos pedagógicos, os profissionais da Educação Infantil, a gestão do sistema e a gestão das unidades escolares.	Construção e aprovação da Matriz de Referência da Anei, aglutinando dimensões passíveis de avaliar as condições de oferta e qualidade dos serviços ofertados na educação infantil do país.	Elaboração de Relatório diagnóstico da Educação Infantil, a partir dos dados do Censo da Educação Básica, a ser publicado em julho de 2018. ii) Providências iniciais para elaboração e pré-testagem dos instrumentos de coleta de dados (questionários) para avaliação da educação infantil.
1.7) articular a oferta de matrículas gratuitas em creches certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de educação com a expansão da oferta na rede escolar pública;	No ano de 2015 foram certificadas 164 entidades beneficentes mantenedoras de instituições atuantes na Educação Infantil, distribuídas por todas as regiões brasileiras. Para serem certificadas, essas entidades demonstraram destinar parte das vagas existentes para assegurar o acesso à creche e pré-escola de alunos selecionados segundo critérios socioeconômicos definidos legalmente, por vezes atendidos mediante conveniamento com o poder público. Trata-se assim de uma meta cuja consecução alia a	Certificação de entidades beneficentes mantenedoras de instituições atuantes na Educação Infantil. Para serem certificadas, essas entidades demonstraram destinar parte das vagas existentes para assegurar o acesso à creche e pré-escola de alunos selecionados segundo critérios socioeconômicos definidos legalmente, por vezes atendidos mediante convênio com o poder público. Trata-se assim de uma meta cuja consecução alia a política de certificação de entidades beneficentes às políticas educacionais de fomento à educação infantil conduzidas em conjunto pelos entes federados, em colaboração com o setor privado sem fins lucrativos.	Certificação de entidades beneficentes mantenedoras de instituições atuantes na Educação Infantil. Para serem certificadas, essas entidades demonstraram destinar parte das vagas existentes para assegurar o acesso à creche e pré-escola de alunos selecionados segundo critérios socioeconômicos definidos na Lei 12.101/2009. Trata-se assim de uma meta cuja consecução alia a política de certificação de entidades beneficentes às políticas educacionais de fomento à educação infantil conduzidas

	política de certificação de entidades beneficentes às políticas educacionais de fomento à educação infantil conduzidas em conjunto pelos entes federados, em colaboração com o setor privado sem fins lucrativos.		em conjunto pelos entes federados, em colaboração com o setor privado sem fins lucrativos. O Ministério, por meio do E. I. Manutenção - Novas Turmas de Educação Infantil, apoia a manutenção de novas matrículas que ainda não foram contempladas com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) em novas turmas de educação infantil ofertadas por estabelecimentos educacionais públicos ou por instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o Poder Público.
1.8) promover a formação inicial e continuada dos(as) profissionais da educação infantil, garantindo, progressivamente, o atendimento por profissionais com formação superior;	Foi elaborado diagnóstico desenvolvido pelo INEP com as informações do Censo Escolar 2015 sobre a formação dos professores. O objetivo é reduzir o número de professores que lecionam disciplinas para as quais não		Em outubro de 2017 foi anunciada a Política Nacional de Formação de Professores da Educação Básica, na qual se prevê a reestruturação da formação inicial, inclusive com a elaboração da Base Nacional de Formação Docente, bem

	têm a formação específica. Serão oferecidas 105 mil vagas para os professores efetivos das redes estaduais e municipais.		como com estratégias para qualificar a prática na formação com programa como o Pibid e Residência Pedagógica. A formação continuada será alvo das iniciativas previstas com a elaboração da Plataforma de Formação Continuada, incrementando modelos autoformativos bem como com especializações e mestrados para os profissionais em serviço.
1.9) estimular a articulação entre pós-graduação, núcleos de pesquisa e cursos de formação para profissionais da educação, de modo a garantir a elaboração de currículos e propostas pedagógicas que incorporem os avanços de pesquisas ligadas ao processo de ensino-aprendizagem e às teorias educacionais no atendimento da população de 0 (zero) a 5 (cinco) anos	Foi iniciada a execução de curso de especialização na docência de educação infantil que articula uma Rede Nacional de Universidades Federais que atuam na formação de profissionais de educação infantil.	i) Execução do curso docência na educação infantil – especialização que articula uma Rede Nacional de Universidades Federais que atuam na formação de profissionais de educação infantil. ii) Publicação do Decreto nº 8.752, de 9 de maio de 2016 – dispõe sobre a Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica. iii) Reavaliação das políticas de Formação, para que estejam em consonância com a Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de janeiro de 2015, com as novas políticas indutivas, marcos regulatórios de reformas em	O Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa - PNAIC é uma iniciativa que articula as instituições formadoras e as redes no esforço pela qualificação na alfabetização. A edição 2017 foi reformulada, expandindo o foco de atuação no reforço escolar no contraturno via Programa Novo Mais Educação, bem como na formação específica para os profissionais que atuam na pré-escola. A pós-graduação fará parte das iniciativas via

		andamento, regime de colaboração entre os entes federados, bem como as necessárias inovações tecnológicas para a educação.	especializações e mestrados profissionais, previstas na Política Nacional de Formação. O MEC criou grupo de trabalho no âmbito da SESu para avaliar o andamento da implementação dos Bacharelados Interdisciplinares e das Licenciaturas Interdisciplinares na Rede das Universidades Federais. As licenciaturas Interdisciplinares (LI) são cursos de graduação que habilitam professores para atuar na Educação Básica e que, do ponto de vista formal, são estruturadas por grandes áreas de conhecimento. Pautada num percurso formativo flexível, com carga horária dividida em formação geral, na área de saber e didática específica, articuladas organicamente de modo a permitir o diálogo entre os seus componentes. A integração decorrente desse processo deve promover as correlações entre conhecimentos, competências e habilidades com a realidade
--	--	--	--

			sociocultural e ambiental na formação do professor e em sua prática, aprimorando sua atuação na educação básica.
1.10) fomentar o atendimento das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas na educação infantil nas respectivas comunidades, por meio do redimensionamento da distribuição territorial da oferta, limitando a nucleação de escolas e o deslocamento de crianças, de forma a atender às especificidades dessas comunidades, garantida a consulta prévia e informada;	Foi efetuada alteração na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, por meio da Lei Nº 12.960, de 27 de março de 2014, com critérios mais rigorosos para o fechamento das escolas do campo, indígenas e quilombolas, de modo a inibir esse tipo de ação. (Estratégia 1.10)	i) Orientação às redes de ensino quanto à alteração da Lei Nº 12.960, de 27 de março de 2014, com critérios mais rigorosos para o fechamento das escolas do campo, indígenas e quilombolas, de modo a inibir esse tipo de ação. ii) Apoio à construção e à finalização de escolas do campo, escolas indígenas e escolas em comunidades remanescentes de quilombos, realizadas em exercícios anteriores.	Plano de Ações Articuladas (PAR) com a finalidade de auxiliar estados e municípios no planejamento de suas políticas de educação, proporcionando um canal de comunicação permanente entre estes entes e o Ministério.
1.11) priorizar o acesso à educação infantil e fomentar a oferta do atendimento educacional especializado complementar e suplementar aos(as) alunos(as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, assegurando a educação bilíngue para crianças surdas e a transversalidade da educação	Foram realizadas adequações arquitetônicas dos prédios e promoção de acessibilidade de 9.960 escolas por meio do PDDE, visando à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas de educação básica. Foi elaborada Nota Técnica sobre inclusão de crianças com deficiência, transtornos globais e altas habilidades.	i) PDDE Escola Acessível – repasse de recursos para promoção da acessibilidade no ambiente escolar (adequação arquitetônica e aquisição de recursos de tecnologia assistiva); ii) Atualização da legislação do PDDE Escola Acessível; iii) Revisão do Manual de Escola Acessível.	PDDE Escola Acessível - repasse de recursos para promoção da acessibilidade no ambiente escolar (adequação arquitetônica e aquisição de recursos de tecnologia assistiva). O PNAE atende duplamente os alunos matriculados no ensino regular público que tiverem matrícula concomitante em instituição de Atendimento Educacional Especializado -

especial nessa etapa da educação básica;			AEE, desde que em turno distinto. Assim, as instituições de AEE devem atender às necessidades nutricionais dos alunos, ofertando, no mínimo, uma refeição, conforme suas especificidades.
1.12) implementar, em caráter complementar, programas de orientação e apoio às famílias, por meio da articulação das áreas de educação, saúde e assistência social, com foco no desenvolvimento integral das crianças de até 3 (três) anos de idade;	Publicação de Portaria 133, de 15 de março de 2016, que cria Grupo de Trabalho sobre crianças em situação de abrigo e dispõe sobre a articulação das áreas de educação, saúde e assistência social.	Publicação de Decreto N° 8.869, de 06 de outubro de 2016, que institui o Programa Criança Feliz para a promoção do desenvolvimento integral das crianças na primeira infância (MDSA, MEC, Ministério da Saúde, Ministério da Cultura, Secretaria de Desenvolvimento Humano). O programa priorizará gestantes e crianças de até três anos beneficiárias do Bolsa Família, e as de até seis anos e suas famílias beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC). As famílias serão acompanhadas por profissionais capacitados, que farão visitas domiciliares periódicas.	O Programa Criança Feliz (2016) para a promoção do desenvolvimento integral das crianças na primeira infância (MDSA, MEC, Ministério da Saúde, Ministério da Cultura, Secretaria de Desenvolvimento Humano). O programa prioriza gestantes e crianças de até três anos beneficiárias do Bolsa Família, e as de até seis anos e suas famílias beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC). As famílias serão acompanhadas por profissionais capacitados, que farão visitas domiciliares periódicas.
1.13) preservar as especificidades da educação infantil na organização das redes escolares, garantindo o	Foram implementados parâmetros nacionais de qualidade e infraestrutura da educação infantil.	Elaboração da terceira versão da Base Nacional Comum Curricular – BNCC, que contempla todas as etapas e modalidades da Educação Básica.	Em abril de 2017, foi entregue ao Conselho Nacional de Educação (CNE) a versão final da Base Nacional Comum

atendimento da criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos em estabelecimentos que atendam a parâmetros nacionais de qualidade, e a articulação com a etapa escolar seguinte, visando ao ingresso do(a) aluno(a) de 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental;	Assessoramento técnico pedagógico aos municípios para implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e formulação da Base Nacional Comum Curricular da Educação Infantil preservando as especificidades e identidade da educação infantil em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.		Curricular (BNCC). O resultado das audiências públicas, em forma de contribuição de diversos segmentos da sociedade, serviu de subsídio para que o CNE elaborasse parecer e projeto de resolução sobre a Base. Em dezembro de 2017, o texto final da BNCC foi submetido a votação e aprovado pelo Conselho, tendo sido homologado pelo Ministro logo em seguida.
1.14) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência das crianças na educação infantil, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância;		Publicação de Decreto N° 8.869, de 06 de outubro de 2016, que institui o Programa Criança Feliz para a promoção do desenvolvimento integral das crianças na primeira infância, com articulação das áreas de educação, saúde e assistência social. Uma das linhas de atuação do programa é a identificação da demanda efetiva por creche em processo de busca ativa.	A ação Brasil Carinhoso articula repasses de recursos do MEC e do MDS para garantia da permanência das crianças na educação infantil, realizando maior repasse para matrículas vinculadas às crianças oriundas de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família. E. I. Manutenção – apoio para o custeio e a manutenção de novas matrículas nos estabelecimentos de educação infantil recém-construídos com recursos de programas federais.

			E. I. Manutenção – Novas Turmas apoia a oferta e a expansão da educação infantil por meio do apoio financeiro suplementar à manutenção e ao desenvolvimento da educação infantil, repassando 50% do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, para crianças de até 48 meses de famílias beneficiárias do Bolsa Família matriculadas em creches públicas ou conveniadas – Ação Brasil Carinhoso.
1.15) promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de até 3 (três) anos;	Participação na elaboração do Marco Legal da Primeira Infância – Projeto de Lei nº 14/2015 que está para sanção presidencial Publicação de Portaria 133, de 15 de março de 2016, que cria Grupo de Trabalho sobre crianças em situação de abrigamento e dispõe sobre a articulação das áreas de educação, saúde e assistência social. Foi elaborado pelo INEP, a partir do Educacenso, levantamento quantitativo de	Publicação de Decreto Nº 8.869, de 06 de outubro de 2016, que institui o Programa Criança Feliz para a promoção do desenvolvimento integral das crianças na primeira infância (MDSA, MEC, Ministério da Saúde, Ministério da Cultura, Secretaria de Desenvolvimento Humano). Uma das linhas de atuação do programa é a identificação da demanda efetiva por creche em processo de busca ativa.	O Programa Criança Feliz (Decreto Nº 8.869, de 06 de outubro de 2016) para a promoção do desenvolvimento integral das crianças na primeira infância (MDSA, MEC, Ministério da Saúde, Ministério da Cultura, Secretaria de Desenvolvimento Humano). Uma das linhas de atuação do programa é identificação da demanda efetiva por creche em processo de busca ativa.

	crianças e adolescentes evadidos em 2015, para subsidiar, em articulação com MDS, estratégias de busca ativa nos municípios.		
1.16) o Distrito Federal e os Municípios, com a colaboração da União e dos Estados, realizarão e publicarão, a cada ano, levantamento da demanda manifesta por educação infantil em creches e pré-escolas, como forma de planejar e verificar o atendimento;	Foi elaborada Nota Técnica pela Secretaria de Educação Básica do MEC, contendo orientações nacionais para levantamento da demanda das famílias por creches e definição dos mecanismos de consulta pública.	Disponibilização da ferramenta PAR para que os entes federados possam realizar o diagnóstico da situação educacional do seu município/estado. Esse diagnóstico contempla todas as etapas da educação básica.	A ferramenta PAR foi disponibilizada para que os entes federados realizem o diagnóstico da situação educacional do seu município/estado. Pesquisa realizada junto a todos os municípios brasileiros para identificar características levantamento da demanda manifesta por educação infantil em creches e pré-escolas.
1.17) estimular o acesso à educação infantil em tempo integral, para todas as crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, conforme estabelecido nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.	Foi realizado assessoramento técnico-pedagógico aos municípios na organização do funcionamento da educação infantil, com ênfase na revisão das propostas pedagógicas dos estabelecimentos educacionais. Apoio na infraestrutura da construção de escolas com 12 salas e quadras escolares para implantação de escolas em tempo integral.	i) Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância) – disponibiliza recursos financeiros aos entes federados para auxiliá-los na construção de creches e pré-escolas e para a aquisição de equipamentos para a rede física escolar da educação infantil. ii) E. I. Manutenção — Novas Turmas que apoia a oferta e a expansão da educação infantil por meio do apoio	i) Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância) - disponibiliza recursos financeiros aos entes federados para auxiliá-los na construção de creches e pré-escolas e para a aquisição de equipamentos para a rede física escolar da educação infantil.

		financeiro à manutenção e ao desenvolvimento da educação infantil – Ação Brasil Carinhoso.	ii) E. I. Manutenção – Novas Turmas que apoia a oferta e a expansão da educação infantil por meio do apoio financeiro à manutenção e ao desenvolvimento da educação infantil - Ação Brasil Carinhoso.
--	--	--	---

Metas e Estratégias	Resultados Quantitativos ou Qualitativos		
	2015	2016	2017
Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.		Segundo dados da Pnad/IBGE, divulgados pelo Inep no Relatório do 1º ciclo de monitoramento das metas do PNE: biênio 2014-2016, em 2004, a taxa de frequência à escola para a população de 4 a 5 anos era de 72,1%, saltando para 86,8% em 2012 e atingindo 89,6% em 2014. Cálculo da NIPDG/SEPLAN/DESOC aponta o atingimento de 91,0% em 2015. Já a taxa de frequência à escola para a população de 0 a 3 anos, em 2004, era de 19,2%, 28,8% em 2012, 33,3% em 2014 e 34,1% em 2015. Dados do Censo Escolar 2016 apontam 3,2 milhões de matrículas na faixa etária de 0 a 3 anos em 64,5 mil creches e 8,2 milhões de matrículas na faixa etária de 4 e 5 anos em 105 mil estabelecimentos.	Segundo dados da Pnad/IBGE, divulgados pelo Inep no Relatório do 1º ciclo de monitoramento das metas do PNE: biênio 2014-2016, a taxa de frequência à escola para a população de 4 a 5 anos era de 72,1% em 2004, subiu para 86,8% em 2012, atingindo 89,6% em 2014. Já a taxa de frequência à escola para a população de 0 a 3 anos, em 2004, era de 19,2%; 28,8% em 2012; e 33,3% em 2014. Para ambas as faixas etárias houve um crescimento contínuo em âmbito nacional no período de 2004 a 2014, embora os dados daquele período indicassem que seria grande o desafio para atingimento da meta. A partir da análise de dados com relação a diversos agrupamentos apontados em algumas das estratégias relacionadas a esta Meta 1, o Relatório também faz comparação de resultados

			por grandes regiões, UFs, sexo, localização, cor/raça e renda. Suas conclusões são de que, enquanto para a faixa etária de 4 a 5 anos o crescimento ocorreu com uma tendência geral de diminuição das desigualdades de acesso segundo os grupos que foram comparados, no caso da população de 0 a 3 anos ocorreu o contrário, ou seja, houve tendência geral de ampliação de desigualdades. Dados elaborados pelo Inep/MEC, com base em dados da Pnad/IBGE, apontam que o percentual das crianças de 4 e 5 anos que frequentavam a escola no Brasil passou de 89,6% em 2014 para 91% em 2015. O percentual da população de 0 a 3 anos que frequenta a escola/creche (Taxa de atendimento escolar) foi de 33,3% em 2014 e 34,1% em 2015. Os dados de 2016 serão disponibilizados em 2018, com a publicação do Relatório do 2º Ciclo de Monitoramento das Metas do PNE.
1.1) definir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, metas de expansão das respectivas redes públicas de educação infantil segundo padrão		Em 2016, foram investidos R\$ 373 milhões do PAC 2 na construção das unidades de educação infantil (2 novas creches e outras 879 unidades que se encontravam em andamento) e na aquisição de mobiliários e equipamentos.	Em 2017, no âmbito do Proinfância, foram concluídas 230 unidades escolares, gerando 29 mil novas vagas para a educação infantil em 169 municípios. Foram destinados, ainda, cerca de R\$ 125,31 milhões para apoiar

nacional de qualidade, considerando as peculiaridades locais;			a construção de 297 escolas de educação infantil, beneficiando 224 municípios. Além da construção, foram destinados R\$ 4,4 milhões, em 2017, para aquisição de mobiliários e equipamentos de 45 unidades. No âmbito do Plano de Ações Articuladas (PAR), foram destinados cerca de R\$ 43,4 milhões na infraestrutura de educação infantil, apoiando 44 construções, 17 ampliações e 10 reformas, com créditos oriundos de emendas parlamentares. Em 2017 foram investidos R\$ 66 milhões do PAC 2 para a continuidade de construção de 94 unidades de educação infantil e na aquisição de mobiliários e equipamentos.
1.2) garantir que, ao final da vigência deste PNE, seja inferior a 10% (dez por cento) a diferença entre as taxas de frequência à educação infantil das crianças de até 3 (três) anos oriundas do quinto de renda familiar per capita mais elevado e as do quinto de renda familiar per capita mais baixo;		Novas Turmas de Educação Infantil – 2.292 turmas em 213 municípios. 17.140 matrículas em novos estabelecimentos públicos de educação infantil em 111 municípios.	O E.I. Manutenção – Unidades do Proinfância, até o ano de 2016, disponibilizou aproximadamente R\$ 170 milhões, para 1.074 estabelecimentos em 899 municípios. Em 2017, foram aprovados para repasses aproximadamente R\$ 35 milhões, atendendo 16.788 matrículas, em 140 novos estabelecimentos, em 112 municípios. O E.I. Manutenção – Novas Turmas de Educação Infantil, até 2016, repassou

			aproximadamente R\$ 100 milhões para 5.714 turmas em 613 municípios. Em 2017, foram atendidos 302 municípios, totalizando 1.916 turmas e mais de 30 mil matrículas, sendo repassados aproximadamente R\$ 59,6 milhões. O FNDE transferiu o total de R\$ 103.665.010,91 para 410 prefeituras municipais para apoiar a manutenção de novas turmas de Educação Infantil. Em 2017, o PNAE atendeu com a oferta de alimentação escolar aproximadamente 2,5 milhões de alunos matriculados na creche, com um investimento de R\$ 532 milhões.
1.3) realizar, periodicamente, em regime de colaboração, levantamento da demanda por creche para a população de até 3 (três) anos, como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda manifesta;		Todos os estados, Distrito Federal e municípios.	Uma das etapas do PAR é a realização de diagnóstico das suas redes de ensino, elaborado por todos os estados, Distrito Federal e municípios.
1.4) estabelecer, no primeiro ano de vigência do PNE, normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches;			
1.5) manter e ampliar, em regime de colaboração e respeitadas as			Em 2017, no âmbito do Proinfância, foram concluídas 230 unidades

normas de acessibilidade, programa nacional de construção e reestruturação de escolas, bem como de aquisição de equipamentos, visando à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas de educação infantil;			escolares, gerando 29 mil novas vagas para a educação infantil em 169 municípios. Foram destinados, ainda, cerca de R\$ 125,31 milhões para apoiar a construção de 297 escolas de educação infantil (com previsão de conclusão até 2019), beneficiando 224 municípios. Além da construção, foram destinados R\$ 4,4 milhões, em 2017, para aquisição de mobiliários e equipamentos de 45 unidades. Já no âmbito do Plano de Ações Articuladas (PAR) foram destinados cerca de R\$ 43,4 milhões na infraestrutura de educação infantil, apoiando 44 construções, 17 ampliações e 10 reformas, com créditos oriundos de emendas parlamentares. Os projetos desenvolvidos no âmbito do FNDE contemplam as normas de acessibilidade, habitabilidade e sustentabilidade, empregando valores adequados conforme regiões brasileiras.
1.6) implantar, até o segundo ano de vigência deste PNE, avaliação da educação infantil, a ser realizada a cada 2 (dois) anos, com base em parâmetros nacionais de qualidade, a fim de aferir a infraestrutura física, o quadro de pessoal, as			Com o intuito de propor e fazer considerações acerca de uma avaliação nacional da educação infantil, criou-se, no Inep, o Grupo de Trabalho sobre Avaliação da Educação Infantil, bem como sua comissão assessora, cujo trabalho redundou na construção e na

condições de gestão, os recursos pedagógicos, a situação de acessibilidade, entre outros indicadores relevantes;			aprovação da Matriz de Referência da ANEI, que aglutina dimensões relacionadas à qualidade da instituição de educação infantil e dos serviços ofertados nessa etapa de ensino.
1.7) articular a oferta de matrículas gratuitas em creches certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de educação com a expansão da oferta na rede escolar pública;	164 entidades beneficentes mantenedoras de instituições atuantes na Educação Infantil certificadas.	157 entidades beneficentes mantenedoras de instituições atuantes na Educação Infantil certificadas - vagas disponibilizadas a partir da política de certificação do CEBAS estimadas em 11.129 na creche e 8.549 na pré-escola.	No ano de 2017 foram certificadas 471 entidades beneficentes mantenedoras de instituições atuantes na Educação Infantil, distribuídas por todas as regiões brasileiras. O número de novas vagas ofertadas a título de gratuidade pelas entidades certificadas pelo CEBAS em 2017 foi estimado em 14.183 na creche e 11.124 na pré-escola.
1.8) promover a formação inicial e continuada dos(as) profissionais da educação infantil, garantindo, progressivamente, o atendimento por profissionais com formação superior;			Novos editais, a serem publicados em 2018, vão garantir 45 mil vagas para o Pibid, 45 mil vagas para a Residência Pedagógica e 100 mil vagas na UAB.
1.9) estimular a articulação entre pós-graduação, núcleos de pesquisa e cursos de formação para profissionais da educação, de modo a garantir a elaboração de currículos e propostas pedagógicas que incorporem os avanços de pesquisas ligadas ao processo de ensino-aprendizagem e às teorias		1.591 bolsas, no total de R\$ 1.831.700,00, em 24 projetos aprovados em 2014 e em execução em 2016.	O PNAIC conta com a adesão dos 26 estados, do Distrito Federal e de 5.420 municípios. Em 2017, foram capacitados 595,4 mil profissionais da educação básica, sendo 274.013 professores alfabetizadores, 37.105 coordenadores pedagógicos do 1º ao 3º ano do ensino fundamental, 13.510 formadores locais do 1º ao 3º ano do

educacionais no atendimento da população de 0 (zero) a 5 (cinco) anos			ensino fundamental, 137.613 professores da pré-escola, 26.773 coordenadores pedagógicos da pré-escola, 7.816 formadores locais da pré-escola, 23.455 articuladores de escolas do Programa Novo Mais Educação, 72.565 mediadores de aprendizagem do Programa Novo Mais Educação e 2.625 formadores locais do Programa Novo Mais Educação. O programa disponibilizou, em 2017, um total de R\$ 24,4 milhões para custeio e mais R\$ 55 milhões para pagamento de bolsas de estudos e pesquisa.
1.10) fomentar o atendimento das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas na educação infantil nas respectivas comunidades, por meio do redimensionamento da distribuição territorial da oferta, limitando a nucleação de escolas e o deslocamento de crianças, de forma a atender às especificidades dessas comunidades, garantido consulta prévia e informada;		Apoio à construção de 34 escolas do campo e finalização da construção de 273 escolas do campo, 12 escolas indígenas e 18 escolas em comunidades remanescentes de quilombos, realizadas em exercícios anteriores.	Conclusão das obras de construção de 15 escolas indígenas, no valor de R\$ 9,2 milhões; 12 escolas quilombolas, no valor de R\$ 8 milhões; e 177 escolas do campo, no valor de R\$ 137,3 milhões.
1.11) priorizar o acesso à educação infantil e fomentar a oferta do atendimento educacional especializado complementar e	9.960 escolas (2014)	4.265 escolas com adequações arquitetônicas por meio do PDDE, sendo 2.012 com oferta de educação infantil.	O Programa Escola Acessível – PDDE Estrutura/Acessibilidade contemplou 50.510 escolas até 2016. Em 2017, receberam recursos desse Programa

suplementar aos (às) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, assegurando a educação bilíngue para crianças surdas e a transversalidade da educação especial nessa etapa da educação básica;			4.720 escolas, com recursos de R\$ 50 milhões. Em 2017, o PNAE atendeu com a oferta de alimentação escolar aproximadamente 326 mil alunos que frequentam o Atendimento Educacional Especializado - AEE com um investimento de R\$ 33 milhões.
1.12) implementar, em caráter complementar, programas de orientação e apoio às famílias, por meio da articulação das áreas de educação, saúde e assistência social, com foco no desenvolvimento integral das crianças de até 3 (três) anos de idade;			Contratação de consultor para levantamento e apresentação de matriz comparativa de materiais e experiências nacionais e internacionais de formação parental. A indicação/construção de materiais para formação de visitantes e supervisores do Programa Criança Feliz. Organização de Oficina de Educação Permanente, além da contribuição na elaboração do Plano de Educação Permanente das equipes técnicas locais do Programa Criança Feliz. Sugestão para a inclusão de um campo que questione se a criança está ou não matriculada na educação infantil no formulário a ser preenchido pelo visitador do Programa Criança Feliz.
1.13) preservar as especificidades da educação infantil na organização			Homologação da BNCC que traz capítulo da educação infantil,

das redes escolares, garantindo o atendimento da criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos em estabelecimentos que atendam a parâmetros nacionais de qualidade, e a articulação com a etapa escolar seguinte, visando ao ingresso do (a) aluno(a) de 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental;			garantindo a especificidade na organização curricular para as crianças de 0 a 5 anos e 11 meses. Contratação de consultoria especializada para revisão dos parâmetros nacionais de qualidade na educação infantil e dos parâmetros de infraestrutura. Contratação de consultoria especializada para formação de professores sobre os campos de experiências definidos na BNCC da Educação Infantil.
1.14) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência das crianças na educação infantil, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância;			O E.I. Manutenção – Unidades do Proinfância, até o ano de 2016, disponibilizou aproximadamente R\$ 170 milhões para 1.074 estabelecimentos em 899 municípios. Em 2017, foram aprovados para repasses aproximadamente R\$ 35 milhões, atendendo 16.788 matrículas, em 140 novos estabelecimentos, em 112 municípios. O E.I. Manutenção – Novas Turmas de Educação Infantil, até 2016, repassou aproximadamente R\$ 100 milhões para 5.714 turmas em 613 municípios. Em 2017, foram atendidos 302 municípios, totalizando 1.916 turmas e mais de 30

			mil matrículas, sendo repassados aproximadamente R\$ 59,6 milhões.
1.15) promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de até 3 (três) anos;			Em 2017, o MEC sugeriu a inclusão de um campo, no formulário a ser preenchido pelo visitador do Programa Criança Feliz, que questione se a criança está ou não matriculada na educação infantil.
1.16) o Distrito Federal e os Municípios, com a colaboração da União e dos Estados, realizarão e publicarão, a cada ano, levantamento da demanda manifesta por educação infantil em creches e pré-escolas, como forma de planejar e verificar o atendimento;			
1.17) estimular o acesso à educação infantil em tempo integral, para todas as crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, conforme estabelecido nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.		Recursos para 17.140 matrículas em novos estabelecimentos públicos de educação infantil em 111 municípios. Manutenção de 4.719 novas matrículas em novas turmas de educação infantil.	O E.I. Manutenção – Unidades do Proinfância, até o ano de 2016, disponibilizou aproximadamente R\$ 170 milhões para 1.074 estabelecimentos em 899 municípios. Em 2017, foram aprovados para repasses aproximadamente R\$ 35 milhões, atendendo 16.788 matrículas, em 140 novos estabelecimentos, em 112 municípios.

			O E.I. Manutenção – Novas Turmas de Educação Infantil, até 2016, repassou aproximadamente R\$ 100 milhões para 5.714 turmas em 613 municípios. Em 2017, foram atendidos 302 municípios, totalizando 1.916 turmas e mais de 30 mil matrículas, sendo repassados aproximadamente R\$ 59,6 milhões. Foram repassados recursos para 17.140 matrículas em novos estabelecimentos públicos de educação infantil em 111 municípios. Manutenção de 4.719 novas matrículas em novas turmas de educação Infantil para educação integral.
--	--	--	---

2ª PARTE - DELIBERATIVA

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 2018 (Projeto de Lei nº 1.287, de 2011, na Casa de origem), da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, que *estabelece diretrizes para a valorização dos profissionais da educação escolar básica pública*.



SF/18370.90073-93

Relator: Senador **PEDRO CHAVES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 88, de 2018 (Projeto de Lei nº 1.287, de 2011, na Casa de origem), de autoria da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende.

A iniciativa pretende estabelecer diretrizes para a valorização dos profissionais da educação básica pública. A proposição inicialmente define quem são os profissionais abrangidos por ela (art. 2º) e estabelece que a valorização deve contemplar planos de carreira, formação continuada e boas condições de trabalho (art. 3º), itens esmiuçados nos artigos seguintes (art. 4º, 5º e 6º, respectivamente). Por fim, o art. 7º revoga dispositivos da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõem sobre a obrigatoriedade de os entes federados estabelecerem novos planos de carreira e remuneração do magistério.

Ao justificar a iniciativa, a autora afirma que o princípio da valorização dos profissionais da educação escolar, insculpido no art. 206, inciso V, da Constituição Federal (CF), apesar de ter sido tratado exaustivamente nos arts. 61 a 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), relativamente à questão da formação inicial, não o foi no que diz respeito ao desenvolvimento profissional (carreira e formação continuada) e às condições de trabalho.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi apreciada pelas Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), Educação (CE); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), tendo logrado aprovação, na forma do Substitutivo da CSSF. Ao chegar ao Senado Federal, a matéria foi distribuída a esta Comissão e à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), não tendo recebido emendas.

II – ANÁLISE

O PLC nº 88, de 2018, aborda matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame de mérito da CE, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O art. 206, inciso V, da CF lista a valorização dos profissionais da educação escolar como um dos princípios com base nos quais o ensino deve ser ministrado. Essa valorização deve ser feita sob diferentes abordagens, que tratam de planos de carreira, formação continuada e condições de trabalho. A propósito, é inegável que valorizar os profissionais da educação é condição fundamental para a melhoria da qualidade da escola pública. Assim, essas diretrizes de valorização constituem não somente direito dos profissionais, mas também dos estudantes e da sociedade em geral, que clamam por uma educação pública de qualidade.

Relativamente à questão dos planos de carreira, a proposição pretende estabelecer que haja efetiva possibilidade de progressão funcional ao longo do tempo de serviço, com requisitos para progressão que estimulem a permanente capacitação do profissional e incentivos à dedicação exclusiva na mesma rede e, preferencialmente, na mesma escola. Uma carreira bem estruturada permite que o profissional projete seu futuro e tenha perspectiva de trabalho e de vida.

A iniciativa também trata da questão dos valores da remuneração, que devem respeitar o piso salarial da categoria, ser atrativos a bons profissionais e progredir de forma estimulante em cada patamar da carreira, com predominância da retribuição pecuniária sobre a retribuição de vantagens. Ainda sobre os planos de carreira, o PLC estabelece que eles devem considerar especificidades pedagógicas da carreira e características físicas e geoeconômicas das redes de ensino para a definição de adicionais e gratificações. Determina também que a





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

experiência docente estabelecida como pré-requisito para o exercício de qualquer outra função do magistério deve ser de, no mínimo, dois anos.

Por sua vez, a formação continuada, nos termos do art. 5º, deve ser prevista em programa permanente de planejamento plurianual, que observe as necessidades de qualificação dos profissionais e oferte atualização profissional em instituições credenciadas e de qualidade, com acesso universal a todos os profissionais da rede, que devem gozar de licenciamento periódico remunerado. Além disso, a formação continuada deve ser feita de forma coerente com as propostas pedagógicas das escolas da rede de ensino, que também devem ser valorizadas como espaço de formação dos profissionais.

Por fim, a proposição enumera condições de trabalho indispensáveis para o sucesso do processo de ensino-aprendizagem, a saber: adequado número de alunos por turma, número de turmas compatível com a jornada de trabalho do profissional, disponibilidade de recursos didáticos necessários para o trabalho pedagógico, salubridade do ambiente físico, segurança e permissão para o uso do transporte escolar quando não houver prejuízo do uso pelos estudantes.

Observa-se, pois, que o PLC é bastante completo e minucioso ao estabelecer diretrizes gerais para o cumprimento do princípio constitucional da valorização dos profissionais da educação, sem, contudo, ferir a autonomia dos entes federados. Está, ademais, em consonância com o já estabelecido na LDB e na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE) para o decênio 2014-2024.

O único ajuste que devemos fazer diz respeito à definição de quem são os profissionais da educação escolar básica pública, uma vez que o art. 2º do PLC, além de não se limitar a tratar dos profissionais vinculados a redes públicas de ensino, não previu a figura dos profissionais com notório saber e dos profissionais graduados com complementação pedagógica, recentemente inseridos no rol de profissionais da educação da LDB (art. 61, incisos IV e V, da LDB).

Assim, nossa posição, quanto ao mérito educacional, é pelo acolhimento das contribuições trazidas pelo PLC nº 88, de 2018, com a emenda que apresentamos ao final.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 2018 (Projeto de Lei nº 1.287, de 2011), com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CE

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 2018, a seguinte redação:

Art. 2º Profissionais da educação escolar básica pública são aqueles listados no art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estejam vinculados a rede pública de ensino.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18370.90073-93



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 88, DE 2018

(nº 1.287/2011, na Câmara dos Deputados)

Estabelece diretrizes para a valorização dos profissionais da educação escolar básica pública.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=869385&filename=PL-1287-2011



[Página da matéria](#)

Estabelece diretrizes para a valorização dos profissionais da educação escolar básica pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A implementação do princípio de valorização dos profissionais da educação escolar, inscrito no inciso V do art. 206 da Constituição Federal, no que se refere aos profissionais das redes públicas de educação básica, obedecerá às diretrizes fixadas na presente Lei.

Art. 2º Profissionais da educação escolar básica pública são aqueles que, detentores da formação requerida em lei, exercem a função de docência ou as funções de suporte pedagógico à docência, isto é, direção e administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacionais, ou ainda as funções de suporte técnico e administrativo que requeiram formação técnica ou superior em área pedagógica ou afim.

Art. 3º A valorização dos profissionais da educação escolar básica pública contemplará:

I - planos de carreira que estimulem o desempenho e o desenvolvimento profissionais em benefício da qualidade da educação escolar;

II - formação continuada que promova a permanente atualização dos profissionais;

III - condições de trabalho que favoreçam o sucesso do processo educativo, assegurando o respeito à dignidade profissional e pessoal dos educadores.

Art. 4º Os planos de carreira dos profissionais da educação escolar básica pública contemplarão as seguintes diretrizes:

I - ingresso na carreira exclusivamente por concurso de provas e títulos, que aferirá o preparo dos candidatos com relação a conhecimentos pedagógicos gerais e a conhecimentos da área específica de atuação profissional, sempre considerada a garantia da qualidade da ação educativa;

II - organização da carreira que considere:

a) possibilidade efetiva de progressão funcional periódica ao longo do tempo de serviço ativo do profissional;

b) requisitos para progressão que estimulem o permanente desenvolvimento profissional;

c) interstício, em cada patamar da carreira, suficiente para o cumprimento de requisitos de qualidade de exercício profissional para progressão;

III - inclusão, entre os requisitos para progressão na carreira, de:

a) titulação;

b) atualização permanente em cursos e atividades de formação continuada;

c) avaliação de desempenho profissional;

d) experiência profissional;

e) assiduidade;

IV - incentivos à dedicação exclusiva à mesma rede de ensino, preferencialmente à mesma escola;

V - piso remuneratório da carreira definido e atualizado em conformidade com o piso salarial profissional

nacional estabelecido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal;

VI - fixação dos valores de piso e teto de remuneração na carreira de modo a assegurar:

a) um valor de piso que atraia bons profissionais para a carreira;

b) uma progressão estimulante, do ponto de vista pecuniário, a cada patamar da carreira;

VII - composição da remuneração que assegure a prevalência proporcional da retribuição pecuniária ao cargo ou emprego em relação à retribuição das vantagens;

VIII - consideração das especificidades pedagógicas da carreira e das características físicas e geoeconômicas das redes de ensino, na definição:

a) dos adicionais que vierem a ser previstos, para contemplar modificações no perfil do profissional ou alterações nas condições normais de exercício do cargo ou emprego, especialmente a titulação decorrente de formação adicional não considerada na organização básica da carreira, e o exercício em condições que possam comprometer a saúde do profissional ou em estabelecimentos localizados em áreas de reconhecidos índices de violência;

b) das gratificações que vierem a ser previstas, para contemplar o exercício de atribuições que extrapolem aquelas relativas ao cargo ou emprego para o qual o profissional prestou concurso ou que caracterizem condições especiais de exercício, especialmente o exercício de funções de gestão ou coordenação pedagógica nas unidades escolares e

o exercício em classes especiais ou em escolas de difícil acesso;

IX - jornada de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais, da qual, no caso da regência de classe, parte será reservada a estudos, planejamento e avaliação, nos termos da legislação específica e de acordo com a proposta pedagógica da escola;

X - férias anuais para os profissionais em regência de classe e para os demais profissionais da educação escolar básica pública;

XI - duração mínima de 2 (dois) anos para o período de experiência docente estabelecido como pré-requisito para o exercício de quaisquer funções de magistério, excetuada a de docência, nos termos do § 1º do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. Os critérios utilizados para estabelecer a organização dos planos de carreira devem assegurar:

I - remuneração condigna;

II - integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;

III - melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem.

Art. 5º A formação continuada para a atualização dos profissionais da educação escolar básica pública, promovida e estimulada pelos respectivos sistemas de ensino por meio de programa permanente com planejamento plurianual, contemplará:

I - vinculação com as necessidades de qualificação dos profissionais nas diversas áreas específicas de atuação, inclusive em nível de pós-graduação;

II - oferta de atividades que promovam o domínio do conhecimento atualizado e das metodologias de ensino mais modernas e a elevação da capacidade de reflexão crítica sobre a realidade educacional e social;

III - universalidade de acesso a todos os profissionais da mesma rede de ensino, com licenciamento periódico remunerado;

IV - coerência com os objetivos e com as características das propostas pedagógicas das escolas da rede de ensino;

V - valorização da escola como espaço de formação dos profissionais;

VI - devido credenciamento e qualidade das instituições formadoras.

Art. 6º As condições de trabalho dos profissionais da educação escolar básica, indispensáveis para o êxito do trabalho pedagógico, contemplarão:

I - adequado número de alunos por turma, que permita a devida atenção pedagógica do profissional a cada aluno, de acordo com as necessidades do processo educacional;

II - número de turmas, por profissional, compatível com sua jornada de trabalho e com o volume de atividades profissionais extraclasse, decorrentes do trabalho em sala de aula;

III - disponibilidade, no local de trabalho, dos recursos didáticos indispensáveis ao exercício profissional;

IV - salubridade do ambiente físico de trabalho;

V - segurança para o desenvolvimento das atividades profissionais;

VI - permissão para o uso do transporte escolar no trajeto entre o domicílio e o local de trabalho, quando não houver prejuízo do uso pelos estudantes.

Art. 7º Revogam-se o art. 9º e o inciso II do art. 10 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso V do artigo 206

- inciso VIII do artigo 206

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- parágrafo 1º do artigo 67

- Lei nº 9.424, de 24 de Dezembro de 1996 - Lei do FUNDEF - 9424/96

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9424>

- inciso II do artigo 10

2ª PARTE - DELIBERATIVA

2

PARECER Nº , DE 2018

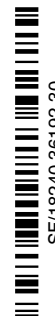
Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 484, de 2013, do Senador Eduardo Amorim, que *dispõe sobre a importação de material biológico de origem humana para fins de ensino e de pesquisa.*

Relatora: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 484, de 2013, do Senador Eduardo Amorim, que tem por objeto a regulação da importação de material biológico de origem humana para ser empregado no ensino e pesquisa, conforme determina seu art. 1º.

O art. 2º permite a importação de material biológico de origem humana cuja obtenção atenda às normas legais dos países de origem e de procedência, submetido ou não a processo técnico preparatório ou modificador, e que respeite os preceitos éticos, científicos e legais vigentes no Brasil e nos países de origem e de procedência. Esses locais são definidos pelo parágrafo único do art. 2º da seguinte forma: i) país de origem – aquele onde o material foi obtido ou retirado ou, no caso de cadáver, onde ocorreu a morte; e ii) país de procedência – aquele onde o material se encontra no momento de sua aquisição ou recepção para exportação para o Brasil.



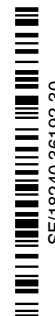
SF/18240.36192-30

O art. 3º do PLS nº 484, de 2013, autoriza a importação dos seguintes materiais: células germinativas, células-tronco, células progenitoras e células somáticas; tecidos germinativos; sangue e seus componentes; linfa e seus componentes; tecidos somáticos e órgãos, inclusive pele e seus anexos; cadáver; secreções e excreções. Apesar de autorizada, a importação desses materiais está condicionada ao preenchimento de critérios éticos, que visam à preservação da integridade dos doadores estrangeiros.

Os arts. 4º e 5º, por sua vez, disciplinam a importação de cadáveres, que só pode ser efetuada por instituições de ensino superior que comprovem dificuldades para sua obtenção no Brasil. É autorizada apenas a importação de cadáver doado, mediante o ressarcimento dos custos com transporte, armazenamento e taxas.

O texto da proposição não adentra minúcias sanitárias e alfandegárias, deixando essas regras a cargo dos órgãos regulamentadores (art. 7º). O art. 8º cuida de conferir coercitividade à norma legal, enquanto o art. 9º determina que a lei eventualmente originada pela proposição entre em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor ressalta a importância da pesquisa médica para o desenvolvimento do País e argumenta que a importação de material biológico humano constitui solução para a falta de pele artificial no mercado e para a polêmica do uso de animais de experimentação para testes dermatológicos. A importação de cadáveres, por sua vez, ajudaria as faculdades de medicina e de outras áreas da saúde a contornar a dificuldade de obtenção no território nacional.



SF/18240.36192-30

O PLS nº 484, de 2013, vem ao exame da CE após apreciação pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), na qual recebeu parecer pela aprovação, com duas emendas por mim oferecidas, na condição de relatora da matéria naquele colegiado. Ambas as emendas cuidam de uniformizar as regras que tratam da necessidade de autorização para retirada do material biológico humano, de modo que sejam obedecidas as normas do Brasil, do país de origem e do país de procedência.

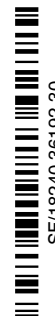
Após a apreciação pela CE, a proposição seguirá para a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), a quem caberá proferir a decisão terminativa sobre a matéria.

II – ANÁLISE

O PLS nº 484, de 2013, está sujeito ao exame de mérito da CE, consoante o disposto no art. 102, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal. Como as questões bioéticas e sanitárias já foram discutidas durante a apreciação da proposição pela CAS, abordaremos nesta análise os aspectos concernentes aos interesses das instituições de ensino superior e dos institutos de pesquisa brasileiros.

O tema da importação de material biológico humano é de fundamental importância para as instituições de ensino e pesquisa do País, especialmente no contexto de um mundo globalizado, onde o desenvolvimento biotecnológico assume papel estratégico.

Atualmente, a importação de material biológico humano para fins terapêuticos e de ensino e pesquisa já é regulada pela Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 85, de 5 de novembro de 2008, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que *dispõe sobre o Regulamento Técnico de Bens e Produtos Importados para fins de Vigilância Sanitária*. Essa norma sofreu atualização em 8 de julho de 2015 e tem abrangência mais ampla do que apenas os materiais biológicos de origem humana. No entanto, o tratamento especial conferido aos materiais destinados à pesquisa científica está consignado ao longo de todo o texto normativo, notadamente nos capítulos I e XXVI.



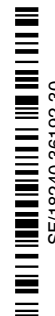
SF/18240.36192-30

Cabe ressaltar que grande parte dos insumos utilizados na pesquisa científica brasileira é importada. Além do limitado orçamento destinado à ciência, o valor desses produtos no Brasil é, em média, três vezes maior quando comparado ao valor pago por pesquisadores nos Estados Unidos e na Europa. A necessidade de uma empresa que processe a importação, além do uso de serviços de despachantes para efetuar o procedimento, são os principais fatores que determinam esse custo elevado.

Em levantamento feito com pesquisadores brasileiros, constatou-se que 76% dos cientistas já perderam material de pesquisa na alfândega, 99% tiveram que mudar os rumos de suas pesquisas em virtude das dificuldades para importar os reagentes necessários, enquanto 92% têm de esperar no mínimo um mês – em alguns casos até três meses – pela chegada de reagentes ou recebimento de um produto. Em outras partes do mundo essa entrega é feita em até 24 horas.

Apesar da implementação de planos de desburocratização, como a Instrução Normativa nº 79, de 2007, da Receita Federal, e a RDC nº 1, de 22 de janeiro de 2008, da Anvisa, que *dispõe sobre a Vigilância Sanitária na Importação e Exportação de material de qualquer natureza, para pesquisa científica e tecnológica, realizada por cientista/pesquisador ou instituição científica e/ou tecnológica, sem fins lucrativos*, 91% dos pesquisadores não verificaram redução significativa na burocracia e nos custos relacionados ao processo de importação de material científico. Infelizmente, esse ambiente provoca perda na competitividade do pesquisador nacional e, conseqüentemente, propicia a fuga de capital humano para outros países (popularmente denominada de “evasão de cérebros”). Ou seja, um cenário catastrófico para o País e para nossas instituições de ensino superior.

Resta evidente que a RDC nº 85, de 2008, não regula a matéria de modo satisfatório, pois a importação de material biológico permanece um grande tormento para os pesquisadores brasileiros.



Nesse sentido, somos pela aprovação da proposição sob exame e das emendas aprovadas pela CAS, visto que uniformizam o tratamento conferido aos produtos importados no que se refere ao atendimento da legislação nacional e estrangeira.

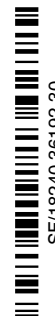
III – VOTO

Do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 484, de 2013, e pela **aprovação** das Emendas nºs 1-CAS e 2-CAS.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 484, DE 2013

A CAS, CCT/dt

Dispõe sobre a importação de material biológico de origem humana para fins de ensino e de pesquisa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a importação de material biológico de origem humana para fins de ensino e de pesquisa.

Art. 2º É permitida, para fins de ensino e de pesquisa autorizada segundo a legislação brasileira, a importação de material biológico de origem humana obtido ou retirado em observância às normas legais dos países de origem e de procedência, submetido ou não a processo técnico preparatório ou modificador que respeite os preceitos éticos, científicos e legais vigentes no Brasil e nos países de origem e de procedência.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – país de origem: aquele onde o material foi obtido ou retirado ou, no caso de cadáver, onde ocorreu a morte;

II – país de procedência: aquele onde o material se encontra no momento de sua aquisição ou recepção para exportação para o Brasil, independentemente do ponto final de embarque.

Art. 3º São materiais biológicos de origem humana passíveis de importação para fins de ensino e de pesquisa:

I – células germinativas, células-tronco, células progenitoras e células somáticas;

II – tecidos germinativos;

III – sangue e seus componentes;

IV – linfa e seus componentes;

V – tecidos somáticos e órgãos, inclusive pele e seus anexos;

VI – cadáver;

VII – secreções e excreções.

Art. 4º Só será permitida a importação de cadáver doado, admitido o pagamento ou o ressarcimento de taxas de licenciamento e dos custos comprovados de preparação, acondicionamento, transporte e armazenagem.

Art. 5º A licença de importação de cadáver só será concedida a instituição de ensino superior que, nos termos do regulamento, comprovar dificuldades na obtenção de corpos de pessoas falecidas no território nacional.

Art. 6º É vedada a importação dos materiais a que se refere o art. 3º obtidos, retirados ou resultantes da morte de:

I – pessoa não identificada;

II – incapaz, segundo a legislação brasileira, exceto quando autorizada pelo país de procedência;

III – vítima de causa externa ou não determinada, segundo a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, da Organização Mundial da Saúde (OMS).

Art. 7º O regulamento disporá sobre os aspectos sanitários e alfandegários pertinentes à importação de que trata esta Lei, especialmente no que se refere aos prazos a serem respeitados na liberação do material, segundo sua natureza e perecibilidade.

Art. 8º A inobservância do disposto nesta Lei e em seu regulamento configura infração à legislação sanitária federal e sujeita o

infrator às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No art. 218, a Constituição Federal determina que o Estado promova e incentive o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica. Determina, também, no art. 208, inciso V, que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino e da pesquisa.

Um dos grandes ramos da pesquisa científica é o desenvolvimento de produtos de interesse para a saúde, entre eles os fármacos. Algumas das etapas dessa atividade podem ser desenvolvidas com a utilização de material biológico humano – células, tecidos, órgãos ou secreções – ou de animais. Nas fases mais avançadas do desenvolvimento de fármacos, as normas exigem a realização de testes pré-clínicos e clínicos em seres humanos. Outras pesquisas têm o objetivo de produzir ou aperfeiçoar outros produtos para uso humano não relacionados diretamente com a saúde, mas que podem ter importantes repercussões nessa área. É o caso dos cosméticos, dos perfumes e dos protetores solares.

Atualmente, é permitida a importação de material biológico humano para fins terapêuticos, e os aspectos sanitários e alfandegários pertinentes são regulados pela Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 81, de 5 de novembro de 2008, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Esse ato normatiza os diversos procedimentos que devem ser obedecidos na importação, entre eles a qualificação da pessoa física ou jurídica importadora e o acondicionamento, a identificação, o transporte, a armazenagem e a inspeção do material.

É permitida, para fins terapêuticos, a importação de tecido músculo-esquelético, pele, valva cardíaca, córnea, tecidos germinativos, pré-embriões e células progenitoras hematopoiéticas. Entretanto, a RDC/Anvisa nº 81, de 2008, não é suficientemente clara em relação aos materiais biológicos de origem humana que poderiam ser importados para fins de ensino e de pesquisa. A falta de clareza ocorre em relação a todas as espécies de pesquisas citadas na resolução: 1) científica ou tecnológica; 2) de interesse sanitário; 3) envolvendo seres humanos; e 4) clínica.

O projeto que ora submeto à apreciação de ambas as Casas do Congresso Nacional tem a finalidade de especificar os componentes do corpo humano que poderão ser importados para fins de ensino e de pesquisa. Um deles, em especial – a pele artificialmente desenvolvida –, possibilita a substituição de animais em pesquisa de fármacos, cosméticos e outros produtos de uso dermatológico ou potencialmente absorvidos pela pele.

A pele humana artificial já é utilizada em pesquisas desenvolvidas no exterior por importantes empresas produtoras de cosméticos, em substituição a animais de experimentação. No Brasil, a produção desse material é objeto de pesquisas coordenadas pela Professora Silvy Stuchi Maria-Engler, da Universidade de São Paulo.

O ideal seria que o País tivesse produção própria de pele humana, até mesmo porque o produto importado é de alto custo e, por ser perecível em tempo relativamente curto – cerca de uma semana –, o seu transporte é dificultado. Daí a razão pela qual, enquanto o País não alcança a autossuficiência na produção desse material, é fundamental que a sua importação seja permitida. Dessa maneira, os nossos laboratórios poderão, se não eliminar totalmente, pelo menos reduzir o uso de animais em pesquisas de fármacos e de vários outros produtos de interesse para a saúde ou cujos efeitos potencialmente danosos ou benéficos necessitam ser avaliados. Ademais, a consolidação de um mercado consumidor desse material poderá, no futuro, incentivar a produção local.

Especificamente em relação à importação de cadáver, a sua permissão tem a finalidade de minimizar a dificuldade que as nossas faculdades de medicina e de outras áreas da saúde enfrentam na obtenção de corpos de pessoas falecidas no território nacional. Proponho que se permita a importação apenas de cadáveres doados, admitidos o pagamento ou o ressarcimento de taxas e dos custos de preparação, acondicionamento, transporte e armazenagem. Proponho, também, que a permissão para essa importação seja concedida apenas a instituições de ensino superior que comprovarem dificuldades na obtenção de corpos de pessoas falecidas no território nacional.

A recente invasão de um laboratório que utilizava cães em pesquisas mostra a preocupação da sociedade com o bem-estar dos animais. É uma preocupação legítima, e cabe aos legisladores propor alternativas, entre elas permitir a importação de material biológico de origem humana de países que já detêm tecnologias apropriadas cuja carência ainda não foi suprida pelas nossas empresas e instituições de ensino e de pesquisa.

A medida proposta certamente contribuirá para reduzir essa carência, motivo pelo qual conto com o apoio de todos os parlamentares de ambas as Casas Legislativas para a sua aprovação.

Sala das Sessões,



Senador EDUARDO AMORIM

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977.

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art . 1º - As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art . 2º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência;
 - II - multa;
 - III - apreensão de produto;
 - IV - inutilização de produto;
 - V - interdição de produto;
 - VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;
 - VII - cancelamento de registro de produto;
 - VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;
 - IX - proibição de propaganda; (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998)
 - X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998)
 - XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998)
 - XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)
 - XII - imposição de mensagem retificadora; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)
 - XIII - suspensão de propaganda e publicidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)
- § 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Art. 3º - O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

§ 1º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública.

Art. 4º - As infrações sanitárias classificam-se em:

I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 5º A intervenção no estabelecimento, prevista no inciso XI-A do art. 2º, será decretada pelo Ministro da Saúde, que designará interventor, o qual ficará investido de poderes de gestão, afastados os sócios, gerentes ou diretores que contratual ou estatutariamente são detentores de tais poderes e não poderá exceder a cento e oitenta dias, renováveis por igual período. (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998)

§ 1º Da decretação de intervenção caberá pedido de revisão, sem efeito suspensivo, dirigido ao Ministro da Saúde, que deverá apreciá-lo no prazo de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998)

§ 2º Não apreciado o pedido de revisão no prazo assinalado no parágrafo anterior, cessará a intervenção de pleno direito, pelo simples decurso do prazo. (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998)

§ 2º-A. Ao final da intervenção, o interventor apresentará prestação de contas do período que durou a intervenção. (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

Art. 6º - Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 7º - São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como excusável, quanto patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;

III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

IV - ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;

V - ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

Art . 8º - São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;

III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;

V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;

VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé.

Parágrafo único - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Art . 9º - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes à aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art . 10 - São infrações sanitárias:

I - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes:

pena - advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença, e/ou multa.

II - construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:

pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa.

III - instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termas, climatéricas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes: (Redação dada pela Lei nº 9.695 de 1998)

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento da licença e/ou multa; (Redação dada pela Lei nº 9.695 de 1998)

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

V - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária:

pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

VI - deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes:

pena - advertência, e/ou multa;

VII - impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias:

pena - advertência, e/ou multa;

VIII - reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde:

pena - advertência, interdição, cancelamento de licença ou autorização, e/ou multa;

IX - opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias:

pena - advertência, e/ou multa;

X - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:

pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e/ou multa; (Redação dada pela Lei nº 9.695 de 1998)

XI - aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa de lei e normas regulamentares:

pena - advertência, interdição, cancelamento de licença, e/ou multa;

XII - fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares:

pena - advertência, interdição, cancelamento da licença, e/ou multa;

XIII - retirar ou aplicar sangue, proceder a operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares:

pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento da licença e registro e/ou multa; (Redação dada pela Lei nº 9.695 de 1998)

XIV - exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares:

pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e registro e/ou multa; (Redação dada pela Lei nº 9.695 de 1998)

XV - rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes, de correção estética e quaisquer outros contrariando as normas legais e regulamentares:

pena - advertência, inutilização, interdição, e/ou multa;

XVI - alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente:

pena - advertência, interdição, cancelamento do registro da licença e autorização, e/ou multa;

XVII - reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes:

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

XVIII - importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse à saúde cujo prazo de validade tenha se expirado, ou apor-lhes novas datas, após expirado o prazo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da licença e da autorização, e/ou multa.

XIX - industrializar produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado:

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

XX - utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados:

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da autorização e da licença, e/ou multa;

XXI - comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação:

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

XXII - aplicação, por empresas particulares, de raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou freqüentados por pessoas e animais:

pena - advertência, interdição, cancelamento de licença e de autorização, e/ou multa;

XXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros:

pena - advertência, interdição, e/ou multa;

XXIV - inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse:

pena - advertência, interdição, e/ou multa;

XXV - exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal:

pena - interdição e/ou multa;

XXVI - cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal:

pena - interdição, e/ou multa;

XXVII - proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes:

pena - advertência, interdição, e/ou multa;

XXVIII - fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública:

pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para o funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXIX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXX - expor ou entregar ao consumo humano, sal refinado, moído ou granulado, que não contenha iodo na proporção estabelecida pelo Ministério da Saúde. (Redação dada pela Lei nº 9.005, de 1995)

pena - advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto e interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXXI - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente:

pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Parágrafo único - Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequadas e à assistência e responsabilidade técnicas.

XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou

portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por empresas administradoras de terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXXIV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação, por pessoas física ou jurídica, de matérias-primas ou produtos sob vigilância sanitária: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXXV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e às boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sob vigilância sanitária: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXXVI - proceder a mudança de estabelecimento de armazenagem de produto importado sob interdição, sem autorização do órgão sanitário competente: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXXVII - proceder a comercialização de produto importado sob interdição: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXXVIII - deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem e/ou distribuição de produtos sob vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos importados sob interdição ou aguardando inspeção física: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXXIX - interromper, suspender ou reduzir, sem justa causa, a produção ou distribuição de medicamentos de tarja vermelha, de uso continuado ou essencial à saúde do indivíduo, ou de tarja preta, provocando o desabastecimento do mercado: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XL - deixar de comunicar ao órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde a interrupção, suspensão ou redução da fabricação ou da distribuição dos medicamentos referidos no inciso XXXIX: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XLI - descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículo terrestres; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Art . 11 - A inobservância ou a desobediência às normas sanitárias para o ingresso e a fixação de estrangeiro no País, implicará em impedimento do desembarque ou permanência do alienígena no território nacional, pela autoridade sanitária competente.

TÍTULO II

DO PROCESSO

Art . 12 - As infrações sanitárias serão apuradas no processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art . 13 - O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que a houver constatado, devendo conter:

I - nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;

II - local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;

III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas, e do autuante;

VII - prazo para interposição de recurso, quando cabível.

Parágrafo único - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

Art . 14 - As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes do Ministério da Saúde, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, conforme as atribuições que lhes sejam conferidas pelas legislações respectivas ou por delegação de competência através de convênios.

Art . 15 - A autoridade que determinar a lavratura de auto de infração ordenará, por despacho em processo, que o autuante proceda à prévia verificação da matéria de fato.

Art . 16 - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art . 17 - O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

I - pessoalmente;

II - pelo correio ou via postal;

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que afetou a notificação.

§ 2º - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação cinco dias após a publicação.

Art. 18 - Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, será expedido edital fixado o prazo de trinta dias para o seu cumprimento, observado o disposto no § 2º do art. 17.

Parágrafo único - O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.

Art. 19 - A desobediência à determinação contida no edital a que se alude no art. 18 desta Lei, além de sua execução forçada acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 20 - O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, bem como embargo oposto a qualquer ato de fiscalização de leis ou atos regulamentares em matéria de saúde, sujeitarão o infrator à penalidade de multa.

Art. 21 - As multas impostas em auto de infração poderão sofrer redução de vinte por cento caso o infrator efetue o pagamento no prazo de vinte dias, contados da data em que for notificado, implicando na desistência tácita de defesa ou recurso.

Art. 22 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de quinze dias contados de sua notificação.

§ 1º - Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante, que terá o prazo de dez dias para se pronunciar a respeito.

§ 2º - Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão de vigilância sanitária competente.

Art. 23 - A apuração do ilícito, em se tratando de produto ou substância referidos no art. 10, inciso IV, far-se-á mediante a apreensão de amostras para a realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.

§ 1º - A apreensão de amostras para efeito de análise, fiscal ou de controle, não será acompanhada da interdição do produto.

§ 2º - Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto, hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

§ 3º - A interdição do produto será obrigatório quando resultarem provadas, em análise laboratoriais ou no exame de processos, ações fraudulentas que impliquem em falsificação ou adulteração.

§ 4º - A interdição do produto e do estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de noventa dias, findo qual o produto ou estabelecimento será automaticamente liberado.

Art. 24 - Na hipótese de interdição do produto, previsto no § 2º do art. 23, a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja primeira via será entregue, juntamente com o auto de infração, ao infrator ou ao seu representante legal, obedecidos os mesmos requisitos daquele, quanto à aposição do ciente.

Art. 25 - Se a interação for imposta como resultado de laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente fará constar do processo o despacho respectivo e lavrará o termo de interdição, inclusive, do estabelecimento, quando for o caso.

Art . 26 - O termo de apreensão e de interdição especificará a natureza, quantidade, nome e/ou marca, tipo, procedência, nome e endereço da empresa e do detentor do produto.

Art . 27 - A apreensão do produto ou substância constituirá na colheita de amostra representativa do estoque existente, a qual, divide em três partes, será tornada inviolável, para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova, e a duas imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial, para realização das análises indispensáveis.

§ 1º - se a sua quantidade ou natureza não permitir a colheita de amostras, o produto ou substâncias será encaminhado ao laboratório oficial, para realização da análise fiscal, na presença do seu detentor ou do representante legal da empresa e do perito pela mesma indicado.

§ 2º - Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, se ausentes as pessoas mencionadas, serão convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

§ 3º - Será lavrado laudo minucioso e conclusivo da análise fiscal, o qual será arquivado no laboratório oficial, extraídas cópias, uma para integrar o processo e as demais para serem entregues ao detentor ou responsável pelo produto ou substância e à empresa fabricante.

§ 4º - O infrator, discordando do resultado condenatório da análise, poderá, em separado ou juntamente com o pedido de revisão da decisão recorrida, requerer perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando seu próprio perito.

§ 5º - Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja primeira via integrará o processo, e conterà todos os quesitos formulados pelos peritos.

§ 6º - A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de violação da amostra em poder do infrator e, nessa hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.

§ 7º - Aplicar-se-á na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto à adoção de outro.

§ 8º - A discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova ensejará recurso à autoridade superior no prazo de dez dias, o qual determinará novo exame pericial, a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial.

Art . 28 - Não sendo comprovada, através da análise fiscal, ou da perícia de contraprova, a infração objeto da apuração, e sendo considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará despacho liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Art . 29 - Nas transgressões que independam de análises ou perícias, inclusive por desacato à autoridade sanitária, o processo obedecerá a rito sumaríssimo e será considerado concluso caso infrator não apresente recurso no prazo de quinze dias.

Art . 30 - Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo ao fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa.

Parágrafo único - Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para a autoridade superior, dentro da esfera governamental sob cuja jurisdição se haja instaurado o processo, no prazo de vinte dias de sua ciência ou publicação.

Art . 31 - Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

Art . 32 - Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto no art. 18.

Parágrafo único - O recurso previsto no § 8º do art. 27 será decidido no prazo de dez dias.

Art . 33 - Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de trinta dias, contados da data da notificação, recolhendo-a à conta do Fundo Nacional de Saúde, ou às repartições fazendárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, conforme a jurisdição administrativa em que ocorra o processo.

§ 1º - A notificação será feita mediante registro postal, ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

§ 2º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art . 34 - Decorrido o prazo mencionado no parágrafo único do art. 30, sem que seja recorrida a decisão condenatória, ou requerida a perícia de contraprova, o laudo de análise condenatório será considerado definitivo e o processo, desde que não instaurado pelo órgão de vigilância sanitária federal, ser-lhe-á transmitido para ser declarado o cancelamento do registro e determinada a apreensão e inutilização do produto, em todo o território nacional, independentemente de outras penalidades cabíveis, quando for o caso.

Art . 35 - A inutilização dos produtos e o cancelamento do registro, da autorização para o funcionamento da empresa e da licença dos estabelecimentos somente ocorrerão após a publicação, na imprensa oficial, de decisão irrecorrível.

Art . 36 - No caso de condenação definitiva do produto cuja alteração, adulteração ou falsificação não impliquem em torná-lo impróprio para o uso ou consumo, poderá a autoridade sanitária, ao proferir a decisão, destinar a sua distribuição a estabelecimentos assistenciais, de preferência oficiais, quando esse aproveitamento for viável em programas de saúde.

Art . 37 - Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso sem apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade sanitária proferirá a decisão final dando o processo por concluso, após a publicação desta última na imprensa oficial e da adoção das medidas impostas.

Art . 38 - As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em cinco anos.

§ 1º - A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de pena. *

§ 2º - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art . 39 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art . 40 - Ficam revogados o Decreto-lei nº 785, de 25 de agosto de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 20 de agosto de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL
Paulo de Almeida Machado

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.8.1977

(As Comissões de Assuntos Sociais; e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 20/11/2013.

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 484, de 2013,
do Senador Eduardo Amorim, que *dispõe sobre a
importação de material biológico de origem
humana para fins de ensino e de pesquisa.*

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 484, de 2013, do Senador Eduardo Amorim, que *dispõe sobre a importação de material biológico de origem humana para fins de ensino e de pesquisa.*

O projeto compõe-se de nove artigos. O primeiro deles indica o objeto do diploma legal que se pretende instituir, qual seja a importação de material biológico de origem humana para fins de ensino e pesquisa.

O art. 2º estabelece a permissão para a importação de material biológico de origem humana cuja obtenção atenda às normas legais dos países de origem e de procedência, submetido ou não a processo técnico preparatório ou modificador que respeite os preceitos éticos, científicos e legais vigentes no Brasil e nos países de origem e de procedência.

O parágrafo único desse artigo traz as seguintes definições:

i) país de origem: aquele onde o material foi obtido ou retirado ou, no caso de cadáver, onde ocorreu a morte;

ii) país de procedência: aquele onde o material se encontra no momento de sua aquisição ou recepção para exportação para o Brasil, independentemente do ponto final de embarque do material.

Os materiais biológicos cuja importação é autorizada pelo PLS nº 484, de 2013, são os seguintes, nos termos do art. 3º: células germinativas, células-tronco, células progenitoras e células somáticas; tecidos germinativos; sangue e seus componentes; linfa e seus componentes; tecidos somáticos e órgãos, inclusive pele e seus anexos; cadáver; secreções e excreções. Esses materiais não podem ser retirados de pessoa não identificada, de incapaz ou de vítima de causas externas ou indeterminadas (art. 6º). A retirada de material biológico de incapaz é admitida, excepcionalmente, se autorizada pelo país de procedência.

Os arts. 4º e 5º disciplinam a importação de cadáveres, que só pode ser efetuada por instituições de ensino superior que comprovem dificuldades para a obtenção deles no território nacional. É admitida apenas a doação do cadáver, com ressarcimento de custos com transporte, armazenamento e taxas.

De acordo com o projeto, os aspectos sanitários e alfandegários pertinentes à importação do material biológico humano serão definidos em regulamento, conforme determina o art. 7º. O art. 8º estabelece que o descumprimento das disposições contidas na lei e em seu regulamento configura infração à legislação sanitária federal e sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

A cláusula de vigência (art. 9º) estabelece que a lei originada do PLS nº 484, de 2013, entrará em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Após a apreciação da CAS, onde não foi objeto de emendas, a proposição seguirá para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e para a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), a quem caberá a decisão terminativa sobre a matéria.

II – ANÁLISE

A competência desta Comissão para apreciar a matéria sob análise encontra respaldo no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Considerando que a proposição será subsequentemente analisada pela CE e pela CCT, a presente análise centrar-se-á nos aspectos sanitários e bioéticos da proposição, visto que as questões relativas à educação, à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico serão abordadas por aqueles colegiados.

A importação de material biológico humano é atividade com potenciais riscos sanitários. Afinal, esse material pode carrear agentes infecciosos e facilitar a introdução de doenças no território nacional. Isso também ocorre em relação à importação de animais, plantas e produtos derivados. A regulação e a fiscalização dessa atividade devem, portanto, ser rigorosas.

Atualmente, o controle sanitário sobre a importação de material biológico humano **para fins terapêuticos** está regulado pela Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 81, de 5 de novembro de 2008, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que *dispõe sobre o Regulamento Técnico de Bens e Produtos Importados para fins de Vigilância Sanitária*. A norma contém todas as cautelas necessárias à proteção do País contra a introdução de agentes nocivos por meio desse material.

O Brasil já dispõe, portanto, de larga experiência na fiscalização da entrada de material biológico humano para fins terapêuticos. Não haverá qualquer dificuldade em expandir essa atividade para o material importado para fins de pesquisa.

No que se refere aos aspectos bioéticos, é importante enaltecer a preocupação do autor da proposição em respeitar as normas legais e os preceitos éticos dos países de origem do material biológico humano, especialmente no caso de tema tão sensível quanto a pesquisa com seres humanos.

Merecem reparo, todavia, alguns dispositivos do PLS nº 484, de 2013, em que o autor privilegia a norma estrangeira em detrimento da nacional. É o que ocorre no art. 2º da proposição, ao exigir que a obtenção do material a ser importado deverá observar as “normas legais dos países de origem e procedência”, sem mencionar o país de destino, ou seja, o Brasil.

Da mesma forma, o art. 6º, inciso II, permite a retirada de material biológico de pessoa incapaz quando autorizada pelo país de procedência, sem mencionar a necessidade de autorização do Brasil, do país de origem e dos responsáveis legais.

Assim, do ponto de vista bioético, é mais apropriado dar tratamento uniforme à obtenção do material, exigindo-se o atendimento das normas éticas e legais do Brasil e dos países exportadores. De todo modo, considerando que a proposição não apresenta óbices quanto aos aspectos sanitário e bioético, seria mais vantajoso realizar audiências quando de sua apreciação pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), a quem caberá a decisão terminativa sobre a matéria.

Em vista do exposto, oferecemos emendas para sanar os problemas apontados e contribuir para o aprimoramento da relevante iniciativa.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 484, de 2013, com as emendas que se seguem:

EMENDA Nº 1 – CAS

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 484, de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 2º** É permitida, para fins de ensino e de pesquisa autorizada segundo a legislação brasileira, a importação de material

biológico de origem humana, obtido ou retirado em observância às normas legais brasileiras e dos países de origem e de procedência, submetido ou não a processo técnico preparatório ou modificador que respeite os preceitos éticos, científicos e legais vigentes no Brasil e nos países de origem e de procedência.

.....”

EMENDA Nº 2 – CAS

Dê-se ao inciso II do art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 484, de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 6º**

.....

II – incapaz, segundo a legislação brasileira ou dos países de origem ou procedência, exceto quando autorizada pelos responsáveis legais;

.....”

Sala da Comissão, 17 de fevereiro de 2016

Senador EDISON LOBÃO, Presidente

Senadora ANA AMÉLIA, Relatora

2ª PARTE - DELIBERATIVA

3

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 50, de 2018, do Senador Paulo Bauer, que *denomina o espaço do cafezinho dos Senadores “Sala Senador Luiz Henrique da Silveira”*.



Relator: Senador **DÁRIO BERGER**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o Projeto de Resolução do Senado nº 50, de 2018, do Senador Paulo Bauer, que *denomina o espaço do cafezinho dos Senadores “Sala Senador Luiz Henrique da Silveira”*.

A proposição é composta por dois artigos. O primeiro estabelece a referida denominação e o segundo determina a entrada em vigor da futura resolução na data de sua publicação.

O PRS nº 50, de 2018, foi encaminhado à CE e à Comissão Diretora, devendo ser, caso nelas aprovado, objeto de deliberação do Plenário.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete à CE, de acordo com art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições que versem sobre homenagens cívicas.

O projeto em análise homenageia o nobre ex-Senador Luiz Henrique da Silveira. Nascido em Blumenau, no Estado de Santa Catarina, em 25 de fevereiro de 1940, graduou-se no curso de direito na Universidade Federal de Santa Catarina, local onde debutou na vida política.

Após mudança para Joinville, onde, além de atuar como advogado, lecionava as disciplinas de português e história, foi eleito Presidente do Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) em 1971, mesmo ano em que iniciou seu mandato de Deputado Estadual.

Luiz Henrique da Silveira desempenhou por duas vezes o cargo de Deputado Federal, foi eleito Prefeito de Joinville, nomeado Ministro da Ciência e da Tecnologia no Governo de José Sarney, eleito e reeleito para o cargo de Governador de Santa Catarina e, por fim, foi eleito Senador pelo seu estado, mandato que exerceu de fevereiro de 2011 a março de 2015, data em que veio a falecer, em Joinville, aos 75 anos de idade.

Além de detentor de habilidade política inquestionável, o ex-Senador Luiz Henrique destacou-se por sua vocação ao diálogo, inclusive e especialmente com aqueles cujas ideias eram contrárias às suas, buscando fazer da política, de fato, a arte do entendimento, e tendo sempre como bastião os princípios éticos e os valores de um homem de bem.

Não há espaço que melhor represente a sua memória que o “espaço do cafezinho dos Senadores”, local fértil para o surgimento de conversas, de convivência frutífera e do fortalecimento da amizade entre os parlamentares.

Avaliamos, assim, que a proposição é meritória.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Resolução do Senado nº 50, de 2018.



3

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 50, DE 2018

Denomina o espaço do cafezinho dos Senadores “Sala Senador Luiz Henrique da Silveira”.

AUTORIA: Senador Paulo Bauer (PSDB/SC)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2018

Denomina o espaço do cafezinho dos Senadores
“Sala Senador Luiz Henrique da Silveira”.



O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica denominado “Sala Senador Luiz Henrique da Silveira” o espaço do cafezinho dos Senadores.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Luiz Henrique da Silveira nasceu em Blumenau, no Estado de Santa Catarina, no dia 25 de fevereiro de 1940. Bacharelou-se em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, onde iniciou sua militância política. Mudou-se, em 1966, da Capital catarinense para Joinville, passando a ministrar aulas de português e de história, ao mesmo tempo em que atuava como advogado. Em 1971, foi eleito Presidente do Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) em Joinville, iniciando também naquele ano seu mandato de Deputado Estadual, como suplente convocado. Três anos depois, elegeu-se Deputado Federal, feito que repetiria em 1982. Nesse ínterim, foi eleito Prefeito de Joinville para a gestão de 1977 a 1982, sendo reeleito para o mesmo cargo em 1996. Foi Ministro da Ciência e da Tecnologia no governo José Sarney, Presidente Nacional do PMDB de 1993 a 1995 e Líder do Partido na Câmara dos Deputados em 1987. Eleito, em 2002, Governador de Santa Catarina, foi reconduzido ao cargo no pleito de 2006. Consagrou-se nas urnas, por fim, Senador por seu Estado natal, exercendo o mandato de fevereiro de 2011 a 10 de maio de 2015, data em que veio a falecer, em Joinville, aos 75 anos de idade.

2

Admirável em Luiz Henrique era não apenas a sua competência política, seguidamente comprovada nas urnas por suas diversas reeleições, sucessivas ou não, tanto para cargos de parlamentar, como para de Chefe do Poder Executivo. Temos, no Senador Luiz Henrique, um exemplo do exercício da política como a elevada arte do entendimento, pautada por critérios éticos, na busca do bem comum.

Por sua vocação ao diálogo, inclusive com pessoas de opiniões e convicções profundamente diferentes das suas, julgamos que o nome do Senador Luiz Henrique da Silveira seja muito apropriado para denominar a sala conhecida como o “espaço do cafezinho dos Senadores”. Esse local é propício, sem dúvida, para a troca de ideias e a busca de convergências políticas, assim como para o simples cultivo do bom convívio e da amizade, arte na qual o homenageado era também um mestre.

Pedimos, assim, o apoio dos nobres Pares para aprovar este projeto de resolução, concretizando a homenagem proposta.

Sala das Sessões,

Senador PAULO BAUER



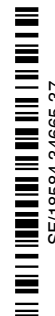
SF/18538.70664-94

2ª PARTE - DELIBERATIVA

4

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 173, de 2018, do Senador Cristovam Buarque, que altera a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, para vedar o contingenciamento de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).



Relatora: Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 173, de 2018, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que visa a impedir o contingenciamento de recursos orçamentários alocados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Para tanto, em seu art. 1º, o PLS inclui a vedação atinente no texto de § 5º a ser acrescido ao art. 4º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, que dispõe sobre a instituição e o funcionamento do FNDE. Em adição, em seu art. 2º, o projeto assinala o início da vigência da medida para a data de publicação da norma em que vier a se converter.

Ao justificar a iniciativa, o autor argumenta, essencialmente, que o uso de instrumentos de responsabilidade fiscal deve servir, precipuamente, a resguardar a prestação de serviços públicos relevantes, que configuram, a seu ver, o objetivo maior do Estado. Nesse sentido, acrescenta, a proibição de contingenciamento de recursos do FNDE, autarquia atuante em todos os níveis educacionais, garante a continuidade e o aprimoramento do ensino no País, beneficiando, ao cabo, o conjunto da sociedade brasileira.

Distribuída à análise da CE e, na sequência, à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos para decisão em caráter terminativo, a proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre à CE opinar sobre proposições que veiculem matéria educacional. Com efeito, resta observada, na presente manifestação, a competência regimentalmente atribuída a este colegiado.

No que tange ao mérito, é de se consignar a indubitável relevância do projeto. O FNDE, autarquia vinculada ao Ministério da Educação (MEC), acumula cerca de meio século de atuação na coordenação e execução de políticas educacionais.

Ao longo desse período, a entidade consolidou sua importância na estrutura da Pasta. Além da reconhecida expertise profissional de seu quadro de pessoal, o FNDE é responsável pela execução de monta de recursos orçamentários e financeiros das mais expressivas do governo federal. Mesmo em um contexto de restrição orçamentária, o FNDE encerrou o exercício de 2017 com um orçamento total, incluindo pessoal e emendas parlamentares, de aproximadamente R\$ 61,6 bilhões e uma execução orçamentária global na ordem de R\$ 58,8 bilhões.

Para além da atuação destacada nas políticas de universalização e qualificação da educação básica, em uma intensa e produtiva articulação com os entes federados subnacionais, o FNDE também tem atuado na ampliação do acesso à educação superior, por meio da gestão do financiamento educacional para este nível de ensino.

Na educação básica são particularmente exemplares o Programa Nacional de Alimentação Escolar, os programas de distribuição de livros didáticos, de apoio ao transporte escolar, o Programa Dinheiro Direto na Escola, o Programa de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil e o recente Programa de Fomento ao Ensino Médio em Tempo Integral.

Na educação superior, destacam-se, como já mencionado, o programa de financiamento estudantil, além de programas destinados à assistência estudantil, auxílios e bolsas, inclusive para o aprimoramento da formação de professores da educação básica.

De algum modo, a preservação dessa gama de ações espelha o compromisso da União com a melhoria dos indicadores educacionais do País e com o acesso de todo cidadão à educação pública de qualidade. Nessa linha,

o investimento educacional realizado sob o cuidado do FNDE se afigura como um instrumento público de efetivação do direito à educação no País.

Por fim, é de realçar o alinhamento da proposição com as medidas previstas no PLS nº 329, de 2017 (Complementar), de autoria da Senadora Rose de Freitas. Aprovado pelo Plenário, esse projeto determina prioridade, nos orçamentos públicos em geral, às despesas com saúde, educação e segurança. A economia de recursos da educação que ora se faz para o equilíbrio fiscal pode se voltar, no médio e longo prazos, contra a própria dinâmica de desenvolvimento do País.

Por essas razões, julgamos a proposição relevante e meritória sob o prisma social e educacional. Portanto, merece acolhida no Congresso Nacional e no arcabouço jurídico pátrio.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 173, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 173, DE 2018

Altera a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, para vedar o contingenciamento de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

AUTORIA: Senador Cristovam Buarque (PPS/DF)

DESPACHO: Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2018

Altera a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, para vedar o contingenciamento de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, passa a vigorar acrescida das seguintes disposições:

“**Art. 4º**.....

§ 5º É vedado o contingenciamento de recursos do FNDE.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A responsabilidade fiscal é premissa para que sejamos uma sociedade decente, sem demagogias. Porém, é necessário que os recursos de áreas sensíveis como a educação sejam assegurados à população.

Nesse sentido, a proposta que apresento possui o objetivo de resguardar os recursos destinados à educação dos instrumentos de limitações de empenho e movimentação financeira, mais conhecidos como “contingenciamento”. Tais mecanismos consistem em importante instrumento de equilíbrio fiscal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

No entanto, situações como a da Universidade de Brasília - cuja Reitora declarou que o déficit de cerca R\$ 92 milhões da universidade poderia ser mitigado caso pudesse utilizar os recursos contingenciados e

arrecadados com alugueis de imóveis da própria UnB - não podem prejudicar a comunidade acadêmica e é necessário que aperfeiçoemos a lei para evitar que isso aconteça.

Esta Casa tem sido sensível a medidas similares, principalmente diante da grave crise de segurança pública que assola nosso País e aprovou a Lei 13.500, de 26 de outubro de 2017, que veda o contingenciamento de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN). Aprovou também o PLS 90/2007, de autoria do ilustre Senador Flexa Ribeiro, que veda o contingenciamento de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, o qual ainda necessita ser aprovado pela Câmara dos Deputados.

Trago o mesmo raciocínio para a educação, visando que os recursos destinados à educação fiquem resguardados das limitações de empenho e movimentação financeira, visto que, assim como a segurança pública, a educação é tema sensível para nossa sociedade, indispensável que é a relação entre melhoria da educação e diminuição da violência.

Ao vedarmos o contingenciamento de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), estaremos assegurando recursos para a educação em todos os níveis e modalidades.

Sala das Sessões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**



SF/18255.92812-99

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 5.537, de 21 de Novembro de 1968 - LEI-5537-1968-11-21 - 5537/68

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:federal:lei:1968;5537>

- urn:lex:br:federal:lei:2017;13500

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13500>

2ª PARTE - DELIBERATIVA

5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 127, de 2017 (Projeto de Lei nº 8.200, de 2014, na Casa de origem), do Deputado Alexandre Leite, que *altera o art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para vedar a promoção automática no ensino fundamental e médio*; e o Projeto de Lei do Senado nº 336, de 2017, do Senador Wilder Moraes, que *altera a Lei nº 9.394, 1996, (...) para dispor sobre a promoção por série e extinguir a progressão continuada na educação básica*.



SF/18462.90705-23

Relator: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 336, de 2017, do Senador Wilder Moraes, e o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 127, de 2017 (Projeto de Lei nº 8.200, de 2014, na Casa de origem), do Deputado Federal Alexandre Leite, que buscam alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), para extinguir a progressão continuada na educação básica.

Para justificar o PLS nº 336, de 2017, o autor defendeu que a progressão continuada se transformou em aprovação automática, sem critérios e sem avaliação, o que deslegitima a escola como espaço de aprendizagem. Por sua vez, na justificação do PLC nº 127, de 2017, o autor sustentou que a progressão automática impacta negativamente a qualidade da educação brasileira, por possibilitar um acúmulo de lacunas e dificuldades.

Após a aprovação do Requerimento (RQS) nº 956, de 2017, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, as proposições passaram a tramitar em

conjunto e aguardam decisão exclusiva da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE). Não foi recebida nenhuma emenda no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O PLS nº 336 e o PLC nº 127, ambos de 2017, abordam matéria de natureza educacional e estão, portanto, sujeitos ao exame de mérito da CE, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Compete, ainda, a este colegiado emitir parecer sobre a constitucionalidade e a juridicidade das proposições em referência, uma vez que, nesta Casa legislativa, elas foram distribuídas unicamente a esta Comissão.

No tocante à constitucionalidade, os projetos de lei cuidam de assunto da competência legislativa da União e estão de acordo com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61). Também estão atendidos os requisitos de juridicidade das proposições em exame.

Passando à análise do mérito, nos anos oitenta começou-se a romper com a organização seriada do ensino, quando foram implantados ciclos nas séries iniciais do ensino fundamental, tendo ganhado espaço a ideia de progressão continuada, em especial depois da aprovação da LDB. Apesar dos objetivos nobres de eliminar a defasagem idade/série, combater a evasão escolar e evitar múltiplas repetências, o sistema de progressão continuada se mostrou fracassado ao longo desses anos, podendo ser apontado inclusive como um dos principais motivos que dificultam a elevação da qualidade do ensino.

Com efeito, a progressão continuada foi implementada no Brasil sem que houvesse mudança estrutural e pedagógica no sistema que sustentasse esse modelo. Observa-se, assim, que ela se transformou em aprovação automática dos alunos, que chegam ao final de cada etapa sem haverem adquirido competências mínimas e, por consequência, avançam os ciclos sem estarem prontos para o próximo, até que terminem seus estudos sem estarem preparados para o mercado de trabalho e para a vida.

Ademais, essa bola de neve de efeitos nefastos, além do prejuízo que causa na vida dos estudantes, também condena a sociedade como um todo a ficar estagnada, pois nosso País deixa de crescer em razão da falta de qualidade na formação de nossos estudantes. Não é à toa que os resultados das avaliações de desempenho dos estudantes são vergonhosos e



que o Brasil ocupa uma das piores posições do *ranking* mundial de educação (em 2015, entre 70 nações avaliadas no PISA – *Programme for International Student Assessment*, o Brasil ficou em 63º em ciências, 59º em leitura e 65º em matemática).

Nesse sentido, é inegável o mérito das proposições analisadas, na medida em que buscam exterminar a progressão continuada de nosso sistema educacional e propiciar condições para que todos os nossos alunos terminem seus estudos tendo realmente adquirido a aprendizagem e as competências necessárias para seu pleno desenvolvimento, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme prega nossa Constituição.

Por fim, tendo em vista a precedência do Projeto de Lei da Câmara sobre o do Senado, nos termos do art. 260, inciso II, alínea *a*, do RISF, votaremos pela rejeição do PLS nº 336, de 2017, e pela aprovação do PLC nº 127, de 2017, com emenda que revoga o § 2º do art. 32, da LDB, que autoriza o regime de progressão continuada.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 127, de 2017, com a emenda apresentada a seguir; e pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 336, de 2017.

EMENDA Nº -CE
(ao PLC nº 127, de 2017)

O Projeto de Lei da Câmara nº 127, de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 3º.

“**Art. 3º** Revoga-se o § 2º do art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18462.90705-23



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 127, DE 2017

(nº 8.200/2014, na Câmara dos Deputados)

Altera o art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para vedar a promoção automática no ensino fundamental e médio.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1290855&filename=PL-8200-2014



[Página da matéria](#)

Altera o art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para vedar a promoção automática no ensino fundamental e médio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 24.

.....

II -

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola, vedada, em qualquer hipótese, a promoção automática, ressalvadas as peculiaridades da educação infantil e a autonomia dos sistemas de ensino para organização de ciclos;

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
- artigo 24



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 336, DE 2017

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a promoção por série e extinguir a progressão continuada na educação básica.

AUTORIA: Senador Wilder Moraes (PP/GO)

DESPACHO: À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a promoção por série e extinguir a progressão continuada na educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar, respeitada a promoção em cada série ou ano conforme o aproveitamento do aluno aferido pelo professor responsável.

..... ” (NR)

Art. 2º Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando foi introduzida na educação brasileira – tendo ganhado fôlego com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) –, a progressão continuada parecia uma

medida boa, pois prometia respeitar o ritmo de desenvolvimento psicossocial e de aprendizagem dos alunos.

Na prática, no entanto, a medida se transformou em um grande equívoco para a educação brasileira, uma vez que, disfarçada sob a capa da progressão continuada, o que vimos surgir no Brasil foi a aprovação automática, sem critérios e sem avaliação. Resultou disso a total deslegitimação da escola como espaço de aprendizagem, e do professor como agente encarregado da transmissão às novas gerações do conhecimento acumulado pela humanidade.

Sem legitimidade, com autoridade pedagógica reduzida pela impossibilidade de ensinar e avaliar seus alunos, o docente passa em um segundo momento a ser vítima da violência simbólica e, muitas vezes física, daqueles a quem dedicou a sua vocação. Dessa forma, essa profissão passou a ser uma das mais insalubres nesse país: 4 em cada 10 professores relataram que já agressão física por parte de seus alunos.

De certa forma, não é menor a violência praticada contra os alunos, se considerarmos que negar-lhes uma educação de qualidade e critérios objetivos de avaliação, é deixá-los à própria sorte, abdicando a sociedade de seu papel civilizatório.

Se para os docentes e discentes a progressão continuada trouxe apenas fracassos (expostos pelas avaliações nacionais e internacionais), para o País como sociedade e como economia as implicações da aprovação automática são ainda mais devastadores. A sociedade tem de conviver com o fracasso escolar, porta de entrada para a pobreza e não raramente para a delinquência, enquanto nossa economia patina no cenário global exibindo baixíssimos índices de produtividade causados em grande medida por uma

força de trabalho pouco escolarizada. A lei que introduziu a progressão continuada é de 1996, dessa forma, já podemos ver os efeitos nefastos que tal política educacional causou no país: O Brasil tem o segundo maior número de estudantes com baixa performance em matemática básica, ciências e leitura em uma lista de 64 países de todo o mundo. Desse modo, acredito que um país sem uma educação de qualidade é um país fadado ao fracasso e a violência!

Hoje, sou relator da política nacional de segurança pública, e nessa condição, meu primeiro projeto de lei para resolver o problema da segurança pública será na área de educação!

Eu acredito que a base de todos os nossos problemas de segurança é resultado de uma política educacional falida. É resultado de uma política educacional que acaba com a autoridade e respeito pelo que temos de melhor nas escolas: o professor. A falta de respeito pelos professores e a falta de autoridade em sala de aula acontece quando não é possível avaliar o desempenho dos alunos. Essa impossibilidade de avaliação surgiu com a tal “progressão continuada”. Trata-se de uma ideia filosófica, cara e sem viabilidade no Brasil. Essa ideia acabou com a possibilidade de educarmos nossos jovens, de maneira a dar senso de civilidade e respeito pelas instituições e pessoas, a começar pelo professor.

A adoção dessa lei teve vários impactos na vida do país. Hoje, apenas 8% das pessoas em idade de trabalhar são consideradas plenamente capazes de entender e se expressar por meio de letras e números. Ou seja, oito a cada grupo de cem indivíduos da população.

A lei da progressão continuada já produziu seus grandes resultados: uma geração fadada a subemprego e baixa produtividade. O que

resta então, se não a informalidade e, muitas vezes, a vida do crime? Pois bem, temos que acabar com essa total falência de nosso ensino!

Temos que valorizar nossos professores dando autonomia e poder para ensinar! O professor tem que ser mais importante que o Presidente da República quando estiver em sala de aula, somente com esses valores, teremos um país melhor para nossos filhos.

É preciso mudar este quadro. Temos de assegurar aos cerca de 48 milhões de estudantes da educação básica, e tantos que ainda virão, um ensino de qualidade. Para tanto, além de profissionais capacitados e insumos didáticos e físicos, é necessário que os estudantes recebam da escola o feedback necessário para construir seus projetos de vida. Isso só acontece por meio da avaliação justa, objetiva e clara do professor.

Por isso, é necessário acabar com a progressão continuada em nosso país. Trata-se de uma prática falida que passa de ano alunos, sem que eles tenham condições para isso. É nosso atestado de incompetência, pois o Estado prefere melhorar os índices de aprovação a insistir na educação e ganho de competências e habilidades da criança com dificuldades acadêmicas. Àqueles que não conseguem acompanhar as turmas devem ser oferecidas outras oportunidades de estudo, acompanhamento pedagógico e apoio, mas nunca escamotear para os pais ou para as crianças um eventual fracasso no rendimento acadêmico. Esse deve ser o mote da escola pública.

De nossa parte, consideramos menos danoso reprovar o aluno na escola, do que reprová-lo na vida. Consideramos melhor socializar a criança na escola, do que tentar ressocializar o adulto na cadeia. Em um momento em que o debate sobre a violência se torna central na agenda do País, é preciso dizer em alto e bom som que a escola é o remédio para esses

males, mas é preciso que ela funcione com autonomia e respeito por parte da sociedade, coisas que “inovações” como a progressão continuada lhe retiraram. Nesse sentido, propomos esta alteração à LDB para assegurar a avaliação dos estudantes em cada série ou ano cursado e a autonomia e respeito aos professores, suprimindo-se, para sempre, a progressão continuada da estrutura de nossos sistemas de ensino.

Em razão do exposto, dada a importância social do tema, solicito dos nobres Pares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador WILDER MORAIS

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
- artigo 23
- parágrafo 1º do artigo 32
- parágrafo 2º do artigo 32

2ª PARTE - DELIBERATIVA

6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 383, de 2017, do Senador Roberto Rocha, que *dispõe sobre a regulamentação da prática esportiva eletrônica*.



Relator: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 383, de 2017, do Senador Roberto Rocha, que *dispõe sobre a regulamentação da prática esportiva eletrônica*.

A proposição é composta de seis artigos.

O art. 1º descreve o objetivo do projeto e define o esporte eletrônico.

O art. 2º atribui ao praticante de esportes eletrônicos a denominação de atleta.

O art. 3º estabelece a liberdade para a prática da atividade esportiva eletrônica, que deve ser acessível a todos, conforme os objetivos que elenca.

O art. 4º reconhece como fomentadoras da atividade esportiva eletrônica a confederação, a federação, a liga e a entidade associativa que,

dentro das suas competências, normatizam e difundem a prática do esporte eletrônico.

O art. 5º pretende instituir o Dia do Esporte Eletrônico, a ser comemorado em 27 de junho de cada ano.

Por fim, o art. 6º determina que a lei resultante do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção da proposta, o autor salienta que “o esporte virtual se revela como mecanismo de socialização, diversão e aprendizagem, seguindo o mesmo caminho dos esportes tradicionais”. Defende ainda que, com sua regulamentação, os atletas praticantes dessa modalidade terão uma legislação que normatize sua atividade, como ocorre com as demais modalidades esportivas.

A proposição foi distribuída à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e, para decisão terminativa, à CE.

A CCT aprovou parecer favorável à matéria, nos termos do substitutivo apresentado (Emenda nº 1-CCT). O substitutivo aprovado naquela Comissão, basicamente, traz as mesmas diretrizes do projeto, porém adequando seus dispositivos à melhor técnica legislativa.

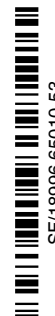
Não foram oferecidas emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em proposições que versem acerca de normas gerais sobre desportos, tema afeto ao PLS nº 383, de 2017.

Os jogos eletrônicos, ou e-Sports, como são conhecidos, têm se tornado cada vez mais populares em diversos países, principalmente entre as pessoas mais jovens. Em todo o mundo, o número de entusiastas de e-Sports subiu de 90 milhões, em 2014, para quase 150 milhões, em 2016.

No Brasil, competições de jogos virtuais atraem jogadores, espectadores e movimentam grandes somas de dinheiro. Em agosto de 2015,



SF/18996.65010-53

por exemplo, 12 mil pessoas foram ao estádio Allianz Parque, em São Paulo, para acompanhar ao vivo uma partida de *League of Legends*, um dos jogos mais populares do mundo. Estima-se que, atualmente, os esportes eletrônicos gerem receitas em torno de 700 milhões de dólares no mundo inteiro, devendo chegar a 1,5 bilhão de dólares no ano de 2020.

É indiscutível, pois, o mérito do projeto.

Ademais, por pronunciar-se em decisão terminativa, compete à CE opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade da proposição.

Não vislumbramos óbice constitucional ou de juridicidade ao projeto. Além disso, entendemos que a técnica legislativa foi aperfeiçoada pela emenda substitutiva apresentada pela CCT, merecendo apenas mais uma adequação do texto à terminologia constitucional.

O inciso IV do art. 3º da Constituição de 1988 prevê, in verbis:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, **sexo**, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

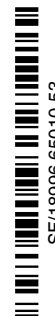
Entendemos que o texto do inciso IV do art. 3º do substitutivo aprovado pela CCT precisa ser ajustado ao dispositivo constitucional, ficando com a seguinte redação:

IV – combater o ódio, a discriminação e o preconceito contra pessoa em razão de sua etnia, raça, cor, nacionalidade, sexo ou religião;

Assim, entendemos que o PLS nº 383, de 2017, merece acolhida por parte desta Comissão, na forma da emenda apresentada pela CCT, com a sub-emenda ora apresentada nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 383, de 2017, na forma da Emenda nº 1-CCT (Substitutivo) com a seguinte Sub-Emenda desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte.



SF/18996.65010-53

SUB-EMENDA Nº - CE
(ao PLS nº 383, de 2017)

O inciso IV do art. 3º, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 383, de 2017, aprovado pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) passa a vigorar com a seguinte redação.

“**Art. 3º**

IV – combater o ódio, a discriminação e o preconceito contra pessoa em razão de sua etnia, raça, cor, nacionalidade, sexo ou religião;”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 12, DE 2018

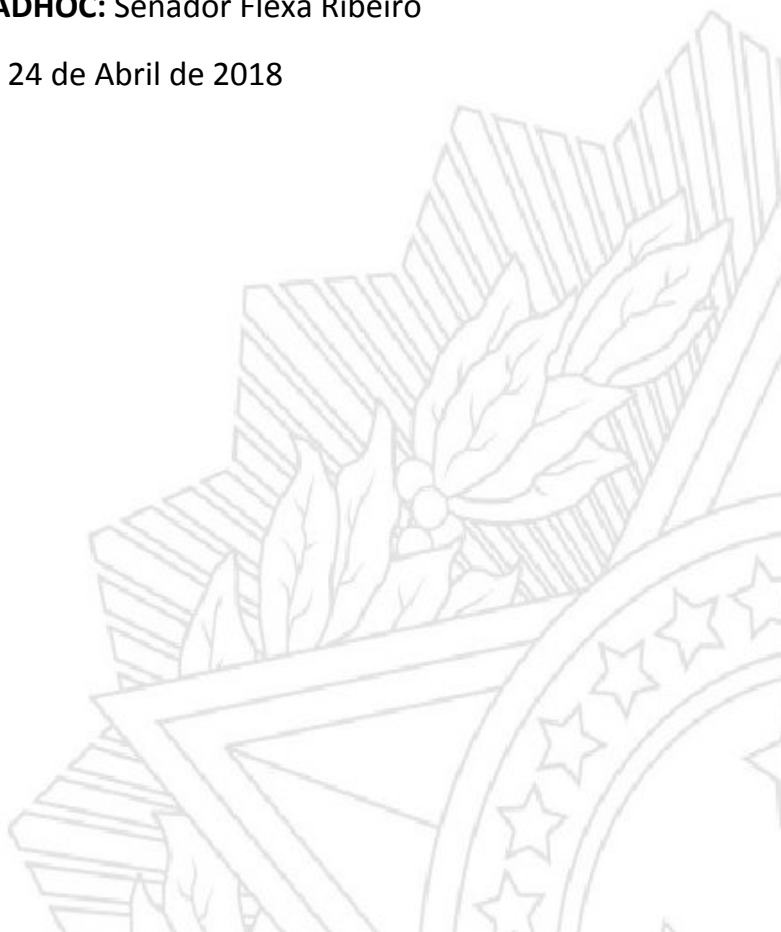
Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº383, de 2017, do Senador Roberto Rocha, que Dispõe sobre a regulamentação da prática esportiva eletrônica.

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

RELATOR: Senador Davi Alcolumbre

RELATOR ADHOC: Senador Flexa Ribeiro

24 de Abril de 2018



PARECER Nº , DE 2018

Da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 383, de 2017, do Senador Roberto Rocha, que *“Dispõe sobre a regulamentação da prática esportiva eletrônica”*.



Relator: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 383, de 2017, de autoria do Senador Roberto Rocha, que *“Dispõe sobre a regulamentação da prática esportiva eletrônica”*.

A iniciativa é composta de seis artigos:

O art. 1º descreve o escopo do projeto e define o esporte eletrônico como a atividade que, fazendo uso de artefatos eletrônicos, caracteriza a competição de dois ou mais participantes, no sistema de ascenso e descenso misto de competição, com utilização do *round-robin tournament systems*, o *knockout systems*, ou outra tecnologia similar e com a mesma finalidade.

O art. 2º atribui ao praticante de esportes eletrônicos a denominação de atleta.

O art. 3º estabelece que a atividade esportiva eletrônica deve ser praticada de forma livre e acessível a todos os interessados, de acordo com os objetivos que elenca, tais como: a promoção da cidadania e da cultura; o desenvolvimento intelectual e a habilidade motora de seus praticantes; o combate ao ódio e à discriminação de gênero, etnias e credos.

O art. 4º reconhece como fomentadoras da atividade esportiva eletrônica a confederação, a federação, a liga e a entidade associativa que, dentro das suas competências, normatizam e difundem a prática do esporte eletrônico.

O art. 5º institui o Dia do Esporte Eletrônico, a ser comemorado, anualmente, em 27 de junho.

O art. 6º determina que a lei que vier a ser adotada entrará em vigor na data de sua publicação.

Após a deliberação deste Colegiado, a matéria será apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCT opinar sobre proposições relacionadas com as áreas de inovação tecnológica, comunicação e informática, temática abrangida pelo projeto sob exame.

No mérito, deve-se destacar que o PLS nº 383, de 2017, irá preencher uma importante lacuna em nossa legislação, dando visibilidade e reconhecimento a essa nova e promissora modalidade esportiva que surgiu com o desenvolvimento das tecnologias digitais e dos *videogames*.

O Marco Civil apenas abordou alguns casos genéricos de uma maneira principiológica, visto que nos virtual games o direito é silente em muitos casos.

Com a evolução dos jogos e sua crescente adesão de usuários e, entre estes, aqueles que praticam profissionalmente, não há como deixá-los à margem da lei.

Inicialmente vistos como simples brincadeira para crianças e adolescentes, os esportes eletrônicos se transformaram em assunto sério e que alimenta uma indústria altamente lucrativa. Especialistas do setor estimam que o mercado do esporte eletrônico produzirá, em 2018, uma receita global de R\$ 2,9 bilhões. Somente em premiações, os torneios distribuem algo em torno de R\$ 363 milhões anualmente às equipes e seus competidores.



Estima-se que o Brasil seja o quarto maior consumidor deste tipo de produto e, nessa condição, inafastável o crescimento de consumidores, sejam amadores, sejam por aqueles já profissionais remunerados, mais ainda não reconhecidos como tais, e que integram equipes do s-Sports.

O número de praticantes e aficionados não para de crescer. Os canais especializados na transmissão de esportes tradicionais passaram a cobrir os esportes eletrônicos, que são acompanhados por um contingente de 200 milhões de pessoas, lotam ginásios esportivos e até estádios de futebol.

Alguns estados brasileiros já identificaram positivamente esse crescimento e investem na criação de polos de games reconhecidos nacionalmente e na produção de jogos digitais. As empresas que atuam nesse segmento de jogos eletrônicos desembolsam enormes somas em dinheiro e altas remunerações para seus diretores executivos, hoje conhecidos como CEO's (sigla em inglês Chief Executive Officer), sobretudo considerando se tratar de um mercado extremamente competitivo e em permanente evolução.

O Ministério da Cultura já reconhece os videogames como forma de manifestação cultural e podem, os interessados em desenvolvê-los, receber recursos da Lei Rouanet. Com essas medidas, por conseguinte, crescerá ainda mais o número de praticantes e aficionados do esporte eletrônico.

Na esteira desse crescimento, estão sendo impulsionados o interesse e a produção de outros tipos de jogos, com componentes lúdicos e conteúdos culturais e, sobretudo, na formação de jovens talentos empreendedores no setor de tecnologia de games.

Em razão do grande interesse entre o público infanto-juvenil, associado ao rápido desenvolvimento dos jogos eletrônicos e a sua grande popularidade, fez com que essa modalidade esportiva passasse a integrar o programa oficial dos Jogos Asiáticos, a serem realizados na China em 2022.

O Comitê Olímpico Internacional (COI), inicialmente avesso ao reconhecimento dessa modalidade esportiva, já analisa a possibilidade de incluir os esportes eletrônicos na Olimpíada de Paris em 2024.

O reconhecimento do esporte eletrônico é uma realidade que se impõe, seus praticantes profissionais devem ser tratados como atletas e, assim, devem ser reconhecidos, até porque, nessa condição, são submetidos a uma rotina diária de treinos que duram horas, não raramente, superior a oito/dez horas.



Nesse sentido, somos favoráveis à aprovação do PLS nº 383, de 2017, que deve, contudo, ter a sua redação reformulada para melhor atender à técnica legislativa e para torná-lo mais harmônico com as disposições da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre o esporte.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **Aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 383, de 2017, nos termos da seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CCT (Substitutivo)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 383, DE 2017

Dispõe sobre o esporte eletrônico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A prática da atividade esportiva eletrônica obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º Considera-se esporte eletrônico a prática desportiva em que duas ou mais pessoas ou equipes competem em modalidade de jogo desenvolvido com recursos das tecnologias da informação e comunicação.

§ 1º O esporte eletrônico abrange práticas formais e não formais e, quando praticado de modo profissional, observará às regras nacionais e internacionais aceitas pelas entidades de administração do esporte.

§ 2º O praticante de esporte eletrônico é denominado “atleta”.

Art. 3º O esporte eletrônico tem como base os princípios fundamentais que regem o esporte brasileiro.

Parágrafo único. São objetivos específicos do esporte eletrônico:



SF/18807.96794-28

I – promover a cidadania, valorizando a boa convivência humana;

II – propiciar o desenvolvimento dos valores educacionais do esporte baseado no conceito do jogo limpo (*fair play*), na cooperação, na participação e no desenvolvimento integral do indivíduo;

III – desenvolver a cultura por meio da prática esportiva, aproximando participantes de diversos povos;

IV – combater o ódio, a discriminação e o preconceito contra pessoa em razão de sua etnia, raça, cor, nacionalidade, gênero ou religião;

V – contribuir para o desenvolvimento intelectual, físico e motor de seus praticantes.

Art. 4º O esporte eletrônico será coordenado, gerido e normatizado por ligas e entidades nacionais e regionais de administração do desporto.

Parágrafo único. Os entes referidos no *caput* poderão ser organizados em federação e confederação.

Art. 5º Fica instituído o Dia do Esporte Eletrônico, a ser comemorado, anualmente, em 27 de junho.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**, Relator

, Presidente.



SF/18807.96794-28



Relatório de Registro de Presença

CCT, 24/04/2018 às 14h30 - 9ª, Extraordinária

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

PMDB			
TITULARES		SUPLENTE	
WALDEMIR MOKA	PRESENTE	1. AIRTON SANDOVAL	PRESENTE
VAGO		2. HÉLIO JOSÉ	PRESENTE
VALDIR RAUPP	PRESENTE	3. DÁRIO BERGER	PRESENTE
JOÃO ALBERTO SOUZA		4. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
PAULO ROCHA	PRESENTE	1. GLEISI HOFFMANN	
REGINA SOUSA	PRESENTE	2. LINDBERGH FARIAS	
JORGE VIANA	PRESENTE	3. ÂNGELA PORTELA	
ACIR GURGACZ	PRESENTE	4. HUMBERTO COSTA	

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)			
TITULARES		SUPLENTE	
FLEXA RIBEIRO	PRESENTE	1. DAVI ALCOLUMBRE	
RICARDO FERRAÇO		2. VAGO	
JOSÉ AGRIPINO		3. VAGO	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
OMAR AZIZ		1. GLADSON CAMELI	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	2. IVO CASSOL	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)			
TITULARES		SUPLENTE	
RANDOLFE RODRIGUES		1. VAGO	
VAGO		2. CRISTOVAM BUARQUE	PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
TITULARES		SUPLENTE	
VAGO		1. PEDRO CHAVES	
MAGNO MALTA		2. EDUARDO LOPES	

Não Membros Presentes

FÁTIMA BEZERRA
 JOSÉ PIMENTEL
 RONALDO CAIADO
 ATAÍDES OLIVEIRA
 CIDINHO SANTOS
 WELLINGTON FAGUNDES
 PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO**(PLS 383/2017)**

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, O PRESIDENTE DA COMISSÃO, SENADOR OTTO ALENCAR, DESIGNA RELATOR AD HOC O SENADOR FLEXA RIBEIRO, EM SUBSTITUIÇÃO AO SENADOR DAVI ALCOLUMBRE.

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCT, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA Nº. 01 – CCT (SUBSTITUTIVO).

24 de Abril de 2018

Senador OTTO ALENCAR

Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação,
Comunicação e Informática



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 383, DE 2017

Dispõe sobre a regulamentação da prática esportiva eletrônica.

AUTORIA: Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)

DESPACHO: Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última decisão terminativa



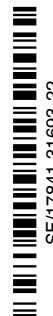
[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Dispõe sobre a regulamentação da prática esportiva eletrônica.



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da atividade esportiva eletrônica obedecerá ao disposto nesta lei.

Parágrafo único. Entende-se por esporte as atividades que, fazendo uso de artefatos eletrônicos, caracteriza a competição de dois ou mais participantes, no sistema de ascenso e descenso misto de competição, com utilização do *round-robin tournament systems*, o *knockout systems*, ou outra tecnologia similar e com a mesma finalidade.

Art. 2º O praticante de esportes eletrônicos passa a receber a nomenclatura de “atleta”

Art. 3º É livre a atividade esportiva eletrônica, visando torna-la acessível a todos os interessados, de modo que possa promover o desenvolvimento intelectual, cultural esportivo contemporâneo, levando, juntamente a outras influências das Tecnologias da Informação e Comunicação – TIC, à formação cultural e propiciando a socialização, a diversão e a aprendizagem de crianças, adolescentes e adultos.

Parágrafo único. São objetivos específicos do esporte eletrônico:

Senado Federal – Anexo I 25º andar
CEP: 70.165-900 – Brasília – DF – Fone: 3303 1437- / Fax – 3303 1438
e-mail: robertorocha@senador.leg.br



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

I – promover, fomentar e estimular a cidadania, valorizando a boa convivência humanada, por meio dessa prática esportiva;

II – propiciar a prática esportiva educativa, levando os jogadores e se entenderem como adversários e não como inimigos, na origem do jogo justo (*fair play*), para a construção de identidades, com base no respeito;

III – desenvolver a prática esportiva cultura, unindo, por meio de seus jogadores virtuais, povos diversos em torno de si, independentemente do credo, raça e divergência política, histórica e/ou cultural e social;

IV – combater a discriminação de gênero, etnias, credos e o ódio, que podem ser passados subliminarmente aos sujeitos-jogadores nos jogos;

V – contribuir para a melhoria da capacidade intelectual fortalecendo o raciocínio e a habilidade motora de seus praticantes.

Art. 4º Fica reconhecida como fomentadora da atividade esportiva a Confederação, Federação, Liga e entidades associativas, que dentro das suas competências normatizam e difundem a prática do esporte eletrônico.

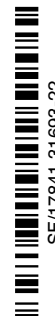
Art. 5º fica instituído o “Dia do Esporte Eletrônico”, a ser comemorado, anualmente, em 27 de junho.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa a fomentar a prática desportiva, como direito de cada um, conforme preconizado no ordenamento jurídico, com a promulgação da Constituição Cidadã em 1988, mais especificamente no art. 217, da CF.

Senado Federal – Anexo I 25º andar
CEP: 70.165-900 – Brasília – DF – Fone: 3303 1437- / Fax – 3303 1438
e-mail: robertorocha@senador.leg.br



SF/17841.31693-22



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

A prática esportiva eletrônica é fruto da rápida evolução cultural que se delineia no espaço da rede mundial de computadores e dos mundos virtuais dos jogos eletrônicos, que acontece cada vez mais rápido, fazendo com que as interações entre o que é atual/real e o que é virtual extrapolem as barreiras de tempo e espaço, intensificado as sensações numa vivência esportiva jamais vista, as vivências virtuais, que se configuram na virtualização esportiva.

O esporte virtual se revela como mecanismo de socialização, diversão e aprendizagem, seguindo o mesmo caminho dos esportes tradicionais. O Brasil possui vários adeptos, porém ainda não dispomos de uma regulamentação dessa modalidade esportiva.

Com a regulamentação do esporte, estaremos dando oportunidade para que os atletas possam ter uma legislação, conforme outras modalidades esportivas.

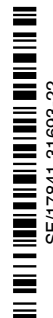
A iniciativa enseja a possibilidade de estimular a cidadania, levando os jogadores e se entenderem como adversários e não como inimigos, na origem do jogo justo (*fair play*), para a construção de identidades, baseada no respeito.

Diante deste cenário, a virtualização esportiva é de relevante interesse público, com capacidade para contribuir significativamente para a melhoria da capacidade intelectual, fortalecendo o raciocínio e habilidade motora de seus praticantes.

A regulamentação se faz necessária para que não ocorra desvirtuamentos letais e para que a prática ocorra de forma independente do credo, raça e divergência política, histórica e/ou cultural e social, combatendo a discriminação de gênero, etnias, credos e o ódio, que podem ser passados subliminarmente aos sujeitos-jogadores nos jogos.

A data alusiva em comemoração ao “Dia do Esporte Eletrônico” marca a fundação da empresa Atari, uma das principais responsáveis pela popularização dos “vídeos games”, fundada em 27 de junho, no ano de 1972, por Norlan Bushnell e Ted Tabney.

Senado Federal – Anexo I 25º andar
CEP: 70.165-900 – Brasília – DF – Fone: 3303 1437- / Fax – 3303 1438
e-mail: robertorocha@senador.leg.br



SF/17841.31693-22

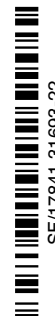


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

Por todo exposto, espera-se pela aquiescência dos Nobres pares para aprovamos a presente regulamentação.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Senador ROBERTO ROCHA
(PSDB/MA)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

2ª PARTE - DELIBERATIVA

7

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 249, de 2018, da Senadora Maria do Carmo Alves, que *institui o Dia Nacional do Museu*.

Relatora: Senadora **MARTA SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado nº 249, de 2018, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves, que propõe seja instituído o “Dia Nacional do Museu”, a ser celebrado, anualmente, em 18 de maio.

A proposição consta de três artigos: no art. 1º é instituída a referida efeméride, o art. 2º estabelece os objetivos da data comemorativa e o art. 3º, por sua vez, propõe que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificção, a autora da matéria informa que o dia 18 de maio constitui a data em que se comemora o Dia Internacional do Museu e propõe que o Brasil siga o exemplo internacional, instituindo, na mesma data, o Dia Nacional do Museu, “como reafirmação do dever de valorização e promoção da história, memória e cultura”.



A matéria foi distribuída para a apreciação exclusiva e terminativa da CE.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre datas comemorativas, caso do projeto de lei em análise.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe igualmente a esta Comissão analisar os aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa da proposição.

No que tange à constitucionalidade, a iniciativa obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa, além de também não afrontar dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa lei, a apresentação de proposição legislativa que vise instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, a Senadora Maria do Carmo Alves informou que, no dia 16 de maio do corrente ano, foi realizada audiência pública na Comissão de Educação, Cultura e Esporte para debater a importância da instituição do Dia Nacional do Museu. Estiveram presentes no evento Marcelo Mattos Araújo, presidente do Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM), Rita de Cássia Mattos, presidente do Conselho Federal de Museologia, e Ézio Déda, diretor do Instituto Banese – Museu da Gente Sergipana. De acordo com a autora da matéria, “os convidados ressaltaram



SF/18600.93892-30

a importância de valorizar os museus e ponderaram que a instituição da data evidenciaria e daria publicidade a essas instituições, além de incentivar a visitação e alertar sobre a necessidade de preservação dos museus brasileiros”.

No que concerne à técnica legislativa, o texto do projeto está igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

No que diz respeito ao mérito da iniciativa, como bem lembra a autora da matéria, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) reconhece, desde sua criação, os museus como importantes parceiros para a construção da paz no imaginário de homens e mulheres em todo mundo.

No entanto, nestes dias em que relato o presente projeto, estamos sob o forte impacto de termos perdido, praticamente, todo o acervo do Museu Nacional, no Rio de Janeiro, em um incêndio de proporções devastadoras. É indispensável que façamos reflexões sobre o ocorrido e o quanto precisamos caminhar em direção ao que pontua a Unesco.

O incêndio no Museu Nacional expõe o descaso de anos com a nossa história e memória e, mais do que isso, com os valores e a formação educacional de nossas crianças e jovens.

Nos últimos 10 anos, passamos por oito grandes incêndios que consumiram prédios que guardavam acervos com valor artístico, histórico e científico. Em São Paulo: o Teatro Cultura Artística (2008), ainda a ser recuperado para o público, com uma década de prazos descumpridos para a sua reabertura; o Instituto Butantan (2010), cujo acervo, também inestimável, perdeu-se de modo que 100 anos de história foram varridos pelas chamas; o Memorial da América Latina (2013), onde perdemos uma tapeçaria incrível de Tomie Ohtake, e tivemos bombeiros e brigadista feridos



SF/18600.93892-30

nesse combate ao incêndio; o Centro Cultural Liceu de Artes e Ofícios (2014), erguido em 1873 e que só reabriu suas portas recentemente; o Museu da Língua Portuguesa (2015), um espaço dedicado ao estudo da nossa língua, com acervo digital. Ali, o prejuízo maior foi ao prédio da Estação da Luz, histórico, inaugurado originalmente em 1867 e restaurado em 2006 para receber as instalações do museu. Também, a Cinemateca Brasileira (2016), um episódio em que perdemos de forma definitiva 270 títulos armazenados no galpão da Vila Clementino. Foi possível recuperar 461 títulos que tinham cópia de segurança. Em Minas Gerais, o Museu de Ciências Naturais da PUC (2013), um dos maiores acervos de fósseis de mamíferos do Brasil.

Antes dessas perdas, em 1978, tivemos o incêndio do Museu de Arte Moderna (MAM), que pulverizou obras de Picasso, Dalí, Miró e centenas de artistas brasileiros. Tudo perdido em 40 minutos! Não foram, portanto, poucos os episódios. Os prejuízos para a memória nacional, para a história tanto do país quanto do mundo são incalculáveis.

O que acontece depois das grandes tragédias? Os esforços para a recuperação ganham espaço, muitos discursos, mas tudo caminha com grande lentidão. Ainda bem que, pelo menos, anda de alguma forma, mas o que poderemos fazer de diferente?

Aprovar este projeto para instituir o Dia Nacional do Museu, na data em que se celebra o Dia Internacional do Museu, além dos objetivos propostos pela iniciativa, é uma boa iniciativa para fortalecer os necessários diálogos que teremos de propiciar, envolvendo a sociedade civil, gestores públicos, governos (nas três esferas: municípios, estados e união). É preciso criar sinergia entre os principais atores que têm interface com o interesse de preservar nossa memória e nossa cultura.

No Brasil, além de persistir um senso comum, cultivado por muitos, de que museu é lugar de “coisa velha”, persiste, também, a falta de conhecimento de nossas instituições museológicas o que leva ao distanciamento e à baixa visitação aos espaços culturais. De acordo com pesquisa realizada em 2013 pelo Instituto Ipsos, para a Fecomércio do Rio de Janeiro, 92,5 % dos brasileiros não costumam ir a exposições de arte. São necessárias campanhas de conscientização para melhorar essa percepção. São necessárias ações articuladas entre escolas e museus, algo como cada



SF/18600.93892-30

museu ser parte de um polo de conhecimento da comunidade onde está inserido.

Em São Paulo, quando prefeita, nos Centros Educacionais Unificados (CEUs), algo que funcionou muito bem, na construção dos espaços, foi contar com exposições sobre a história dos bairros: eram fotos trazidas por alunos. Os museus não podem mais ser entendidos como espaços para depositar nossa memória, quanto mais vivos, interativos e conectados com a vida das pessoas mais interessantes serão. Não são isso na Europa. Não são isso nos Estados Unidos. Enfim, temos de nos inspirar nas melhores práticas para avançar. Aqui, o museu queima porque não é visto como prioridade nacional. Lamentavelmente.

Diante dessa realidade, todas as iniciativas que favoreçam a democratização do acesso a bens e espaços culturais devem ser incentivadas. É o propósito deste projeto.

Todavia, considera-se que, também, seja importante incluir entre os incisos elencados no art. 2º da proposição o objetivo de aumentar a visibilidade dos museus nacionais e de seus conteúdos, reforçando seu papel por meio de programas de rádio e televisão.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 249, de 2018, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CE

Acrescente-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 249, de 2018, o seguinte inciso V:

“Art. 2º
.....



SF/18600.93892-30

V – estimular o aumento da visibilidade dos museus nacionais, reforçando seu papel, por meio de programas de rádio e televisão.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/18600.93892-30



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 249, DE 2018

Institui o Dia Nacional do Museu.

AUTORIA: Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE)

DESPACHO: À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa



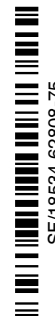
[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Maria do Carmo Alves

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Institui o Dia Nacional do Museu.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional do Museu, a ser comemorado, anualmente, no dia 18 de maio.

Art. 2º São objetivos do Dia Nacional do Museu:

I – valorizar a preservação do patrimônio cultural brasileiro;

II – estimular a realização de exposições e eventos que tenham como objetivo ampliar o público visitante de museus, memoriais e instituições de preservação da memória;

III – promover, de forma articulada com instituições internacionais, exposições e eventos que promovam a cultura, a paz, a tolerância e a cooperação entre os povos; e

IV – encorajar o poder público das três esferas federativas a facilitar o transporte e o acesso a museus.

Parágrafo único. Serão realizados e divulgados eventos que promovam os museus como instituições de natureza cultural, à luz dos objetivos elencados no art. 2º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 1977, o Conselho Internacional de Museus (ICOM), sediado em Paris, instituiu o dia 18 de maio como Dia Internacional do Museu. O objetivo principal da data é ampliar a consciência global sobre a importância dos museus como meio de intercâmbio cultural, enriquecimento de culturas, desenvolvimento da empatia, cooperação e paz entre os povos.

Todos os anos, o ICOM lança um tema global para inspirar os museus ao redor do mundo a desenvolver projetos e exposições especiais no Dia do Museu. Com isso, espera-se atingir cada vez mais populações de diferentes setores sociais e culturais e promover exposições acessíveis, instigantes e que considerem as particularidades de cada museu e sua região. Em 2017, mais de 36.000 museus participaram do evento em 157 países. O tema escolhido para 2018 é *Museus hiperconectados: novas abordagens, novos públicos*.

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) reconhece, desde sua criação, os museus como importantes parceiros para a construção da paz no imaginário de homens e mulheres em todo mundo. A instituição apoia e celebra o Dia Internacional do Museu liderando e produzindo diversos eventos de promoção dessas instituições.

De fato, a exposição de objetos e documentos históricos, interpretados e expostos sob diversos prismas, é sempre valiosa para preservação da memória, da diversidade e dos sentidos nacionais no imaginário da população. Além disso, e ainda que não seja possível resgatar a integralidade do passado, o museu, por meio de uma seleção de vestígios deixados pelo tempo, reconta a alteridade das sociedades, economias e culturas que já passaram. É nesse contato com o outro, organizado sempre sob certas perspectivas, que se propicia ao visitante compreender culturas, sistemas e formas de ver o mundo diferentes daquelas com que está familiarizado. Mais do que simples conhecimento de datas e acontecimentos, nessa experiência incentivam-se a tolerância cultural, a paz e a cooperação, tão importantes não só para nosso País, de intensas diferenças e desigualdades, mas também para toda a sociedade internacional.

É com essas questões em mente que propomos que o Brasil siga o exemplo internacional e institua, em lei, o Dia Nacional do Museu,



SF/18534.62808-75

com os mesmos objetivos e como reafirmação do dever de valorização e promoção da história, memória e cultura, muito bem representadas na instituição do museu.

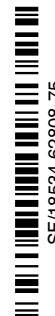
A apresentação de proposição legislativa que vise instituir datas comemorativas está regulamentada pela Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critério para instituição de datas comemorativas*. De acordo com esse diploma legal, a instituição de datas comemorativas destinadas a vigorar no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira (art. 1º). A definição do critério de alta significação, de acordo com o art. 2º dessa norma, será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos setores interessados.

Em atendimento a essa exigência legal, tivemos a oportunidade de realizar, no dia 16 de maio, por meio do Requerimento da Comissão de Educação nº 16, de 2018, audiência pública para debater a importância de instituir o Dia Nacional do Museu. Nesse evento, participaram: Marcelo Mattos Araújo, Presidente do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram); Rita de Cássia Mattos, Presidente do Conselho Federal de Museologia; e Ézio Déda, Diretor do Instituto Banese - Museu da Gente Sergipana. Os convidados ressaltaram a importância de valorizar os museus e ponderaram que a instituição da data evidenciaria e daria publicidade a essas instituições, além de incentivar a visitação e alertar sobre a necessidade de preservação dos museus brasileiros

Pelas razões expostas e pela relevância do tema, conto com o apoio dos colegas congressistas para que possamos aprovar esta proposição e instituir o Dia Nacional do Museu.

Sala das Sessões,

Senadora MARIA DO CARMO ALVES



SF/18534.62808-75



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA**

Em 16 de maio de 2018
(quarta-feira)
às 10h30

RESULTADO
19ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE



Audiência Pública Interativa

Assunto / Finalidade:

Debater a importância da instituição do Dia Nacional do Museu.

Observações:

A Audiência contou com o Serviço de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e foi realizada em caráter interativo, por meio do portal E-cidadania e do Alô Senado.

Requerimento(s) de realização de audiência:

- [RCE 16/2018](#), Senadora Maria do Carmo Alves



SF/18534.62808-75

Participantes:**Ézio Déda**

- Diretor Superintendente do Instituto Banese e Museu da Gente Sergipana

[Apresentação](#)

Marcelo Mattos Araújo

- Presidente do Instituto Brasileiro de Museus

[Apresentação](#)

Rita de Cássia Mattos

- Presidente do Conselho Federal de Museologia

[Apresentação](#)

Resultado: Realizada.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.345, de 9 de Dezembro de 2010 - LEI-12345-2010-12-09 - 12345/10
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12345>

2ª PARTE - DELIBERATIVA

8

PARECER Nº DE 2018

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 360, de 2017, da Senadora Maria do Carmo Alves, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a incumbência do Poder Público na promoção de feiras de ciência e tecnologia na rede pública de ensino médio.*



Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 360, de 2017, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves.

A proposição acrescenta inciso X ao art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), para incluir, dentre as incumbências da União, a de promover, de forma articulada com os sistemas de ensino estaduais e do Distrito Federal, feira científica e tecnológica anual, com a participação de escolas das redes públicas de ensino médio.

A lei advinda do projeto deverá entrar em vigor no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da data da publicação oficial.

A matéria foi distribuída com exclusividade à CE, para decisão em caráter terminativo, e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

O PLS nº 360, de 2017, envolve matéria de natureza educacional. Dessa forma, encontra-se sujeito ao exame da CE, consoante disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não há reparos a fazer sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

Segundo a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), as feiras de ciência e tecnologia são exposições públicas de trabalhos científicos realizados por jovens, nas quais estes oferecem explicações, respondem perguntas sobre seus métodos e conclusões, e uma comissão seleciona os trabalhos de acordo com os conhecimentos, originalidade, pensamento científico e habilidade na apresentação.

No Brasil, já houve momentos em que tais eventos foram mais valorizados. A primeira Feira Nacional de Ciência (I FENACI), por exemplo, ocorreu em 1969, no Rio de Janeiro, e reuniu 1.633 trabalhos de todos os estados e territórios brasileiros e de 4.079 alunos de todo o Brasil, sob a coordenação e patrocínio do Ministério da Educação e com apoio de diversas entidades governamentais.

O Governo do Distrito Federal realizou a cada ano, entre 1995-1998, a FECITEC, feira educativa montada com trabalhos da rede escolar pública e privada do Distrito Federal, para divulgar ciência e tecnologia, democratizar informações e estimular vocações. Nas quatro edições realizadas, contou com a participação de 6.371 estudantes e foi visitada por 510 mil pessoas. Em 1998, foram também promovidas oito feiras regionais, das quais participaram 1.428 expositores.

Assim, sob o ponto de vista do mérito, o projeto de lei é bastante louvável e está em conexão com as demandas educacionais e tecnológicas do País, sobretudo ao se considerar que o art. 218 da Constituição Federal (CF) prevê a obrigação do Estado na promoção e no incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação. Atrelar tal compromisso ao ambiente educacional é medida salutar e necessária – e a proposição caminha de forma brilhante nessa direção.



SF/18839.93087-97

É preciso dinamizar o ensino de ciências no Brasil e aproveitar os espaços didático-pedagógicos para desenvolver nos estudantes não somente o gosto pelo método científico, mas também competências fundamentais para o trabalho, ligadas à inovação e ao senso crítico. Nesse contexto, as feiras de ciência e tecnologia são instrumentos preciosos, pois atuam em duas frentes: ao mesmo tempo em que contribuem para essa formação dos estudantes, também oferecem espaço para a disseminação e a discussão da produção de iniciação à educação científica, promovendo e incentivando a ciência, a pesquisa e a inovação, no espírito do citado art. 218 da CF.

É lamentável que ainda não estejamos mais avançados nesse aspecto e que as feiras científicas e tecnológicas que se concretizam no âmbito da educação básica não obtenham, em sua grande maioria, apoio mais robusto e divulgação mais consistente. As que acontecem (e bons eventos ocorrem) quase sempre dependem da iniciativa solitária de grupos pequenos de professores idealistas, que angariam fundos e estimulam seus alunos, sem apoio mais amplo das instâncias governamentais e sem garantia de continuidade e aprimoramento em anos posteriores.

Acreditamos, dessa forma, que a alteração na LDB proposta pelo projeto de lei em tela pode contribuir de forma significativa para que tais momentos sejam inscritos não no campo do voluntarismo docente, mas no das políticas públicas para educação de qualidade e para o desenvolvimento tecnológico nacional.

Levando em consideração que as três maiores feiras científicas do Brasil – Ciência Jovem (PE), FEBRACE (SP) e MOSTRATEC (RS) – já destinam seções de seus eventos à exposição de trabalhos desenvolvidos por jovens do ensino fundamental e também que o CNPq já lança editais para concessão de recursos destinados à realização de feiras científicas tanto em nível médio como fundamental, apresentamos emendas com pequenos ajustes para contemplar o ensino fundamental e evitar que essas iniciativas que contribuem para o desenvolvimento de habilidades de pesquisa científica desde cedo sejam prejudicadas.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 360, de 2017, com as seguintes emendas:



EMENDA Nº – CE

Dê-se a ementa do PLS nº 360, de 2017, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a incumbência do Poder Público na promoção de feiras de ciência e tecnologia na rede pública de ensino fundamental e médio. ”

**EMENDA Nº – CE**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 360, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

‘**Art. 9º**.....

.....

X – promover, em articulação com os sistemas de ensino estaduais e do Distrito Federal, feira científica e tecnológica anual com a participação de escolas das redes públicas de ensino fundamental e médio. ” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 360, DE 2017

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a incumbência do Poder Público na promoção de feiras de ciência e tecnologia na rede pública de ensino médio.

AUTORIA: Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE)

DESPACHO: À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Maria do Carmo Alves

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a incumbência do Poder Público na promoção de feiras de ciência e tecnologia na rede pública de ensino médio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“**Art. 9º**
.....

X – promover, em articulação com os sistemas de ensino estaduais e do Distrito Federal, feira científica e tecnológica anual com a participação de escolas das redes públicas de ensino médio.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A educação é um processo complexo e exige das políticas públicas do setor especial sensibilidade para incentivar todas as potencialidades dos recursos pedagógicos. Em uma era marcada por tantos avanços científicos e tecnológicos, já se encontra bem evidenciado que o ensino não se deve limitar aos tradicionais encontros entre professores e alunos em uma sala de aula. Nas últimas décadas, uma gama de possibilidades tem sido aberta no âmbito do processo de ensino e de aprendizagem. Muitas delas são tão promissoras que não devem passar despercebidas pelo legislador.

Em vários países, a realização de feiras de ciência e tecnologia tem propiciado oportunidade de desenvolvimento e incentivo a jovens pesquisadores. Esses eventos estimulam a produção de conhecimento e a habilidade de aprender por meio da investigação e do experimento prático. A exposição dos resultados de seus estudos em eventos científicos favorece a desenvoltura e competitividade dos jovens cientistas. Além disso, há um primeiro contato com o método científico e com as atividades de pesquisa. Por meio da participação nessas atividades, os alunos são estimulados a formular hipóteses, a submetê-las aos métodos de controle de experimentos e, assim, a aprimorar seu espírito crítico.

Nos Estados Unidos, a Intel ISEF (*International Science and Engineering Fair*), mostra de trabalhos científicos de Ensino Médio, ocorre todos os anos, desde 1950. O evento tem objetivo de incentivar a pesquisa científica entre estudantes pré-universitários. Atualmente, a cada ano, aproximadamente 1.800 estudantes de Ensino Médio dos 50 estados americanos e de outros 75 países têm a oportunidade de expor seus trabalhos científicos e concorrer a, em média, US\$ 4 milhões em prêmios. Com o intuito de contemplar todas as regiões do país, cada edição da mostra ocorre em um estado diferente. Em 2017, a feira ocorreu em Los Angeles, Califórnia, e proporcionou mais uma experiência de intercâmbio cultural e científico de alunos provenientes de diversos estados americanos e de outros países.

No Brasil, infelizmente, as feiras científicas e tecnológicas ainda constituem fenômeno pouco comum no cotidiano escolar. Por iniciativa própria, algumas escolas as promovem, mas não há evento nacional que ofereça oportunidade de intercâmbio científico e cultural entre os diversos estados brasileiros. Poucos são os eventos que alcançam projeção mais ampla, como a Mostra Internacional de Ciência e Tecnologia

(MOSTRASTEC), realizada anualmente, desde a década de 1990, pela Fundação Liberato Salzano Vieira da Cunha, na cidade de Novo Hamburgo, no Rio Grande do Sul; e a Feira Brasileira de Ciências e Engenharia (FEBRACE), promovida desde 2003 pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo.

Com efeito, se nosso país almeja um papel de maior destaque no desenvolvimento científico e tecnológico em escala mundial, o estímulo ao espírito crítico e à capacidade de inovação não deve ter início apenas na educação superior. E, para transformar esse quadro, a difusão dos eventos em tela pode trazer significativa contribuição.

Com essas questões em mente, o projeto que apresento altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (conhecida como LDB), para prever como incumbência da União a articulação com os estados e o Distrito Federal para a promoção de feira científica e tecnológica anual, com a participação de escolas do ensino médio da rede pública.

Não entramos no mérito de definir regras que podem ser mais bem estabelecidas em regulamento. É o caso do financiamento dos eventos, da seleção de patrocínios e de prêmios aos trabalhos que se destacarem.

O art. 218 da Constituição Federal determina que o *Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação*. Estamos convictos de que as normas que este projeto busca introduzir na LDB oferecem importante contribuição para que esse mandamento seja efetivado.

Diante do exposto, solicitamos o apoio de nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora MARIA DO CARMO ALVES

LEGISLAÇÃO CITADA

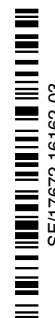
- urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - artigo 218
- urn:lex:br:federal:lei:1996;9394
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
 - artigo 9º

2ª PARTE - DELIBERATIVA

9

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 94, de 2011, do Senador Wellington Dias, que institui o dia 13 de março como "*Dia da Batalha do Jenipapo*".



SF/17672.16162-03

Relator: Senador **CIRO NOGUEIRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 94, de 2011, do Senador Wellington Dias, retorna ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE). A proposição tramitou conjuntamente com o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 4, de 2009 (Projeto de Lei nº 968, de 2007, na origem), tendo em vista a aprovação do Requerimento nº 298, de 2011, quando se determinou, igualmente, a necessidade de deliberação sobre a matéria pelo Plenário.

A CE aprovou, em 3 de dezembro de 2013, parecer pela aprovação, com uma emenda, do PLC nº 4, de 2009, e pela rejeição do PLS nº 94, de 2011, que veio a ser publicado no Diário do Senado Federal, em 15 de novembro de 2014, como Parecer nº 839, de 2014 – CE.

A matéria, pronta para deliberação do Plenário, aguardou inclusão na Ordem do Dia até o término da 54ª legislatura, ocasião em que o PLC nº 4, de 2009, foi arquivado, tendo por base o art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal e o Ato da Mesa nº 2, de 2014. De acordo com o art. 3º, *caput*, desta norma, as proposições que continuarão a tramitar na legislatura subsequente devem, entre outras condições, estar tramitando há menos de duas legislaturas, o que não se verificava com o PLC nº 4, de 2009. Tratando-se de proposição que tramitava em conjunto, procedeu-se, após análise individualizada, ao desapensamento, voltando a tramitar o PLS nº 94, de 2011.

O art. 1º da proposição sob análise institui, no *caput*, a mencionada data comemorativa, dispondo seu parágrafo único que deverão ser realizadas anualmente, no Dia da Batalha do Jenipapo, ações educativas e comemorativas em alusão a esse evento histórico, com concessão da “Medalha Batalha do Jenipapo” a até cinco pessoas, civis ou militares, que tenham se destacado por relevantes serviços prestados ao povo brasileiro.

O segundo e último artigo determina a entrada em vigor da projetada lei na data de sua publicação.

A matéria teve distribuição exclusiva e terminativa à CE, conforme despacho de 16 de fevereiro de 2016, devendo ser analisados, assim, também os aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

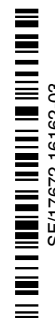
Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre datas comemorativas, caso do projeto de lei em análise.

O PLS nº 94, de 2011, visa instituir o dia 13 de março como o Dia da Batalha do Jenipapo. Desnecessário seria frisar a importância desse evento histórico, não apenas para o Piauí, onde ocorreu, mas para todo o País, não fosse ele, tradicionalmente, tão pouco valorizado em nossa historiografia.

A verdade é que o dia 13 de março de 1823 se destaca no processo de nossa Independência, onde foram poucos os conflitos bélicos, como a data em que se travou uma das mais heroicas e patrióticas batalhas por nossa libertação do domínio português. Brasileiros de diversas classes sociais, a maioria deles camponeses do Piauí, aos quais se juntaram maranhenses e cearenses, uniram-se para enfrentar as bem armadas tropas portuguesas, conduzidas pelo General João José da Cunha Fidié. Apesar da derrota do batalhão improvisado, essa luta desigual foi decisiva para enfraquecer as tropas lusas, levando, em pouco tempo, a sua rendição e ao



abandono do plano de continuidade do domínio português no Nordeste e Norte do País.

Não há dúvida, assim, de que essa data se reveste de importância histórica e de alto significado para a Nação brasileira.

Consideramos, contudo, que o teor das determinações constantes do parágrafo único ao art. 1º da proposição, que preveem a realização de ações comemorativas e educativas, incluindo a concessão da Medalha Batalha do Jenipapo, sob a responsabilidade do Governo Federal ou com sua participação, adentram esfera de competência privativa do Poder Executivo, consoante o que dispõe a Constituição da República, no art. 84, inciso VI.

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

.....

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

.....

Com a supressão do que foi proposto no parágrafo único do Art. 1º, o PLS nº 94, de 2011, mostra-se adequado no que se refere à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, apresentando consonância, igualmente, com as disposições regimentais.

III – VOTO

De acordo com o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 94, de 2011, juntamente com a da seguinte emenda:

EMENDA Nº – CE

(ao PLS nº 94, de 2011)



SF/17672.16162-03

4

Suprima-se o parágrafo único do Art. 1º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17672.16162-03



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 94, DE 2011

Institui o dia 13 de março como “Dia da Batalha do Jenipapo”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a data de 13 de março como “Dia da Batalha do Jenipapo”.

Parágrafo único. Anualmente, no Dia da Batalha do Jenipapo deverão ser realizadas, com a presença de representantes do Governo Federal, ações educativas e comemorativas em alusão ao evento histórico ocorrido no ano de 1823, no Estado do Piauí, com concessão da “Medalha Batalha do Jenipapo”, para até cinco pessoas, civis ou militares, que se destacaram por relevantes serviços prestados ao povo brasileiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Não obstante a história oficial destaque o caráter pacífico e conciliador do povo brasileiro, não nos faltam exemplos de atos de bravura em que se destacaram personagens dignos de serem chamados de heróis nacionais. Nossa Independência, a unidade territorial e a estruturação dos principais valores que informam a Nação devem muito à ação resoluta de brasileiros, homens e mulheres, e de fatos históricos que nem sempre são lembrados com a devida reverência.

Fortalecer a memória acerca da nossa história e do difícil processo de construção da Nação Brasileira é valorizar a identidade nacional. E a identidade de um povo é a base de sua ação, de sua vontade de seguir lutando por uma sociedade melhor, mais fraterna e democrática.

Nesse sentido, a proposição legislativa que trago à discussão com meus pares do Congresso Nacional tem o propósito de valorizar um episódio que, nos manuais de história, não costuma figurar com a importância que realmente possui. Refiro-me à Batalha do Jenipapo, ocorrida no dia 13 de março de 1923, na região em que se situa atualmente o Município de Campo Maior, no Piauí.

A Proclamação da Independência, em 7 de setembro 1822, ensejou ações de Portugal no sentido da preservação de sua antiga colônia. Em consequência, em diversos pontos do território da nova nação ocorreram conflitos, em que se pode verificar o já consolidado espírito nativista e a consciência de um povo na luta pela consolidação de sua autonomia.

A Batalha do Jenipapo foi um dos mais importantes capítulos da consolidação da Independência do Brasil. Ali, sob o comando de José da Cunha Fidié, tropas portuguesas enfrentaram os independentistas, que estavam decididos a não aceitar o retrocesso que a ex-metrópole lhes pretendia impor. Foi uma batalha sangrenta,

3

em que dois mil e quinhentos camponeses piauienses e cearenses, sem treinamento militar nem armamentos adequados, mas com muita garra e fé no futuro da Nação, enfrentaram combatentes portugueses liderados por um militar experiente.

Não obstante os portugueses tenham saído vitoriosos nessa batalha desigual, os prejuízos causados pelos valentes brasileiros forçou o líder militar Fidié a conduzir suas tropas para o Maranhão.

Por sua relevância e por simbolizar a capacidade de luta do povo brasileiro diante das adversidades, não importando sua dimensão, o episódio merece ser lembrado. Por essa razão, propomos a instituição do Dia da Batalha do Jenipapo como data comemorativa nacional.

Tendo em vista o exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **WELLINGTON DIAS**

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 18/03/2011.

2ª PARTE - DELIBERATIVA

10

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTE, em decisão
terminativa, sobre o Projeto de Lei do
Senado nº 305, de 2017, do Senador
Edison Lobão, que *institui o Dia
Nacional da Resolução de Conflitos*.



Relator: Senador **JOÃO ALBERTO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 305, de 2017, do Senador Edison Lobão, que institui o Dia Nacional da Resolução de Conflitos.

A proposição compõe-se de dois artigos, dos quais o art. 1º institui a referida efeméride, a ser celebrada, anualmente, na terceira quinta-feira do mês de outubro. O art. 2º determina a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor ressalta a necessidade da conscientização sobre a importância dos meios pacíficos e criativos de resolução consensual de conflitos, a exemplo da mediação, da arbitragem e da conciliação. Informa, também, sobre a realização, no dia 29 de agosto deste ano, de audiência pública na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, com a presença de representantes da Corregedoria-Geral da Justiça

Federal e do Fórum Nacional Previdenciário e de Conciliação do Conselho da Justiça Federal; do Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; da Fundação Getúlio Vargas; e do Comitê Brasileiro de Arbitragem. Os convidados presentes à audiência manifestaram-se pela relevância de instituir, por meio de lei, uma data comemorativa, de âmbito nacional, alusiva à resolução consensual de conflitos.

O PLS nº 305, de 2017, foi encaminhado à apreciação exclusiva e terminativa da CE.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre datas comemorativas, conforme o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Não obstante os avanços em nossa legislação relativos aos meios alternativos de resolução de conflitos, a exemplo do art. 334 do novo Código de Processo Civil, ou das alterações na Lei de Arbitragem promovidas pela Lei nº 9.307, de 2015, constatamos que ainda é muito arraigada, em nossa cultura, a tendência à judicialização. Assim é que, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça, cerca de 100 milhões de processos estão tramitando na Justiça brasileira, num período médio de 4 anos na primeira instância.

São diversas as vantagens desses procedimentos alternativos, entre os quais destacamos a mediação e a conciliação. Além do tão almejado ganho de celeridade no processo, evitando anos de espera para a consecução da justiça, temos menores custos financeiros, desburocratização, menor desgaste das partes



conflitantes e construção de soluções adequadas às reais necessidades e possibilidades dos interessados. A virtual diminuição da carga processual sobre o Poder Judiciário, nas diversas esferas e instâncias, permitirá a concentração nos processos de mais difícil resolução, trazendo também maior celeridade nas suas decisões.

Sem dúvida, a criação da proposta data comemorativa atuará, precisamente, em um dos pontos decisivos da questão, que é a necessidade de consolidar e difundir amplamente, em nosso país, uma cultura da resolução de conflitos baseada na busca comum de entendimento e na simplificação dos procedimentos.

A proposição não apresenta óbices quanto a sua constitucionalidade, técnica legislativa e adequação ao regimento interno. Tampouco há problemas no que se refere à juridicidade, cabendo destacar a adequação às disposições da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que regula a instituição, por lei, de datas comemorativas, incluindo a realização da audiência prévia prevista em seus arts. 2º, 3º e 4º.

III – VOTO

Consoante o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 305, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17132.54955-01



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 305, DE 2017

Institui o Dia Nacional da Resolução de Conflitos.

AUTORIA: Senador Edison Lobão (PMDB/MA)

DESPACHO: À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Institui o Dia Nacional da Resolução de Conflitos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional da Resolução de Conflitos, a ser celebrado, anualmente, na terceira quinta-feira do mês de outubro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

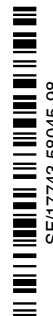
JUSTIFICAÇÃO

Há doze anos, com o objetivo de aumentar a consciência pública acerca da resolução de conflitos e seus inúmeros benefícios, a *Association for Conflict Resolution* (ACR) elegeu, naquele ano, o dia 20 de outubro como o Dia Mundial da Resolução de Conflitos.

Até aquele momento, incontáveis celebrações para resolução de conflitos ou mediação eram realizadas, ao longo do ano, assim limitando o impacto e a atenção possíveis acaso os eventos fossem resultado de uma ação coordenada.

A instituição dessa efeméride visa a:

- promover a conscientização sobre os instrumentos de mediação, arbitragem, conciliação e de outros meios pacíficos e criativos de resolução consensual de conflitos;



- promover o uso dos meios de resolução de conflitos nas escolas, nas famílias, nos ambientes empresariais, nas comunidades, nos entes governamentais e entre os operadores do Direito;

- reconhecer a significativa contribuição dos mediadores de conflitos;

- valer-se do movimento sinérgico decorrente da realização simultânea das comemorações em todo o mundo.

A uniformização dessas celebrações pontuais, incidindo em dia particularmente caro ao movimento, certamente contribuirá para a união de esforços em torno da disseminação de uma cultura de paz e de solução pacífica de conflitos.

A instituição de efemérides encontra-se regulamentada pela Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, fundada no princípio da “alta significação”, a ser comprovada mediante a realização “de consultas e audiências públicas”, “devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados”.

Em atendimento a esse comando, foi realizada audiência pública no dia 29/08/2017 convocada mediante a aprovação do Requerimento nº RQJ 75, de 2017, de que participaram:

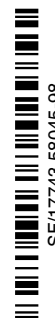
Sr. RODRIGO GONÇALVES DE SOUZA

Juiz Federal

(representante de: MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES, Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente do Fórum Nacional Previdenciário e de Conciliação do Conselho da Justiça Federal)

Sra. ALESSANDRA BALESTIERI

Advogada



SF/17743.58045-98

Sra. LUCIANA YUKI FUGISHITA SORRENTINO

Juíza Coordenadora do Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Sra. JULIANA LOSS DE ANDRADE

Coordenadora da Iniciativa "FGV Mediação" (representante de: CARLOS IVAN SIMONSEN LEAL, Presidente da Fundação Getúlio Vargas)

Sr. GIOVANNI ETTORE NANNI

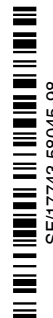
Vice-Presidente do Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr) (representante de: FLÁVIA BITTAR NEVES, Presidente do Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr))

Os convidados presentes à reunião demonstraram ser pertinente o oferecimento de projeto de lei que destine a terceira quinta-feira do mês de outubro em homenagem à resolução pacífica e consensual de conflitos .

Com efeito, pela importância dessa função, voltada precipuamente para a disseminação de uma cultura de paz destinada a contribuir para um convívio social em moldes mais justos, e tendo em vista a relevância do mérito da proposição e o atendimento aos pressupostos jurídicos que revestem a matéria, conto com a colaboração dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador EDISON LOBÃO



SF/17743.58045-98

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.345, de 9 de Dezembro de 2010 - LEI-12345-2010-12-09 - 12345/10
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12345>

2ª PARTE - DELIBERATIVA

11

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 720, de 2015, do Senador Roberto Requião, que *denomina “Rodovia Henrique Herwig” a BR-376, no trecho situado entre São José dos Pinhais e Garuva.*



SF/16443.17268-78

Relator: Senador **DÁRIO BERGER**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 720, de 2015, de autoria do Senador Roberto Requião, que propõe seja denominada Rodovia Henrique Herwig o trecho da rodovia BR-376 compreendido entre os municípios de São José dos Pinhais (PR) e Garuva (SC).

A proposição consta de dois artigos. O art. 1º propõe a referida homenagem, enquanto o art. 2º sugere que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor da matéria afirma que a iniciativa visa oficializar homenagem já consagrada pelo Estado e pelo povo do Paraná.

A matéria foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre homenagens cívicas, caso do projeto de lei em análise.

Henrique Herwig, nascido em Blumenau/SC, notabilizou-se por ser o introdutor da arquitetura “Enxaimel” naquela região de colonização alemã.

Em reconhecimento à importância dessa obra, o Estado do Paraná, mesmo sem ter a competência legal para tal, resolveu, por meio de lei estadual, conceder o nome de Henrique Herwig a esse trecho da BR 376, denominação que já foi consagrada pela população local.

Por essas razões é, sem dúvida, justa, pertinente e meritória a iniciativa de oficializar a homenagem prestada pelo Estado do Paraná, concedendo ao trecho da BR 376, que liga São José dos Pinhais, no Paraná, a Garuva, em Santa Catarina, o nome de Henrique Herwig, que, como bem lembra o autor da matéria, pode ser considerado pelas suas vinculações familiares como um elo entre as regiões atendidas por essa rodovia.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

A presente iniciativa é amparada pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias, obras-de-arte e estações terminais no Plano Nacional de Viação, cuja disposição é a seguinte:

Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.

Além disso, a matéria também está em consonância com as exigências impostas pela Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que regulamenta a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos.

Da mesma forma, quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 720, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 720, DE 2015

Denomina “Rodovia Henrique Herwig” a BR-376, no trecho situado entre São José dos Pinhais e Garuva

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O trecho da rodovia BR-376 compreendido entre os municípios de São José dos Pinhais (PR) e Garuva (SC), fica denominado “Rodovia Henrique Herwig”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Henrique Herwig, nasceu em Blumenau, em 27 de novembro de 1911.

Notabilizou-se por ser o introdutor da arquitetura Enxaimel naquela região de colonização alemã no estado de Santa Catarina, característica predominante nas suas tradições culturais.

Foi com seu incentivo e inspiração que seu filho, Heinz Georg Herwig, quando Secretário de Transportes do Estado do Paraná e na direção de outros órgãos ligados à área rodoviária, participou da construção de mais de sete mil quilômetros de estradas no Estado do Paraná, tendo, também, dado início à duplicação da rodovia BR 376, no trecho que liga São José dos Pinhais, no Paraná, a Garuva, em Santa Catarina.

A obra, de extrema importância para a economia dos dois estados, acabou sendo assumida financeiramente pelo estado do Paraná, o que permitiu sua conclusão, feito que salvou muitas vidas, diante das elevadas estatísticas de números de acidentes fatais, em razão do intenso trânsito naquela que era considerada uma das rodovias de maior volume de acidentes na Região Sul, enquanto sua via era de pista simples.

Henrique Herwig pode ser considerado pelas suas vinculações familiares como um elo entre as regiões atendidas por esta rodovia.

2

Em sua homenagem, o Estado Paraná, mesmo sem ter competência para tal, resolveu dar seu nome à rodovia BR 376 no segmento entre São José dos Pinhais e Garuva através da lei estadual nº 10.680 de 20 de dezembro de 1993.

A partir daí, a denominação faz parte do conhecimento permanente dos usuários da rodovia.

Para consolidar essa denominação e ao mesmo tempo prestar justa homenagem é que a presente proposição apresenta o nome de Henrique Herwig para denominar de maneira definitiva a rodovia em questão.

Herwig faleceu em 31 de maio de 1993, vítima de acidente automobilístico na rodovia que seu filho ajudara a duplicar.

Diante da importância para o Paraná e, por consequência, para o Brasil, seu nome merece adentrar no tempo futuro e ser lembrado como exemplo de honradez e trabalho incansável.

Por isso, proponho que a Rodovia BR 376 seja denominada com o nome daquele grande brasileiro, catarinense e paranaense de coração.

Assim, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, em

Senador **ROBERTO REQUIÃO**

LEGISLAÇÃO CITADA

[urn:lex:br:federal:lei:1993;10680](http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/1993/lei10680.htm)

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

2ª PARTE - DELIBERATIVA

12

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 641, de 2015, do Senador Donizeti Nogueira, que *denomina “Rodovia Bernardo Sayão” a BR-153 no trecho que vai de Anápolis - GO a Araguaína - TO, a BR-010, no trecho que vai de Araguaína - TO a Santa Maria do Pará - PA e a BR-316 no trecho que vai de Santa Maria do Pará – PA a Belém - PA.*



Relator: Senador **VICENTINHO ALVES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 641, de 2015, do Senador Donizeti Nogueira, tem por objetivo denominar “Rodovia Bernardo Sayão” a BR-153 no trecho que vai de Anápolis (GO) a Araguaína (TO); a BR-010, no trecho que vai de Araguaína (TO) a Santa Maria do Pará (PA); e a BR-316, no trecho que vai de Santa Maria do Pará (PA) a Belém (PA).

Adicionalmente, em seu art. 2º, o projeto pretende autorizar o Poder Executivo a criar o Museu Nacional de Rodovias “observado o disposto na Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, a ser construído no local de falecimento do Engenheiro Bernardo Sayão Carvalho Araújo”.

O art. 3º, por sua vez, estabelece a data de entrada em vigor da proposição, que deverá ser a de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da proposição sintetiza a biografia de Bernardo Sayão, com destaque para seu importante papel na construção

de estradas que contribuíram para a integração do País, e, sobretudo, seu trabalho na construção de Brasília.

O projeto foi distribuído à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), cabendo decisão terminativa. Registre-se, por oportuno, que o presente relatório retoma, com os devidos ajustes, os termos de minuta de parecer anteriormente apresentada e que não chegou a ser apreciada em razão de seu autor ter deixado de compor a CE.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE, nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a emissão de parecer sobre proposições referentes a homenagens cívicas, caso da proposição que ora examinamos.

Em seu art. 1º, o projeto sob análise observa plenamente os critérios estabelecidos na Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que permite a atribuição, mediante lei especial, de designação supletiva àquela de caráter oficial aos terminais, viadutos ou trechos de vias integrantes do Sistema Nacional de Viação. São admitidas, para esse fim, “designações de fatos históricos ou nomes de pessoas falecidas com relevantes serviços prestados à nação ou à humanidade”.

Já o art. 2º tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a criar o Museu Nacional de Rodovias. Trata-se, portanto, de dispositivo de natureza autorizativa, uma vez que, de acordo com o art. 61, I, *b*, da Constituição da República, são de iniciativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a organização administrativa.

No que se refere aos projetos autorizativos, no âmbito do Senado Federal, o Plenário da Casa, em decisão de 17 de dezembro de 2015, a respeito do Parecer nº 903, de 2015, da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJ), assim prescreveu:

Devem ser declarados inconstitucionais os projetos de lei de iniciativa parlamentar que visem a conceder autorização para que outro Poder pratique atos inseridos no âmbito de sua respectiva competência, quando versem sobre matéria de iniciativa reservada a esse poder.



Dessa forma, esse dispositivo, presente na proposição, não merece seguimento por vício de inconstitucionalidade.

No que diz respeito ao mérito, a carreira de Bernardo Sayão é marcada por uma série de iniciativas relevantes e pioneiras e, sobretudo, voltadas para o desenvolvimento da região central do País. Engenheiro agrônomo, foi Governador de Goiás e foi convidado por Juscelino Kubitschek para liderar a construção do trecho sul da rodovia Belém-Brasília. Sua morte prematura ocorreu no cumprimento dessa missão, quando o barracão que ocupava foi atingido por uma árvore derrubada nos trabalhos de abertura da mata.

Por sua competência profissional e pelo exemplo de dedicação ao Brasil que representa, Bernardo Sayão foi homenageado pelo Decreto nº 47.763, de 5 de fevereiro de 1960, que deu seu nome ao trecho da Rodovia BR-010 que liga a Capital Federal a Belém (PA). Como esta rodovia nunca foi concluída, na prática os trechos da BR-153 que fazem essa ligação passaram a ser conhecidos pelo mesmo nome.

Porém, uma vez que o aludido decreto foi revogado em 1991, faz-se necessária uma lei para retomar a justa homenagem. É, portanto, meritório o projeto.

Ressalvadas as observações acerca do art. 2º, não identificamos outros óbices à aprovação da proposição no que concerne à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

III – VOTO

Pelas razões expostas, e verificado o mérito, a constitucionalidade, a juridicidade e a adequação à técnica legislativa, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 641, de 2015, com a emenda que se segue:



SF/17143.97721-45

EMENDA Nº – CE

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 641, de 2015, renumerando-se o atual art. 3º para art. 2º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 641, DE 2015

Denomina “Rodovia Bernardo Sayão” a BR-153 no trecho que vai de Anápolis - GO a Araguaína - TO, a BR-010, no trecho que vai de Araguaína - TO a Santa Maria do Pará - PA e a BR-316 no trecho que vai de Santa Maria do Pará – PA a Belém - PA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica denominada "Rodovia Bernardo Sayão" a BR-153, no trecho que vai de Anápolis - GO a Araguaína – TO; a BR-010, no trecho que vai de Araguaína - TO a Santa Maria do Pará - PA e a BR-316 no trecho que vai de Santa Maria do Pará – PA a Belém - PA.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Museu Nacional de Rodovias observando o disposto na Lei nº 11.904 de 14 de janeiro de 2009, a ser construído no local de falecimento do Engenheiro Bernardo Sayão Carvalho Araújo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O engenheiro agrônomo Bernardo Sayão Carvalho Araújo foi designado pelo então presidente Juscelino Kubitschek para construir ligação entre Brasília e o Norte do país. Tragicamente, não pôde participar da inauguração da rodovia.

2

Nascido em 18 de junho de 1901, no Rio de Janeiro, Bernardo cresceu admirando o pai, João Carvalho de Araújo, diretor da Central do Brasil. Em 1923, formou-se pela Escola Superior de Agronomia e Medicina Veterinária de Belo Horizonte (MG), onde já mostrava preocupação com a necessidade de desenvolvimento e integração da região central do Brasil ao resto do país. Desde jovem, sonhava em conhecer o Estado de Goiás. Acreditava que poderia contribuir de alguma forma para o florescimento da nova fronteira.

Foi escolhido por Getúlio Vargas em 1941 para comandar a fundação da Colônia Agrícola de Goiás como parte da Marcha para o Oeste. A antiga colônia deu origem a atual cidade de Ceres.

Homem a frente de seu tempo, Sayão criou escolas e áreas de proteção ambiental já naqueles primeiros anos da década de 40 do século passado. Por sua determinação apenas 50% da área da colônia poderia ser desmatado e utilizado para a produção agropecuária, o restante deveria ser mantido como área de reserva.

Em 1944, Bernardo Sayão concluiu os 142 quilômetros da estrada que passou a ligar a então Colônia Agrícola de Goiás à cidade de Anápolis. Dez anos mais tarde, foi eleito vice-governador do Estado de Goiás, com votação superior à do próprio governador eleito.

Ainda como Diretor da Colônia Agrícola de Goiás, Bernardo Sayão fez os primeiros esboços de uma rodovia ligando o Brasil central à região norte. A ousadia rendeu-lhe uma elogiosa matéria publicada na edição de dezembro de 1948 da revista norte-americana *Life*.

Em setembro de 1956, foi nomeado como um dos diretores da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (Novacap), criada por Juscelino Kubitschek de Oliveira com a finalidade de gerenciar e coordenar a construção de Brasília. Foi responsável pela construção da pista de pouso que permitiu, em outubro de 1956, a primeira visita de Juscelino ao local onde seria construída a nova Capital.

Sayão mudou-se com a família para Brasília, em 1957, estando, assim, entre os primeiros "candangos". Na época, a futura capital federal não passava de um grande canteiro de obras. Como diretor da Novacap, Sayão tinha direito de morar no Catetinho junto com o alto escalão, mas recusou o privilégio. Decidiu viver ao lado dos trabalhadores. Seu primeiro endereço em Brasília foi um barraco de madeira na Candangolândia.

Na direção da Novacap, Bernardo Sayão dedicou-se de corpo e alma, sem hesitações, ao trabalho da construção de Brasília e de suas vias de acesso até receber o chamado do presidente Juscelino Kubitschek para tocar o desafio de ligar o sul do Brasil à Amazônia.

3

Infelizmente, Sayão não pode ver sua missão concluída. Na tarde do dia 15 de janeiro de 1959, próximo à divisa entre os estados do Maranhão e Pará, onde hoje fica o município paraense de Dom Eliseu, Bernardo Sayão foi atingido por uma árvore durante uma inspeção de rotina às obras da rodovia. Foi transportado de helicóptero ainda com vida para o hospital mais próximo na cidade maranhense de Açailândia, mas não resistiu aos ferimentos e faleceu antes de receber socorro médico.

A morte de Bernardo Sayão causou grande comoção no Brasil e, em especial,

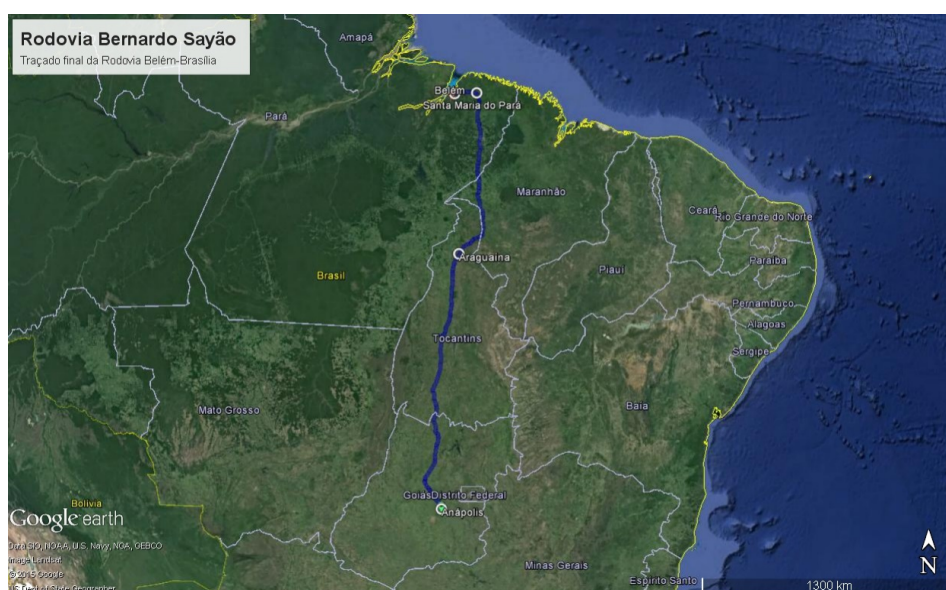


Figura 1: Proposta une trechos de diferentes rodovias para recriar o traçado original da ligação de Brasília a Belém projetado nos anos 50

entre os
trabalhadore
s e pioneiros

de Brasília. Tido como um herói nacional, Sayão foi o primeiro a ser sepultado no Campo da Esperança, em Brasília. O dia de seu enterro entrou para a história da capital como o único dia em que o canteiro de obras silenciou.

Quase todas as cidades que margeiam as rodovias BR-153, 010 e 316 nos trechos que ligam Brasília a Belém possuem ruas ou avenidas batizadas com o nome do engenheiro.

É necessário mencionar que em dezembro de 1960, o Presidente Juscelino deu a denominação de "Bernardo Sayão" à estrada que liga Belém a Brasília, compreendendo o trecho norte da Rodovia Transbrasiliana Belém - Porto Alegre por meio do Decreto nº 47.763.

O texto do decreto ressaltava os "relevantes serviços prestados por Bernardo Sayão, na construção da rodovia; sua excepcional ação pioneira; o exemplo de fé no Brasil e de trabalho heroico pelo engrandecimento nacional; e fato de o engenheiro ter morrido em plena luta pelos ideais que foram a razão de sua vida. Entretanto, o referido Decreto foi revogado por ato de Poder Executivo em 1991.

O projeto que proponho devolve o nome de Bernado Sayão à rodovia pela qual o engenheiro devotou sua vida e sua morte. O texto une trechos de diferentes rodovias

4

federais com o objetivo de devolver a unidade do traçado original da Rodovia Belém-Brasília ao mesmo tempo em que homenageia e reaviva a memória do grande herói nacional que foi Bernardo Sayão Carvalho Araújo.

Por essa razão, peço o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

(PT – TO)

Senador **DONIZETI NOGUEIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 11.904, de 14 de Janeiro de 2009 - 11904/09](#)

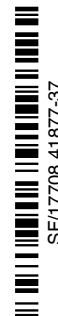
(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

2ª PARTE - DELIBERATIVA

13

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 52, de 2013 (PL nº 907, de 2011, na Casa de origem), do Deputado Ricardo Izar, *que dispõe sobre a criação do Selo Árvore do Bem, para os Municípios que tenham, no mínimo, uma árvore por habitante na área urbana.*



Relatora: Senadora **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), com fulcro nos arts. 48, inciso X; 91, § 1º, inciso IV; e 102, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 52, de 2013 (Projeto de Lei nº 907, de 2011, na origem), do Deputado Ricardo Izar, *que dispõe sobre a criação do Selo Árvore do Bem, para os Municípios que tenham, no mínimo, uma árvore por habitante na área urbana.*

A proposição tem por objetivo instituir o Selo Árvore do Bem, destinado aos municípios que disponham de pelo menos uma árvore por habitante, conforme a população municipal apurada pelo mais recente censo populacional realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

De acordo com o disposto no projeto, os municípios contemplados com o mencionado Selo terão prioridade na obtenção dos recursos da União destinados a programas especiais nas áreas de saneamento, infraestrutura básica, habitação, saúde, educação e transporte,

observado o disposto pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A proposição estabelece que serão consideradas, preferencialmente, as árvores de espécies nativas “situadas nas vias, praças e demais logradouros públicos excluindo-se as localizadas em áreas privadas, nos parques e nas demais unidades de conservação”. A população municipal, para fins do cálculo para a concessão do Selo, será aquela constante no mais recente levantamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) disponível.

A proposição prevê, ainda, que a contabilização das árvores com o objetivo da concessão do Selo, será feita pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e estará sujeita a fiscalização.

O art. 2º do projeto determina que a Lei em que vier a se tornar a proposição entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor observa que instituição do Selo Árvore do Bem, ao estabelecer a prioridade na obtenção dos recursos da União para municípios com mais de 100.000 habitantes – destinados a programas em áreas de saneamento, infraestrutura básica, habitação, saúde, educação e transporte – promoverá a melhoria da qualidade de vida em todo o País.

Nesta Casa, o projeto foi distribuído à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e à CE, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE apreciar matérias que versem sobre normas gerais relativas a instituições educativas e culturais, caso do projeto de lei em análise.

Cumpre, inicialmente, destacar a relevância do tema tratado na proposição sob exame. São amplamente conhecidos os benefícios proporcionados pela arborização urbana. As árvores, quando adequadamente distribuídas pela cidade, geram estabilidade climática, conforto ambiental, melhoria na qualidade do ar e contribuem para a saúde física e mental da população.

Um ambiente arborizado ajuda, também, a reduzir a poluição sonora e visual. Nesse sentido, são louváveis as iniciativas que têm por objetivo aumentar o número de árvores em nossos espaços urbanos.

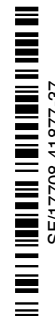
Entretanto, não obstante as boas intenções que a revestem, a proposição em apreço apresenta vícios, em nosso entendimento, insanáveis. Em sua tramitação pela CMA, colegiado que nos antecedeu na análise da matéria, foram apontados aspectos relevantes que fundamentaram a decisão pela aprovação, no âmbito daquele colegiado, de parecer pela rejeição da matéria.

Acompanhamos, em linhas gerais, a análise da CMA, principalmente no que se refere aos aspectos que se seguem.

Em se tratando de norma oriunda do Poder Legislativo, ao criar obrigações para a Administração Pública Federal, o *caput* do art. 1º viola o princípio da separação entre os Poderes da União, previsto no art. 2º da Constituição da República.

Há, também, no projeto sob exame, evidente desrespeito ao pacto federativo, em razão da ordem de prioridade para a concessão de recursos federais que pretende instituir por meio do § 1º do art. 1º. As áreas apontadas nesse dispositivo do projeto (saneamento, infraestrutura básica, habitação, saúde, educação e transporte) fazem parte do conjunto de setores que, de acordo com o art. 23 da Constituição, integram a competência comum da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Ao cumprir tal determinação constitucional, não é permitido à União estabelecer distinções da natureza das que são mencionadas no projeto em tela.

Da mesma forma, ao instituir obrigações para órgãos como o Ibama e o IBGE, a proposição legislativa que ora examinamos invade competência do Presidente da República, a quem cabe, mediante decreto, dispor sobre o funcionamento da Administração Federal (art. 84, inciso VI, alínea *a*).



SF/17708.41877-37

Dessa forma, tendo em vista a colisão entre o que se pretende pela proposição sob exame e os dispositivos constitucionais elencados, entendemos que o projeto não deve prosperar.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 52, de 2013 (PL nº 907, de 2011, na Casa de origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR JORGE VIANA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2013 (Projeto de Lei nº 907, de 2011, na origem), do Deputado Ricardo Izar, que *dispõe sobre a criação do Selo Árvore do Bem, para os Municípios que tenham, no mínimo, uma árvore por habitante na área urbana.*



SF/14665.67182-08

RELATOR: Senador **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 52, de 2013 (Projeto de Lei nº 907, de 2011, na origem), de autoria do Deputado Ricardo Izar. A proposição “dispõe sobre a criação do Selo Árvore do Bem, para os Municípios que tenham, no mínimo, uma árvore por habitante na área urbana”.

O *caput* do art. 1º do PLC nº 52, de 2013, institui o Selo Árvore do Bem, a ser conferido pelo Governo Federal aos municípios que tenham em área urbana, no mínimo, uma árvore por habitante.

O § 1º do art. 1º da proposição determina que os municípios contemplados com o Selo Árvore do Bem terão prioridade na obtenção de recursos da União destinados a programas especiais nas áreas de saneamento, infraestrutura básica, habitação, saúde, educação e transporte, devendo ser observado o disposto pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O § 2º do art. 1º do projeto estabelece que sejam contabilizadas preferencialmente as espécies nativas de árvores, situadas nas vias, praças e



Página: 1/4 28/03/2014 14:51:04

2351ee25d99673f8cf315036986ec7ee3e14da20





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR JORGE VIANA

2

demaís logradouros públicos, excluindo-se as localizadas em áreas privadas, nos parques e nas demais unidades de conservação situadas na área urbana.

O § 3º do art. 1º do PLC nº 52, de 2013, dispõe que a população total dos municípios será considerada aquela constante na mais recente contagem da População do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) disponível.

O § 4º do art. 1º da proposição determina que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) realizará, anualmente, a contabilização anual das árvores para conferir o Selo Árvore do Bem aos municípios.

O art. 2º estabelece que a lei resultante do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Nesta Casa, a proposição foi enviada à CMA e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) nos termos do art. 91, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, cabendo à última a decisão terminativa.

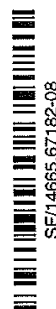
Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes à proteção do meio ambiente.

Cabe observar que a apreciação dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto compete à CE, por ser a comissão à qual incumbe a decisão terminativa. No entanto, torna-se necessário analisar alguns desses aspectos no presente relatório, pois observamos dispositivos com visível inconstitucionalidade.

O *caput* do art. 1º do PLC nº 52, de 2013, cria obrigação para a administração pública federal. Notamos que tal dispositivo, por ter sua origem no Poder Legislativo, desconsidera a separação entre os três Poderes.



SF/14665.67182-08

Página: 2/4 28/03/2014 14:51:04

2351ee25d99673f8cf315036986ec7ee3e14da20



jo2013-10733



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR JORGE VIANA

3

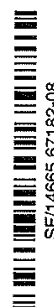
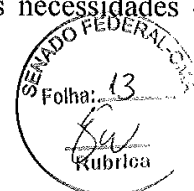
O § 1º do art. 1º da proposição fere o pacto federativo, que estabelece a igualdade entre os entes federados. Dessa maneira, a União não pode determinar que um grupo de municípios, em detrimento dos outros municípios, receba prioritariamente recursos públicos destinados a programas especiais nas áreas de saneamento, infraestrutura básica, habitação, saúde, educação e transporte. Essas áreas integram a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Nesse sentido, é dever da União promover a melhoria do saneamento, da infraestrutura básica, da habitação, da saúde, da educação e do transporte em todo o território nacional, sem exceções.

O § 4º do mesmo art. 1º do projeto obriga o Ibama a realizar a contabilização anual das árvores para conferir o Selo Árvore do Bem aos municípios. Observamos que, nos termos do art. 84, inciso VI, alínea *a*, da Constituição Federal, é competência privativa do Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre o funcionamento da administração federal e, desse modo, projeto de lei originário do Poder Legislativo não pode atribuir funções e obrigações ao Ibama.

Com relação ao mérito, embora a presença de árvores nas vias, praças e demais logradouros públicos contribua para a melhoria do microclima, o amortecimento de ruídos e a redução das enchentes, as medidas adotadas pela proposição dificilmente alcançarão os resultados desejados.

Como foi observado pelo Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos, em seu voto em separado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) da Câmara dos Deputados, quando da análise da presente proposição, a proposição tende a ampliar as dificuldades financeiras dos municípios mais pobres. Cabe notar que muitos municípios não possuem a quantidade suficiente de árvores na área urbana devido à falta de condições materiais para promover a arborização e não por desídia administrativa.

Além disso, devemos enfatizar que não existem estudos científicos que indiquem qual a quantidade mínima de árvores por habitante na área urbana necessária para que a população desfrute de um meio ambiente saudável. Estabelecer uma meta arbitrária, como uma árvore por habitante, afetará negativamente os municípios mais populosos do país, pois estes dificilmente alcançarão tais metas. Cada município deveria, no caso, estabelecer uma meta diferente e que se ajuste às necessidades do grau de urbanização de cada cidade.



SF/14665.67182-08

Página: 3/4 28/03/2014 14:51:04

2351ee25d99673f8cf315036986ec7ee3e14da20



jo2013-10733

Senado Federal - Anexo II
Ala Senador Ruy Carneiro - Gabinete 1
Fone: 55 (61) 3303-6366 - Fax: 55 (61) 3303-6374
CEP 70165-900 - Brasília - DF

Escritório do Acre
Rua Rui Barbosa, 435 - Sala 204 - Centro
Fone: 55 (68) 3223-3434 - Fax: 55 (68) 3223-8281
CEP 69900-084 - Rio Branco - AC



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR JORGE VIANA

4

Portanto, podemos concluir que a competência para legislar sobre esse tema, que é assunto de interesse local, é dos municípios, conforme determinação do inciso I do art. 30 da Constituição.

Finalmente, cabe notar que o PLC nº 59, de 2010, que foi analisado pelas Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle e, no momento, está aguardando votação no Plenário, alcança os mesmos objetivos de aumentar a arborização das regiões urbanas, mas mantém a competência legislativa dos municípios.

Pelas razões acima, concluímos que é aconselhável que a presente proposição não prospere e seja rejeitada.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2013.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2014

Senador Eduardo Amorim, Vice-Presidente no exercício
da Presidência

Jorge Viana
, Relator



jo2013-10733

Senado Federal - Anexo II
Ala Senador Ruy Carneiro - Gabinete 1
Fone: 55 (61) 3303-6366 - Fax: 55 (61) 3303-6374
CEP 70165-900 - Brasília - DF

Escritório do Acre
Rua Rui Barbosa, 435 - Sala 204 - Centro
Fone: 55 (68) 3223-3434 - Fax: 55 (68) 3223-8281
CEP 69900-084 - Rio Branco - AC



SF714665.67182-08

Página: 4/4 28/03/2014 14:51:04

2351ee25d99673f8cd315036986ec7ee3e14da20





SENADO FEDERAL
Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 52, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 10ª REUNIÃO, DE 08/04/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Sen. Eduardo Amorim

Sen. Jorge Viana

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Anibal Diniz (PT)	1. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Acir Gurgacz (PDT)	2. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Jorge Viana (PT)	3. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Ana Rita (PT)	4. Cristovam Buarque (PDT)
Humberto Costa (PT)	5. Delcídio do Amaral (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Romero Jucá (PMDB)	1. VAGO
Luiz Henrique (PMDB)	2. Eduardo Braga (PMDB)
Garibaldi Alves (PMDB)	3. João Alberto Souza (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	4. Vital do Rêgo (PMDB)
Ivo Cassol (PP)	5. Eunício Oliveira (PMDB)
Kátia Abreu (PMDB)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Alvaro Dias (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Cícero Lucena (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Mário Couto (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Blairo Maggi (PR)	1. Gim (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. Cidinho Santos (PR)
Fernando Collor (PTB)	3. Armando Monteiro (PTB)





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 52, DE 2013

(nº 907/2011, na Casa de origem, do Deputado Ricardo Izar)

Dispõe sobre a criação do Selo Árvore do Bem, para os Municípios que tenham, no mínimo, uma árvore por habitante na área urbana.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Selo Árvore do Bem, a ser conferido pelo Governo Federal aos Municípios que tenham em área urbana, no mínimo, uma árvore por habitante.

§ 1º Os Municípios contemplados com o Selo proposto no *caput* terão prioridade na obtenção de recursos da União destinados a programas especiais nas áreas de saneamento, infraestrutura básica, habitação, saúde, educação e transporte, observada a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º As árvores a que se refere o *caput* abrangem apenas aquelas, preferencialmente de espécies nativas, situadas nas vias, praças e demais logradouros públicos, excluindo-se as localizadas em áreas privadas, nos parques e nas demais unidades de conservação situadas na área urbana.

§ 3º A população municipal considerada para fins do previsto no *caput* será aquela constante na mais recente Contagem da População do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE disponível.

§ 4º A contabilização das árvores para fins do previsto no *caput* deverá ser feita anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a partir de planilhas de quantitativos e localização, que deverão estar disponíveis para eventual fiscalização e controle.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 907, DE 2011

Dispõe sobre a criação do Selo Árvore do Bem, para os municípios com mais de cem mil habitantes que tenham, no mínimo, uma árvore por habitante;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Selo Árvore do Bem, a ser conferido pelo Governo Federal aos municípios com mais de cem mil habitantes, e que tenham, em área urbana, no mínimo, uma árvore por cidadão.

Parágrafo único. Os municípios contemplados com o selo proposto no *caput* terão prioridade na obtenção de recursos da União destinados a programas especiais nas áreas de saneamento, infra-estrutura básica, habitação, saúde, educação e transporte, observada a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação do Selo Árvore do Bem, ora proposto, destina-se aos municípios do País com mais de 100.000 habitantes, de forma a garantir aos cidadãos locais, no mínimo, a existência de uma árvore por pessoa dentro das zonas urbanas, e contribuindo, dessa maneira, para um avanço considerável na melhoria direta da qualidade de vida da população brasileira em geral.

Com efeito, o fato de cada município contemplado com o Selo Árvore do Bem vier a ter prioridade na obtenção de recursos da União, destinados a programas especiais nas áreas de saneamento, infra-estrutura básica, habitação, saúde, educação e transporte, faz com que, também do ponto de vista ambiental a melhoria da qualidade de vida tornar-se-á especialmente visível em todo o País.

Assim sendo, apresentamos à avaliação dos Nobres Pares a proposição em apreço, na certeza de que esta representará um importante passo no desenvolvimento social não só do ponto de vista local, como também nacional.

Sala das Sessões, em de 5 de abril 2011.

Deputado RICARDO IZAR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

(As Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 16/07/2013.

2ª PARTE - DELIBERATIVA

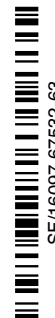
14



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 707, de 2015, do Senador Randolfe Rodrigues, que *inscreve o nome de Francisco Xavier da Veiga Cabral no Livro dos Heróis da Pátria*.



SF/16097.67532-63

Relator: Senador **TELMÁRIO MOTA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado nº 707, de 2015, do Senador Randolfe Rodrigues, que inscreve o nome de Francisco Xavier da Veiga Cabral no Livro dos Heróis da Pátria.

Seu art. 1º determina a inscrição do nome de Francisco Xavier da Veiga Cabral, o Cabralzinho, no Livro dos Heróis da Pátria, localizado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves. O segundo e último artigo prevê a entrada em vigor da lei resultante da proposição na data de sua publicação.

Na justificção, o autor resume a biografia de Veiga Cabral, popularmente conhecido como Cabralzinho, enfatizando sua decisiva participação nos fatos históricos relacionados à disputa entre Brasil e França por grande parte do território do Amapá, no final do século XIX. O homenageado foi um dos líderes, do lado brasileiro, portando-se com resolução e heroísmo na contenda.



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

A proposição foi encaminhada à decisão exclusiva e terminativa da CE, não tendo recebido emendas.

II – ANÁLISE

À CE compete apreciar as matérias que lhe sejam submetidas, especialmente as de homenagens cívicas, nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

No que concerne à constitucionalidade, regimentalidade e técnica legislativa, não identificamos óbices à aprovação da proposição. Registre-se, também, que o projeto coaduna-se com a ordem jurídica, em particular com o que determina a Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, que dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria, adotando a correta técnica legislativa.

Passemos, pois, à análise do mérito da proposição.

A disputa pelo território que hoje constitui o Amapá e suas cercanias envolveu diversos países europeus nos primeiros séculos da colonização da América. Persistentes em suas pretensões, Portugal e França tiveram por bem firmar o Tratado de Utrecht, em 1713, pelo qual se reconhecia no rio Oiapoque ou Vicente Pinzón a fronteira do Brasil com a Guiana Francesa.

No entanto, ao longo dos anos, a área ao sul do Oiapoque voltou a ser alvo de reivindicações francesas, não obstante a presença amplamente majoritária de brasileiros que ali residiam, levando ao reconhecimento comum, a partir de 1841, de que a região entre os rios Oiapoque e Araguari era área “contestada”, sob a jurisdição conjunta do Brasil e da França.

A disputa pela região torna-se mais intensa quando dois brasileiros descobrem ouro no alto Calçoene, no início de 1894. A exploração do metal precioso cresce rapidamente, com o afluxo de grande



SF/16097.67532-63



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

número de aventureiros de vários países, mas sendo quase todo ele exportado para a Europa por Caiena, capital da Guiana Francesa.

Diante de medidas que restringiam o acesso dos brasileiros às minas, tomadas pelo representante do governo francês na região de Calçoene, eclode uma revolta de nossos compatriotas, majoritários na área contestada em proporção estimada em 90% da população. Assume o poder um triunvirato formado por Desidério Coelho, o cônego Domingos Maltez e Francisco da Veiga Cabral, que expede leis que buscam organizar, política e judicialmente, o território amapaense.

Sob pretexto de libertar seu aliado, o brasileiro Trajano Benitez, e de prender seus captores, a Guiana Francesa envia uma expedição militar à Vila de Amapá, sede do novo governo. O destacamento de infantaria naval, sob o comando do Capitão Lunier, é encarregado de abordar Veiga Cabral, personalidade que se destaca no triunvirato amapaense, o que de fato ocorre no dia 15 de maio de 1895. Ao encontrar-se com Cabralzinho e ao pretender conduzi-lo preso, o Capitão Lunier vê seu revólver ser arrebatado pelo oponente, que dispara contra ele.

Segue-se intenso tiroteio entre o destacamento francês e os brasileiros, no qual morrem o Capitão Lunier e uns poucos de seus comandados. Os combatentes brasileiros resistem por certo tempo, com algumas baixas, até que decidem se refugiar na floresta. Segue-se a inesperada vingança dos militares franceses, que atinge idosos, mulheres e crianças. No cômputo geral, morrem seis militares franceses e 38 brasileiros, no que se denomina a tragédia da Vila Amapá.

Cabralzinho é reconhecido por sua conduta de heroica resistência no episódio, chegando a ser aclamado pela população em Belém, no Recife e no Rio de Janeiro, quando recebe, do Presidente da República Prudente de Moraes, o título de “general honorário” do Exército brasileiro. Em pouco tempo, contudo, as duas nações decidem resolver a disputa pela via diplomática. Ocorre o arbitramento pelo governo da Suíça, com o Barão do Rio Branco defendendo a causa brasileira, que se sagra integralmente vitoriosa no ano de 1900, com a fixação da fronteira no rio Oiapoque.



SF/16097.67532-63



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

Liderança política no Pará, do Partido Liberal e, em seguida, do Partido Republicano Democrata, Francisco da Veiga Cabral era conhecido por sua audácia, evidente no episódio da revolta de 1891, por ele comandada em Belém e que foi facilmente debelada pelos governistas. Na essência de sua conduta no confronto com os franceses em Vila Amapá, está seu resolutivo patriotismo, que não hesita em afrontar um numeroso contingente militar e consegue, assim, despertar o povo e o governo brasileiros para a sorte de seus compatriotas naquele longínquo rincão.

No momento em que, como diz o grande poeta português, “o homem e a hora são um só”, ou, de modo mais prosaico, a pessoa certa está no lugar certo, Cabralzinho soube defender a causa nacional com destemor e bravura, enfrentando forças militarmente superiores para afirmar que aquela terra do Alto Norte era brasileira. Pouco depois, em 1905, vem a falecer relativamente esquecido, com apenas 44 anos.

Entendemos, portanto, como justa e relevante a inscrição do nome de Francisco Xavier da Veiga Cabral no Livro dos Heróis da Pátria.

III – VOTO

Consoante o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 707, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16097.67532-63



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 707, DE 2015

Inscribe o nome de Francisco Xavier da Veiga Cabral no Livro dos Heróis da Pátria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica inscrito o nome de Francisco Xavier da Veiga Cabral, o Cabralzinho, no Livro dos Heróis da Pátria, localizado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Será que o Brasil pode dar-se ao luxo de deixar na sombra heróis ignorados? Ou encobertos? Não há povo que possa viver saudavelmente sem lembrar-se de seus heróis. Sem cuidar de que eles existem. Quando lhe faltam os verdadeiros, recorre aos espúrios. Vale-se dos arremedos. Em Fronteiras sangrentas, o erudito admirável, Sílvio Meira, recorda aos brasileiros de hoje os heróis do Amapá. Heróis aos quais deve muito o Brasil. Entretanto são ignorados. Estão nas sombras, quando o maior deles, Francisco Xavier da Veiga Cabral, chega a ser épico. (Gilberto Freire)

Quando Gilberto Freyre escreveu essas palavras na contracapa do livro de Sílvio Meira, “Fronteiras Sangrentas: Heróis do Amapá”, ele tentou valorizar a figura do herói brasileiro e em especial a imagem em torno do paraense Francisco Xavier da Veiga Cabral, também conhecido por Veiga Cabral ou Cabralzinho, que se torna herói nacional depois de luta no contestado do Cabo Norte, atual Estado do Amapá, contra os franceses, que tinham muito interesse na região, principalmente por causa do ouro ali encontrado.

Segundo Sílvio Meira, Veiga Cabral nasceu em Belém em 5 de maio de 1861. Era filho do então vereador da Câmara Municipal de Belém Rodrigo da Veiga Cabral e de Maria Cândida da Costa Cabral. Sua atuação política começou a ganhar destaque em 1886, quando se envolveu em um tumulto em uma zona eleitoral na cidade de Belém, tendo sido

2

processado pela polícia do Pará. Já nessa época, era proprietário do jornal *O Cosmopolita*, periódico ligado ao partido liberal, o qual era conhecido pelas duras críticas ao grupo político dos conservadores, e despertava, assim, a fúria dos seus adversários políticos.

Com a proclamação da República, o Partido Liberal, onde Veiga Cabral atuava no período monárquico, foi extinto, e seus membros formaram o Partido Republicano Democrata (PRD), o qual veio a tornar-se o principal opositor aos republicanos históricos do Partido Republicano Paraense (PRP), que assumiu o poder com o novo regime. Nesse momento, Veiga Cabral tornou-se mais atuante e participou ativamente das principais querelas políticas que aconteceram no Pará. Seu nome passou a ser recorrente nesses embates, sendo descrito na imprensa do PRP como um desordeiro.

Durante os anos iniciais da República, a atuação de Veiga Cabral na articulação da oposição teve um grande destaque, sendo constantes as informações de que Cabralzinho se deslocava pelo interior do Pará convidando o povo para lutar contra o governo de Duarte Huet Bacellar. Em 1891, liderou uma revolta contra o governo do PRP, o que deixou a cidade de Belém em polvorosa e colocou o governo em estado de alerta. Essa revolta ficou conhecida como “Revolta 11 de Junho” ou “Revolta do Cacaolinho”.

O grande motivo desse conflito foi a votação da Constituinte Estadual do Pará, que ocorreu na capital paraense no dia 11 de junho de 1891. Os democratas não eram a favor da votação, defendendo que ela prejudicaria os interesses políticos da oposição. Contudo, no partido não houve consenso sobre a revolta, sendo a proposta derrotada. Veiga Cabral não aceitou a decisão do PRD e, com auxílio de um grande número de praças e oficiais do Corpo de Polícia do Pará, somados a correligionários Democratas do interior do Estado, organizou o movimento revoltoso.

O governo, ao saber da revolta, organizou uma reação contra os amotinados, contando com auxílio da Marinha do Brasil e do Corpo de Bombeiros, e, após grandes disputas, conseguiu vencer o grupo de Veiga Cabral, com a promessa de anistiar todos os envolvidos na querela. Entretanto, dias depois do fim do conflito, o governo começou a prender os principais líderes do Partido Democrata. Veiga Cabral conseguiu fugir do cerco, só retornando ao Pará após a anistia concedida por Lauro Sodré a todos os envolvidos no movimento.

Cabralzinho retorna ao Pará, seguindo depois para a região do Amapá, área de fronteira com a Guiana Francesa, pois tinha interesse nas jazidas auríferas da região. Nesse local, ocorria uma intensa disputa pela posse do território entre brasileiros e franceses.

Veiga Cabral teve um papel importante na luta contra os franceses, tornando-se um de seus líderes. Fez parte do triunvirato e foi nomeado comandante do Exército brasileiro e condecorado na capital federal por seu trabalho pela pátria, com direito a honrarias por onde passava sua comitiva.

Sua atuação na disputa entre brasileiros e franceses levou historiadores do Pará a declarar que, no contestado franco-brasileiro, Veiga Cabral foi “o valente chefe dos patriotas que defenderam o Brasil contra os franceses no território do Amapá”. Por essa

3

ação patriótica, Cabralzinho foi considerado herói nacional, e condecorado na cidade do Rio de Janeiro pelos serviços prestados ao País.

O reconhecimento, com a condecoração e sua elevação à condição de herói nacional, constituiu o período glorioso para Francisco Xavier da Veiga Cabral, que morreu em 1905.

A concessão da honraria pretendida com a apresentação deste projeto está regida pela Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, que estabelece que o Livro dos Heróis da Pátria destina-se ao registro perpétuo do nome dos brasileiros ou de grupos de brasileiros que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo.

Dessa forma, o nome de Francisco Xavier da Veiga Cabral, historicamente já reconhecido como herói, por sua luta em defesa do Brasil, não pode deixar de ter seu registro perpétuo no Livro.

Por essas razões e pelas sábias palavras de Gilberto Freire, de que *não há povo que possa viver saudavelmente sem lembrar-se de seus heróis*, conclamo os nobres colegas parlamentares a apoiarem a iniciativa que ora apresento no sentido de resgatar a figura heroica de Cabralzinho.

Sala das Sessões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 11.597, de 29 de Novembro de 2007 - 11597/07](#)

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

2ª PARTE - DELIBERATIVA

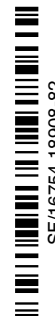
15



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 31, de 2016, do Senador Eduardo Amorim, que *inscreve o nome de Ayrton Senna da Silva no Livro dos Heróis da Pátria*.



Relator: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado nº 31, de 2016, de autoria do Senador Eduardo Amorim, que *inscreve o nome de Ayrton Senna da Silva no Livro dos Heróis da Pátria*.

Seu art. 1º determina a inscrição do nome de Ayrton Senna da Silva no Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves. O segundo e último artigo prevê a entrada em vigor da lei resultante da proposição na data de sua publicação.

Na justificação, o autor resume a biografia de Ayrton Senna da Silva, que se destacou tanto pelos feitos de sua carreira desportiva quanto pelas ações de generosidade e altruísmo que realizou.

A proposição foi encaminhada à decisão exclusiva e terminativa da CE, onde não foram oferecidas emendas no prazo regimental.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE apreciar as matérias que tratem de homenagens cívicas.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cumpre também a esta Comissão analisar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da matéria.

No que concerne à constitucionalidade e regimentalidade do projeto, não identificamos óbices à aprovação da proposição. Registre-se, também, que o projeto se coaduna com a ordem jurídica, em particular com o que determina a Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, que dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria.

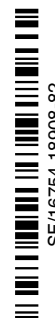
Registre-se ainda que, no que concerne à técnica legislativa, a proposição está igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Passemos, pois, à análise do mérito da proposição.

Ayrton Senna da Silva nasceu em 21 de março de 1960, na cidade de São Paulo, e faleceu em 1º de maio de 1994, na cidade de Ímola, na Itália. Incontestavelmente, foi o maior ídolo do automobilismo brasileiro, um dos mais influentes e bem-sucedidos pilotos de Fórmula 1 da era moderna e um dos maiores pilotos da história mundial do esporte.

Considerado por muitos o piloto que mais se dedicou ao esporte, Senna destacou-se pela combinação de talento e determinação. Pela carreira esportiva, o tricampeão de Fórmula 1 é aclamado como o último herói nacional, especialmente pelo contexto brasileiro entre a segunda metade da década de 1980 e o início dos anos 1990.

A morte de Senna, resultado de trágico acidente ocorrido por ocasião do Grande Prêmio de San Marino, comoveu o Brasil e o mundo. Estima-se que mais de um milhão de pessoas foram às ruas na chegada do



SF/16754.18908-82



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

corpo do piloto a São Paulo. O governo brasileiro decretou luto oficial de três dias e concedeu ao desportista honras de chefe de Estado.

Para muitos, Senna era um homem ainda maior fora do carro. Algum tempo antes de sua morte, o piloto idealizou um projeto social em prol de crianças e adolescentes. Dessa vontade, nasceu o Instituto Ayrton Senna, hoje presente nos 26 Estados brasileiros e no Distrito Federal. Anualmente oferece treinamento a mais de 70 mil educadores, em benefício de 2 milhões de crianças e adolescentes.

Entendemos, portanto, como justa e relevante a inscrição do nome de Ayrton Senna da Silva no Livro dos Heróis da Pátria.

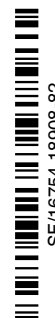
III – VOTO

Consoante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 31, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 31, DE 2016

Inscreve o nome de Ayrton Senna da Silva no Livro dos Heróis da Pátria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Inscreva-se o nome Ayrton Senna da Silva, um dos maiores desportistas brasileiros de todos os tempos, no Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade, em Brasília.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, estabelece em seu art. 1º, que o “Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, destina-se ao registro perpétuo do nome dos brasileiros ou de grupos de brasileiros que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo”.

Um grande número de brasileiros já integra esta honrada galeria, e dentre eles podemos destacar Tiradentes, Santos Dumont, Leonel Brizola, Frei Caneca, Chico Mendes, Anna Nery, Getúlio Vargas, Anita Garibaldi. Todos, a seu tempo, a seu modo, com sua obra e com sua vida, trouxeram indeléveis contribuições à formação da gente brasileira.

A palavra herói pode ser entendida em várias acepções. Algumas delas constam do tradicional Dicionário Houaiss da língua portuguesa, como a que informa é “o indivíduo notabilizado por suas realizações, seus feitos guerreiros, coragem, abnegação, magnanimidade, etc”; ou o “indivíduo capaz de suportar exemplarmente uma sorte incomum (p. ex., infortúnios, sofrimentos) ou que arrisca a vida pelo dever ou em benefício de outrem”.

2

São apenas algumas definições que não esgotam o elástico significado desta palavra, e que encontra tantos outros entendimentos no íntimo de cada pessoa.

Ayrton Senna da Silva, aquele incomparável piloto de fórmula 1, nascido em 21 de março de 1960, em São Paulo, e falecido em 1º de maio de 1994 na cidade de Ímola, na Itália, quando liderava o Grande Prêmio de San Marino, é destes brasileiros que foram superiores ao seu tempo, à sua geração, e merecem integrar o Livro dos Heróis da Pátria.

Senna não foi apenas um dos melhores pilotos de todos os tempos, para muitos um ás inigualável. Ao longo de sua carreira de piloto, soube mostrar a determinação com que se deve buscar um objetivo, e a maneira correta, determinada e destemida de alcançá-lo. Todos nos recordamos de seu ideal de perfeição, sua abnegação completa para atingir o melhor de si, exemplo para todos da conduta ideal em todos os sentidos da existência.

Sua carreira esportiva é de todos conhecida, seus três títulos mundiais, suas inúmeras pole-positions, o título de Rei de Mônaco pelas tantas indescritíveis vitórias naquele principado, as ultrapassagens feitas em locais onde o senso comum não julgava possível.

Deixou uma marca que emocionava, e ainda emociona toda a nação brasileira: comemorar suas vitórias empunhando a bandeira do Brasil diante de todo um planeta acostumado a ver suas vitórias nos dias de domingo. Isto reforçava o sentimento de amor à Pátria em uma quadra extremamente difícil de nossa história, quando uma democracia incipiente era desafiada por uma situação econômica muito adversa, tolhendo sonhos e planos que eram reavivados a cada vitória.

Mas, além de todo seu exímio talento no automobilismo, Senna destacou-se por sua bondosa dimensão humana, pelo exemplo dado a um país inteiro, sobretudo pela sadia inspiração que soube trazer às crianças e jovens de sua geração. Foi sempre um ídolo, uma referência de esperança, um ser superior que se mostrava igual a todos nós.

Este traço de humildade também inspirou sua conduta fora das pistas. Viemos todos a saber, após sua morte, a grande preocupação que tinha com seu semelhante, as ações de generosidade e altruísmo que realizava, sem nenhum alarde, sem nenhuma autopromoção, seguindo até mesmo os dizeres bíblicos do Evangelho de São Mateus, que preconiza que não devemos exaltar o bem que fazemos, que não devemos fazer praça de nossa bondade perante os homens.

Seu exemplo ficou e foi difundido ainda mais através do Instituto Ayrton Senna, uma organização sem fins lucrativos dedicada a ampliar as oportunidades de jovens e crianças através da educação.

O título de herói da Pátria, que ora o Congresso Nacional lhe dedica, nada mais é que a tradução de sentimento de praticamente todos os brasileiros que já o clamava de "Herói Nacional". É justiça que se faz a um dos maiores desportistas brasileiros de todos

3

os tempos, motivo pelo qual conto com o apoio de todos os Senadores e Deputados Federais para esta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO AMORIM**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 11.597, de 29 de Novembro de 2007 - 11597/07](#)

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

2ª PARTE - DELIBERATIVA

16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 194, de 2016, do Senador Douglas Cintra, que *estabelece a obrigatoriedade de as escolas públicas de ensino fundamental e médio exibirem em placa visível seus resultados no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb)*.



SF/17428.23766-63

Relator: Senador ANTONIO ANASTASIA

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 194, de 2016, de autoria do Senador Douglas Cintra.

O art. 1º determina que o respectivo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) das escolas públicas de ensino fundamental e médio deverá ser exibido em placa visível. Segundo o § 1º, essa placa, de no mínimo meio metro quadrado, deverá ser afixada na entrada principal da escola. Além disso, conforme § 2º, exibirá também os Idebs médios do Município e do Estado (ou do Distrito Federal) de situação da escola.

O art. 2º traz a cláusula de vigência, que deverá ser imediata.

O autor justifica a proposição afirmando que o monitoramento e o acompanhamento dos resultados do Ideb de cada escola pela sociedade, bem como a competitividade decorrente desse processo, contribuirão para



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

garantir o alcance do nível suficiente de aprendizado e para o comprometimento de cada sistema, escola, gestor, professor e aluno.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

A matéria foi redistribuída, em função de o Senador Otto Alencar, relator designado anteriormente, ter deixado de compor a CE, em 14 de março.

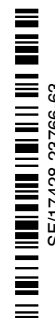
II – ANÁLISE

O PLS nº 194, de 2016, envolve matéria de natureza educacional. Dessa forma, encontra-se sujeito ao exame da CE, consoante disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição não apresenta óbices de natureza constitucional ou legal, pois normas que tratam desse tema são de iniciativa concorrente, conforme art. 24, IX, da Constituição Federal, e podem ser apresentadas tanto pelo Poder Executivo quanto por parlamentares.

Além disso, a matéria atende aos requisitos de técnica legislativa dispostos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Nosso compromisso com a educação se reflete, entre outras perspectivas, pelo profundo respeito pelo Ideb como ferramenta para que avanços concretos aconteçam nas escolas e nas salas de aula. Quando atuamos como governador de Minas Gerais, tivemos a honra de alavancar os resultados daquelas escolas em situação não recomendável no Ideb, por meio da promoção do compartilhamento de experiências, de ampliação de programas para auxiliar alunos com baixo desempenho e da busca de melhoria das condições de infraestrutura das escolas. Lamentamos que, infelizmente, tais estratégias de gestão educacional tenham sido interrompidas, levando Minas Gerais a perder para São Paulo, no ano passado, o primeiro lugar do Ideb nos anos iniciais do ensino fundamental. Nos anos finais, a situação é ainda mais dramática: Minas não só perdeu o primeiro lugar, mas teve decréscimo nos escores obtidos.



SF/17428.23766-63



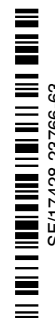
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Julgamos, assim, bastante pertinente que o Ideb seja utilizado, em todas as escolas públicas do País, como ferramenta de gerenciamento educacional e de divulgação de dados consistentes para a comunidade escolar e a sociedade como um todo. Durante nossa citada gestão no governo de Minas Gerais, inclusive, determinamos a instalação, na fachada externa de todas as escolas da rede pública estadual mineira, de placas com o resultado do Ideb. Essas placas, afixadas na fachada da escola ou em local de fácil visualização, mediam 1,20m de largura e 80cm de altura, e apresentavam a nota da escola no Ideb no 5º e no 9º anos do ensino fundamental, além da média da rede pública do município e da rede estadual de Minas Gerais.

É importante ressaltar que tais medidas aproximam a comunidade escolar das práticas pedagógicas e promovem, de forma transparente, a interlocução entre esses dois atores fundamentais dos processos de ensino e aprendizagem. É inegável que uma comunidade mais informada terá condições mais precisas para realizar as contribuições e cobrar as melhorias necessárias. Sem isso, sobretudo nas localidades mais vulneráveis, pode-se perpetuar uma situação deletéria, em que os pais se dão por satisfeitos pela simples existência das escolas. Todavia, é preciso avançar na compreensão de que essa oferta exige justificação em termos de entregas consistentes, materializadas em resultados educacionais.

Ressaltamos, ainda, que tal medida está em consonância com a Estratégia 7.9 do Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024, instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que prevê a diminuição da diferença de desempenho entre as escolas com os menores índices e a média nacional, garantindo equidade da aprendizagem. Como se falar em educação para todos, sem considerar os verdadeiros fossos que existem entre escolas, muitas vezes geograficamente próximas? Como diminuir essa diferença, sem estabelecer parcerias consistentes?

Em suma, se é verdade que a mera exposição dos índices em placas acessíveis a todos não resolve isoladamente a multiplicidade das questões envolvidas no processo educacional, também é inegável que tal divulgação pode criar um ambiente de disseminação de boas práticas, de reconhecimento da necessidade de avançar e de construção de territórios compartilhados entre diferentes participantes da comunidade escolar e da sociedade civil, na busca de soluções e de melhorias exequíveis.



SF/17428.23766-63



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 194, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 194, DE 2016

Estabelece a obrigatoriedade de as escolas públicas de ensino fundamental e médio exibirem em placa visível seus resultados no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As escolas públicas de ensino fundamental e médio exibirão em placa visível os dados referentes a seu Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb).

§ 1º A placa terá no mínimo meio metro quadrado e será afixada na entrada principal de cada escola.

§ 2º A placa exibirá também os Idebs médios do Município e do Estado de situação da escola, ou, se for o caso, o do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, a questão do acesso à escola não é mais o maior problema da educação, já que quase a totalidade das crianças ingressa na escola na idade certa. O problema maior é que as taxas de repetência dos estudantes ainda são bastante elevadas, assim como a quantidade de adolescentes que abandonam a escola antes de concluir a educação básica. Outro indicador preocupante é a baixa proficiência dos alunos em exames padronizados.

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) é um indicador de qualidade da educação que combina informações de fluxo escolar de estudantes do ensino fundamental e médio (taxas de aprovação, calculadas a partir do censo escolar) com

2

informações do desempenho obtido por eles em exames que compõem o Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb).

O Ideb, assim, é de fundamental importância para a superação dos maiores desafios da educação básica na atualidade, já que serve como indicador de qualidade e como instrumento de norteamiento de políticas públicas na área educacional. Embora tenha sido criado por meio do Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007, foi posteriormente referenciado na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que institui o Plano Nacional de Educação (PNE).

A propósito, o PNE estabeleceu como meta *fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb em 2021: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio* (Meta 7).

Para atingir essa meta, é necessário não só que os entes federados se articulem por meio de diferentes estratégias e mecanismos, no âmbito do regime de colaboração e do sistema nacional de educação, para garantir o alcance do nível suficiente de aprendizado, mas também que haja comprometimento de cada sistema, escola, gestor, professor e aluno, bem como monitoramento e acompanhamento dos resultados do Ideb pela sociedade.

Partindo dessa perspectiva, defendemos a afixação, em todas as escolas públicas de ensino fundamental e médio do País, de placas que exibam o Ideb da respectiva instituição. Acreditamos que essa medida conferirá maior transparência quanto à qualidade da educação oferecida às crianças e aos jovens do País, o que possibilitará a mobilização dos pais dos alunos para atuarem, em parceria com os professores e com os estabelecimentos de ensino, para elevar a média da escola. A competitividade saudável estimulada pela divulgação dos resultados do Ideb nas fachadas das escolas também estimulará cada instituição a buscar solucionar os problemas do ensino e melhorar a qualidade da educação oferecida.

Feitos esses apontamentos, considerando a relevância social e educacional deste projeto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **DOUGLAS CINTRA**

3

LEGISLAÇÃO CITADA

[urn:lex:br:federal:decreto:2007;6094](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2007/2007_6094.htm)

[Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 - 13005/14](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2014/lei13005.htm)

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

2ª PARTE - DELIBERATIVA

17

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2014, do Senador Inácio Arruda e da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera a Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, para dispor sobre gratuidade de ingresso em museus.*



Relator: Senador **HÉLIO JOSÉ**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 49, de 2014, de autoria do Senador Inácio Arruda e da Senadora Vanessa Grazziotin, que propõe alterar a Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, no sentido de dispor sobre a gratuidade de ingresso em museus.

Em seu art. 1º, a iniciativa propõe que a referida Lei nº 11.904, de 2009, passe a vigorar acrescida do art. 34-A, o qual estabelece, em seu *caput*, que o acesso às instituições museológicas participantes do Sistema Brasileiro de Museus seja gratuito aos estudantes de artes, museologia, arquitetura, audiovisual, música, design e moda.

O dispositivo a ser inserido propõe, também, em parágrafo único, que a comprovação para o acesso gratuito seja feita por meio da apresentação da Carteira de Identificação Estudantil.

No art. 2º da proposição, consta a cláusula de vigência, a qual prevê que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, os autores da matéria argumentam que o acesso, com gratuidade, dos estudantes de artes e áreas afins aos museus constitui oportunidade para que eles passem a valorizar mais essas instituições e,

como futuros profissionais, contribuam para a formação das novas gerações de apreciadores.

A matéria foi distribuída para a análise exclusiva e terminativa da CE.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que tratem de normas gerais sobre cultura, caso do projeto de lei em análise.

A Lei nº 11.904, de 2009, institui o Estatuto de Museus. Vale enfatizar que, entre os princípios fundamentais dos museus estabelecidos por essa lei, destacam-se *o cumprimento da função social e a universalidade do acesso, o respeito e a valorização à diversidade cultural* (art. 2º, incisos III e V).

Além disso, cumpre observar que a referida lei também possui dispositivos que estabelecem papel educativo para os museus:

Art. 29. Os museus deverão promover ações educativas, fundamentadas no respeito à diversidade cultural e na participação comunitária, contribuindo para ampliar o acesso da sociedade às manifestações culturais e ao patrimônio material e imaterial da Nação.

Art. 30. Os museus deverão disponibilizar oportunidades de prática profissional aos estabelecimentos de ensino que ministrem cursos de museologia e afins, nos campos disciplinares relacionados às funções museológicas e à sua vocação.

Nesse contexto, não se pode deixar de considerar que propiciar acesso gratuito aos museus aos estudantes de artes, museologia, arquitetura, audiovisual, música, design e moda, como propõe o projeto de lei em análise, se insere no escopo da referida Lei nº 11.904, de 2009, e está em consonância com os seus propósitos.

Como bem enfatizam os autores da matéria, *a abertura dos museus a esses estudantes é fundamental, pois são eles os futuros*



SF/17000.14436-83

mediadores do acesso à cultura comunicada pelos museus, seja como professores, seja como técnicos ou, ainda, como artistas.

Por essas razões, a iniciativa ora proposta é sem dúvida pertinente, justa e meritória.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria também obedece aos pressupostos do ordenamento jurídico nacional.

Da mesma forma, quanto à técnica legislativa, não vislumbramos óbice ao texto do projeto, que está de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis,

Dessa forma, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17000.14436-83



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 49, DE 2014

Altera a Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, para dispor sobre gratuidade de ingresso em museus.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, passa a vigor acrescida do seguinte art. 34-A:

“Art. 34-A. O acesso às instituições museológicas participantes do Sistema Brasileiro de Museus é gratuito aos estudantes de artes, museologia, arquitetura, audiovisual, música, *design* e moda.

Parágrafo único. A comprovação para acesso gratuito de que trata este artigo far-se-á por meio da apresentação da Carteira de Identificação Estudantil.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Considerados como equipamentos culturais tradicionais, os museus constituem espaços privilegiados para a formação humanista, por conservarem e exporem conjuntos e coleções de valor histórico, artístico, científico, técnico e outros de natureza semelhante. Como instituições abertas ao público, colocam-se a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento integral.

Entretanto, o Brasil ainda não alcançou a disseminação dessas casas de memória coletiva em quantidade significativa de municípios, razão pela qual devemos passar a educar nossa população para que crie afeição por esse tipo de instituição. Mais de 65% dos municípios com população entre 20.000 e 100.000 habitantes ainda não possuem museus. Somente nas cidades maiores, naquelas com mais de 500.000 habitantes, é comum encontrarmos esse tipo de equipamento cultural. Essa é mais uma razão para que se dê acesso, com gratuidade, aos estudantes de artes e áreas afins, para que eles passem a valorizar mais os museus e, como futuros profissionais, contribuam para a formação das novas gerações de apreciadores.

O Brasil assegura, constitucionalmente, que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, o que leva à necessidade de facilitar o acesso aos museus. Assim sendo, é primordial que as instituições museológicas abram, prioritariamente, seus acervos aos estudantes das áreas de artes, particularmente a musical, a visual e a audiovisual, mas também aos acadêmicos de *design* e de moda. São esses os futuros mediadores do acesso à cultura comunicada pelos museus, seja como professores, seja como técnicos ou artistas.

A educação para a cultura, por sinal, já é uma das diretrizes da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que instituiu o Estatuto dos Museus. Esse comando está presente, particularmente nos arts. 28 a 30, que tratam do estudo, da pesquisa e da educação. Coerente com esse princípio, os museus deverão promover ações fundamentadas no respeito à diversidade cultural e na participação comunitária, contribuindo para ampliar o acesso da sociedade às manifestações culturais e ao patrimônio material e imaterial da nação (art. 29). Igualmente em consonância com esse princípio, os museus deverão oferecer oportunidades de prática profissional aos estabelecimentos de ensino que ministrem cursos de museologia e afins, nos campos disciplinares relacionados às funções museológicas e à sua vocação (art. 30).

3

No que respeita à difusão cultural e ao acesso aos museus, o art. 34 da lei especializada já abre a possibilidade para o que propomos neste projeto de lei: a política de gratuidade ou onerosidade do ingresso ao museu será estabelecida por ele ou pela entidade de que dependa, para diferentes públicos, conforme dispositivos abrigados pelo sistema legislativo nacional.

Dado o papel estratégico dos museus para a fruição e formação cultural, pedimos o apoio de nossos pares à aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **INÁCIO ARRUDA**
PCdoB-CE

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
PCdoB-AM

4

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.904, DE 14 DE JANEIRO DE 2009.Mensagem de vetoVigência

Institui o Estatuto de Museus e dá outras providências.

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 34. A política de gratuidade ou onerosidade do ingresso ao museu será estabelecida por ele ou pela entidade de que dependa, para diferentes públicos, conforme dispositivos abrigados pelo sistema legislativo nacional.
.....

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 20/2/2014.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 10434/2014

2ª PARTE - DELIBERATIVA

18



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 100, de 2018, do Senador Paulo Paim, que *institui o Mês de Conscientização sobre a Doença de Parkinson*.

Relator: Senador **ROMÁRIO****I – RELATÓRIO**

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 100, de 2018, de autoria do Senador Paulo Paim, o qual propõe seja instituído o “Mês de Conscientização sobre a Doença de Parkinson”, a ser celebrado, anualmente, no mês de abril.

A proposição consta de dois dispositivos: o art. 1º institui a referida efeméride e o art. 2º propõe que a futura Lei entre vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria enfatiza “que a instituição do mês de conscientização sobre a doença de Parkinson contribuirá significativamente para que o assunto ganhe a visibilidade necessária em suas diversas dimensões”.

A matéria foi distribuída para a apreciação exclusiva e terminativa da Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre datas comemorativas, caso do projeto de lei em análise.

A doença de Parkinson é uma doença degenerativa e lentamente progressiva de áreas específicas do sistema nervoso central (cérebro e medula espinhal). É caracterizada pelo tremor quando os músculos estão em repouso, aumento no tônus muscular, lentidão dos movimentos voluntários e dificuldade de manter o equilíbrio. Em muitas pessoas, o pensamento torna-se comprometido ou desenvolve-se demência.

Ela é causada por uma diminuição intensa da produção de dopamina, que é um neurotransmissor (substância química que ajuda na transmissão de mensagens entre as células nervosas). A dopamina ajuda na realização dos movimentos voluntários do corpo de forma automática, ou seja, não precisamos pensar em cada movimento que nossos músculos realizam, graças à presença dessa substância em nossos cérebros. Na falta dela, particularmente numa pequena região encefálica chamada substância negra, o controle motor do indivíduo é perdido, ocasionando sinais e sintomas característicos.

Com o envelhecimento, todos os indivíduos saudáveis apresentam morte progressiva das células nervosas que produzem dopamina. Algumas pessoas, entretanto, perdem essas células (e consequentemente diminuem muito mais seus níveis de dopamina) num ritmo muito acelerado e, assim, acabam por manifestar os sintomas da doença.

Conforme informações do Hospital Israelita Albert Einstein, no Brasil existem poucos números sobre a doença de Parkinson, que não é uma doença de notificação compulsória. Números não oficiais apontam para pelo menos 250 mil portadores. Porém, levantamento epidemiológico de todos os portadores de doença de Parkinson em um estudo, realizado no interior de uma cidade de Minas Gerais com idosos de 64 anos de idade ou mais, constatou que a prevalência de Parkinson foi de 3,3%. Extrapolando para o número de idosos do Brasil, estima-se que provavelmente são mais de 600 mil parkinsonianos com 64 anos de idade ou mais. E isto não leva em conta os portadores da doença jovens, aqueles que a desenvolvem em idades bem inferiores à faixa etária



SF/18848.79774-79

típica. Por isto, seja no Brasil ou em qualquer país do mundo, trata-se da segunda doença neurodegenerativa mais comum. Levando-se em conta as expectativas de envelhecimento da população brasileira nas próximas décadas, pode-se entender o impacto desta enfermidade, social e econômico, em um futuro não muito distante.

Ademais, como bem enfatiza o autor da matéria, trata-se de uma doença típica da terceira idade que interfere diretamente na dinâmica familiar, uma vez que os doentes necessitam de diversos cuidados e de medicamentos indispensáveis. Além disso, o tratamento é de alto custo e requer intervenção especializada, o que torna fundamental a atuação conjunta do Estado e das diversas instâncias da sociedade para o enfrentamento do problema.

Dessa forma, é, sem dúvida, oportuna, justa e meritória a iniciativa ora proposta de instituir o “Mês de Conscientização sobre a Doença de Parkinson”.

Todavia, consideramos pertinente que a campanha de conscientização sobre a doença de Parkinson, no Brasil, também deva adotar como símbolo a Tulipa Vermelha, desenvolvida pelo floricultor holandês JWS Van der Wereld, e que foi lançada, em 11 de abril de 2005, como símbolo mundial da doença de Parkinson na IX Conferência do Dia Mundial da Doença de Parkinson em Luxemburgo.

Em 1980, na Holanda, o floricultor JWS Van der Wereld, diagnosticado com a doença de Parkinson, desenvolveu uma tulipa vermelha e branca. Em 1981, Van der Wereld nomeou a tulipa de “Dr. James Parkinson”, para homenagear o médico que primeiro descreveu a doença. A tulipa recebeu o Prêmio de Mérito no mesmo ano da Royal Horticultural Society, em Londres na Inglaterra, e também recebeu o Prêmio da Royal General Bulbs Growers, na Holanda. Ela é descrita como uma flor: parte externa – vermelho cardeal brilhante com pequena borda branca nas pétalas, base externa esbranquiçada; dentro – vermelho-groselha a vermelho-turquesa, borda branca larga nas pétalas, anteras amarelo pálido.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.



No que tange à constitucionalidade, a iniciativa obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa, além de também não afrontar dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa Lei a apresentação de proposição legislativa que vise instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, o autor da matéria informa que, no dia 12 de março de 2018, foi realizada audiência pública na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para debater a importância de instituir o mês de conscientização sobre a doença de Parkinson, a ser celebrado anualmente no mês de abril.

No que concerne à técnica legislativa, o texto do projeto está igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 100, de 2018, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CE

Acrescente-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 100, de 2018, o seguinte Parágrafo Único:



Parágrafo Único. A campanha de conscientização sobre a doença de Parkinson terá como símbolo a Tulipa Vermelha, desenvolvida pelo floricultor holandês JWS Van der Wereld.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18848.79774-79



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 100, DE 2018

Institui o Mês de Conscientização sobre a Doença de Parkinson.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)

DESPACHO: À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Institui o Mês de Conscientização sobre a Doença de Parkinson.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Mês de Conscientização sobre a Doença de Parkinson, a ser celebrado anualmente, no mês de abril.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Doença de Parkinson é caracterizada como uma patologia degenerativa do sistema nervoso central, crônica e progressiva, que atinge na maioria das vezes pessoas com idade superior a 65 anos. Sua denominação provém de homenagem ao médico inglês James Parkinson, que foi o primeiro a descrever o problema, em estudo intitulado *Um Ensaio sobre a Paralisia Agitante*, de 1817. Os principais sintomas da doença de Parkinson são tremores, rigidez muscular, lentidão de movimentos e desequilíbrio, entre outros.

Dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) dão conta de que há no mundo cerca de 4.700.000 de pessoas portadoras da Doença de Parkinson. No Brasil, há cerca de 300.000 pacientes acometidos por essa patologia. Como se trata de uma doença típica da chamada terceira idade, interfere diretamente na



SF/18256.66298-89



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

dinâmica familiar, tendo em vista o fato de que seus portadores necessitam de diversos cuidados e de medicamentos indispensáveis.

O tratamento envolve, também, a atuação de equipe multidisciplinar, envolvendo psicólogos, fonoaudiólogos, nutricionistas, professores de artes e de práticas de atividades físicas e esportivas, além daqueles que atuam nos segmentos do convívio social e de apoio a familiares fragilizados.

O tratamento é de alto custo e requer intervenção especializada, o que torna fundamental a atuação conjunta do Estado e das diversas instâncias da sociedade para o enfrentamento do problema.

Diante desse desafio e das dificuldades vividas por milhares de famílias no País, em entendimento com diversos segmentos que lutam por um melhor atendimento aos parksonianos, apresentamos este projeto.

Entendemos que a instituição do Mês de Conscientização sobre a Doença de Parkinson contribuirá significativamente para que o assunto ganhe a visibilidade necessária, em suas diversas dimensões.

É preciso que a sociedade em geral conheça os primeiros sinais da doença para que o diagnóstico seja feito no momento adequado; é fundamental valorizar os esforços dos profissionais que lidam com a patologia, para que sigam com o compromisso de amenizar o sofrimento dos que padecem com a doença; é, também, essencial sensibilizar o Poder Público para que atue de forma qualificada na implantação de uma política de tratamento e no fomento à pesquisa científica sobre a doença.

Em diversos estados e municípios brasileiros, a efeméride já existe, na forma de dia ou semana de conscientização sobre o tema. A presente proposição legislativa, portanto, busca unificar e dar alcance nacional a essa importante data.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A data proposta é a de 11 de abril por ser o Dia Mundial da Doença de Parkinson. Foi nesse dia, no ano de 1755, que nasceu o já mencionado médico James Parkinson, que realizou o primeiro estudo sobre a doença.

Em 12 de março de 2018, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH, do Senado Federal, realizou audiência pública para debater a importância de instituir o Mês de Conscientização sobre a Doença de Parkinson, a ser celebrado anualmente, no mês de abril.

Por tais razões, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição legislativa.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS



2ª PARTE - DELIBERATIVA

19



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 89, de 2017, do Senador Ciro Nogueira, que *cria o Prêmio Cidade Acessível, destinado aos municípios mais bem colocados na classificação de avaliação do cumprimento das disposições da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*.

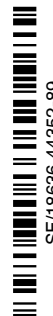
Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 89, de 2017, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que propõe seja instituído o Prêmio Cidade Acessível.

A proposição consta de cinco dispositivos:

O art. 1º cria a referida premiação, que deverá ser concedida aos municípios com população superior a 50 mil habitantes mais bem colocados em classificação de avaliação do cumprimento das disposições da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Estabelece, ainda, que a premiação deverá ser paga aos dez municípios mais bem colocados nas categorias que relaciona, sendo vedado a um município receber duas ou mais premiações em um mesmo ano.



SF/18636.44352-89



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Os arts. 2º e 3º estabelecem, respectivamente, regras para o recebimento de novas premiações, bem como para a aplicação dos recursos recebidos.

No art. 4º, por sua vez, são definidas as ações pertinentes ao Poder Executivo para a concessão do Prêmio.

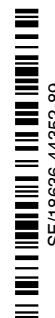
Por fim, no art. 5º, consta a cláusula de vigência, a qual propõe que a futura Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria argumenta que, com esse Prêmio, “pretende-se reconhecer políticas públicas que coloquem o respeito às pessoas com deficiência no centro da ação governamental, superando o mau hábito de marginalizar sistematicamente esses cidadãos, como se fossem exceções descartáveis em uma sociedade”.

A proposição foi distribuída para a apreciação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e CE, cabendo a essa última a análise em sede de decisão terminativa.

Na CDH, a matéria foi aprovada com emendas. Em seu Parecer, aquela Comissão considerou meritória a iniciativa, a qual “poderá fomentar a elevação dos investimentos necessários para a implementação das medidas previstas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, diante da possibilidade do reconhecimento, em caráter oficial, dos municípios que adotam boas práticas de inclusão”.

Nas emendas apresentadas, a CDH estende a elegibilidade ao Prêmio aos municípios com mais de 20 mil habitantes (de sorte a elevar a amostra e a concorrência), suprime do texto da proposição a referência ao caráter da premiação (uma vez que esse caráter implicaria a ingerência do Legislativo sobre a forma de distribuição dos recursos orçamentários da União fora dos casos constitucionalmente previstos) e promove ajustes no texto para adequá-lo às exigências da boa técnica legislativa e superar demais vícios de injuridicidade.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

II – ANÁLISE

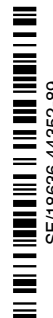
Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais sobre cultura, caso do projeto de lei em análise.

A Lei nº 13.146, de 2015, que instituiu a Lei Brasileira da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), tem por objetivo “assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”. Para tanto, são estabelecidos uma série de normas e procedimentos no sentido de garantir à pessoa com deficiência a igualdade, a dignidade e a não-discriminação.

Nesse sentido, destaque-se o art. 8º da referida Lei:

“Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico”.

Todavia, como afirma o autor da matéria: “A Lei é boa e necessária, mas a construção de uma cultura de inclusão não se faz da noite para o dia, muito menos sem estímulos e promoção dos valores que a caracterizam. É necessário divulgar, demonstrar, educar, enfim, cultivar os valores da igualdade, do respeito. Além de derrubar barreiras, é importante construir a partir de bons exemplos”.



SF/18636.44352-89



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

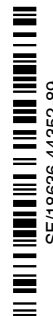
Nesse sentido, a CDH julgou meritória a iniciativa ora em análise, por considerá-la capaz de “fomentar a elevação dos investimentos necessários para a implementação dessas medidas, diante da possibilidade do reconhecimento, em caráter oficial, dos municípios que adotam boas práticas de inclusão. A concessão de visibilidade às cidades mais inclusivas certamente terá impactos significativos em setores estratégicos como o turismo, além de, a longo prazo, funcionar como elemento de estímulo à ampliação das atividades do comércio e da indústria no local”.

De fato, a iniciativa ora proposta tem o potencial de produzir os efeitos previstos pela CDH. Contudo, é importante ressaltar que, além dos incentivos a implementação das medidas previstas no Estatuto da Pessoa com Deficiência e de benefícios ao turismo, à indústria e ao comércio locais, a iniciativa também deverá resultar em promoção da educação e da cidadania.

Com efeito, para realmente tornar-se acessível, não basta ao município implementar medidas e equipamentos acessíveis. Para tanto, também é fundamental que a população conheça os equipamentos, saiba compreendê-los e utilizá-los.

Em um município acessível, sua população deve saber reconhecer e respeitar uma vaga para pessoa com deficiência, deve aprender a não estacionar em frente a rampas de acesso a calçadas ou a edifícios, bloqueando-as. A população de um município acessível deve saber entender e respeitar as marcas no piso e nas paredes destinadas às pessoas com deficiência visual, deve aprender a caminhar sempre pelo lado direito nas calçadas e corredores. Num município acessível sua população deve ter ciência de que a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) não é uma linguagem, mas sim um idioma, que deve e pode ser aprendido, como qualquer outro idioma, e que deve ser traduzido do português para a LIBRAS e da LIBRAS para o português.

Além disso, a população de um município acessível deve aprender a evitar o capacitismo. Traduzido da palavra inglesa “ableism”, que consiste no preconceito de que as pessoas com deficiência são inferiores, o capacitismo se



SF/18636.44352-89



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

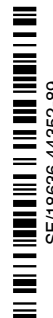
manifesta tanto pela opressão ativa, deliberada (por meio de insultos, considerações negativas ou arquitetura inacessível), quanto pela opressão passiva, que se dirige à pessoa com deficiência com sentimento de piedade, inferioridade ou subalternidade.

De acordo com a antropóloga Anahi Guedes de Melo,

“Capacitismo é a discriminação ou violências praticadas contra as pessoas com deficiência. É a atitude preconceituosa que hierarquiza as pessoas em função da adequação de seus corpos a um ideal de beleza e capacidade funcional. Com base no capacitismo, discriminam-se pessoas com deficiência. Trata-se de uma categoria que define a forma como pessoas com deficiência são tratadas como incapazes (incapazes de trabalhar, de frequentar uma escola de ensino regular, de cursar uma universidade, de amar, de sentir desejo, de ter relações sexuais etc.), aproximando as demandas dos movimentos de pessoas com deficiência a outras discriminações sociais como o sexismo, o racismo e a homofobia”.

Para a antropóloga,

“É capacitismo quando percebemos que o termo se refere à naturalização e hierarquização das capacidades corporais humanas. Ouvir, enxergar, falar, pensar e andar, por exemplo, são consideradas coisas naturais que não exigem uma série de aprendizados individuais e condições sociais ao longo da vida. Dessa forma, quando uma pessoa não enxerga com os olhos ela é considerada naturalmente deficiente e passa a ser percebida como um todo incapaz. O capacitismo é essa forma hierarquizada e naturalizada de conceber o corpo humano como algo que deva funcionar e agir sobre regras muito bem definidas biologicamente. O capacitismo impede a consideração de que é possível andar sem ter pernas, ouvir com os lábios, enxergar com os ouvidos e pensar com cada centímetro de pele que possuímos. É capacitismo quando você exclui a pessoa com síndrome de down da participação em todos os espaços da vida cotidiana, mesmo dentro dos movimentos sociais da deficiência, simplesmente porque você acha que ela não tem autonomia para fazer escolhas por possuir uma deficiência pior (sic) que a sua”.



SF/18636.44352-89



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Nesse contexto, a matéria ora em exame, ao propor homenagear e dar visibilidade aos municípios que adotam boas práticas de inclusão, além do mérito, reconhecido pela CDH, de favorecer a implementação das medidas previstas no Estatuto da pessoa com Deficiência, também é meritória no sentido de incentivar a educação das comunidades sobre como usar e respeitar os equipamentos inclusivos, bem como o conhecimento, a compreensão, o respeito e a consciência cidadã, em relação às questões que envolvem as pessoas com deficiência.

No que tange aos aspectos de constitucionalidade e de juridicidade, o texto original da proposição contém alguns vícios que são, contudo, sanados pelas emendas apresentadas pela CDH.

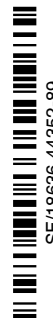
III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de lei do Senado nº 89, de 2017, nos termos das emendas oferecidas pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 33, DE 2017

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº89, de 2017, do Senador Ciro Nogueira, que Cria o Prêmio Cidade Acessível, destinado aos municípios mais bem colocados na classificação de avaliação do cumprimento das disposições da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

PRESIDENTE: Senadora Regina Sousa

RELATOR: Senador Paulo Paim

18 de Outubro de 2017





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 89, de 2017, do Senador Ciro Nogueira, que *cria o Prêmio Cidade Acessível, destinado aos municípios mais bem colocados na classificação de avaliação do cumprimento das disposições da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 89, de 2017, de autoria do Senador Ciro Nogueira.

A iniciativa pretende instituir o Prêmio Cidade Acessível, anualmente destinado aos municípios mais bem colocados na classificação de avaliação do cumprimento das disposições da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

De acordo com o texto proposto, o Poder Executivo Federal agraciará, com recursos do Orçamento da União, os dez municípios com população superior a cinquenta mil habitantes mais bem classificados em cinco categorias: habilitação e reabilitação; saúde e assistência social; educação, cultura, esporte, turismo e lazer; moradia; e transporte e mobilidade.

Na justificação do projeto, o autor argumenta que, a despeito das qualidades do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a construção de uma cultura de inclusão não se faz da noite para o dia, sendo necessário divulgar os bons exemplos de promoção dos valores da igualdade e do respeito. Por esses motivos, a proposição objetiva oferecer, por meio da premiação, um estímulo a boas iniciativas de inclusão das pessoas com deficiência nos municípios. Indiretamente, busca reconhecer políticas públicas que coloquem o respeito às pessoas com deficiência no centro da ação governamental, superando o mau hábito de marginalizar sistematicamente esses cidadãos, como se fossem exceções descartáveis na sociedade.

A proposição foi distribuída para a análise da CDH e será remetida ao exame, em caráter terminativo, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção à pessoa com deficiência. Logo, é regimental a análise do projeto por esta Comissão.

Estamos de acordo com seu autor. Há uma longa distância entre a ideia contida em um texto legal e a sua conversão em medidas concretas que provoquem a mudança social esperada. Por vezes, serão necessários mecanismos outros sem os quais a efetividade daquela norma restará esvaziada.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência representa um marco para a eliminação de barreiras que minam as possibilidades de existência digna das pessoas com deficiência. Trata-se de um regramento que pretende estender seu alcance a todas as áreas nas quais essas barreiras se revelam presentes, a exemplo da mobilidade urbana e da garantia de moradia para a vida independente.

Entretanto, temos consciência de que os importantes avanços nela contidos podem demorar anos, talvez décadas, para surtirem os efeitos desejados por todos nós. Enquanto isso, as pessoas com deficiência continuarão a viver em cidades onde a acessibilidade não é um valor prioritário e a inclusão é uma abstração conceitual de reduzido impacto sobre a vida das pessoas.

Nesse sentido, julgamos ser inegável o mérito da proposição, que insere em nosso ordenamento um inteligente catalisador das medidas inclusivas previstas na Lei Brasileira de Inclusão. Em nossa ótica, a iniciativa poderá fomentar a elevação dos investimentos necessários para a implementação dessas medidas, diante da possibilidade do reconhecimento, em caráter oficial, dos municípios que adotam boas práticas de inclusão. A concessão de visibilidade às cidades mais inclusivas certamente terá impactos significativos em setores estratégicos como o turismo, além de, a longo prazo, funcionar como elemento de estímulo à ampliação das atividades do comércio e da indústria no local.

Apenas sugerimos uma emenda ao art. 1º da proposição com a finalidade de estender a municípios com população superior a vinte mil habitantes a elegibilidade ao prêmio, de sorte a elevar a amostra e a concorrência e, igualmente, a fazer despertar em cidades menores a aspiração por se transformarem em lugares cada vez mais inclusivos.

Além disso, optamos por suprimir do texto apresentado a referência ao caráter financeiro da premiação, uma vez que esse formato implicaria necessariamente a ingerência do Poder Legislativo sobre a forma de distribuição de recursos orçamentários da União fora dos casos constitucionalmente previstos. Para tanto, promovemos alguns ajustes de pouca monta no texto, objetos das demais emendas apresentadas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 89, de 2017, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CDH

Substituam-se, no Projeto de Lei do Senado nº 89, de 2017, as palavras “Prêmio” por “Diploma”, “premiações” por “diplomações”, “premiação” por “diplomação” e “premiados” por “diplomados”, ajustando-se os artigos definidos correspondentes.

EMENDA Nº 2 -CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 89, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 1º** É instituído o Diploma Cidade Acessível, destinado a agraciar anualmente municípios com população superior a vinte mil habitantes, de acordo com a apuração da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, mais bem colocados em classificação de avaliação do cumprimento das disposições da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 1º A diplomação de que trata o *caput* será concedida aos dez municípios mais bem classificados individualmente nas seguintes categorias:

.....”

EMENDA Nº 3 – CDH

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 89, de 2017.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº 4 – CDH

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 89, de 2017 a seguinte redação:

“**Art. 3º** O Poder Executivo Federal regulamentará as condições para a avaliação e concessão do diploma de que trata o art. 1º.”

EMENDA Nº 5 – CDH

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 89, de 2017 a seguinte redação:

“**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CDH, 18/10/2017 às 11h - 79ª, Extraordinária
 Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
VAGO	1. VALDIR RAUPP PRESENTE
MARTA SUPPLY PRESENTE	2. VAGO
HÉLIO JOSÉ	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
ÂNGELA PORTELA PRESENTE	1. GLEISI HOFFMANN
FÁTIMA BEZERRA PRESENTE	2. LINDBERGH FARIAS
PAULO PAIM PRESENTE	3. PAULO ROCHA PRESENTE
REGINA SOUSA PRESENTE	4. ACIR GURGACZ

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
JOSÉ MEDEIROS	1. SÉRGIO PETECÃO
VAGO	2. VAGO

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
JOÃO CAPIBERIBE PRESENTE	1. RANDOLFE RODRIGUES
ROMÁRIO PRESENTE	2. VAGO

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
MAGNO MALTA	1. CIDINHO SANTOS PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE

Não Membros Presentes

DÁRIO BERGER
 JOSÉ PIMENTEL
 ATAÍDES OLIVEIRA
 WILDER MORAIS
 VICENTINHO ALVES

DECISÃO DA COMISSÃO**(PLS 89/2017)**

NA 79ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR PAULO PAIM, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS NºS 1 A 5-CDH.

18 de Outubro de 2017

Senadora REGINA SOUSA

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 89, DE 2017

Cria o Prêmio Cidade Acessível, destinado aos municípios mais bem colocados na classificação de avaliação do cumprimento das disposições da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira

DESPACHO: Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Cria o Prêmio Cidade Acessível, destinado aos municípios mais bem colocados na classificação de avaliação do cumprimento das disposições da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que *institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Prêmio Cidade Acessível, destinado anualmente aos municípios, com população superior a cinquenta mil habitantes, de acordo com a apuração da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, mais bem colocados em classificação de avaliação do cumprimento das disposições da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 1º A premiação de que trata o *caput* relativa a um determinado ano será paga, no exercício financeiro subsequente, aos dez municípios mais bem classificados individualmente nas seguintes categorias:

- I – habilitação e reabilitação;
- II – saúde e assistência social;
- III – educação, cultura, esporte, turismo e lazer;
- IV – moradia; e
- V – transporte e mobilidade.

§ 2º Em nenhuma hipótese, um município poderá receber duas premiações em um determinado ano, cabendo a ele escolher em qual categoria quer receber a premiação se estiver classificado em duas ou mais categorias, hipótese na qual será excluído o seu nome nas classificações por si preteridas e premiados os municípios seguintes nessas correspondentes classificações.

Art. 2º O prêmio de que trata o art. 1º não poderá ser dado a um mesmo município, em qualquer categoria, em intervalo inferior a dois anos.

Parágrafo único. O recebimento do prêmio em uma categoria exclui a possibilidade de recebimento do prêmio pelo mesmo município na mesma categoria nos próximos dez anos.

Art. 3º Os recursos que cada município porventura receber a título da premiação de que trata esta Lei deverão ser obrigatoriamente aplicados em ações e serviços públicos voltados à promoção da cidadania e da inclusão social da pessoa com deficiência, excetuado o pagamento de despesas de pessoal e seus encargos.

Art. 4º O Poder Executivo Federal regulamentará as condições para a avaliação, a outorga e o pagamento do prêmio de que trata o art. 1º, bem como promoverá a adequação orçamentária e financeira dos recursos necessários aos pagamentos dos prêmios na lei orçamentária anual e a compatibilidade desses com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

Após muitos anos de debates e aperfeiçoamento, foi aprovada a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Essa norma é um importante instrumento para que nos tornemos uma sociedade efetivamente inclusiva, adequada aos princípios constitucionais do pluralismo, da justiça social, da cidadania plena e da abolição de todas as formas de preconceito e de discriminação.

A Lei é boa e necessária, mas a construção de uma cultura de inclusão não se faz da noite para o dia, muito menos sem estímulos e promoção dos valores que a caracterizam. É necessário divulgar, demonstrar, educar, enfim, cultivar os valores da igualdade, do respeito. Além de derrubar barreiras, é importante construir a partir de bons exemplos.

Nesse sentido, propomos a criação de um prêmio para homenagear e divulgar boas iniciativas de inclusão das pessoas com



deficiência nos municípios, nas categorias de: habilitação e reabilitação; saúde e assistência social; educação, cultura, esporte, turismo e lazer; moradia; e transporte e mobilidade.

Pretende-se, com esse prêmio, reconhecer políticas públicas que coloquem o respeito às pessoas com deficiência no centro da ação governamental, superando o mau hábito de marginalizar sistematicamente esses cidadãos, como se fossem exceções descartáveis na sociedade. Afinal, se o governo não for para todos, não pode ser considerado democrático. A inclusão é um direito fundamental das pessoas com deficiência e traz benefícios para toda a sociedade ao agregar pessoas à vida quotidiana sem barreiras, promovendo, ainda, sentimentos de respeito e de solidariedade tão necessários para o fortalecimento dos laços comunitários.

Por essas razões, solicito apoio dos ilustres Pares à proposição ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>

2ª PARTE - DELIBERATIVA

20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2018

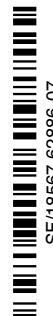
Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 136, de 2018, da Senadora Regina Sousa, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a literatura de cordel e manifestações culturais baseadas no improviso no currículo da educação básica.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 136, de 2018, de autoria da Senadora Regina Sousa. A iniciativa pretende alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), para incluir a literatura de cordel e manifestações culturais baseadas no improviso no currículo da educação básica.

Ao justificar a iniciativa, a autora destacou o importante papel que podem exercer o cordel e as manifestações culturais baseadas no improviso para que os alunos tenham contato com o mundo da poesia a partir do cotidiano, em razão da carga de significado que essas expressões literárias têm no Brasil. Defendeu, ainda, que essa pode ser a porta de entrada para o mundo da literatura



SF/18567.62886-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

por grande parcela da população, bem como motivo para criação do hábito da leitura.

A proposição foi distribuída para análise exclusiva e terminativa desta Comissão, não tendo, até esta data, recebido emendas.

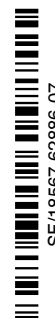
II – ANÁLISE

O PLS nº 136, de 2017, aborda matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame de mérito da CE, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Compete, ainda, a este colegiado emitir parecer sobre a constitucionalidade e a juridicidade da proposição em referência, uma vez que, nesta Casa legislativa, ela foi distribuída unicamente a esta Comissão.

No tocante à constitucionalidade, o projeto de lei cuida de assunto da competência legislativa da União e está de acordo com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61). Também estão atendidos os requisitos de juridicidade da proposição em exame.

Relativamente ao mérito, expressão literária escrita normalmente em forma de rima, a literatura de cordel teve origem em relatos orais impressos em folhetos no século XVI, época do Renascimento. Ganhou esse nome em razão da forma como os folhetos eram usualmente expostos, pendurados em cordas, para a venda. No Brasil foi introduzido pela colonização portuguesa e tornou-se especialmente popular no Nordeste do país. Retratam diversas temáticas, entre as quais são frequentes fatos do cotidiano, episódios históricos, lendas e temas religiosos.

Também baseadas no improviso podemos citar várias outras manifestações culturais populares no Brasil, como a pajada, o calango, a sambada,



SF/18567.62886-07

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

o coco de embolada e, mais recentemente, o rap, especialmente entre os jovens periféricos, que também aproximam o lirismo do dia a dia das pessoas.

Assim, consideramos de extrema relevância educacional a proposição que pretende incluir a literatura de cordel e manifestações culturais baseadas no improviso no currículo da educação básica, pois acreditamos que a medida terá o condão de promover o conhecimento e a cultura, por meio dessas formas populares de poesia.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 136, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18567.62886-07



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 136, DE 2018

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a literatura de cordel e manifestações culturais baseadas no improviso no currículo da educação básica.

AUTORIA: Senadora Regina Sousa (PT/PI)

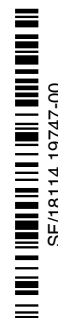
DESPACHO: À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para incluir a literatura de cordel e manifestações culturais baseadas no improviso no currículo da educação básica.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa vigor acrescido do seguinte § 11:

“**Art. 26.**.....

.....

§ 11. A literatura de cordel, o repente e demais cantos de improviso característicos da cultura brasileira são temas obrigatórios do currículo da educação básica.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A literatura de cordel é um dos gêneros literários mais conhecidos no Brasil. Geralmente apresentado na forma de folhetos, o cordel tem raízes na tradição oral, com origens que remontam à Idade Média e ao Renascimento. Por meio da impressão, a poesia de cordel se popularizou em nosso país, especialmente na Região Nordeste.

Em geral, as temáticas do cordel giram em torno do cotidiano, da mitologia, da religiosidade popular e das histórias de vida de personalidades conhecidas. O cangaço, a seca, o coronelismo político

também são temas recorrentes da literatura de cordel até os dias de hoje. O texto é apresentado em forma de versos rimados, normalmente impressos em folhetos ilustrados por meio da técnica da xilogravura.

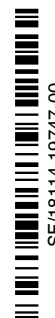
A forma de exposição dos folhetos por meio de barbantes (cordas) em uma espécie de varal deu origem ao nome do gênero, embora no Brasil eles sejam vendidos em feiras e mercados públicos das mais diversas maneiras.

O cordel é a forma escrita da poesia popular conhecida como repente (porque de improviso), ainda hoje muito comum no Nordeste, em que o poeta faz seus versos acompanhado de viola ou de pandeiro, conforme o caso. Os desafios de duplas de violeiros repentistas são a forma mais comum de manifestação deste gênero, que se expressa também por meio de canções ou poemas previamente elaborados.

Com profundas origens na cultura popular, o cordel vem sendo cada vez mais estudado e venerado como gênero literário rico e de grande relevância para a constituição da identidade cultural brasileira. Em razão disso, instituições culturais têm se dedicado ao estudo e à salvaguarda da literatura de cordel. Além disso, o gênero está ganhando cada vez mais visibilidade em veículos de comunicação de massa e da imprensa. Destaco aqui a rica reportagem do jornal NEXO, de 03 de maio de 2017, sobre o tema.

É difícil conhecer um brasileiro que não tenha tido contato com o cordel em algum momento da vida. No Nordeste e nas regiões do Brasil com grande concentração de nordestinos e descendentes, a poesia popular está impregnada nos modos de vida, na linguagem e no entretenimento. É desde criança que se toma contato com os versos, com o improviso e com o universo do cordelista.

Estudar o cordel e o repente na escola significa ter contato com o mundo da poesia a partir do cotidiano, com uma carga de significados que dificilmente outra forma literária tem no Brasil, especialmente no Nordeste. O cordel é a porta de entrada para o mundo da literatura para grande parcela da população e pode ser o mote para a criação do hábito de leitura para milhões de brasileiros. Como mostrou o mestre Paulo Freire, a aprendizagem ocorre mais fácil quando aquilo que estudamos tem significado para nós, faz parte de nossa vida.



SF/18114.19747-00

Observe, ademais, que não propomos a inclusão no currículo escolar apenas do cordel. Temos consciência da existência de inúmeras outras manifestações culturais com raízes populares e baseadas no improviso, como a pajada, o calango, a sambada, o coco de embolada e outras formas comuns nas imensidades do Brasil. Não se olvide, mais recentemente, o apelo do *rap*, especialmente entre os jovens periféricos.

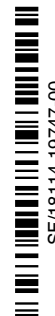
Todas essas manifestações culturais estão albergadas nos objetivos de nossa proposição, que visa a oferecer nos currículos da educação básica o lirismo da forma mais próxima do dia a dia das pessoas. Junto com o aprendizado da poesia, da rima, da expressão oral, o cordel e o improviso podem ser importantes aliados para o conhecimento da diversidade brasileira, para o exercício da tolerância e para o fortalecimento dos laços que ligam nosso povo à Língua Portuguesa e à nossa civilização dos trópicos, como dizia Darcy Ribeiro.

Assim, em razão da riqueza cultural do cordel e dos versos de improviso, propomos a sua inclusão no currículo da educação básica. Temos consciência de que muitas escolas e profissionais da educação já realizam trabalhos com esses temas e promovem o conhecimento e a cultura por meio da poesia em suas salas de aula. Eles merecem reconhecimento e apoio. Nosso objetivo é que seu exemplo seja utilizado para expandir essas experiências para todas as escolas do Brasil, de forma a proporcionarmos para nossas crianças e jovens uma educação de qualidade e rica de significados.

Em razão do exposto, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senadora REGINA SOUSA



SF/18114.19747-00

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
- artigo 26

2ª PARTE - DELIBERATIVA

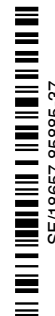
21



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 210, de 2018, da Senadora Regina Sousa, que *confere ao Município de Oeiras (PI) o título de Capital Nacional dos Bandolins*.



Relatora: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 210, de 2018, da Senadora Regina Sousa, que *confere ao Município de Oeiras (PI) o título de Capital Nacional dos Bandolins*.

A proposição compõe-se de dois artigos, dos quais o art. 1º confere o referido título ao Município de Oeiras, no Estado do Piauí. O art. 2º determina a entrada em vigor da projetada lei na data de sua publicação.

Na justificção, a autora ressalta a relevância da tradição dos bandolins de Oeiras, que se inicia na década de 1930 e vem se mantendo e desenvolvendo até os dias de hoje.

O PLS nº 210, de 2018, foi encaminhado à apreciação exclusiva e terminativa da CE.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre temas relacionados à cultura, conforme o art. 102, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal.

O Município de Oeiras, localizado em região central do Piauí, foi a primeira Capital do Estado, a partir de meados do século XVIII. Quando deixa de sê-lo, em 1852, a cidade entra em decadência, permanecendo no que já se caracterizou como um marasmo cultural até as primeiras décadas do Século XX.

Foi na década de 1930 que um grupo de moças de Oeiras se reuniu em torno de Dona Araci Carvalho para aprender bandolim, passando a constituir o grupo musical A Voz do Coração. Com a chegada, nos anos 1970, do padre João de Deus Carvalho, as bandolinistas da cidade apresentam-se com frequência em suas missas, tornando sua arte mais conhecida. A verdadeira consagração vem, contudo, na década seguinte, quando, constituindo o grupo Bandolins de Oeiras, as musicistas, agora já senhoras, tocam na festa de comemoração dos 250 anos da Igreja Matriz Nossa Senhora da Vitória.

A partir desse momento, sucedem-se os convites para apresentações em outras cidades do Nordeste e de todo o Brasil, e mesmo no exterior. No repertório do grupo, predominam os chorinhos e as valsas, destacando-se, entre estas, as de autoria de seu inspirado conterrâneo Possidônio Queiroz. A tradição se firma entre as novas gerações, resultando na criação do grupo Novos Bandolins de Oeiras, ao mesmo passo que influencia diversos outros grupos e, de modo geral, as atividades musicais da cidade. Um marco do reconhecimento da relevância musical e cultural do grupo Bandolins de Oeiras ocorre com o recebimento da Insígnia da Ordem do Mérito Cultural em Brasília, no ano de 2005.

O apreço pelo bandolim e a pujante tradição musical em torno desse instrumento na cidade de Oeiras é tanto mais significativa quanto é um resultado, prioritariamente, da dedicação de moças e senhoras, hoje de idade avançada, que desenvolveram seu talento em uma época e contexto nos quais as mulheres costumavam restringir suas atividades ao âmbito doméstico.

Pelo amplo significado cultural do desenvolvimento dessa importante tradição no interior do Nordeste brasileiro, somos, no mérito,

3

favoráveis à concessão do título de Capital Nacional dos Bandolins à cidade de Oeiras.

Considerando, por fim, que esta Comissão deve emitir uma decisão terminativa, cabe salientar que não há óbices relativos à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação regimental da proposição.

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 210, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora Lídice da Mata, Relatora



SF/18657.85885-37



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 210, DE 2018

Confere ao Município de Oeiras (PI) o título de Capital Nacional dos Bandolins.

AUTORIA: Senadora Regina Sousa (PT/PI)

DESPACHO: À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Confere ao Município de Oeiras (PI) o título de
Capital Nacional dos Bandolins.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O título de Capital Nacional dos Bandolins é conferido
ao Município de Oeiras, no Estado do Piauí.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A tradição dos Bandolins de Oeiras representa uma das mais importantes expressões da musicalidade popular do nosso País. Sua origem remonta à década de 1930, quando D. Araci Carvalho organizou um grupo de moças para o aprendizado do bandolim. Esse coletivo inicial, que veio a se chamar “Grupo A Voz do Coração”, se aprofundou no instrumento e se apresentava frequentemente em saraus pela cidade. Entre as bandolinistas pioneiras estavam Lilásia Freitas, Rosário Lemos, Petronília Amorim (Petinha), Maria José Ferreira (Zezé Cabeceira) e Antonieta Maranhão (Nieta).

Décadas mais tarde, o apoio do Padre João de Deus de Carvalho foi muito importante para a preservação da tradição musical local. Ao chegar em Oeiras, na década de 1970, o religioso se encantou com a música que ouvia na cidade e contribuiu para a formação de uma orquestra de bandolins.

Nas missas do Padre João, a música dos bandolins estava sempre presente, o que contribuiu para que a tradição se preservasse e para que mais jovens se interessassem pelo aprendizado desse magnífico instrumento.



SF/18236.74317-67

Na década de 1980, o grupo foi formalmente instituído, com a denominação Bandolins de Oeiras, tendo como momento marcante a apresentação realizada nas festividades dos 250 anos da Matriz de Oeiras. A partir desse show, o grupo musical passou a ser convidado para participar de muitos outros eventos cívicos e culturais.

Desde então, o grupo vem se apresentando em diversos festivais, como o I Festival Internacional de Cultura das Três Fronteiras, nas cidades de Puerto Iguazú e Posadas (Argentina), em 2004; no Festival Interartes da Serra da Capivara, em São Raimundo Nonato, em setembro de 2004; e no Festival Viva Arte de Fortaleza e no Festival de Cultura de Viçosa do Ceará, ambos ocorridos no ano de 2008. O grupo gravou um CD, em 2005, com o apoio de órgãos culturais e, no mesmo ano, seus membros receberam a Medalha Ordem do Mérito Cultural, que tem por finalidade premiar personalidades nacionais e estrangeiras que se distinguem por suas relevantes contribuições prestadas à cultura.

Atualmente, é possível encontrar em atividade na cena musical de Oeiras – além dos já citados: “Novos Bandolins de Oeiras”, “Beletristas”, “Orquestra Renascença II”, “Banda Santa Cecília” –, novos grupos formados por jovens vocalistas e instrumentistas que enriquecem o espaço cultural da cidade.

Em revista do Instituto Barros de Ensino – IBENS, de Oeiras/PI, 2016, afirma, na Apresentação, a professora e revisora Elimar Barbosa de Barros:

“A proposta de “Educar e Transformar Vidas” do IBENS – passa pela convicção de que formar leitores proficientes é enriquecer social e intelectualmente a vida de seus educandos...” Em 2016, o projeto: “De Poeta, Músico e Louco em Oeiras Todos Têm um Pouco” tem como tema gerador o grupo musical “Bandolins de Oeiras”.

Ainda a professora:

“É possível ousar e dizer que esta revista IBENS “Bandolins de Oeiras” é o que há de mais completo, em se tratando de registro escrito, sobre a história desse grupo musical de mais de 30 anos de atuação como referência na cidade de Oeiras e no estado do Piauí.”

Na mesma revista IBENS, em texto intitulado “Em Oeiras” de Maria do Socorro Barbosa Barros e Elimar Barbosa de Barros:



SF/18236.74317-67

“Nota-se que em Oeiras, a música sempre foi significativa para a vida cultural da cidade. A inspiração, a vocação ou simplesmente o amor pela arte dos sons nunca perdeu o vigor; apesar de muitas questões adversas, ...”

Ressalto a participação, em 29 de agosto de 2017, em Sessão Solene da Câmara dos Deputados em comemoração aos 300 anos de Oeiras, dos Bandolins Mirins de Oeiras, músicos estudantes da Escola de Bandolins Dona Petinha, cujas aulas são realizadas no Centro Cultural Sobrado Major Selemérico, uma das casas mantidas pelo Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Cultura (Secult).

Entendemos que, ao atribuir à cidade de Oeiras o título de Capital Nacional dos Bandolins, não valorizamos apenas uma rica tradição cultural local. Colocamos em evidência, também, o esforço da mulher para demonstrar suas habilidades e competências e contribuir para o desenvolvimento da comunidade com atividades de grande significado cultural. A bandolinista de Oeiras simboliza a ocupação do espaço público pela mulher com a música, recusando-se às limitações das tarefas domésticas.

Em um tempo em que a luta pela igualdade de direitos e oportunidades entre homens e mulheres encontra-se entre os temas mais debatidos pela sociedade brasileira, celebrar a atuação feminina no campo cultural é mais do que oportuno, é indispensável.

Venho, portanto, solicitar o apoio de meus nobres Pares à presente proposição, que busca homenagear a cidade de Oeiras, no Estado do Piauí, com a concessão do título de Capital Nacional dos Bandolins.

Sala das Sessões,

Senadora REGINA SOUSA



SF/18236.74317-67

2ª PARTE - DELIBERATIVA

22



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 278, de 2016, do Senador Romário, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre o apoio aos educandos com deficiência nas instituições de ensino.

Relator: Senador **JOÃO CAPIBERIBE**

I – RELATÓRIO

Chega para a apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 278, de 2016, do Senador Romário, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), para dispor sobre o apoio aos educandos com deficiência nas instituições de ensino.

Desse modo, o projeto oferece nova redação ao inciso XIII do art. 3º da LBI, que define o apoio escolar, mediante o uso de termos mais precisos e o destaque do papel de acompanhamento individualizado na promoção da inclusão na instituição de ensino.

Nova redação também é conferida ao inciso XVI do art. 28, para explicitar a acessibilidade do estudante com deficiência ao material pedagógico e a todos os recursos necessários para sua efetiva inclusão.



SF/18866.19182-70

Já no inciso XVII, igualmente do art. 28, o PLS busca garantir a razão de um profissional de apoio escolar para cada grupo de no máximo três alunos com deficiência, além de reafirmar o dever do poder público de assegurar também a oferta de profissionais ou serviços de promoção da inclusão em caráter geral, conforme estipulado no texto oferecido pela proposição ao inciso XIII do art. 3º.

Dois novos parágrafos são ainda sugeridos pelo projeto para o art. 28 da LBI. Em um deles, estipula-se que a formação do profissional de apoio escolar deve ser feita em nível superior, sendo admitida a formação mínima em nível médio para atuação na educação básica.

Já o outro parágrafo admite que o estudante com deficiência ou sua família contratem profissional de apoio escolar de sua própria escolha para atuação na escola, mediante as seguintes condições: prévia anuência do estabelecimento de ensino; responsabilidade do contratante pelo pagamento da remuneração e demais encargos trabalhistas do profissional contratado; responsabilidade da escola pela articulação do trabalho desse profissional ao seu projeto político-pedagógico; e prerrogativa da instituição de ensino de impor ao profissional assim contratado a observância de suas normas internas de conduta profissional.

Por fim, o PLS prevê que a lei sugerida entre em vigor após noventa dias da data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o Senador Romário destaca a oportunidade de aprimorar disposições da LBI relativas à inclusão escolar, inclusive para sanar dúvidas e incompreensões que têm surgido, principalmente de estabelecimentos de ensino e entidades pouco habituadas à cultura inclusiva. A seguir, o autor da proposição defende o mérito de cada uma das alterações que propõe.

O PLS foi aprovado sem alterações pela Comissão de Direitos Humanos e Participação Legislativa (CDH).

Na CE, a matéria foi objeto de audiência pública, realizada em 4 de julho do corrente ano, com a participação das seguintes convidadas: Deusina Lopes da Cruz, representante da Associação de Pais e Amigos dos Autistas do Amapá (AMA/AP); Fátima da Silva, Secretária-Geral da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE); Cláudia Regina de Souza Costa, Presidente do Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino no Estado do Rio de Janeiro (SINEPE/RJ); Patrícia



Neves Raposo, Diretora de Políticas de Educação Especial do Ministério da Educação; Lucinete Ferreira de Andrade, Presidente da Associação Brasileira de Autismo, Comportamento e Intervenção (ABRACI); e Aparecida Bontempo, representante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE).

O projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educação, ensino e instituições educativas, como é o caso da proposição em análise.

A LBI representou importante avanço no esforço para assegurar às pessoas com deficiência o exercício de seus direitos fundamentais, com vista à conquista da inclusão social e da cidadania. Contudo, o aperfeiçoamento da legislação deve persistir. É o que busca a iniciativa em análise, no que se refere ao apoio aos educandos com deficiência.

Assim, o projeto confere definição mais apurada ao apoio escolar, como “apoio em atividades de alimentação, cuidados pessoais e locomoção, bem como na inclusão pedagógica do estudante com deficiência, sob a forma de acompanhamento individualizado e de promoção, em caráter geral, da inclusão na instituição de ensino e na sua proposta político-pedagógica”.

Dessa forma, fica mais precisa a distinção entre o profissional de apoio escolar e as outras duas categorias definidas no art. 3º da LBI, a saber: o atendente pessoal, que é a “pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas”; e o acompanhante, que “acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal”.

A proposição igualmente avança ao explicitar que a acessibilidade nas escolas deve abranger o material pedagógico e os recursos necessários à efetiva inclusão.



Quanto à razão de profissionais de apoio escolar por estudante, entendemos que as escolas devem buscar a proporção adequada às necessidades pessoais e pedagógicas de seu corpo discente. Há situações em que um profissional é capaz de atender a um maior número de estudantes, como no caso dos intérpretes de libras. Em outras, é preciso maior contingente de profissionais por educando. A decisão depende da complexidade do atendimento. Portanto, a razão de um profissional para cada grupo de no máximo três alunos, como princípio geral, parece-nos distanciada das necessidades reais, sendo recomendável que se estabeleça uma norma menos rígida sobre a questão.

Da mesma forma, a formação do profissional de apoio escolar depende do nível de complexidade do atendimento. Profissionais de nível médio, como o técnico em enfermagem, podem oferecer atendimento adequado em diversas situações. Por conseguinte, propomos alteração no texto do dispositivo, de modo a estabelecer o nível superior como formação preferencial, mas com a explicitação de que o nível de escolaridade está vinculado à complexidade do atendimento, admitida a formação mínima em nível médio.

Também merece reservas a proposta de admitir a contratação de profissionais de apoio escolar pelos estudantes ou suas famílias. Com efeito, essa possibilidade traz significativo risco de que esmoreça o empenho de parte dos estabelecimentos de ensino com a contratação de profissionais próprios, o que seria bastante prejudicial para os estudantes e famílias de renda mais baixa, impossibilitados de assumir os encargos do pagamento de profissionais de sua preferência. A medida, assim, poderia representar um fator de desigualdade no atendimento, com impacto negativo em sua qualidade. Ademais, o dispositivo poderia trazer dificuldades para as escolas, no que concerne à supervisão de profissionais não contratados por elas. Como se evidenciou na audiência pública sobre o projeto, essa medida, ainda que sugerida com nobres propósitos, representa um risco de retrocesso na legislação. Dessa forma, sugerimos a supressão do dispositivo que a contém.

Em suma, exceto pelas reservas anteriormente apresentadas, que são objeto de emenda em nosso voto, acreditamos que o PLS merece acolhimento da CE, pois aprimora a LBI.

Deve-se registrar também que não identificamos óbice de inconstitucionalidade ou de injuridicidade no projeto, cuja redação, ademais, obedece à boa técnica legislativa.



III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 278, de 2016, com o acolhimento da emenda apresentada a seguir.

EMENDA Nº -CE

Dê-se a seguinte redação ao inciso XVII e ao §3º, suprimindo-se o § 4º, do art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 278, de 2016:

“Art. 28.....

.....

XVII – apoio escolar, garantida a oferta de profissionais de apoio escolar aos estudantes com deficiência, em número adequado para auxiliar na superação de barreiras e no atendimento das necessidades pessoais e pedagógicas dos estudantes, e de profissionais ou serviços de promoção da inclusão em caráter geral, conforme prevê o art. 3º, inciso XIII;

.....

§ 3º Os requisitos de formação do profissional de apoio escolar, preferencialmente em nível superior, levarão em consideração o nível de complexidade do atendimento, admitida a formação mínima em nível médio.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18866.19182-70



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 278, DE 2016

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre o apoio aos educandos com deficiência nas instituições de ensino.

AUTORIA: Senador Romário

DESPACHO: Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre o apoio aos educandos com deficiência nas instituições de ensino.



SF/16848.70267-60

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 3º e 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

XIII – apoio escolar: apoio em atividades de alimentação, cuidados pessoais e locomoção, bem como na inclusão pedagógica do estudante com deficiência, sob a forma de acompanhamento individualizado e de promoção, em caráter geral, da inclusão na instituição de ensino e na sua proposta político-pedagógica;

.....” (NR)

“Art. 28.

XVI – acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes, ao material pedagógico e a todos os recursos e atividades necessários para a efetiva inclusão, em todas as modalidades de ensino;

XVII – apoio escolar, sendo garantidas a oferta de profissionais de apoio escolar aos estudantes com deficiência, na razão de um profissional para cada grupo de, no máximo, 3 alunos, a fim de auxiliar na superação de barreiras e no atendimento de suas necessidades pessoais e pedagógicas, e de profissionais ou serviços de promoção da inclusão em caráter geral, conforme prevê o art. 3º, inciso XIII;

.....

§ 3º A formação do profissional de apoio escolar far-se-á em nível superior, admitida, como formação mínima para atuação na educação básica, a oferecida em nível médio.

§ 4º Será admitido, mediante prévia anuência da instituição de ensino, que o estudante com deficiência ou sua família contratem profissional de apoio escolar de sua própria escolha, responsabilizando-se integralmente, nesse caso, pelo pagamento de sua remuneração e de quaisquer encargos, sem ônus de qualquer natureza para a instituição de ensino, que, todavia, responsabilizar-se-á por articular o trabalho desse profissional ao seu projeto político-pedagógico e poderá impor a observância de normas internas de conduta profissional aplicáveis aos seus próprios funcionários.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão escolar é um dos pilares para a construção de uma sociedade mais justa, que respeite e acolha a diversidade, superando os preconceitos ainda presentes em nossa cultura. Admitir a exclusão nas escolas, ou impor aos educandos com deficiência os custos para superar as barreiras que decorrem da inabilidade da escola e da sociedade em promover a efetiva inclusão é perpetuar a discriminação. A inclusão não é problema das pessoas com deficiência – é uma solução para que toda a sociedade seja mais plural, livre e solidária.

Passados alguns meses desde a entrada em vigor da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), vemos a oportunidade de aprimorar alguns de seus dispositivos pertinentes à inclusão escolar. Muitas dúvidas e alguma incompreensão têm brotado, principalmente de instituições de ensino e outras entidades ainda pouco familiarizadas com a cultura inclusiva.

Assim, sugerimos que seja feita uma adequação da Lei, pois, segundo o entendimento sobre o tema, o apoio escolar não se limita a um profissional específico, mas se concretiza na construção de uma rede de apoio que inclua aspectos humanos, materiais e – por que não? – também filosóficos. Afinal, é preciso partir do pressuposto de que a escola é para todos e de que é responsabilidade das instituições tornar possível o acesso de todos. É indispensável, em qualquer caso, que a inclusão seja refletida na proposta político-pedagógica. Nas instituições de ensino, desenvolvem-se as pessoas e a cultura, de modo que não podemos aceitar que sejam ambientes excludentes.



SF/16848.70267-60

Especificamente em relação ao profissional de apoio escolar, propomos que tenha formação mínima, a fim de não apenas prestar cuidados básicos, mas exercer em plenitude seu papel, de forma articulada ao que acontece dentro da sala de aula. Assim, a formação mínima pode contribuir para que o profissional seja capaz de promover, a partir das diretrizes do regente de turma, as intervenções necessárias, auxiliando na superação das barreiras que se apresentem. Sugerimos também, dentre outras medidas, que esse profissional se responsabilize por, no máximo, 3 alunos, a fim de aproveitar de forma mais efetiva seu potencial de atuação, propiciando aos estudantes amplo espaço para o desenvolvimento de suas potencialidades.

Dessa forma, garantir-se-á que a atuação do profissional de apoio escolar se articule ao projeto político-pedagógico da escola, ao mesmo tempo em que se oferecerá aos estudantes com deficiência, sem prejuízo de outras ações de inclusão que a escola achar necessárias, o atendimento individualizado de que carecem, a partir de suas necessidades específicas.

Sabendo, ainda, da dificuldade das instituições de ensino de encontrar e contratar profissionais qualificados para promover a inclusão escolar enquanto, paralelamente, muitos estudantes com deficiência já têm relação estabelecida com apoiadores particulares, que interessa a todos manter, decidimos prever expressamente a possibilidade de seleção do apoiador pelo estudante com deficiência ou por sua família, que se responsabilizarão pela sua remuneração e encargos aplicáveis, condicionada à prévia anuência da instituição de ensino, que deverá, não obstante, articular a atuação desse profissional com o seu projeto político-pedagógico e impor suas normas de conduta, evitando desorganização e desordem nessa cooperação.

Solicitamos, assim, o apoio dos nobres Pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO



SF/16848.70267-60

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 - ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. - 13146/15
artigo 3º
artigo 28



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 27, DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº278, de 2016, do Senador Romário, que Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre o apoio aos educandos com deficiência nas instituições de ensino.

PRESIDENTE: Senadora Regina Sousa

RELATOR: Senador João Capiberibe

RELATOR ADHOC: Senador Paulo Paim

11 de Abril de 2018





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 278, de 2016, do Senador Romário, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre o apoio aos educandos com deficiência nas instituições de ensino.

Relator: Senador **JOÃO CAPIBERIBE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 278, de 2016, de autoria do Senador Romário, dispõe sobre o apoio aos educandos com deficiência.

A proposição define o apoio escolar, que abrange alimentação, cuidados pessoais, locomoção e inclusão pedagógica, que pode ser efetuada individualmente ou, em caráter geral, mediante promoção da inclusão na instituição de ensino e na sua proposta político-pedagógica. Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), para que a acessibilidade nas escolas passe a abranger inequivocamente o material pedagógico e os recursos necessários para a efetiva inclusão, e amplia a disposição que já tornava obrigatória a oferta de profissionais de apoio para que o apoio escolar, em sentido mais amplo, passe a ser garantido em instituições públicas e privadas.



SF/17161.75968-80



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

2³

Com relação aos profissionais de apoio escolar, limita o seu serviço ao atendimento de, no máximo, três educandos, e determina que sua formação deva ser em nível superior, admitindo, contudo, o nível médio para atuação na educação básica. Finalmente, a proposição admite a contratação direta de profissionais de apoio pelo educando ou por sua família, às suas custas, sob a condição de que as normas aplicáveis aos funcionários das instituições de ensino sejam observadas. A proposição estabelece em noventa dias o período até a entrada em vigor da lei, após sua publicação.

O autor justifica a sua iniciativa com fundamento na importância da inclusão escolar para a construção de uma sociedade pluralista e que respeite as pessoas com deficiência. As instituições de ensino são espaços nos quais se desenvolvem as pessoas e a cultura, de modo que fica evidente seu papel chave para a construção de uma sociedade inclusiva. Nesse contexto, vê oportunidade para aprimorar o texto da LBI, ao disciplinar a atuação dos profissionais de apoio escolar.

O PLS nº 278, de 2016, foi distribuído a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à de Educação, Cultura e Esporte (CE), que se manifestará em caráter terminativo.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Com fundamento no art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições legislativas pertinentes à proteção e à inclusão das pessoas com deficiência.

Inicialmente, é importante mencionar que o profissional de apoio não se confunde com o atendente pessoal ou com o acompanhante, mencionados, respectivamente, nos incisos XII e XIV do art. 3º da LBI. Ao atendente se atribuem atividades, com ou sem remuneração, de assistência ou prestação de cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas. O





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

acompanhante, por seu turno, é aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

Delimitar o campo de atuação do profissional de apoio escolar, como propõe o PLS nº 278, de 2016, é importante para que não haja confusão com essas duas outras espécies. É relevante, ainda, mencionar que participam da inclusão escolar outros profissionais além dos que são apenas genericamente mencionados na LBI: a inclusão requer a participação de profissionais de apoio estritamente pedagógico, tais como mediadores, intérpretes de Libras e pedagogos, que atuam na adequação do plano político pedagógico aos princípios da inclusão e no apoio direto ao estudante em sala de aula e nos demais espaços da instituição de ensino; os profissionais de apoio pessoal contribuem em atividades como higiene, locomoção e alimentação. Outros aspectos da inclusão, como a promoção de acessibilidade, que passa pela adequação do material pedagógico e da estrutura física, também devem ser considerados, restando evidente que a inclusão escolar extrapola significativamente a oferta de um atendente pessoal ou de um profissional de apoio por aluno ou grupo de alunos.

Quanto ao mérito da proposta, tendo em vista que a Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino questionou judicialmente, sem sucesso, a vedação de cobrança de valores adicionais relativos à oferta de profissionais de apoio escolar, devemos frisar que a educação inclusiva é ancorada nos valores constitucionalmente consagrados da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da não-discriminação. Partindo desses valores, somados à constatação de que as barreiras impostas às pessoas com deficiência decorrem menos de sua condição pessoal e mais da cultura “normalista” que alimenta a segregação, seja ela por ação ou omissão, é possível concluir que: i) a responsabilidade por promover a inclusão é de todos, não sendo justo que as pessoas com deficiência arquem sozinhas com o ônus de superar as barreiras socialmente construídas; ii) o respeito à diferença, que remete à ideia de que todos são fundamentalmente iguais em dignidade humana, distinguindo-se somente pelos méritos e deméritos de suas condutas, é um valor inafastável numa sociedade pluralista, na qual a diversidade humana é fonte de riquezas, e não de desagregação, justificando-se a especial proteção dos direitos de minorias contra a força dos interesses majoritários.



SF/17161.75968-80



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

5
4

Nessa linha de raciocínio, admitir que as instituições de ensino atribuam exclusivamente às pessoas com deficiência os custos da inclusão é o mesmo que particularizar uma questão fundamentalmente coletiva. No contexto da educação, levando em consideração que as instituições de ensino são corresponsáveis pela produção e pela reprodução de valores culturais, admitir a particularização do ônus da inclusão e rejeitar o papel das escolas na transformação da cultura excludente seria especialmente nocivo para a construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária – que não é responsabilidade exclusiva do Estado.

Mais objetivamente, com relação ao objeto da proposição, segundo o texto vigente do inciso XIII do art. 3º da LBI, o profissional de apoio escolar é “pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas”. A falta de menção à inclusão em caráter geral faz com que só sejam reconhecidos como profissionais de apoio os que prestam serviços em caráter pessoal e direto aos educandos com deficiência, sem abranger os profissionais que trabalham para promover a inclusão em caráter mais geral. Nesse sentido, a proposição supre uma omissão da LBI.

As alterações no art. 28 ampliam meritoriamente o escopo da acessibilidade (inciso XVI) e o oferecimento de apoio escolar, que não se limita aos profissionais de apoio (inciso XVII). O limite proposto, para que cada profissional de apoio atenda a, no máximo, três educandos com deficiência, soa razoável, especialmente se considerarmos que tratamos de uma parcela minoritária da população.

Outra alteração, que consiste na inserção do § 3º no art. 28, exige que o profissional de apoio escolar tenha formação em nível superior, admitindo a formação em nível médio para os que atuem na educação básica. Desde a educação básica, algumas situações de maior complexidade podem requerer a atuação de um profissional com formação superior.

Pode soar controversa a possibilidade, prevista no § 4º que a proposição acrescenta ao art. 28 da LBI, de admitir que os pais ou



SF/17161.75968-80



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

responsáveis pelo aluno contratem, por conta própria, acompanhantes ou apoiadores particulares, por considerar insatisfatório o atendimento prestado pela escola. A autonomia das instituições de ensino para decidir sobre questões como essa deve ser lembrada, sobretudo se considerarmos que a entrada descontrolada de pessoas estranhas à instituição pode ameaçar a segurança de professores, alunos e funcionários. Por outro lado, o ônus de oferecer o apoio pessoal e direto a cada estudante com deficiência ou com necessidades educacionais especiais seria diluído, além de ser maior a probabilidade de que esse apoio seja melhor e mais adequado às necessidades particulares do educando em questão.

Em suma, a proposição esclarece a responsabilidade que cada instituição tem de atender as diferenças e de promover a inclusão efetiva, e preserva espaço para que, dentro de uma perspectiva inclusiva e articulada, as instituições de ensino possam tomar as melhores decisões para garantir a oferta de apoio escolar ao mesmo tempo amplo e específico, atendendo toda a comunidade escolar e também as necessidades de cada aluno.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 278, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17161.75968-80



Relatório de Registro de Presença
CDH, 11/04/2018 às 14h - 29ª, Extraordinária
 Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
FERNANDO BEZERRA COELHO	1. VALDIR RAUPP PRESENTE
MARTA SUPPLY PRESENTE	2. VAGO
HÉLIO JOSÉ PRESENTE	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
ÂNGELA PORTELA PRESENTE	1. GLEISI HOFFMANN
FÁTIMA BEZERRA PRESENTE	2. LINDBERGH FARIAS PRESENTE
PAULO PAIM PRESENTE	3. PAULO ROCHA PRESENTE
REGINA SOUSA PRESENTE	4. JORGE VIANA

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO AMORIM PRESENTE	1. VAGO
JOSÉ MEDEIROS PRESENTE	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
CIRO NOGUEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE
ANA AMÉLIA PRESENTE	2. KÁTIA ABREU

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
JOÃO CAPIBERIBE	1. RANDOLFE RODRIGUES
ROMÁRIO	2. VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
MAGNO MALTA	1. CIDINHO SANTOS
TELMÁRIO MOTA PRESENTE	2. PEDRO CHAVES PRESENTE

Não Membros Presentes

JOSÉ PIMENTEL
 RONALDO CAIADO
 ROMERO JUCÁ
 WELLINGTON FAGUNDES
 ACIR GURGACZ
 VICENTINHO ALVES

DECISÃO DA COMISSÃO**(PLS 278/2016)**

NA 29ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDENTE DESIGNA O SENADOR PAULO PAIM RELATOR "AD HOC". EM SEGUIDA A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

11 de Abril de 2018

Senadora REGINA SOUSA

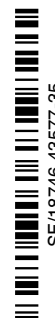
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa

2ª PARTE - DELIBERATIVA

23

PARECER Nº DE 2018

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2018, do Senador Telmário Mota, que *dispõe sobre a transferência de recursos financeiros pela União a Estados, Distrito Federal e Municípios, para aquisição de material escolar, destinado a alunos matriculados em escolas públicas de educação básica.*



Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 74, de 2018, de autoria do Senador Telmário Mota, que “dispõe sobre a transferência de recursos financeiros pela União a Estados, Distrito Federal e Municípios, para aquisição de material escolar, destinado a alunos matriculados em escolas públicas de educação básica”.

De acordo com a proposição, os recursos serão transferidos pela União por meio de convênios com os respectivos entes com base no número de alunos matriculados na educação básica em cada sistema de ensino e no custo médio dos materiais escolares em cada unidade de federação. Poderão ser utilizados no programa recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), com contrapartida por parte dos entes participantes.

A proposição determina, ainda, que a estimativa de gasto com a aquisição do material escolar deverá ser incluída na lei orçamentária cuja apresentação se der imediatamente após a publicação da Lei em que o PLS vier a ser transformado.

Por fim, estabelece a sua entrada em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias da data de sua publicação.

Na justificação o autor afirma que, diante da renda baixa de muitos trabalhadores, é comum que crianças compareçam à escola sem os materiais escolares de uso individual necessários. Lembra que a Constituição Federal prevê o atendimento ao educando, entre outras coisas, por meio da garantia de programas suplementares de material didático-escolar (art. 208, VII). Portanto, torna-se necessária a atuação do Estado para assegurar a efetivação desse direito e é isso o que se pretende com a proposição.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação, Cultura e Esporte e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

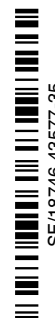
II – ANÁLISE

O PLS nº 74, de 2018, aborda matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame de mérito da CE, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Incumbe a esta Comissão a análise de mérito englobando os aspectos de oportunidade e viabilidade, além de verificar se os benefícios da nova legislação são superiores ao de eventuais efeitos secundários. Observe-se, de pronto, que a análise sobre custos e adequação financeira e orçamentária da matéria é de competência da Comissão de Assuntos Econômicos, para a qual a proposição será encaminhada após a apreciação neste Colegiado.

A educação básica atende no Brasil cerca de 48 milhões de matrículas, das quais mais de 80% são da rede pública. Com a expansão do acesso nas últimas décadas, as camadas mais pobres da população chegaram à escola, embora nem sempre com condições ideais para garantir o padrão de qualidade de que fala o art. 206 da Constituição Federal.

Entre os problemas a serem resolvidos para oferecer condições adequadas para o ensino, a disponibilidade de bons materiais didáticos talvez seja um dos mais importantes. Com vistas a suprir essa necessidade, há muito o Brasil conta com programas de distribuição de livros didáticos e livros para bibliotecas escolares. Outros materiais, como cadernos e insumos de uso diário e individual são oferecidos por alguns sistemas de ensino, mas sua distribuição fica à mercê do interesse dos gestores e da existência de recursos para esse fim.



A proposição em análise visa a obrigar a participação da União no financiamento da compra de material escolar para os estudantes da educação básica, o que julgamos indispensável, dado que a situação financeira de muitos entes não lhes permite assegurar esse direito aos estudantes de suas redes de ensino.

Nesse sentido, é inegável que a proposição é oportuna, uma vez que se coaduna com os objetivos da legislação da educação e com a agenda de políticas públicas da área, especialmente com o Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, e com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB).

A matéria também se apresenta viável, considerando-se que o Ministério da Educação conta com outras políticas de assistência aos sistemas subnacionais na área de educação, não existindo óbices técnicos para implementar um programa da natureza do proposto no PLS.

Por fim, do ponto de vista do mérito, julgamos que os benefícios que podem advir da distribuição de materiais didáticos para todas as crianças da educação pública são muito grandes, com um possível impacto na redução da evasão e na melhoria do aprendizado.

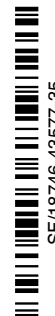
III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do PLS nº 74, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 74, DE 2018

Dispõe sobre a transferência de recursos financeiros pela União a Estados, Distrito Federal e Municípios, para aquisição de material escolar, destinado a alunos matriculados em escolas públicas de educação básica.

AUTORIA: Senador Telmário Mota (PTB/RR)

DESPACHO: Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PTB/RR
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Dispõe sobre a transferência de recursos financeiros pela União a Estados, Distrito Federal e Municípios, para aquisição de material escolar, destinado a alunos matriculados em escolas públicas de educação básica.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a transferência pela União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de recursos financeiros para aquisição de material escolar, destinado a alunos matriculados em escolas públicas de educação básica.

§ 1º Nos termos desta Lei, consideram-se materiais escolares os recursos de consumo individual necessários para o exercício didático-pedagógico, em cada etapa da educação básica.

§ 2º Para o cálculo da transferência prevista no *caput*, será considerado o número de matriculados, no ano anterior, em cada etapa da educação básica, nos sistemas de ensino correspondentes, de acordo com dados do Censo Escolar da Educação Básica, bem como o custo médio estimado do material escolar em cada unidade da Federação.

§ 3º Para os fins previstos no *caput*, poderão ser transferidos recursos destinados para manutenção e desenvolvimento do ensino, além de outros recursos orçamentários.

§ 4º Para a transferência prevista no *caput*, a União firmará, com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, convênios, nos quais serão



SENADO FEDERAL

Senador TELMÁRIO MOTA – PTB/RR

definidas metas, etapas de execução e responsabilidades das partes, exigida contrapartida financeira dos entes participantes na aquisição do material escolar.

Art. 2º Com vistas ao cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a estimativa do gasto decorrente do disposto nesta Lei será incluída no projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der imediatamente após a publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor decorridos trezentos e sessenta e cinco dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 205 da Constituição Federal (CF) é bastante claro: a educação é direito de todos e dever do Estado e da família. O dever do Estado, por sua vez, efetiva-se por meio de diversas estratégias, tais como a oferta de escolas públicas, a obrigatoriedade de matrícula de crianças dos 4 aos 17 anos e a adoção de programas de apoio suplementar.

Esses programas estão previstos no art. 208, inciso VII, da CF, que estabelece que o dever do Estado com a educação se dará mediante a garantia de “atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”. A concepção de gratuidade, assim, não está limitada à isenção de mensalidades ou taxas de ingresso, mas deve incluir todos os insumos necessários ao processo de ensino e aprendizagem.

É a partir dessa diretriz constitucional que há, em nosso ordenamento, toda uma série de normas que dispõem sobre os programas de transporte, de alimentação ou mesmo de distribuição de livros didáticos. Entretanto, carecemos de legislação que explicita a necessidade de oferecer aos estudantes das escolas públicas as ferramentas de consumo individual para desenvolver a contento as propostas pedagógicas.



SF/18917.33354-10



SENADO FEDERAL

Senador TELMÁRIO MOTA – PTB/RR

Sabemos qual é a realidade do País. Entendemos que, para muitos pais e mães das escolas públicas, a luta para entregar os itens previstos nas listas de material escolar é imensa. Para um trabalhador que percebe salário mínimo, cadernos e lápis são desafios – tintas e esquadros, então, são luxo. Assim, diante dessa dificuldade, nossos estudantes mais pobres, matriculados em escolas públicas, comparecem a esses estabelecimentos sem os materiais necessários. É situação parecida com a de quem vai ao médico gratuitamente, mas não tem o dinheiro para aviar a receita e, portanto, vai continuar doente.

Como propugnar por educação de qualidade, sem oferecer os recursos necessários?

Em função da carência das famílias, o Estado precisa atuar. Tanto é assim que muitos entes federados, tais como São Paulo e Distrito Federal, adiantaram-se à participação mais efetiva da União e desenvolveram programas próprios de distribuição de materiais escolares para escolas públicas. Parece-nos, entretanto, ser necessário ampliar os horizontes e dar a essas iniciativas caráter nacional, com suporte técnico e financeiro da União, para alcançar todos os estudantes de escola pública e cumprir, de forma efetiva, o mandamento constitucional da educação de qualidade para todos.

O projeto que apresentamos tem, assim, esse objetivo: garantir que, lá na ponta do trabalho com políticas públicas de suplementação, todas as crianças e adolescentes do Brasil, matriculados em escolas públicas de todos os entes federados, recebam materiais como cadernos, lápis, canetas e régua, a fim de poder realizar as atividades necessárias à sua instrução e desenvolver, de forma plena, todo seu potencial.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio dos ilustres Parlamentares para aprovar este projeto de lei do Senado.

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA



SF/18917.33354-10

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 205

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -
101/00

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

2ª PARTE - DELIBERATIVA

24

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 2018 (Projeto de Lei nº 2.937, de 2015, na origem), do Deputado Paulo Feijó, que *altera a Lei nº 10.292, de 27 de setembro de 2001, para incluir a denominação suplementar Trecho Presidente Nilo Peçanha ao trecho da rodovia BR-101 localizado em todo o Estado do Rio de Janeiro*.

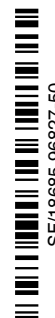
Relator: Senador **EDUARDO LOPES**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) examina, em caráter exclusivo, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 43, de 2018 (Projeto de Lei nº 2.937, de 2015, na origem), do Deputado Paulo Feijó, que *altera a Lei nº 10.292, de 27 de setembro de 2001, para incluir a denominação suplementar Trecho Presidente Nilo Peçanha ao trecho da rodovia BR-101 localizado em todo o Estado do Rio de Janeiro*.

A proposição, composta de dois dispositivos, estabelece, no art. 1º, mediante adição de parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 10.292, de 2001, a referida denominação honorífica. O art. 2º, por sua vez, limita-se a fazer coincidir a vigência da lei em que se converter a matéria com a data da respectiva publicação.

Expõe-se, na justificção, a relevância da trajetória do ex-Presidente Nilo Peçanha para o Rio de Janeiro e para o País, marcada pela defesa do abolicionismo, da República e pelo caráter conciliador, sendo a proposição um “reconhecimento à sua vida política de grande importância para a história do Brasil”.



SF/18685.96827-50

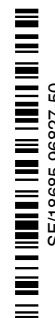
Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte opinar sobre proposições que tratem de homenagens cívicas, de acordo com o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Quanto aos requisitos formais e substanciais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLC nº 43, de 2018, porquanto *i*) detém a União competência material e legislativa para proteger e promover o patrimônio histórico e cultural (art. 23, III, e art. 24, VII, do texto constitucional), especialmente quando afetados bens de seu acervo, como é o caso das rodovias federais; *ii*) pode o Congresso Nacional dispor a respeito (CF, art. 48, *caput*), não havendo que se falar em vício de iniciativa; *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula constitucional alguma; e *iv*) a matéria está revestida sob a forma de projeto de lei ordinária.

No que concerne à juridicidade, a proposta observa os preceitos da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que “dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação”, especialmente aquele encartado no art. 2º, que propugna que homenagens como a ora em exame devem ser instituídas por lei especial, devendo a honraria designar “um fato histórico ou [...] nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade”. O projeto também está de acordo com o disposto na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que “dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos” e veda, “em todo o território nacional, [a atribuição de] nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta” (art. 1º), bem como “a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta” (art. 2º).



No que diz respeito à técnica legislativa, dois módicos reparos se impõem: em primeiro lugar, deve-se colocar entre aspas o nome do trecho (“Trecho Nilo Peçanha”) da Rodovia BR-101 objeto da alteração alvitrada, em atenção à função metalinguística do discurso; por fim, como a lei engendrada tem, na hipótese, efeitos concretos e atuais, e não prospectivos, impende comutar o sintagma “passa a receber a denominação suplementar”, na referência ao trecho indicado, por “fica denominado, em caráter suplementar”.

No mérito, avaliamos como apropriada a concessão do nome do ex-Presidente Nilo Peçanha, em caráter suplementar, ao trecho da rodovia BR-101 localizado no Estado do Rio de Janeiro. Trata-se de justa láurea conferida ao filho de agricultores de origem humilde que, tendo estudado na Faculdade de Direito de São Paulo e na Faculdade de Direito do Recife, onde se formou, se engajou nas importantes campanhas abolicionista e republicana, elegendo-se, em 1890, Deputado Constituinte.

Posteriormente, em 1903, Nilo Peçanha foi eleito Presidente do Estado do Rio de Janeiro e, em 1906, Vice-Presidente da República. Com o falecimento de Afonso Penna, assumiu a Presidência em 14 de junho de 1909, aos 41 anos de idade. Conquanto seu governo tenha durado apenas um ano e três meses, Peçanha restaurou o Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, com o objetivo de, por meio da adoção de políticas públicas voltadas para o setor, diminuir a dependência econômica do País; criou o Serviço de Proteção ao Índio (predecessor da Fundação Nacional do Índio – FUNAI), sob a direção de Cândido Rondon; sancionou a primeira lei nacional de trânsito e inaugurou, entre nós, o ensino técnico. Administrou a intrincada sucessão presidencial, de que sairia derrotado, sob o lema “Paz e Amor”, sendo substituído por Hermes da Fonseca. Por sua trajetória pessoal e pública, bem como pelo legado ao povo brasileiro e do Rio de Janeiro, a homenagem em apreço é medida de justiça à história do notável ex-Presidente.

III – VOTO

Consoante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 2018, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CE

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.292, de 27 de setembro de 2001, adicionado na forma do art. 1º do PLC nº 43, de 2018:

“Art. 1º

‘Art. 1º

Parágrafo único. O trecho da rodovia BR-101 localizado entre a divisa do Estado do Espírito Santo com o Estado do Rio de Janeiro e a divisa do Estado do Rio de Janeiro com o Estado de São Paulo fica denominado, em caráter suplementar, ‘Rodovia Governador Mário Covas — Trecho Presidente Nilo Peçanha’. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18685.96827-50



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 43, DE 2018

(nº 2.937/2015, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 10.292, de 27 de setembro de 2001, para incluir a denominação suplementar Trecho Presidente Nilo Peçanha ao trecho da rodovia BR-101 localizado em todo o Estado do Rio de Janeiro.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1383305&filename=PL-2937-2015



[Página da matéria](#)

Altera a Lei nº 10.292, de 27 de setembro de 2001, para incluir a denominação suplementar Trecho Presidente Nilo Peçanha ao trecho da rodovia BR-101 localizado em todo o Estado do Rio de Janeiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.292, de 27 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º

Parágrafo único. O trecho da rodovia BR-101 localizado entre a divisa do Estado do Espírito Santo com o Estado do Rio de Janeiro e a divisa do Estado do Rio de Janeiro com o Estado de São Paulo passa a receber a denominação suplementar Rodovia Governador Mário Covas – Trecho Presidente Nilo Peçanha.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.292, de 27 de Setembro de 2001 - LEI-10292-2001-09-27 - 10292/01
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:federal:lei:2001;10292>
- artigo 1º

2ª PARTE - DELIBERATIVA

25



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

RCE
00054/2018

REQUERIMENTO - CE 2018

Requeiro, nos termos regimentais e em aditamento ao Requerimento nº 45, de 2018, aprovado no âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, no último dia 19 de junho, a inclusão do nome do Senhor Jonas Donizette, presidente da Frente Nacional de Prefeitos (FNP), na relação de convidados da Audiência Pública destinada a instruir o Projeto de Lei do Senado nº 573, de 2015, que prevê como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas com alimentação e uniformes escolares.

A Frente Nacional de Prefeitos é entidade de representação federativa com foco nos municípios acima de 80 mil habitantes, representando aproximadamente 65% da população e 75% do Produto Interno Bruto (PIB), sendo a única dirigida exclusivamente por prefeitos e prefeitas no exercício do mandato.

Diante do exposto, consideramos como essencial a participação da entidade no debate e solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Requerimento.

Sala das Sessões,

Senador Armando Monteiro
(PTB/PE)

